



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2016 – São Paulo, quinta-feira, 28 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066616-22.2015.403.6301 - LUIZ CARLOS BALERONE(SP221051 - JOSÉ EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em decisão LUIZ CARLOS BALERONE, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, bem como a declaração de desfiliação do quadro do réu. Alternativamente, requer a suspensão da execução fiscal em trâmite, bem como a declaração de desfiliação do quadro do réu. É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apesar dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. No tocante ao pedido para que seja determinada a desfiliação do autor do quadro do réu, deve-se ponderar que a Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de associação (artigo 5º, inciso XX), determina que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Assim, considerando-se que os débitos relativos ao pagamento das anuidades em atraso já está sendo cobrado por meio de Execução Fiscal, o autor não está obrigado a permanecer associado. No entanto, nesta fase de cognição sumária, não é possível determinar a sua desfiliação, sob pena de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 1º, CPC), mas somente a suspensão

de sua inscrição, até decisão definitiva. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, tão somente para determinar a suspensão da inscrição do autor perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, até decisão definitiva. Int. Cite-se. São Paulo, 26 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008530-45.2016.403.6100 - MARIA AUXILIADORA PIRES VIEIRA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão de agravo dos autos em apenso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento deste feito, uma vez que este Juízo já tomou todas as providências necessárias para intimação dos responsáveis para cumprimento da decisão de fl. 118/119, que é a liberação e entrega do medicamento.

0008969-56.2016.403.6100 - RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO X FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP366169 - RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO e FABIANA APARECIDA IWAMOTO, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a revisão do contrato mencionado na inicial, bem como a utilização do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente a alegada probabilidade do direito. Por fim, a rescisão contratual e a devolução dos valores aos autores, nesta fase de cognição sumária, implica o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 300, 3º, CPCV/2015). Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Int. Cite-se. São Paulo, 26 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4923

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012123-19.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA(SP362564 - ROSA MARIA PRANDINI E SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR)

Ciência à União Federal das certidões de fls. 385/388, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 389/390: Anoto que, com o lançamento da restrição para transferência dos veículos, o sistema RENAJUD, automaticamente bloqueia o licenciamento. Assim, a determinação de fls. 87/89 não foi cumprida de forma diversa, tratando-se de procedimento do próprio sistema RENAJUD. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN, autorizando o licenciamento dos veículos indicados à fl. 390. Int.

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP237309 - DANILO TAVARES DA SILVA)

Fls. 578/592: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se pela vinda aos autos das contestações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006967-16.2016.403.6100 - SANDRA ROCHA FREIRE MAZIERO X THAIS FREIRE MAZIERO(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fls.83, tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 07 de junho de 2016, às 14:00 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031602-28.1997.403.6100 (97.0031602-5) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSS(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

Fls. 1022/1023: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027634-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027634-5) - POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 327/332: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020541-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020541-2) - ANDREA FLORENTINO BARLETTA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017609-82.2015.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026264-43.2015.403.6100 - REBECA FRIEDMANN ZETZSCHE(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005776-61.2015.403.6102 - MARIA ANGELICA ALVES X JULIO CESAR DE ABREU JUNIOR(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002624-45.2015.403.6121 - SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA 15969601837 X SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV/SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) por tais motivos. Por consequência, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n 3122/2015, lavrado pelo CRMV/SP na data de 12/08/2015. Afirma o impetrante que atua no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Informa que na data de 12/08/2015 foi atuado por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP, sendo contra ele lavrado o Auto de Infração n 3122/2015, com fundamento nos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei n 5.517/68. Sustenta, porém, que a autuação em questão é indevida, na medida em que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, não sendo obrigado, portanto, a efetuar o registro no CRMV-SP e pagar as

respectivas anuidades. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 02ª Vara Federal de Taubaté/SP, o qual declinou da competência para processamento e julgamento da ação para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, haja vista a retificação do polo passivo da ação promovida pelo impetrante, para que conste como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede funcional no município de São Paulo (fls. 29/29-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara, o impetrante foi intimado para promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como para juntar aos autos 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a petição inicial e 01 (uma) cópia da petição de emenda à inicial e da petição de fls. 26/27, o que foi cumprido (fls. 35/37 e 42). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO as petições de fls. 35/37 e 42 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em casos como o presente, meu entendimento tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas empresas que exercessem atividade de comercialização de animais vivos, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A impetrante atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional veterinário como responsável técnico. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00111560820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa esteira, muito embora a atividade do autor tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, verifiquei do documento juntado às fls. 15, bem como da própria afirmação do autor na inicial (fls. 03), que dentre suas atividades principais inclui-se o comércio de animais vivos, o que revela, por si só, sua obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Ausente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001255-45.2016.403.6100 - RAFAEL RAMOS DA PAIXAO(SP275680 - FERNANDO ARAUJO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, encaminhando-se cópia da v. decisão de fls. 75/75vº. Após, tendo em vista o reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das varas especializadas em matéria previdenciária. Intimem-se.

0001915-39.2016.403.6100 - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 98/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 93/94, mediante carga dos autos. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0002155-28.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

Às fls. 20/20vº foi deferido o pedido liminar, para determinar às autoridades impetradas que procedessem à análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e, se em termos, efetuassem o apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro em seu Certificado de Registro do Exército Brasileiro. Em suas informações (fls. 42/68), as autoridades impetradas informam a análise e indeferimento do pedido, vez que o impetrante apresentou certificado emitido pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil, sem validade, já que o registro de referida confederação encontra-se vencido desde 16/06/2015, sem revalidação. Assim, não poderia ter emitido, em 30/09/2015, o certificado de capacidade técnica apresentado. Ante o exposto, indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 71/76. Intime-se. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0002798-83.2016.403.6100 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Após, notifique-se para apresentar informações no prazo legal. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003468-24.2016.403.6100 - AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, expressamente, acerca da alegação de ausência de intimação da impetrante, seja para pagamento da diferença apontada, seja sobre a exclusão do parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005472-34.2016.403.6100 - FERNANDA MALAQUIAS COSTA(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP182518 - MÁRCIO GEORGE SCARLATELLI CHRISTOFANI) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue sua rematrícula no 2º Período do Curso de Direito ministrado pela FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais, bem como para que promova os contatos necessários para fins de regularização de sua situação perante o FNDE/FIES e, ainda, apresente condições de negociação justa, em parcelamento não inferior a 12 (doze) meses, para fins de quitação do débito correspondente aos serviços educacionais prestados no 1º Período, cursado no segundo semestre de 2015. Afirma a impetrante, em suma, que em razão de sua mudança de Minas Gerais para São Paulo, ficou impossibilitada de atender a todos os trâmites burocráticos necessários para a transferência de seu financiamento do FIES, firmado em agência bancária do município de São Leopoldo/MG. Informa que em razão de não possuir condições de arcar com o pagamento das mensalidades sem o financiamento do FIES, acabou contraindo dívida perante a FMU, correspondente ao período cursado no segundo semestre de 2015. Sustenta, porém, que a FMU condiciona sua rematrícula para o 2º Período do Curso de Direito ao pagamento à vista do valor do débito, o que praticamente inviabiliza a continuidade de seus estudos e, por consequência, afronta o princípio da razoabilidade e impede o exercício de seu direito constitucional de acesso à educação. Intimada, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (fls. 25). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida. A Lei nº 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6.º), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem pagamento (art. 5.º). De outro lado, inexistente no ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inserto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal. Nesse sentido, também a jurisprudência já se pacificou, não permitindo a rematrícula nos casos de inadimplência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ. Agrmc 200401553106/SP. 1.ª t. Data Da Decisão: 26/04/2005. DJ:30/05/2005, p. 209. Relator(a) Min. Luiz Fux) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ. Resp 200101297752/SP. 2.ª t. Decisão: 27/04/2004. DJ:16/08/2004, p. 169. Relator(a) Min. Castro Meira). Outrossim, ao menos pela análise dos documentos carreados a inicial, não verifico qualquer relação da instituição de ensino impetrada com os fatos que ocasionaram o cancelamento do contrato firmado pela impetrante perante o FIES (fls. 17/19), ou mesmo que tal instituição esteja lhe impondo condições de negociação que inviabilizem a continuidade de seus estudos, conforme alegado na inicial. Assim, não antevejo no presente caso a ocorrência de ameaça ou violação de direito líquido e certo da impetrante, nem mesmo qualquer ato da autoridade impetrada que viole os ditames legais concernentes às regras para a rematrícula ora pleiteada, uma vez que a negativa por parte da Universidade se deu não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99). Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 25) Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

0005842-13.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 74: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista. Fls. 84/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006469-17.2016.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; 3) terço constitucional de férias. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 5/313

exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativamente às verbas mencionadas na inicial, bem como da prática de quaisquer atos punitivos ou restritivos decorrentes do seu não recolhimento, tais como autuações fiscais, imposição de multas, negativa de expedição de certidões, bem como qualquer outra medida restritiva que venha a impossibilitar suas atividades, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que conste R\$191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 438/439). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Recebo a petição de fls. 438/439 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo que o *fumus boni iuris* foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Vejamos: Aviso prévio indenizado. Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação a tal verba. Terço constitucional de férias. No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que o não deferimento do pedido liminar em relação às verbas de caráter eminentemente indenizatório sujeitará a impetrante, até o julgamento final da presente ação, às sanções decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre elas incidente. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, no que tange aos valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias. Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tal contribuição por parte da impetrante, tais como autuações fiscais, imposição de multas, negativa de expedição de certidões, bem como qualquer outra medida restritiva que venha a impossibilitar suas atividades, até o julgamento final da presente ação. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 438). Após, notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n.12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0007417-56.2016.403.6100 - ADVOCACIA CASTRO NEVES, DAL MAS.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 118, comprovando o recolhimento das custas processuais, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, Tabela I, item a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifique-se e requirir-se as informações. Int.

0007713-78.2016.403.6100 - GUSTAVO MARQUES SILVA X LUCAS ANGELO BUFFALO MARQUES X TIAGO GIOVANI DE OLIVEIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de sua inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, desobrigando-os, por consequência, do pagamento das respectivas anuidades, inclusive as eventualmente atrasadas, bem como da apresentação da carteira da OMB para fins de realização de shows em lugares públicos e particulares, notadamente durante as apresentações de sua banda no mês de abril de 2016, no município de Sorocaba/SP. Informam os impetrantes que são músicos, exercendo atividade em bares, restaurantes, casas de espetáculo e nas dependências artísticas do Serviço Social Comércio - SESC, o qual, por exemplo, em seu contrato padrão, vincula o pagamento das apresentações artísticas à apresentação de Nota Contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil. Afirmam que a autoridade impetrada condiciona a referida anuência (carimbo) à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei nº 3.857/60. Ressaltam que as casas de espetáculo que toleram o exercício ilegal da profissão também ficam sujeitas às penalidades da OMB. Sustentam, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque a Lei nº 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes. Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não se pode ter como idônea a exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de registro e pagamento de anuidades por parte dos músicos, assim como de que o estabelecimento que contrate tais profissionais, dentre eles o SESC, mantenha a chamada nota contratual, haja vista que a finalidade deste documento é justamente possibilitar à OMB a fiscalização quanto ao registro e pagamento de anuidades por parte dos artistas contratados. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o ato combatido pode privar os impetrantes do exercício de sua atividade profissional, haja vista a declaração juntada às fls. 32. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de garantir aos impetrantes, até o julgamento final da presente ação, o direito de não serem obrigados à filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, ao pagamento das respectivas anuidades, inclusive as relativas a períodos anteriores eventualmente em atraso, desobrigando-os da necessidade de porte da carteira da OMB para fins de apresentação em lugares públicos e particulares, notadamente durante o mês de abril de 2016, no município de Sorocaba/SP. Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o recolhimento do valor complementar das custas processuais, de acordo com o valor mínimo constante na Tabela de Custas da Justiça Federal, juntando aos autos a via original da respectiva guia de recolhimento complementar, bem como da guia originalmente carregada com a inicial (fls. 35), sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se, se em termos.

0007844-53.2016.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não se sujeitar à Deliberação JUCESP n 2/2015, permitindo-lhe o arquivamento da ata da Reunião Anual de Sócios por ele convocada para deliberar sobre as suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2014, independentemente de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração em qualquer veículo de comunicação, notadamente no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Afirmo o impetrante, em suma, que o art. 3 da Lei n 11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. Sustenta, porém, que a Deliberação JUCESP n 2/2015, imprimindo caráter extensivo ao citado dispositivo legal, estabeleceu a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da prévia publicação dos respectivos relatórios de administração e demonstrações financeiras, para que se proceda ao arquivamento das atas de assembleia ou de reunião dos sócios de sociedade limitada de grande porte. Nesse passo, alega que a medida implementada pela JUCESP configura flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade e livre iniciativa. Intimado, o impetrante juntou aos autos o instrumento de mandato e substabelecimento, bem como cópia autenticada de seu contrato social e uma contrafez completa (fls. 144/158). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado pelo impetrante de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque, conforme entendimento já exarado por este Juízo em outras decisões liminares, entendo que a exigência contida na Deliberação JUCESP

n 2/2015, relativa à comprovação por parte das empresas de grande porte de publicação prévia de suas demonstrações financeiras para que se proceda ao registro da ata de aprovação de seus balanços anuais, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida em sentença judicial, cujo descumprimento até a edição da mencionada deliberação, inclusive, culminou com a instauração por parte do Ministério Público Federal do Inquérito Civil Público n 1.34.001.000366/2014-49, para apuração de possível prática de improbidade administrativa. Ademais, não obstante à existência de decisões judiciais favoráveis à tese do impetrante, siga, ao menos nessa análise inicial, o entendimento de que a legitimidade da exigência combatida decorre da interpretação sistemática do art. 3 da Lei n 11.638/07 com o art. 176, 1, c/c o art. 289, ambos da Lei n 6.404/76, não devendo prosperar as alegações de direito constantes na exordial. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações de autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral do Estado - LC Estadual n 1.187/12), na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem-se conclusos para sentença. Int.

0008111-25.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA (SP375719 - LUANA OLIVEIRA NEGRÃO) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - INDIANOPOLIS

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 29, comprovando o recolhimento das custas judiciais pelo mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64), conforme Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008123-39.2016.403.6100 - WILSON MARQUES SPINELLI (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União (CDA n 80.1.14.016154-55), apresentado nos autos do Processo Administrativo n 10880.613896/2014-91. Afirmo a impetrante, em síntese, que não obstante o mencionado pedido de revisão de débito tenha sido protocolizado na data de 01/08/2014, este ainda se encontra pendente de apreciação perante a DERPF-SPO-SP desde 24/09/2014. Sustenta que a omissão administrativa em questão caracteriza afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007, bem como aos princípios da razoável duração do processo, legalidade e razoabilidade, que norteiam a Administração Pública. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos requerimentos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que, de fato, o impetrante protocolizou, na data de 01/08/2014, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União nos autos do Processo Administrativo n 10880.613896/2014-91 (fls. 33/113), o qual se encontra na situação em andamento perante a Equipe de Reconhecimento de Direito Creditório - DERPF-SPO-SP desde a data de 24/09/2014 (fls. 115), ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação. Dessa forma, ao menos nessa análise inicial, constato que não houve até o momento qualquer manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada a respeito do pedido de revisão de débito apresentado pelo impetrante, o que configura mora administrativa por descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Todavia, entendo como razoável a fixação do prazo de até 15 (quinze) dias para a análise conclusiva por parte da autoridade impetrada do pedido de revisão de débito apresentado pelo impetrante. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a CDA n 80.1.14.016154-55, cujos débitos o impetrante pleiteia a revisão nos autos do Processo Administrativo n 10880.613896/2014-91, atualmente é objeto da Execução Fiscal n 0065718-12.2014.403.6182, em trâmite perante a 08ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 116/137). Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União (CDA n 80.1.14.016154-55), apresentado pelo impetrante, na data de 01/08/2014, nos autos do Processo Administrativo n 10880.613896/2014-91. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se, com urgência.

0008236-90.2016.403.6100 - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico n 2016/01140 (7421), por ele apontadas como ilegais, reabrindo-se, por consequência, o prazo para apresentação de propostas e documentos. Subsidiariamente, caso assim não entenda este Juízo, pleiteia a suspensão do certame na fase em que se encontra, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que seja comprovada a correção do referido edital, reabrindo-se o prazo para apresentação de documentação e propostas ou, caso deduza este Juízo mais conveniente, até que sejam apresentadas as informações. Afirma o impetrante que o Banco do Brasil S/A (CESUP LICITAÇÕES SÃO PAULO/SP) publicou, através de seu Pregoeiro, o Pregão Eletrônico n 2016/01140 (7421), cujo objetivo é a contratação de pessoa jurídica ou empresa individual especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação em instalações prediais, por área, realizados permanentemente e eventualmente por chamada, para as dependências do Banco do Brasil localizadas no Distrito Federal, conforme condições e especificações contidas no Anexo 01 do edital. Informa que solicitou o citado edital pelo sistema do Banco do Brasil S/A, para fins de organização de toda a documentação e da formulação da proposta a ser apresentada, salientando que o credenciamento das empresas participantes se dará apenas na data de 28/04/2016, motivo pelo qual não junta aos presentes autos documento que comprove sua efetiva participação no certame. Sustenta, porém, que ao efetuar a análise minuciosa do instrumento convocatório e de suas cláusulas, constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas, tornando-se imprescindível no caso em tela o controle da legalidade por parte do Poder Judiciário. Alega que se caracterizam como ilegais as seguintes exigências e omissões constantes no Edital: i) exigência de garantia em desconformidade com a Instrução Normativa n 02/2008, no que concerne ao período de responsabilização por ações trabalhistas e previdenciárias após o término do contrato; ii) afronta ao art. 40, inciso XIV, alíneas c e d da C.F, no que tange ao não estabelecimento de critérios de compensação ou atualização financeiras; iii) indevida previsão

de retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal; iv) restrição da não autorização para a participação no certame apenas para as empresas que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Banco do Brasil S/A; v) descumprimento do Acórdão TCU n 1214/2013, devendo ser incluídos dentre os requisitos de qualificação técnica do certame em questão as determinações oriundas de seus itens 9.1.10.1, 9.1.10.2, 9.1.10.3, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15; vi) ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos; vii) erro na data de apresentação do pedido de repactuação e viii) ausência de exigência de comprovação de inscrição no CAGED e PAT. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, tal como já apontado liminarmente por este Juízo em mandado de segurança anteriormente impetrado para a impugnação das mesmas cláusulas de edital de pregão eletrônico ora combatidas, o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida pretendida. Com efeito, considerando que a finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, entendendo que a análise liminar de impugnações a cláusulas do respectivo edital deve se ater a eventuais ilegalidades ou erros formais que acarretem prejuízo à competitividade do certame ou influenciem na elaboração das propostas a serem apresentadas pelos participantes. No caso em tela, o impetrante sustenta a ilegalidade de diversas exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico n 2016/01140 (7421), bem como aponta omissões relativas a interpretações inerentes a dispositivos da Lei n 8.666/93 e entendimentos firmados pelo TCU que deveriam integrar, obrigatoriamente, as cláusulas relativas ao certame e ao contrato administrativo a ser firmado com o ente licitante. Contudo, em que pese eventual necessidade, tanto por parte do impetrante quanto pelos demais licitantes, frise-se, de readequação no planejamento financeiro ou jurídico em razão das cláusulas estabelecidas no Edital, seja ao menos para fins de regular credenciamento e participação no certame na data inicialmente estabelecida, entendendo que as cláusulas indicadas como ilegais na inicial, assim como as omissões apontadas, não se caracterizam como substancialmente potenciais para acarretarem prejuízos à competitividade do certame ou influenciem efetivamente na elaboração das propostas por parte dos licitantes. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0008247-22.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que o débito controlado no Processo Administrativo n 18186.720852/2016-27 não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, reconhecendo-se expressamente o efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico por ela apresentado em face do despacho decisório que considerou como não declarada a Declaração de Compensação baseada em crédito originado no Processo de Restituição/Ressarcimento n 16692.721088/2014-08. Afirmo a impetrante, em suma, que o mencionado recurso hierárquico interposto deveria, ao menos, ter suspenso qualquer ato de cobrança dos débitos não compensados, uma vez que, dentre as razões de defesa, pontou-se que: i) a compensação considerada não declarada, objeto do Processo Administrativo n 18186.720852/2016-27 foi, um dia depois do despacho decisório, compensada de ofício, ou seja, a compensação pode ser realizada de ofício mas não pode ser realizada pelo contribuinte, que é o verdadeiro detentor do crédito; ii) é possível a compensação, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96 com redação atual, que veicula a sistemática da Declaração de Compensação e especifica, em seu 12, as hipóteses da compensação, ser considerada não declarada, não sendo nenhuma das hipóteses elencadas a do caso concreto (compensação de crédito apurado no âmbito do PAES, decorrente de pagamento indevido); iii) o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n 0016349-04.2014.403.6100 para assegurar que pudesse se valer do crédito reconhecido no Processo Administrativo n 16692.721088/2014-08, tendo sido requerido no mencionado writ que a DRF fosse impedida de efetuar compensações de ofício de débitos que possuíam causa de suspensão da exigibilidade, bem como para que liberasse o saldo credor para restituição ou compensação com seus débitos vincendos. A segurança foi concedida, sendo o entendimento mantido pelo E.TRF-3ª Região, encontrando-se os autos atualmente aguardando admissibilidade de Recurso Especial fazendário. Assim, diante desse reconhecimento, é igualmente certo que a Administração Pública não pode impor obstáculos à utilização desse crédito, donde se conclui que a COSAN pode tanto pleitear sua restituição imediata como utilizá-lo para compensação com tributos vincendos, já que quem pode exigir o mais (restituição imediata) também pode exigir o menos (utilizar o crédito para compensação). Alega, contudo, que além de não se pronunciar sobre o efeito suspensivo pleiteado no mencionado recurso, a autoridade impetrada incluiu o débito como DEVEDOR em seu relatório fiscal. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida. Isso porque, como se denota do despacho decisório de fls. 99/103, a compensação efetuada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n 18186.720852/2016-27, foi considerada não declarada em razão da vedação contida no inciso IX do 3 do art. 41 da IN/RFB n 1.300/12. Nessa esteira, considerando que o despacho decisório em questão pautou sua fundamentação em parâmetros legalmente previstos para a caracterização da compensação realizada como não declarada, entendo não ser cabível ao Judiciário o reconhecimento do efeito suspensivo pretendido pela impetrante em relação ao recurso hierárquico interposto pela impetrante, com fundamento no art. 56 e seguintes da Lei n 9.784/99, o qual somente poderia ocorrer, no âmbito administrativo, na hipótese do único do art. 61 da referida lei. Ademais, entendo que a documentação carreada com a inicial, por si só, não apresenta elementos suficientes para o reconhecimento liminar da efetiva extinção do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 18186.720852/2016-27, pautada nas incongruências e impedimentos suscitados pela impetrante no recurso hierárquico interposto, sendo necessário, nesse ponto, oportunizar à autoridade impetrada a prestação de informações. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por

fim, conclusos para sentença.Int.

0008468-05.2016.403.6100 - ACOKORTE IND METALURGICA E COMERCIO LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados. Requer ainda que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, à repetição do indébito na esfera administrativa. Relata a impetrante que, como empregadora, esta sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, a qual prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Nesse ponto, alega que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que caracterizada afronta aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição combatida, determinando-se à parte ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que caracterizaria afronta aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica. Entendo, porém, ao menos nessa análise inicial, que não lhe assiste razão. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, ao menos liminarmente, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Estas, portanto, objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da impetrante de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.** 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - Diversamente do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, seu art. 1º instituiu contribuição por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Precedentes do Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça reafirmando a validade coeva da exação. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00320965820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ausente no caso, portanto, o fúmus boni iuris necessário para a concessão da medida pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os conclusos para sentença. Int.

0008498-40.2016.403.6100 - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0008769-49.2016.403.6100 - EMILIA FERNANDO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, nacional de Angola, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a 2ª via de seu documento de identificação de estrangeiro em território nacional (CIE), independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Subsidiariamente, caso não reconhecida a gratuidade decorrente do próprio texto constitucional, pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Portaria n 927/2015, possibilitando-lhe o pagamento das taxas previstas na revogada Portaria n 2368/2006. Afirma a impetrante, em suma, que teve sua CIE furtada, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos. Relata que ao procurar o Departamento da Polícia Federal para emissão da 2ª via do referido documento, foi informada que deveria arcar com o pagamento de taxas no importe de R\$502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, com fundamento na Portaria n 927/2015. Alega, porém, que não possui capacidade econômica para pagar tais valores sem o comprometimento do sustento da sua família. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Salienta, por fim, que a majoração de diversas taxas relativas à documentação de estrangeiros e processamento de pedidos de regularização migratória, promovida pela Portaria n 927/2015, além de resultar em valores que não condizem com os serviços prestados, tem causado considerável impacto no orçamento de imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade, violando assim os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco. A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. Decido. DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fúmus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Isso porque tenho acompanhado em casos similares o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, seguido também pelo Ministério Público Federal, no sentido de que, comprovada a condição de hipossuficiência do requerente, deve ser afastada a cobrança da taxa de emissão de seu registro de identificação de estrangeiro, em que pese a existência de previsão legal expressa para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n 6.815/80), assim como a falta de autorização no

Código Tributário Nacional para a isenção de tais taxas (arts. 176 a 179 do CTN), caso observada a literalidade da lei. Com efeito, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art.1º, CF), sendo indevida sua restrição pelo simples fato da emissão do documento almejado estar condicionada ao pagamento de taxa.Nesse diapasão, ao se exigir o pagamento da taxa ora combatida, a impetrante, hipossuficiente, é impedida de ter acesso a documento devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente, na medida em que, sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, portanto, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade de emissão de documento prevista na Constituição Federal, não sendo o caso de reconhecimento de isenção, propriamente dita, sem lei específica.Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei.Ressalte-se que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União, o que, por si só, já denota sua hipossuficiência.Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista as restrições que atingem a impetrante em razão de não possuir sua cédula de identificação de estrangeiro, essencial para o exercício de seus direitos, conforme já salientado. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que emita, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, a 2ª via do documento de identificação de estrangeiro em território nacional (CIE) da impetrante, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão de tal documento. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Int.

Expediente Nº 4924

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014087-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Fl. 221: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003025-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL NOGUEIRA DE MEDEIROS NETO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 39, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057544-91.1999.403.6100 (1999.61.00.057544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)) RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Fls. 457/458: Anote-se. Defiro o vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0017117-47.2002.403.6100 (2002.61.00.017117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012706-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012706-0)) FERNANDO DE CARVALHO ROCHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Primeiramente, proceda-se à alteração da Classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado/autor, para o pagamento do valor de R\$ 796,55 (setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 30/04/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi concernido, a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022988-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-98.2015.403.6100) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0009086-47.2016.403.6100 - ALEXANDRE FREITAS VIDAL(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA E SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando tratar-se de procedimento com pedido de tutela antecedente, de natureza cautelar, intime-se o autor para que emende a petição inicial para complementar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, Tabela I, a, bem como para que indique corretamente o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008602-32.2016.403.6100 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA(SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Por ora, intime-se a requerente para que emende a petição inicial para trazer aos autos o original do instrumento de mandato, e comprovar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, Tabela I, item b, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0) - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 467/471: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da decisão de fls. 463/463º, sob a alegação de omissão e contradição. Alega a embargante que a decisão embargada restou contraditória e omissa, uma vez que a r. decisão de fls. 428/430 não foi corretamente cumprida. Às fls. 472/480 reitera os termos dos embargos de declaração e aduz ser credora dos valores depositados no presente feito. Requer a liberação dos valores depositados em seu favor ou sua alocação para débitos cujas ações de execução estão em andamento. Intimada a se manifestar acerca das alegações da requerente, a União Federal, às fls. 485/494 informa que, em cumprimento à r. decisão de fls. 428/430, a alocação dos depósitos judiciais foi efetuada antes da liberação no sistema da Receita Federal do Brasil. Aduz que, como o DEBCAD 35.544.921-8 já estava extinto em razão do parcelamento, a Receita Federal

reativou-o, excluindo-o do parcelamento, alocou os depósitos judiciais, restando saldo devedor remanescente, uma vez que os valores depositados não correspondiam ao montante integral do débito. Assim, o saldo devedor foi transferido para outros débitos também objeto do parcelamento efetuado pela requerente (DEBCADs nº 40.051.876-7 e 40.392.856-7). Dessa forma, o DEBCAD 35.544.921-8 restou quitado e extinto. Requer a União a condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, já que desvirtuando os fatos busca induzir o Juízo a erro, pretendendo utilizar em duplicidade os valores depositados nos autos. Às fls. 495/496, a requerente juntou substabelecimento sem reservas de poderes. É o relatório. Decido. Pela análise das informações da Receita Federal (fls. 449/454 e 487/494) verifica-se que corretamente cumprida a r. decisão de fls. 428/430. Não ocorreu pagamento em duplicidade do DEBCAD nº 35.544.921-8, uma vez que os depósitos judiciais não correspondiam ao montante integral do débito, restando saldo devedor transferido para outros DEBCADs (40.051.876-7 e 40.392.856-7), objeto do parcelamento efetuado pela requerente. Busca a embargante o levantamento dos valores depositados, já utilizados por meio de alocação para o DEBCAD nº 35.544.921-8, restando claro não existir omissão nem contradição na decisão de fls. 463/463vº. Dessa forma, admito os embargos de declaração de fl. 467/471, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Deixo de aplicar multa à embargante por entender não caracterizada a litigância de má-fé. Fls. 495/496: Anote-se. Intime-se.

0010833-66.2015.403.6100 - RICARDO MARQUES VERRONE X VANIA RODRIGUES VERRONE (SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do r. despacho de fl. 514. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015119-87.2015.403.6100 - WLADISLAW TKACZUK (SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, diante das alegações expostas pelo embargante, considerando o eventual efeito infringente, intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004607-11.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 288/298: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0004684-20.2016.403.6100 - AMBEV S.A. (SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Diante da informação de fl. 275 e da certidão de fl. 274, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em relação ao depósito de fl. 260, referente a pagamento complementar - diferença TR/IPCAe, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO (SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 352, intime-se a CONSTRUTORA T.S. LTDA para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, ante o requerimento de expedição do alvará de levantamento de fl. 351. Se em termos, e nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0059582-47.1997.403.6100 (97.0059582-0) - ANA DOLORES MALHEIRO SALVADOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X ROSA JACELINA DE JESUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, no prazo supra, traga aos autos o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o endereço atual da servidora pública, Sra. Maria Lúcia Ferreira Vasconcelos, CPF 008.533.438-37, após a realização de diligências administrativas. Intimem-se.

0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...)Posto isso, acolho os embargos de declaração apresentados pela União Federal e supro a omissão apontada, reconsiderando a decisão de fls. e determinando a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, nos termos do artigo 10 e seu parágrafo 1º, da Lei 11.941/2009. Apresente a União Federal o valor consolidado do depósito, a fim de fixar-se o quanto deve ser convertido e, havendo resíduo, deverá ser remetido ao Juízo Falimentar. Intimem-se as partes. Publique-se.

0028316-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028316-2) - APARECIDO PAULINO DOS REIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

Fls. 280: Defiro a dilação de prazo como requerido. Sem prejuízo, mantenho a data fixada no despacho de fls. 278. Int.

0003803-14.2014.403.6100 - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. sentença de fls. 399-404, encaminhando-se mensagem eletrônica ao SEDI, a fim de retificar o valor atribuído à causa para que conste R\$ 125.832,20 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais, e vinte centavos). Fl. 420: Ante a concordância da executada com o valor do débito em execução, cumpra-se o despacho de fl. 419, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intimem-se.

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 228: Defiro a dilação de prazo como requerido. Sem prejuízo, mantenho a data fixada no despacho de fls. 227. Int.

0022878-05.2015.403.6100 - JOSE IRONALDO DE SOUSA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intimem-se as partes ré para ciência da petição e documentos de fls. 142/151. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0043085-04.2015.403.6301 - CERES WERNECK DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 17/313

FEDERAL

Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 123/124, fixo o valor da causa em R\$ 48.363,77 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), com data de 10/08/2015. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, por lhe faltar a assinatura, bem como junte o original da procuração ad judicium e o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 83/88. Intime-se.

0000638-85.2016.403.6100 - ADRIANO MARCOS RONCONI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP236245 - YEUN SOO CHEON) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES)

Por ora, manifestem-se os Réus, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações de fls. 337/342 apresentadas pelo Autor e requeiram o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001823-61.2016.403.6100 - ORION ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Sem prejuízo, ciência à União (Fazenda Nacional), da manifestação e depósito de fls. 89/91, e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem conclusos. Intimem-se

0002481-85.2016.403.6100 - OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0007360-38.2016.403.6100 - METALURGICA ROBLIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange ao seu registro perante o conselho profissional réu, anulando-se, por consequência, a multa decorrente do Auto de Infração n 6216/2016 (Processo n SF-709/2016). Afirma a autora que é pessoa jurídica especializada na produção de laminados e extrudados de metais não ferrosos e suas ligas (placas, discos, chapas, barras, vergalhões, canos, tubos, bobinas), em especial parafusos, prisioneiros, auto peças e comércio de parafusos. Informa que, na data de 11/03/2016, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) houve por bem lavrar o Auto de Infração n 6216/2016 (Processo n SF-709/2016), com fundamento no artigo 59 da Lei n 5194/66, sob a alegação de descumprimento da suposta obrigação de cadastramento no órgão fiscalizador da profissão, visto que, em tese, as atividades realizadas em sua sede seriam privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confêa/Crea, aplicando-lhe, por consequência, multa no valor de R\$3.930,90 (três mil, novecentos e trinta reais e noventa centavos), com vencimento para o dia 08/04/2016. Alega, contudo, que a atividade fim por ela desenvolvida, no ramo metalúrgico, não está em hipótese alguma vinculada às atividades que exigem inscrição no CREA, sendo indevida, portanto, a exigência de seu registro no conselho-réu. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 6216/2016 (Processo n SF-709/2016), bem como para que o CREA/SP se abstenha de lhe impor qualquer sanção pecuniária ou administrativa em razão da ausência de registro no conselho, até o julgamento final da ação. Intimada, a autora juntou aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como cópia autenticada de seu contrato social (fls. 35/41). Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida. Isso porque, ao menos pela análise do objeto social da autora (fls. 37/41) e dos fundamentos constantes no auto de infração lavrado pelo CREA/SP (fls. 20), entendo plausível acompanhar nesse momento processual o posicionamento adotado nos precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese da autora, no sentido de que, sendo a atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros o que define a obrigatoriedade de seu registro perante os conselhos de fiscalização competentes, a fabricação de produtos de metal, na área de metalurgia, não diz respeito à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, para efeitos de inscrição e registro no CREA. Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado pela autora na inicial. Presente ainda no caso o perigo de dano, haja vista o risco de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito em razão do não pagamento do título correspondente à multa impugnada (fls. 21), assim como da ocorrência de novas autuações por parte do conselho-réu ante a não efetivação de seu registro. Entendo ainda que a presente medida é plenamente reversível na hipótese de improcedência da ação. Por tais motivos DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 6216/2016 (Processo n SF-709/2016), bem como para determinar ao CREA/SP que se abstenha de impor à autora qualquer sanção pecuniária ou administrativa em razão da ausência de registro no conselho, até o julgamento final da ação. Deixo de designar a audiência de composição

das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 481/482, intime-se o coautor, Fernando Andrade Fabião, para que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos o depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 JFSP, conta nº 0265.005.714000-5, no valor de R\$ 2,00 (dois reais e seis centavos), devidamente atualizado pelas regras da caderneta de poupança, necessário à integralização do valor depositado, para posterior devolução à Conta Única do Tesouro, através do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente a precatório. Sem prejuízo, no prazo supra, cumpra o coautor, Sérgio Rodrigues da Silva, a segunda parte do despacho de fls. 478, e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8) - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X WILIAN DEIVIS MENDES (SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal. Cumpra-se o despacho de fls. 237, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 13,29, com data de 01/02/2009 (fls. 149), e de R\$ 2.402,44, com data de 09/02/2015 (fls. 230), em favor de Susete dos Santos Lopes de Freitas, sem prejuízo da requisição do crédito de R\$ 661,44, com data de 01/02/2009 (fls. 149), de verba honorária, em favor da Advogada, Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, OAB/SP 118.845. Após, ciência às partes e nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 244: Ante a concordância da executada com o valor do débito em execução, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intimem-se.

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se Alcides Patrício para que se manifeste sobre a impugnação à execução de fls. 369-410, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se. Intimem-se.

0014258-72.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao exequente (Município de Monte Alto) do depósito judicial de fls. 160, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá trazer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, como requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO (SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré alegando omissões ocorridas na decisão de fls. 237/238. Sustenta a embargante que a r. decisão é omissa a cerca de um ponto crucial o porque não aplicou a Súmula nº 362/STJ, com a interpretação dada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Decido. Em que pese à argumentação da embargante não ocorreu à omissão alegada pela embargante, uma vez que nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração possuem a função específica de integrar, esclarecer, complementar, bem como retificar a decisão embargada, cabendo sua interposição nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. No presente caso não ocorreu à alegada omissão pela embargante, pois a decisão esta devidamente fundamentada, sendo irreparável qualquer reforma neste sentido. Ademais, o embargante não conseguiu demonstrar a existência de omissão ou qualquer hipótese prevista naquele dispositivo legal, efetivamente, pretende o reexame da questão já apreciada, pretendendo sua reforma, que só é possível através da via recursal adequada. Portanto, a insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não possibilita a oposição de embargos de declaração. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nega-lhes provimento, uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007062-22.2011.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 558v, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos servirão de base para o laudo pericial, indefiro a entrega direta para o perito. Os documentos deverão ser juntados aos autos em mídia digital. Esclareço que será indeferida a juntada, nos autos, dos documentos em papel. Int.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo s. perito às fls. retro. Tornem os autos conclusos para sentença.

0002633-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA

Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, em face do não recolhimento das custas do recurso. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 82. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022488-06.2013.403.6100 - DEISE CANHISARES GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício recebido da Comarca de Itapeçerica da Serra às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas Christiane Veroneze Correa para o dia 5 de maio de 2016, às 15hs, a ser realizada na Comarca de Itapeçerica da Serra, localizada na Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jd Sta Isabel, Itapeçerica da Serra/SP. Dê-se vista a AGU. Int. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 628: Designo a oitiva das testemunhas Fernando Pereira da Silva e Fabiana Madeira Simão, arroladas pela parte autora, para o dia 10/05/2016, às 14:30h, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP, que deverão comparecer à audiência independente de intimação por mandado, nos termos da petição de fl. 626. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal. Depreque-se a oitiva da testemunha Christine Veroneze Correa, cujo endereço pertence a comarca de Itapeçerica da Serra/SP. Intimem-se.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

0014134-55.2014.403.6100 - SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 287/298), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0015200-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-14.2014.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifico que o Agravo de Instrumento n. 0024597-86.2015.403.0000 interposto às fls. 259/279, teve indeferido o efeito suspensivo, motivo pelo qual encaminhem-se os autos ao E. TRF, da 3ª Região para apreciação da apelação interposta nos autos da cautelar em apenso.

0000948-28.2015.403.6100 - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 117/120: Anote-se. Dê-se vista ao INPI acerca do despacho de fl. 116. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003638-30.2015.403.6100 - MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, tomem os autos conclusos para sentença.

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 220/229: Cuida-se de agravo retido interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 218, que indeferiu a produção de prova testemunhal e oitiva de depoimento das partes. O referido recurso foi interposto quando ainda vigia o revogado Código de Processo Civil, que o previa em seu art. 522. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, que introduziu o novo Código de Processo Civil, a nova disciplina do recurso de agravo não contemplou o recurso na sua forma retida, motivo pelo qual recebo a manifestação da parte autora como mero requerimento de reconsideração, mantendo, entretanto, a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal - AGU, conforme decisão de fl. 218. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0007069-72.2015.403.6100 - VIACAO COMETA S.A.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 481/482 bem como o depósito realizado pelo autor às fls. 487/489, declaro suspensa a exigibilidade do crédito até o montante depositado nos autos. Considerando que as partes já se manifestaram e não requereram produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012184-74.2015.403.6100 - JOSE ABEL PESSOA X RENATA COELHO TAVARES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 21/313

UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o imóvel já foi arrematado, conforme petição de fls. 240/248, tornem os autos conclusos para sentença.

0015438-55.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP. CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016779-19.2015.403.6100 - BENEDITO GUERRA FERRUCIO(SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Primeiramente, manifeste-se a CEF se tem interesse na audiência de conciliação, requerida pelo autor à fls. 102/103.Int.

0018455-02.2015.403.6100 - FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão do advogado do réu no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl. 152. Despacho de fl. 152: Intime-se novamente a CEF acerca do pedido de desistência do autor bem como do acordo noticiado às fls. 144/149, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019548-97.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE X ALCIDES SANTOS DE ANDRADE X ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Primeiramente, manifeste-se a CEF se tem interesse na audiência de conciliação, requerida pelo autor à fls. 138/140.Int.

0020246-06.2015.403.6100 - BETA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Não existem preliminares a serem enfrentadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pela parte ré, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, a produção da prova pericial, requerida pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários. Defiro também a juntada de novos documentos que as partes entendam necessários à prova de suas alegações, no mesmo prazo para a apresentação de quesitos, ou seja, 20 dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência a parte contrária. Intimem-se

0020247-88.2015.403.6100 - ALFA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Não existem preliminares a serem enfrentadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pela parte ré, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, a produção da prova pericial, requerida pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários. Defiro também a juntada de novos documentos que as partes

entendam necessários à prova de suas alegações, no mesmo prazo para a apresentação de quesitos, ou seja, 20 dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência a parte contrária. Intimem-se

0020697-31.2015.403.6100 - SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0021320-95.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0022260-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento conforme noticiado às fls. 99/108. Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0022482-28.2015.403.6100 - TECMAR CORRETORA DE SEGS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifêste-se o autor acerca da petição de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0022890-19.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No concernente, ao pedido de fls. 133/137, sendo direito do contribuinte o depósito judicial e que este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a manifestação da ANS às fls. 187/189. Expeça-se mandado de intimação à ANS. Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0026508-69.2015.403.6100 - JOAO AUGUSTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007825-47.2016.403.6100 - KAISA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0007923-32.2016.403.6100 - MAGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 23/313

C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0007925-02.2016.403.6100 - WALDEMAR CARDOSO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0008104-33.2016.403.6100 - SONIA ANTONIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0008937-51.2016.403.6100 - EROS DE OLIVEIRA DORTA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

Expediente N° 9391

MANDADO DE SEGURANCA

0007271-45.1998.403.6100 (98.0007271-3) - BANCO J.P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 615/616: De fato, razão assiste à impetrante.Expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes indicados pela impetrante.Informe a Instituição bancária o cancelamento do Ofício n. 201/2016.Após, cumpra a partir do terceiro parágrafo do despacho de fl. 608.Int.

0020854-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020854-4) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 846: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos moldes a seguir:Conta nº 0265.635.00241170-1, Fl. 830, % para transformar 59,90%, Código 810Conta nº 0265.635.00241170-1, Fl. 831, % para transformar 64,31%, Código 810Conta nº 0265.635.00241168-0, Fl. 828, % para transformar 63,58%, Código 3560Outrossim, deve a instituição bancária informar o saldo remanescente das aludidas contas. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Após, tomem os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvarás de levantamento dos demais depósitos, bem como dos saldos remanescentes.Int.

0018014-60.2011.403.6100 - BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste quanto as informações prestadas pelo SEBRAE e pelo SENAC, às fls. 294/319 e 320/384, respectivamente. Após, abra-se vista à pessoa jurídica interessada para ciência do despacho de fls. 258 e 270. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0017895-31.2013.403.6100 - CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 139/185), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0020924-55.2014.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 337/344), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0003865-20.2015.403.6100 - COMAHOSE - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - EPP X COZER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LIMPORTS - COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP X ARTISTIC WAY PRODUcoes LTDA - ME (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: Indefiro o pedido de informações quanto a operacionalização do pagamento às impetrantes, haja vista que a insurgência traz à baila matéria alheia a este processo, já que o objeto do presente mandamus era somente a apreciação conclusiva dos processos administrativos descritos na exordial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022398-27.2015.403.6100 - UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à impetrante do ofício, juntado às fls. 465/467, expedido pela autoridade impetrada. Após, intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão de fls. 437/438. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002475-78.2016.403.6100 - BRUNO GROMBOWISKI DE ANDRADE (SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO GROMBOWISKI DE ANDRADE, contra ato do DIRETOR/REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que determine à instituição de ensino que reconheça a conclusão do ensino médio pelo impetrante e emita em seu favor o Diploma de Conclusão de Curso de Graduação de Ciência da Computação. Relata o impetrante que concluiu o Ensino Médio, em 16 de janeiro de 2010, na modalidade de Estudos de Jovens e Adultos (EJA) à distância, perante o Centro Cultural Santa Ana, em parceria com o Centro Educacional Futura, instituto responsável pela emissão da Declaração de Conclusão de Ensino Médio. Afirma, nesse diapasão, que, de posse deste certificado, matriculou-se no Curso de Graduação de Ciência da Computação na UNIP, dando andamento a sua vida acadêmica e, após a conclusão, ocorrida em agosto de 2014, participou e foi aprovado em concurso para obtenção de bolsa de estudos para pós-graduação na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Contudo, informa que a autoridade impetrada vem lhe negando a emissão de Diploma de Conclusão de Curso de Graduação de Ciência da Computação sob o argumento de que a Declaração de Conclusão do Ensino Médio apresentada pelo estudante não era válida por ter tido o Visto-Confere cassado. Intimado a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 26/27. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 29). Notificada, a autoridade impetrada informa que a emissão do diploma foi negada em decorrência da não apresentação pelo impetrante do Certificado de Conclusão de Curso de Ensino Médio para oposição de visto-confere pela Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro. Esclarece, outrossim, que, no momento que efetuou a matrícula no curso de graduação, o estudante entregou uma declaração emitida pelo Centro Educacional Futura, informando que o aluno concluiu os estudos do Curso de Ensino Médio e ainda que o Certificado de Conclusão estaria em fase de elaboração e seria entregue ao concluinte posteriormente. Informa, ainda, que naquela oportunidade o impetrante assinou um termo de compromisso declarando que sua matrícula somente seria referendada mediante a entrega de cópias autenticadas do Certificado de Ensino Médio e do histórico escolar, para aferição de autenticidade dos referidos documentos. Todavia, assevera que, até o momento, o impetrante não apresentou Certificado de Conclusão de Ensino Médio para que

seja encaminhado à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro para oposição do visto-confere. Assim, sustenta que a negativa à emissão do Diploma, apontada como ato coator, está amparada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que condiciona o acesso à graduação no ensino superior à conclusão do ensino médio. É O RELATÓRIO.DECIDO Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, a impetrada demonstrou, de forma irrefutável, que o impedimento à emissão do diploma do impetrante, apontado como ato coator, decorreu do não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 9.394/1996, mais especificamente em seu art. 44, II, que tem a seguinte dicção: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Em que pese à argumentação aduzida na exordial, o termo de compromisso juntado às fls. 72 deixa claro que o impetrante concordou que, na hipótese de não conseguir comprovar a conclusão do Ensino Médio até o dia 13/02/2010, seriam cancelados sua matrícula no curso superior e todos os atos escolares que porventura tenham sido praticados. Desta sorte, não há como imputar à autoridade impetrada qualquer ato coator, uma vez que não lhe é permitido emitir Diploma de Curso Superior sem que o estudante tenha comprovado a conclusão do Ensino Médio em Instituição regularizada pela Secretaria de Educação. Com efeito, torna-se importante a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. No caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ato cometido com ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu de acordo com as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, amparada pela legislação de regência. Outrossim, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante de obter Diploma do Curso de Ciências da Computação, já que não cumpriu os requisitos acadêmicos imprescindíveis ao ingresso no ensino superior. Pelo exposto, ausente o pressuposto do *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003272-54.2016.403.6100 - B & F SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 147/162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à pessoa jurídica interessada para ciência da decisão de fls. 141/142. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003460-47.2016.403.6100 - VICTORIA GUIDE PADILHA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004873-95.2016.403.6100 - ARGENTEA EMPREENDIMIENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARGENTEA EMPREENDIMIENTOS S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando obter medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras, afastando todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-las. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, requer a aplicação do princípio da repristinação, retornando-se à vigência da alíquota anterior, de 0%. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária, prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN, e da distinção arbitrária. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional, por expressa afronta ao artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 19/82. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 87/88. É o relatório. Decido. Fls. 87/88: recebo como emenda à inicial. No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 26/313

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388). Confira-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0008254-14.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 44/45, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0003951-05.2016.403.6181 - LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 4) recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64); 5) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001803-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PERICLES ANDRADE DE SOUZA

Fl. 34: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025804-56.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação/consulta supra, com fundamento no art. 494, inc. I, do CPC, passo à modificação da sentença prolatada à fl. 91, uma vez que baseada em certificação errônea (fl. 87), resultando em erro evidente dos fundamentos da decisão. Deste modo, impõe-se a anulação da sentença anterior, bem como da certidão lançada equivocadamente. Intime-se a requerida para ciência desta cautelar. Após, devolvam-se os autos à requerente, com arrimo no artigo 729, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9) - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ante a informação/consulta, expeça-se ofício à Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, solicitando informações acerca da transferência do valor requisitado. Int.

0025629-62.2015.403.6100 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 342/343: Considerando que a petição de fls. 320/330 não pertence aos presentes autos, determino o desentranhamento desses documentos, devendo a requerente retirá-los mediante recibo. Fls. 332/341: Ante a réplica apresentada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/351: Comunique-se a 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo da transferência do numerário para os autos distribuídos sob nº 0030237-56.2012.403.6182. Após, abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fl. 343. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10707

ACAO POPULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 28/313

0005823-07.2016.403.6100 - RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X DILMA VANA ROUSSEFF X UNIAO FEDERAL X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Recebo a emenda de fls. 89/90 para determinar a retificação do polo passivo da ação. Solicite-se, pois, ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão do réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Após, intime-se a autora a manifestar-se sobre o alegado pela União nas petições de fls. 92/109 e 110/120, no prazo de quinze dias. Sobrevindo a manifestação da autora, voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente N° 10708

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005638-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

Diante do decurso do prazo de trinta dias concedido à fl. 80, concedo o prazo suplementar de quinze dias para que a Autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0008168-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DALILANIA REGINA DE CASTRO

Diante do decurso do prazo de trinta dias concedido à fl. 66, concedo o prazo suplementar de quinze dias para que a Autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0008811-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZIANE FONTANA

Intime-se a Autora para que, no prazo de quinze dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0004789-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS GONCALVES MARTINS

Diante da certidão do Oficial de Justiça às fls. 70/71, intime-se a Caixa Econômica Federal (autora) para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015645-54.2015.403.6100 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 32/33. Intime-se.

0020426-22.2015.403.6100 - LOTERICA HORIZONTE DA SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0001208-71.2016.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fls. 90/96: O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da Parte e independe de autorização judicial. No caso dos autos, a multa aplicada em âmbito administrativo constitui um débito de natureza não tributária, o qual, uma vez inscrito em Dívida Ativa, passa a sujeitar-se à sistemática da Lei n 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional. Assim, embora não haja comprovação de que a multa já tenha sido inscrita em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, intime-se o Réu para que verifique a suficiência do depósito judicial de fl. 95/96 e, uma vez constatada a integralidade da garantia, o Réu deverá se abster de qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

0001293-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018316-50.2015.403.6100) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY AND COMPANY(SP366731A - OTTO BANHO LICKS E SP366721A - CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

0007705-04.2016.403.6100 - JEAN DA SILVA RODRIGUES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora adeque sua petição inicial ao Código de Processo Civil vigente. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008495-56.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP177787 - KATIA CRISTINA QUIROS) X WILSON JOSE DOS SANTOS ARMARINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Cível. Considerando que os autos foram devolvido pelo Juizado Especial Federal somente em razão da não localização para citação da ré Wilson José dos Santos Armarinhos, e ante a impossibilidade de realização de citação por edital naquele Juizado, determino à Secretaria que efetue as pesquisas disponíveis para localização do endereço da empresa ou de seu sócio, com utilização das ferramentas disponíveis, WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD, e se necessário, a expedição de ofícios às Concessionárias de Serviços Públicos. Localizados endereços diversos daqueles já diligenciados, expeça-se mandado. Efetuada a citação, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, ou, negatizada a citação, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002497-98.2000.403.6100 (2000.61.00.002497-2) - MERCANTIL NOVA ERA LTDA X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 1 X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 2 X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 3(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP183462 - PEDRO NEVES MARX E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a impetrante para que, nos termos em que requerido pela Autoridade Administrativa, apresente planilha de valores a serem levantados e quais valores devem ser transformados em pagamento definitivo. Prazo, 60 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivado.

0011350-71.2015.403.6100 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 27122553809 X RAMOS PEREIRA & RAMOS PEREIRA PET SHOP LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Concedo o prazo suplementar de quinze dias para que as Impetrantes cumpram integralmente a decisão de fl. 52, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0008128-65.2015.403.6110 - EXPRESS CLIMA CLEAN AR CONDICIONADOS LTDA - ME(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005489-70.2016.403.6100 - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, em que o Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a liberação de seguro desemprego em seu favor, diante de sua demissão da empresa Pinguim Indústria e Comércio de Radiadores Ltda. No que tange a competência para processamento de Mandado de Segurança envolvendo liberação de seguro desemprego, já foi firmado entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se nota dos seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 200603000299352, Min. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Órgão Especial, dj. 18/02/08) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo

juízo improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (TRF 3ª Região, CC 00503092520084030000, Rel. Des. Marisa Santos, Terceira Seção, dj. 17/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária. (TRF 3ª Região, AI 00121487220104030000, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, dj. 13/12/2010). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se a Impetrante e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0008645-66.2016.403.6100 - CASA BRANCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP372799 - CAMILA PEREIRA MOREIRA TAKAHASHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante apresente: a) via original da procuração de fl. 15; b) cópia integral de seu contrato social; c) documento comprobatório da outorga de poderes ao Sr. Eduardo Pereira Moreira para representá-la, isoladamente, em juízo, salvo se a disposição estiver contida no contrato social da empresa; d) via original da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais juntada à fl. 55. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005666-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DIRCE APARECIDA PEREIRA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. A requerente, em petição de fls. 29/34 manifesta ausência de interesse no prosseguimento da Notificação. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto no atual Código de Processo Civil, especialmente no Capítulo XV, Seção II, que abrange os artigos 726 a 729. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No caso destes autos, verifico que ainda não houve o cumprimento do mandado nº 2016.00362. Assim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do referido mandado, independentemente de cumprimento. Diante do exposto, intime-se a requerente, através da publicação desta decisão, para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, mediante anotação no livro próprio e baixa no sistema informatizado. Silente a requerente, arquivem-se estes autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012811-78.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026375-27.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018316-50.2015.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY AND COMPANY(RJ079412 - OTTO BANHO LICKS E RJ110246 - CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

0023728-59.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União às fls. 339/340. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4) - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fl. 278: Concedo o prazo suplementar de vinte dias requerido pelo Autor para que cumpra integralmente a decisão de fl. 275. Intime-se.

0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fl. 294: Concedo o prazo suplementar de vinte dias requerido pelo Autor para que cumpra integralmente a decisão de fl. 291. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CALMER ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALMER ROCHA GONCALVES

Diante do decurso do prazo de trinta dias concedido à fl. 137, concedo o prazo de quinze dias para que a Autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

Expediente N° 10709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013745-70.2014.403.6100 - JORDANA SOPHIA GONCALVES - INCAPAZ X ROSINEI GONCALVES DOS SANTOS(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORDANA SOPHIA GONÇALVES, representada por sua genitora Rosinei Gonçalves dos Santos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que viabilize a realização de procedimento destinado a implantação de marca-passo diafragmático na autora, menor de idade nascida em 07/12/2012 e portadora de insuficiência respiratória crônica, com dependência completa de ventilação mecânica. Às fls. 126/130, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A autora agravou, mas, em sede de apreciação do pedido de liminar, essa decisão foi mantida pelo TRF/3ª Região (fls. 233/235). Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 144/145 e 236/237). Citada (fl. 140/140 verso), a União apresentou contestação às fls. 251/253, complementada às fls. 280/283. Réplica às fls. 259/278. Decisão saneadora, às fls. 357/362. Consta, finalmente, às fls. 366/369, informações do Diretor Executivo do Hospital Municipal onde a autora está internada, dando conta de que, após a realização de exame genético, foi possível firmar o diagnóstico definitivo da paciente: Atrofia Muscular Espinhal com Desconforto Respiratório Tipo 1 (SMARD1). Informou, ademais, tratar-se de uma doença hereditária de caráter autossômico e recessivo, caracterizada por fraqueza muscular distal e falência respiratória, e que, na opinião da equipe médica do Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, não há indicação de realização do procedimento pleiteado. Sobreveio, à fl. 439, pedido de desistência da ação, ao que a União e o MPF se manifestaram (fls. 442 e 443). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela autora, sem que tenha havido a oposição da União Federal ou do Ministério Público Federal, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza

via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Dessa forma, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao MPF. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0021893-37.2014.403.0000 (4ª Turma do TRF/3ª Região). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0020485-10.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Às fls. 198/206 a parte autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento do protesto protocolado sob nº 28330237, do Tabelionato de Protesto de Títulos de Uberaba, no valor de R\$ 5.843,51, com data limite para pagamento em 19 de abril de 2016. A autora relata que foi surpreendida com o protesto acima, decorrente da inscrição em dívida ativa do valor correspondente ao Auto de Infração nº 1001130003352, lavrado pelo réu e discutido nos presentes autos. Afirmo que o título que originou a inscrição em Dívida Ativa da União está sub judice (fl. 198), pois tem sua validade e eficácia discutidas judicialmente por meio da presente demanda. Alega que o protesto de valores inscritos em Dívida Ativa é despropositado, pois o ordenamento jurídico prevê procedimento específico para recebimento da dívida pública (Lei nº 6.830/80). Sustenta, também, que (...) o protesto da dívida ativa afigura-se como medida excessiva para o recebimento do crédito tributário, um verdadeiro *bis in idem* nos meios para constranger o devedor ao pagamento, já que a inscrição produz praticamente os mesmos efeitos que o protesto (fl. 200). Finalmente, pleiteia, caso necessário, a concessão de prazo de cinco dias para a prestação de caução no valor do título protestado. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora requer a antecipação da tutela para determinar o cancelamento do protesto protocolado sob nº 28330237, do Tabelionato de Protesto de Títulos de Uberaba, no valor de R\$ 5.843,51, com data limite para pagamento em 19 de abril de 2016. Afirmo que o título que originou a inscrição (auto de infração nº 1001130003352 do INMETRO) tem sua validade e eficácia discutidas na presente demanda. Observo que a autora propôs a presente ação ordinária visando à declaração de nulidade da multa aplicada pelo réu, decorrente do auto de infração nº 100113000335. A autora requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada, bem como impedir que o réu pratique qualquer ato de cobrança e inclua seu nome no CADIN. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 89/91. A autora, por sua vez, não comunicou a interposição de qualquer recurso em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, embora a autora discuta na presente demanda a nulidade da multa aplicada pelo INMETRO, não houve a suspensão de sua exigibilidade, inexistindo qualquer ilegalidade na inscrição em Dívida Ativa da União do valor correspondente à multa. A autora argumenta, ainda, que (...) o protesto da dívida ativa afigura-se como medida excessiva para o recebimento do crédito tributário, um verdadeiro *bis in idem* nos meios para constranger o devedor ao pagamento, já que a inscrição produz praticamente os mesmos efeitos que o protesto (fl. 200). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997,

o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Por fim, resalto que o depósito do valor do débito é faculdade da parte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021810-20.2015.403.6100 - SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida nº 21.3128.690.0000011-78, em especial, para afastar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade e que, após a inadimplência, seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/51). Despacho inicial, proferido à fl. 54, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para: a) regularizar a sua representação processual, juntando procuração em via original e indicando a pessoa que a subscreveu; e b) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 55/55 verso). Diante disso, foi-lhe concedido o prazo

adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito (fl. 56), porém, a autora novamente não se pronunciou (fl. 58/58 verso). Por último, foi determinada a intimação da autora, por mandado, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (fl. 59), e ainda assim ela ficou-se inerte (fls. 60/61 e 62). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da autora em dar cumprimento às determinações de fl. 54, 56 e 59, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004042-47.2016.403.6100 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO) X BANCO PAN S.A. X ALLEGRO VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JULIANO RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A, ALLEGRO VEÍCULOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar: a) que a empresa SERASA Experian retire qualquer lançamento do nome do autor efetuado a requerimento dos réus; b) a expedição de ofício ao DETRAN/SP para retirada dos pontos da Carteira Nacional de Habilitação do autor, decorrentes das multas aplicadas ao veículo Fiat Palio Fire 1.0, ano 2015, modelo 2015, placa FJU 4030 e Renavam nº 01050057136, ordenando, ainda, que tal órgão comunique às Fazendas dos Municípios que aplicaram penalidades ao autor que o veículo pertence a terceiro e à Fazenda do Estado de São Paulo a inexistência de débitos em nome do autor; c) o imediato bloqueio do veículo, impedindo sua circulação. O autor relata que foi informado acerca de restrições financeiras em seu nome e, após pesquisa junto ao SERASA, descobriu a existência de pendência no valor de R\$ 35.096,64, decorrente do financiamento do automóvel Fiat Palio Fire 1.0, ano 2015, modelo 2015, placa FJU 4030, Renavam 01050057136, realizado com o Banco PAN/SA, contrato nº 000070510249. Notícia que o veículo possui diversas multas de trânsito e débitos fiscais, os quais foram atribuídos ao autor. Narra que lavrou boletim de ocorrência relatando os fatos acima e tentou diversas vezes regularizar a situação perante o Banco PAN, porém não obteve sucesso. Sustenta que os Réus deveriam ter tomado as devidas precauções no tocante a celebração de um contrato de financiamento, observando a assinatura do comprador no contrato, principalmente um contrato desta espécie, que envolve grandes somas em dinheiro. Os Réus, mesmo tendo a responsabilidade e o dever de tomarem todas as providências necessárias para análise dos documentos apresentados pelo comprador na contratação, pois poderia ser vítima de estelionatários, não o fizeram (...) (fl. 05). Alega que a atitude dos réus lhe causou danos morais, os quais devem ser indenizados. No mérito, requer a declaração da inexistência do contrato celebrado com o corréu Banco PAN S.A e de qualquer débito dele decorrente. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 35.096,64. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/32. A ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca de São Paulo. Em 11 de novembro de 2015 foi deferido ao autor o prazo de dez dias para retificar o polo passivo da ação, uma vez que consta no extrato do SERASA o débito em favor da Caixa Econômica Federal. O autor manifestou-se às fls. 36/38. Na decisão de fl. 39 foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. À fl. 44 foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e concedido ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência; trazer cópia legível do documento de fl. 30; apresentar contrafé e juntar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. O autor apresentou manifestação às fls. 46/50. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor alega que não celebrou o contrato nº 000070510249 para financiamento do veículo marca Fiat Palio Fire 1.0, ano 2015, modelo 2015, placa FJU 4030, Renavam 01050057136. Os documentos de fls. 18/20 comprovam a existência de contrato de financiamento celebrado, em 20 de maio de 2015, com o Banco PAN para aquisição do veículo acima descrito. Tais documentos demonstram, também, que o contrato foi realizado em nome do autor e possuía o valor total financiado de R\$ 24.322,21. A consulta ao SERASA de fls. 15/16, por sua vez, revela a existência de anotação determinada pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 35.096,64, referente ao período de junho de 2015. Não obstante o autor alegue que parte do Banco PAN foi adquirida pela Caixa Econômica Federal, os documentos trazidos pela parte autora não permitem verificar, no presente momento processual, se a anotação determinada pela Caixa Econômica Federal efetivamente decorreu do contrato de financiamento celebrado com o Banco PAN. Diante disso e para melhor elucidação dos fatos, considero prudente e necessária a prévia oitiva dos réus, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Tendo em vista que a empresa Allegro Veículos Ltda está situada na cidade de Campinas e terá que ser citada por carta precatória, bem como a necessidade de citação dos réus com pelo menos vinte dias de antecedência, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 23 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo. Citem-se os réus, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência e intimem-se para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para manifestação dos réus, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004776-95.2016.403.6100 - CITRA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X VIRGIL DE SOUZA(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CITRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME e VIRGIL DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para afastar a exigência de continuidade dos pagamentos referentes ao PAES

(Lei nº 10.684/2003) e impedir a inclusão dos nomes dos autores no rol dos maus pagadores. Os autores relatam que a empresa Citra Comércio Exterior Ltda - ME, em 2003, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES) e parcelou todos os seus débitos, no valor total de R\$ 719.949,25, em 180 parcelas variáveis. Afirmam que os valores das parcelas aumentaram desproporcionalmente ao longo dos anos e o saldo devedor atual ainda é de R\$ 1.741.330,02. Defendem a ocorrência da imprevisão prevista no artigo 468 do Código Civil e de enriquecimento sem causa da parte ré. No mérito, requerem a anulação do parcelamento do PAES, ante o pagamento integral do débito. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/152. À fl. 155 foi concedido aos autores o prazo de dez dias para juntarem aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais, retificarem o polo passivo da demanda e apresentarem declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 157/158. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os autores alegam que aderiram ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, parcelaram todos os seus débitos, no valor total de R\$ 719.949,25 e pagaram todas as parcelas devidas. Contudo, após treze anos, o valor atual da dívida é superior ao débito original. Tendo em vista as alegações da parte autora e para melhor elucidação dos fatos, considero prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a União Federal. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Remeta-se comunicação ao SEDI para correção do polo passivo da ação, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Intime-se a parte autora.

0006421-58.2016.403.6100 - EDMILSON VITAL DA SILVA X LUCINEA DA SILVA SANTOS (SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. X MONITORAMENTO E SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON VITAL DA SILVA e LUCINEA DA SILVA SANTOS em face de ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de liminar para determinar que a Construtora se abstenha de cobrar as parcelas referentes à taxa de evolução de obra, desde a data da distribuição até a data da retomada das obras, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 5.000,00. Os autores relatam que, em 04 de agosto de 2011, celebraram com a ré Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial, com Cláusula Suspensiva, Cláusula Resolutiva Expressa e Outras Avenças para aquisição do apartamento C48, do bloco C, do Residencial Mirante do Bosque. Afirmam que a corré YPS Construções e Incorporações constava como realizadora do empreendimento, a corré Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S.A foi responsável pelas vendas e a corré Monitoramento e Serviços Financeiros Imobiliários Ltda consta nos recibos entregues aos autores. Relatam que a entrega do imóvel estava prevista para julho de 2013, conforme informado no momento da celebração do contrato. Contudo, o imóvel não foi entregue até a presente data. Sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório; a nulidade da cláusula que estabelece o prazo de 180 dias de tolerância para entrega da unidade habitacional; a necessidade de devolução em dobro dos valores cobrados a título de despesas de SATI e corretagem, taxa de análise de crédito e taxa de registro e individualização da matrícula; a ilegalidade dos juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos antes da entrega das chaves, os quais devem ser devolvidos em dobro e a ilegalidade da incidência do INCC e do IGP-M durante o atraso da construtora. Alegam, também, que adquiriram imóvel com vista para a piscina e, após a assinatura do contrato, descobriram que o apartamento está voltado para a Estrada São Francisco, sendo o equívoco dos autores decorrente de publicidade enganosa emitida pela Construtora, a qual apresentava a planta dos imóveis de forma invertida. Defendem, ainda, a necessidade de indenização dos danos morais e materiais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 45/62 e 66/108. A ação foi inicialmente proposta perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo. Em decisão de fl. 109 foi concedido aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem se celebraram contrato de financiamento bancário para pagamento do preço de compra do imóvel; comprovarem o pagamento das contraprestações vencidas nos últimos seis meses e indicarem com precisão o montante que corresponde à taxa de evolução da obra. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 118/120 os autores requereram a emenda à petição inicial para incluir a adquirente Lucinea da Silva Santos no polo ativo da ação e informaram que realizaram financiamento do saldo devedor. À fl. 191 foi proferida decisão que recebeu a petição de fls. 117/119 como aditamento à inicial e reconheceu a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo para conhecer do litígio, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal. Na petição de fls. 193/196 os autores requereram a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 13 de abril de 2016. É o breve relatório. Decido. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Às fls. 193/196 os autores requerem a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Contudo, não esclarecem quais os pedidos formulados em face desta. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) informar quais os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal; b) esclarecer o pedido liminar de concessão de ordem para que a construtora se abstenha de cobrar os valores correspondentes à taxa de evolução de obra, eis que à fl. 119 os autores informam que já efetuaram o pagamento de todas as parcelas anteriores à entrega das chaves e realizaram o financiamento do saldo devedor do imóvel; c) cumprir integralmente a decisão de fl. 109, indicando precisamente o montante que corresponde à taxa de evolução da obra e em qual instrumento contratual tal taxa está prevista; d) esclarecer o motivo da diminuição dos valores das prestações pagas à Caixa Econômica Federal, eis que os recibos de fls.

124/133 demonstram que a prestação era de R\$ 523,26 em setembro de 2015 e passou a ser de R\$ 14,58 a partir de outubro de 2015;e) juntar aos autos a via original da procuração de fl. 122.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intimem-se os autores.

0007172-45.2016.403.6100 - YANG DUOCHENG(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por YANG DUOCHENG em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a ré abra prazo para o autor apresentar impugnação nos autos do processo administrativo nº 10437.720590/2014-28 e declarar a nulidade de todos os atos do procedimento administrativo praticados sem a ciência do autor, a partir da lavratura do auto de infração.O autor narra que, em abril de 2012, foi intimado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de carta com aviso de recebimento, para apresentar documentos relativos às operações de renda variável no mercado da Bolsa de São Paulo, especificamente compra e venda de ações, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10437.720590/2014-28 (mandado de procedimento fiscal nº 0819600-2012-01755-7). Alega que entregou os documentos solicitados, constituiu procurador no processo administrativo e nada mais foi requerido pelo Sr. AFRF Paulo (fl. 03). Contudo, três anos depois, foi informado pelo gerente de sua conta corrente acerca da existência de restrições em seu nome. Afirma que realizou pesquisa junto à Receita Federal do Brasil e tomou conhecimento da lavratura de auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF devido no ano calendário 2009/exercício 2010, nos autos do processo administrativo nº 10437.720590/2014-28.Aduz que as intimações acerca do Mandado de Procedimento Fiscal para esclarecimento da origem dos recursos e da lavratura do auto de infração foram encaminhadas para o seu antigo endereço (Rua Mondego, nº 83) e, em razão de sua não localização, sua intimação foi posteriormente efetuada por meio dos editais nºs 60/2014 e 139/2014. Sustenta a ocorrência de desídia da autoridade fiscal, pois seu novo domicílio (Rua Tabor, 647, apartamento nº 222) era conhecido pela Receita Federal do Brasil, a auditora fiscal poderia ter entrado em contato telefônico com seu procurador constituído nos autos do processo administrativo e a Receita Federal do Brasil tinha conhecimento do endereço de sua empresa (LEMPA). Defende, ainda, a ocorrência de falha na intimação do procedimento fiscal; a nulidade da intimação por edital, eis que a ré não esgotou todos os meios previstos no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 e a violação ao seu direito de defesa. No mérito, requer a declaração da nulidade do procedimento administrativo desde o seu início ou a partir da lavratura do auto de infração. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 13 e 15/20 e da mídia eletrônica de fl. 14.O autor foi intimado por meio do despacho de fl. 23 para apresentar a necessária contrafé, providência cumprida à fl. 25.É o relatório.Fundamento e decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. As cópias do processo administrativo nº 10437.720590/2014-28 juntadas pelo autor por meio da mídia eletrônica de fl. 14 demonstram que, em 13 de fevereiro de 2014, foi iniciado o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.96.00-2014-00332-8 em face do autor, cujo endereço cadastrado era Rua Mondego, 83, Jardim Lusitania, São Paulo, SP. Tal procedimento foi instruído com cópias do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-01755-2, as quais comprovam que:- em 24 de abril de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo lavrou o Termo de Início de Fiscalização, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-01755-2, o qual determinava a intimação do autor para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados, referentes ao ano-calendário 2009 (fls. 12/14 da mídia digital);- o autor foi intimado por via postal, no endereço cadastrado (Rua Mondego, nº 83, Jardim Lusitania), conforme aviso de recebimento assinado pelo próprio autor (fl. 15 da mídia digital), apresentou manifestação requerendo a juntada de documentos e constituiu procurador. Ressalto que na procuração outorgada em 09 de maio de 2012, o domicílio do autor constava como RUA MONDEGO, 83, JARDIM LUSITÂNIA;- em 08 de novembro de 2012 foi expedida nova intimação fiscal, recebida pelo autor no endereço da Rua Mondego, 83, Jardim Lusitania (aviso de recebimento de fl. 93);- em 20 de dezembro de 2012 o autor apresentou petição requerendo a extensão do prazo de trinta dias para anexar a origem dos depósitos (fl. 95).Em 06 de março de 2014, foi emitido o Termo de Intimação de Continuidade de Fiscalização de fls. 96/103, encaminhado por meio de carta com aviso de recebimento ao endereço do autor cadastrado no processo administrativo (Rua Mondego, 83). Contudo, o autor não foi localizado no endereço diligenciado (fl. 104). Posteriormente, em 07 de maio de 2014, foi emitido novo Termo de Intimação e Continuidade de Fiscalização, encaminhado ao endereço do autor (Rua Mondego, 83), o qual não foi localizado, conforme aviso de recebimento de fl. 114. Diante disso, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas expediu o edital nº 60/2014, cientificando o autor do Termo de Intimação e Continuidade de Fiscalização, lavrado no curso do procedimento fiscal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00332-8, emitido em substituição ao MPF-F nº 0819000-2012-01755-2. Tal edital foi afixado em 19 de maio de 2014 e desafixado em 04 de junho de 2014 (fl. 116). Em 29 de setembro de 2014 foi lavrado Termo de Verificação Fiscal (fls. 117/128) e, em 06 de outubro de 2014, foi lavrado o Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física de fls. 129/134.A autoridade fiscal, mais uma vez, enviou correspondência com aviso de recebimento ao endereço do autor constante do processo administrativo (Rua Mondego, 83), ocasião em que o carteiro constatou que o autor havia mudado de endereço (fl. 137). Em continuidade, a DERPF expediu o edital nº 139/2014, afixado em 13 de outubro de 2014, cientificando o autor do Termo de Verificação Fiscal, do Auto de Infração e do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento lavrados (fl. 140). Ante o decurso do prazo para apresentação de impugnação, os débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. Assim dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio

tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) - grifei. O artigo acima transcrito demonstra que, no processo administrativo fiscal, a intimação poderá ser realizada por qualquer uma das formas previstas no caput, as quais não estão sujeitas a ordem de preferência (parágrafo 3º). As cópias do processo administrativo fiscal juntadas aos autos comprovam que as intimações foram encaminhadas ao autor por via postal, com aviso de recebimento, nos moldes do inciso II do artigo acima e o domicílio tributário considerado pela Administração Tributária foi aquele fornecido pelo próprio autor, no qual este já havia sido anteriormente intimado. Embora o autor sustente que a Receita Federal do Brasil tinha conhecimento da alteração de seu endereço, não há qualquer documento nos autos capaz de comprovar que o autor comunicou, em momento anterior à expedição das cartas com aviso de recebimento, a alteração de seu domicílio fiscal à Receita Federal do Brasil. Assim, as intimações encaminhadas por via postal ao endereço cadastrado (Rua Mondego, 83, Jardim Lusitania) são aparentemente válidas. Ademais, os documentos trazidos comprovam que a Autoridade Fiscal cumpriu as exigências do artigo 23, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, pois, ante a impossibilidade de intimação do autor no endereço cadastrado, expediu edital para sua intimação e o afixou nas dependências do órgão encarregado da fiscalização. Destarte, nesse momento de cognição sumária, não verifico a ocorrência de qualquer nulidade no procedimento de intimação adotado pela Autoridade Fiscal. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NÃO ALTERAÇÃO PELO IMPETRANTE DO DOMICÍLIO ELEITO PERANTE À RECEITA FEDERAL. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADÓRIO RESPEITADOS. PROVIDENCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO CNPJ AMPARADA EM FUNDAMENTADA AÇÃO FISCAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PERANTE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. À contribuinte cabe notificar a Receita Federal acerca da mudança de seu endereço, vez que esta se utiliza de endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda. O simples fato de a aludida alteração contratual constar do processo conduzido na seara administrativa não constitui prova inequívoca perante as repartições públicas da efetiva alteração do endereço da impetrante. 2. A alegada ofensa ao contraditório decorreu de ato exclusivamente imputado à impetrante, que deixou de atualizar seu endereço junto à repartição fiscal, ensejando, deste modo, sua intimação ficta por edital. 2. O endereço, no qual se deu inicialmente a notificação da impetrante para responder ao procedimento de declaração de inaptidão, é o mesmo constante da peça exordial, bem como o constante das notas fiscais de nºs 090369 e 090419, emitidas pela impetrante em 31/10/2003 e 22/12/2003, respectivamente. 4. A providência cautelar de suspensão da inscrição no CNPJ se justifica, visto estar amparada em profunda e fundamentada ação fiscal, que angariou elementos concretos a indicar a interposição de terceiros como sócios da empresa, sem a devida capacidade econômico-financeira, demonstrando a transferência do nome da empresa para a realização de operações de terceiros com o objetivo de acobertar seus reais beneficiários, o que consiste em causa suficiente para a declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica, precedida da suspensão, nos termos preconizados pela IN SRF 200/2002, vigente à época dos fatos. 5. Não admitido o pedido para determinar a liberação de valores perante Órgãos/Autoridades que não fazem parte da demanda (art. 292, CPC). 6. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 00694917320034013800, relator Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Sexta Turma Suplementar, e-DJF1data: 03/07/2013, página 1792) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Hipótese de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, através da qual se pretendia fosse decretada a nulidade do título executivo, por suposto cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito executivo fiscal originário visa à cobrança de débitos inscritos na dívida ativa referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física (lançamento suplementar), cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2004 e 29/04/2005 e respectivas multas ex-officio, com vencimento em 14/07/2008. 3. O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do sujeito passivo pode ser feita pessoalmente, por carta ou por meio eletrônico, sob pena de nulidade. 4. No caso dos autos, as tentativas de notificação do agravante, por via postal, no processo administrativo, restaram ineficazes, de forma que a intimação por edital mostrou-se suficiente, não havendo reparo a ser feito no procedimento adotado pela autoridade fiscal. 5. Vale observar que, a teor do parágrafo 3º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, que estatui. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional. 6. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e violação ao devido

processo legal, na medida em que a utilização do meio editalício foi necessária e absolutamente válida, tendo sido preenchidos os requisitos formais previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. 7. Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que as cópias dos extratos bancários acostadas ao presente instrumento não são suficientes para comprovar que o bloqueio, via Bacen Jud, tenha incidido sobre verba de natureza alimentar, porquanto não se pode precisar que os depósitos existentes sejam exclusivamente de origem salarial. 8. Assim, à míngua de comprovação de que a quantia penhorada se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, dúvida não há, portanto, de que o bloqueio deverá ser mantido sobre a mesma. 9. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 0000544520134050000, relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, DJE - data: 03/05/2013, página: 275). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que a parte autora afirma expressamente que não possui interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 11), deixo de designar tal audiência. Cite-se a União Federal Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007947-60.2016.403.6100 - EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum por EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA em face UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede liminar a concessão de tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 - quota patronal, incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, excluindo-se tais verbas da base de cálculo do recolhimento patronal ao INSS a partir do mês de março/2016; determinando-se que a ré abstenha-se de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN, sob pena de multa diária. Requer ainda em caráter antecedente a concessão de tutela provisória de evidência para que a autora possa a partir do valor incontroverso de R\$ 50.527,99, do recolhimento indevido das contribuições previdenciárias que incidiram sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias nos últimos 05 (cinco) anos, compensar imediatamente com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários. Narra que é sociedade empresária sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social, em decorrência da previsão contida no art. 195, I, da Constituição Federal. Argumenta que de acordo com o mandamento constitucional somente as remunerações que se enquadrem no conceito jurídico de salário podem se constituir em base dessa incidência tributária. Defende a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, uma vez que se trata de verbas de caráter indenizatório, conforme julgamento realizado nos autos do REsp nº 1.230.957-RS. Fundamenta o pedido de tutela de evidência no disposto no art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, alegando que os documentos por ela trazidos comprovam documentalmente que efetuou o recolhimento nos últimos cinco anos da contribuição previdenciária, bem como a existência de tese firmada a respeito no REsp nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo art. 543-C, do CPC. Por fim, defende que a continuidade do recolhimento indevido onerará pesadamente a Autora que se sujeitará à futura devolução pela sistemática dos precatórios e/ou pela compensação, o que certamente causará incontável e desnecessário prejuízo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/306. É o relatório. Fundamento e decido. De início, faz-se necessário indeferir de pronto o pedido de concessão de tutela provisória para a imediata compensação dos valores relativos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias/indenizatórias indicadas pela autora, na medida em que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Acrescente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, firmou o entendimento de que não é admissível a compensação antes do trânsito em julgado inclusive na hipótese de inconstitucionalidade do tributo recolhido. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Pelas razões expostas, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória para permitir a compensação do tributo recolhido. Passo à análise do pedido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A hipótese de concessão de tutela provisória em caráter antecedente pleiteada pela parte autora é a prevista pelo art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] III - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...] Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente Da leitura do dispositivo legal, extrai-se dois requisitos para a concessão liminar da medida, quais sejam: (1) comprovação documental das alegações de fato; e (2) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Quanto ao segundo requisito, o autor indica o acórdão REsp 1.230.957-RS, julgado pelo rito previsto pelo art. 543-C, acrescentado pela Lei nº 11.672/2008 ao CPC/1973. Desse modo cumpre examinar se o acórdão pode ser invocado para se pleitear a concessão de tutela de evidência, bem como se o pedido do autor se encontra abrigado pela tese firmada no julgamento do acórdão. Comprovação documental das alegações de fato. A parte autora juntou aos autos as guias de recolhimento (GPS), acompanhadas de planilhas demonstrativas, que comprovam que ela está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, portanto, tem-se que o primeiro requisito foi preenchido. Sobre a possibilidade de o julgamento do REsp 1.230.957-RS ser invocado na concessão de tutela de evidência. O julgamento no REsp 1.230.957-RS foi submetido à sistemática prevista pelo art. 543-C, acrescentado pela Lei

nº 11.672/2008 ao CPC/1973, a qual foi mantida com pequenas alterações nos arts. 1.036 a 1.041, do Novo Código de Processo Civil, portanto, em relação a este aspecto, não há dúvida de que o julgado é apto a fundamentar decisão de pedido de concessão de tutela de evidência. Contudo, há uma peculiaridade que merece ser analisada: Contra o julgamento proferido no REsp 1.230.957-RS, a União interpôs Recurso Extraordinário, o qual se encontra pendente de julgamento, não tendo ocorrido, por conseguinte, o trânsito em julgado da decisão. Desse modo, importa examinar se, para a concessão de tutela de evidência, há, ou não, a necessidade de que o julgado utilizado como paradigma tenha transitado em julgado. Responde-se a questão negativamente, tendo em vista que o art. 1.040, I ao IV, do Novo Código de Processo Civil, atribui à publicação do acórdão paradigma, não ao seu trânsito em julgado, o início da sua eficácia processual sobre os demais processos em trâmite. Confira-se: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. [...] - grifo nosso. Por fim, deve-se acrescentar que já houve posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessário o aguardo do trânsito em julgado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. MULTA. 1. O embargante não apontou quaisquer dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios constantes do art. 538 do CPC. Limitou-se a defender a suspensão do processo enquanto não transitada em julgado a decisão que apreciou a controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC e, no mérito, censurou a conclusão adotada pela Seção ao examinar o repetitivo. 2. A pretexto de omissão, o que deseja é rediscutir as conclusões adotadas no aresto repetitivo, insistência que se agrava pelo fato de já ter sido a matéria definida sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Firmada a tese no julgamento do recurso repetitivo (sistemática do art. 543-C do CPC), não precisa o órgão julgador aguardar o trânsito em julgado da decisão ali proferida. Tal exigência contraria o próprio escopo da nova sistemática, que é o de viabilizar o julgamento em massa de recursos que tratam da mesma questão jurídica. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (EDcl no AgRg no REsp 1324768/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013) - grifo nosso. Isto posto, conclui-se que o REsp 1.230.957-RS pode ser invocado para a concessão de tutela de evidência. Análise do pedido do autor em relação às teses firmadas no julgamento do REsp 1.230.957-RS. No julgamento do REsp 1.230.957, que foi submetido à apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática prevista pelo art. 543-C, foi analisada a questão da incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações

(art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014 - grifado) Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, têm-se que houve o preenchimento do segundo requisito para a concessão da tutela de evidência e que é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92, incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, excluindo-se tais verbas da base de cálculo do recolhimento patronal ao INSS, bem como para determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que diga quem são os signatários da procuração juntada à fl. 16, com vistas à verificação da regularidade da sua

representação processual. Tendo em vista que a presente demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-59.2016.403.6100 - LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LEO SISTEMAS DE GESTÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de evidência (artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil) para afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, salário-educação - FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados da autora em relação às verbas pagas a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) relativamente ao terço de adicional de férias de seus empregados e c) sobre o aviso prévio indenizado, intimando-se a ré para imediato cumprimento. Sucessivamente, requer a concessão de tutela de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil) com a mesma finalidade. A autora relata que é empresa sujeita à inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária e das demais contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, salário-educação, SEBRAE, SENAI e SESI) dos valores pagos aos empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) salário maternidade às gestantes e de licença-paternidade aos empregados pais; c) terço adicional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) adicional de horas extras; f) férias gozadas; g) adicional noturno; h) adicional de periculosidade e insalubridade; i) descanso semanal remunerado. Alega que tais valores não podem ser incluídos no salário de contribuição, sob pena de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, pois não são destinados à retribuição do trabalho, sob qualquer forma e possuem natureza previdenciária ou indenizatória. Sustenta a necessidade de concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que as verbas pagas pelo empregador relativas a) aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) ao aviso prévio indenizado e c) ao terço constitucional de férias, possuem natureza previdenciária/indenizatória e não salarial, não incidindo as contribuições sobre tais verbas. Sucessivamente, defende a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pois, caso não recolha as contribuições incidentes sobre os valores descritos no parágrafo acima, ficará inadimplente, sujeita a autuações e impedida de obter a certidão negativa de débitos previdenciários. No mérito, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros, o valor pago, devido ou creditado a seus empregados relativamente às verbas pagas aos empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) salário maternidade às gestantes e de licença-paternidade aos empregados pais; c) terço adicional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) adicional de horas extras; f) férias gozadas; g) adicional noturno; h) adicional de periculosidade e insalubridade; i) descanso semanal remunerado. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e dos valores que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da ação, acrescidos de juros. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 25/39 e da mídia eletrônica de fl. 40. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese de concessão de tutela provisória em caráter antecedente pleiteada pela parte autora é a prevista pelo art. 311, II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...] Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se dois requisitos para a concessão liminar da medida, quais sejam: (1) comprovação documental das alegações de fato; e (2) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Quanto ao segundo requisito, a autora indica o acórdão REsp 1.230.957-RS, julgado pelo rito previsto pelo art. 543-C, acrescentado pela Lei nº 11.672/2008 ao CPC/1973. Desse modo cumpre examinar se o acórdão pode ser invocado para se pleitear a concessão de tutela de evidência, bem como se o pedido da autora se encontra abrigado pela tese firmada no julgamento do acórdão. Comprovação documental das alegações de fato. A parte autora juntou aos autos cópias de sua folha de pagamento analítica, indicando o pagamento das verbas discutidas na presente demanda, portanto, tem-se que o primeiro requisito foi preenchido. Sobre a possibilidade de o julgamento do REsp 1.230.957-RS ser invocado na concessão de tutela de evidência. O julgamento no REsp 1.230.957-RS foi submetido à sistemática prevista pelo art. 543-C, acrescentado pela Lei nº 11.672/2008 ao CPC/1973, a qual foi mantida com pequenas alterações nos arts. 1.036 a 1.041, do Novo Código de Processo Civil, portanto, em relação a este aspecto, não há dúvida de que o julgado é apto a fundamentar decisão de pedido de concessão de tutela de evidência. Contudo, há uma peculiaridade que merece ser analisada: Contra o julgamento proferido no REsp 1.230.957-RS, a União interpôs Recurso Extraordinário, o qual se encontra pendente de julgamento, não tendo ocorrido, por conseguinte, o trânsito em julgado da decisão. Desse modo, importa examinar se, para a concessão de tutela de evidência, há, ou não, a necessidade de que o julgado utilizado como paradigma tenha transitado em julgado. Responde-se a questão negativamente, tendo em vista que o art. 1.040, I ao IV, do Código de Processo Civil, atribui à publicação do acórdão paradigma, não ao seu trânsito em julgado, o início da sua eficácia processual sobre os demais processos em trâmite. Confira-se: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. [...] - grifo nosso. Por fim, deve-se acrescentar que já houve posicionamento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que é desnecessário o aguardo do trânsito em julgado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. MULTA.1. O embargante não apontou quaisquer dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios constantes do art. 538 do CPC. Limitou-se a defender a suspensão do processo enquanto não transitada em julgado a decisão que apreciou a controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC e, no mérito, censurou a conclusão adotada pela Seção ao examinar o repetitivo.2. A pretexto de omissão, o que deseja é rediscutir as conclusões adotadas no aresto repetitivo, insistência que se agrava pelo fato de já ter sido a matéria definida sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.3. Firmada a tese no julgamento do recurso repetitivo (sistemática do art. 543-C do CPC), não precisa o órgão julgador aguardar o trânsito em julgado da decisão ali proferida. Tal exigência contraria o próprio escopo da nova sistemática, que é o de viabilizar o julgamento em massa de recursos que tratam da mesma questão jurídica.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.(EDcl no AgRg no REsp 1324768/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013) - grifo nosso. Isto posto, conclui-se que o REsp 1.230.957-RS pode ser invocado para a concessão de tutela de evidência. Análise do pedido da autora em relação às teses firmadas no julgamento do REsp 1.230.957-RS. No julgamento do REsp 1.230.957, que foi submetido à apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática prevista pelo art. 543-C, foi analisada a questão da incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja,

não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014 - grifado) Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, têm-se que houve o preenchimento do segundo requisito para a concessão da tutela de evidência e que é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de evidência para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, salário-educação - FNDE, SEBRAE, SENAI e Sesi) incidentes sobre os valores pagos aos empregados: a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) a título de terço constitucional de férias e c) a título de aviso prévio indenizado. Tendo em vista que a parte autora expressamente dispensa a realização de audiência de conciliação ou mediação (fl. 22), bem como o fato de que a presente demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLOTTE THOMAS E ANNE CHRISTINE (SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de Ação de Procedimento Sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHARLOTTE THOMAS E ANNE CHRISTINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que condene a ré em obrigação de fazer, consistente em executar obra de impermeabilização e reparo, de modo a que cesse a infiltração e o vazamento existentes no teto da garagem do 1º subsolo do condomínio-autor, bem como haja a recomposição dos danos causados na estrutura da laje daquele andar. Relata que no terreno onde foi construído o condomínio, há um prédio anexo onde funciona uma Agência da CEF, situada na Avenida Ibirapuera nº 3021/3024 - Indianópolis - São Paulo/SP, sendo que parte da garagem do

condomínio está localizada no subsolo de área correspondente à da instituição financeira. Informa que promoveu sucessivas notificações, sem sucesso, para que a CEF adotasse providências relativas à impermeabilização da área de seu estacionamento, haja vista que a movimentação dos veículos dos clientes da agência bancária, aliada às chuvas torrenciais dos últimos tempos, tem causado infiltrações na laje do teto da garagem. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/48). Despacho inicial, proferido à fls. 52/53, determinou à autora que: a) esclarecesse o seu pedido, b) juntasse declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, e c) adequasse o valor dado à causa, bem como determinou à ré que, independentemente de posterior citação, informasse se adotou medidas apropriadas ao caso. Informações prestadas pela CEF, às fls. 56/68, e emenda à petição inicial, às fls. 70/72. A ré também apresentou contestação de forma espontânea, às fls. 73/79. Às fls. 80/81, foi proferida decisão reconhecendo a competência deste Juízo para apreciação da causa e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 85/87. Realizada audiência de conciliação, foi noticiada a existência de obras em andamento e houve o deferimento da suspensão/sobrestamento do feito por prazos diversos (fls. 96/96 verso, 100 e 157). Sobreveio, à fl. 162, manifestação do condomínio-autor, no sentido de que a ré sanou o problema de vazamento existente na laje da garagem e requerendo a extinção do processo, informação essa confirmada pela ré (fl. 168). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Isso porque trata-se de uma ação cominatória, que tem por objetivo condenar a ré em obrigação de executar obra de impermeabilização e reparo, de modo a que cesse a infiltração e o vazamento existentes no teto da garagem do 1º subsolo do condomínio-autor. Ocorre que as partes notificam que a Ré sanou o problema de vazamento existente na laje do teto da garagem do Condomínio Autor. (fls. 162 e 168). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se substancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, inciso XI, e seu § 5º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Desta forma, diante do princípio da causalidade, levando em conta que o autor, antes de ajuizar a presente ação, promoveu sucessivas notificações da ré para que adotasse as providências cabíveis para sanar o problema de que tratam os presentes autos (fls. 25/29 e 33), condeno a ré ao reembolso das custas judiciais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016110-63.2015.403.6100 - JORGE ALEX CALÇADOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JORGE ALEX CALÇADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a

concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento dos artigos 7 a 12 da Medida Provisória nº 685/2015, por ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da livre iniciativa e da não autoincriminação. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 19/28 e 36). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32 verso). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (fl. 39). Informações prestadas pela Delegada da DERAT/SP, no sentido de que o plenário da Câmara dos deputados, em 03/11/2015, aprovou o projeto de conversão da Medida Provisória nº 685/2015 na Lei Ordinária nº 13.202/2015, porém, os artigos 7 a 12 foram excluídos (fls. 44/45). A representante do Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 47/47 (verso), no sentido de inexistência de interesse público que justificasse o seu pronunciamento quanto ao mérito da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era obtenção de ordem que determinasse à autoridade impetrada que não exigisse da impetrante o cumprimento dos artigos 7 a 12 da Medida Provisória nº 685/2015, editada em 21/07/2015. Ocorre que, em que pese referida medida provisória ter sido convertida na Lei nº 13.202, em 08 de dezembro de 2015, os dispositivos impugnados (artigos 7º a 12), que instituíam a obrigação de informar as operações relevantes de planejamento tributário à Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram excluídos, por meio de destaque. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam o parágrafo 3º do artigo 485 e o parágrafo 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0017065-94.2015.403.6100 - ANGELICA DE JESUS DAL BEN 24829482826 X FABIO ANTONIO BARBOSA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELICA DE JESUS DAL BEN 24829482826 e FABIO ANTONIO BARBOSA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e não estarem obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário. Requerem, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra as impetrantes, tais como autuação e imposição de multa. As impetrantes narram que são pequenas comerciantes e possuem como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte; avicultura; comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais, vestuário, produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens e artigos de pesca. Relatam que a autoridade impetrada exige o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e a manutenção de responsável técnico veterinário, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Sustentam a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois a impetrante Angélica de Jesus Dal Bem não comercializa animais vivos e o impetrante Fábio Antonio Barbosa ME comercializa diversos produtos, além de animais vivos em sua loja. Alegam que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário (fl. 10). A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 20/27. As impetrantes manifestaram-se às fls. 32 e 35/37. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 41/44 para, até ulterior decisão deste juízo, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro das impetrantes perante o CRMV/SP e a contratação de médico veterinário, bem como da prática de qualquer ato de sanção em face das impetrantes. A autoridade coatora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentaram informações às fls. 50/82, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendem que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários necessita de assistência técnica de médico veterinário, sendo indispensável sua presença no estabelecimento e a assunção de responsabilidade técnica pelo local, incumbindo ao CRMV/SP sua fiscalização. Argumentam, também, que o artigo 2º, parágrafo único e o artigo 3º do Decreto Estadual nº 40.400, de 24 de outubro de 1995, determinam que os estabelecimentos veterinários somente podem funcionar no Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária, desde que a empresa esteja registrada perante o CRMV/SP e possua médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem pleiteada pelo impetrante Fábio Antonio Barbosa - ME e pela concessão da ordem pleiteada pela impetrante Angélica de Jesus Dal Bem, nos termos do parecer de fls. 84/85. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, pois as atividades exercidas pela empresa impetrante exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico. Observo que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No caso dos autos, as empresas impetrantes exercem as seguintes atividades: 1) Angélica de Jesus Dal Ben - higiene e embelezamento de animais domésticos (fls. 20 e 22); 2) Fábio Antonio Barbosa - ME: a) Atividade econômica principal: comércio varejista de ferragens e ferramentas (fl. 21); b) Atividades econômicas secundárias (fl. 21): - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; - comércio varejista de medicamentos veterinários; - comércio varejista de plantas e flores naturais; - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. As cópias dos autos de infração nºs 1773/2015 (fl. 23) e 749/2015 (fl. 36) demonstram que as impetrantes foram autuadas pelo CRMV por não possuírem inscrição junto ao CRMV/SP, responsável técnico no estabelecimento e certificado de regularidade. As atividades acima enumeradas, desenvolvidas pelas empresas impetrantes não se encontram entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro das impetrantes como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado).. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAGENS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) 3. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos produtos veterinários, ferragens produtos e equipamentos agropecuários. Assim, atividades tais não se enquadram em atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68) nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CRMV. 4. Verba honorária e custas mantidas nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00008967920094014101, relator Juiz Federal Convocado ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, Sétima Turma, e-DJF1 data: 25/09/2015, página: 1515). Diante do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 41/44 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro das empresas impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como da prática de qualquer ato de sanção em face das impetrantes. Concedo ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo o prazo de dez dias para comprovar que o Sr. Mario Eduardo Pulga ocupa o cargo de presidente do CRMV-SP e juntar aos autos a procuração outorgada ao Dr. Bruno Fassoni A. de Oliveira. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n

0023407-24.2015.403.6100 - CONCIL INTELIGENCIA EM CONCILIAÇÃO S.A.(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCIL INTELIGÊNCIA EM CONCILIAÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção da alíquota zero para a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, bem como a declaração da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de tais contribuições. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos do artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do Decreto nº 8.426/2015. Alega que a Lei nº 10.865/2004 estabeleceu em seu artigo 27, parágrafo 2º, que o Poder Executivo poderia reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições acima, incidentes sobre as receitas financeiras e, com base em tal artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa. Todavia, em julho de 2015, o Decreto nº 8.426/2015 majorou para 0,65% a alíquota da contribuição ao PIS e para 4% a alíquota da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois a majoração das alíquotas mediante decreto viola o princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 10/35.À fl. 38 foi concedido o prazo de dez dias para a parte impetrante juntar aos autos a via original da procuração, identificar seus subscritores e apresentar documento comprobatório da outorga de poderes para representação da empresa em Juízo. A impetrante manifestou-se às fls. 40/41.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 42/46.A impetrante juntou os documentos de fls. 51/67.A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 71). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/75, nas quais argumenta que a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS está prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respeitando o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Aduz que o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, porém o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu parcialmente tais alíquotas, observando os percentuais máximos previstos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade tributária. Afirma que se considerarmos como válida a tese da Impetrante de inconstitucionalidade do restabelecimento parcial das alíquotas por via do Decreto nº 8.426/2015 de igual forma seria inconstitucional a redução das alíquotas a ZERO por força do revogado Decreto nº 5.442/2005, assim, se acatada a tese veiculada no presente mandamus, outra não seria a decorrência que entender inconstitucional também o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo-se a alíquota do PIS para 1,65%, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002, e da COFINS para 7,6%, em decorrência da Lei nº 10.883/2003 (fl. 75). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e requereu o regular processamento do feito (fls. 79/80). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos tem um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita

legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024984-37.2015.403.6100 - TITO CESAR DOS SANTOS NERY (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, visando obter provimento jurisdicional que determine a apreciação do processo administrativo nº 001.0143.00.1177/2015, com homologação de sua média salarial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Informa o impetrante ser médico, com mais de 35 anos de contribuição à Previdência Social, sendo que a maior parte do tempo prestou serviços no Conjunto Hospitalar do Mandaqui/SP. Aduz que pleiteou sua aposentadoria pelo serviço prestado ao Estado e que, após ter apresentado no setor de Recursos Humano do Hospital a competente Certidão de Contribuição expedida pelo INSS, foi dado início ao processo administrativo do pedido de sua aposentadoria, sob nº 001.0143.00.1177/2015. Alega, porém, que o pedido se encontra em fase de homologação do cálculo da média salarial na São Paulo Previdência - SPPREV, sem previsão sobre quando será efetuada tal homologação. Sustenta que para a elaboração do cálculo foram necessários 08 (oito) meses, e que a demora na homologação fere os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, além de estar em desacordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. Juntou procuração e comprovante de situação cadastral do seu CPF (fls. 12/13). Despacho inicial, proferido à fl. 30, concedeu ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado no processo nº 0005236-61.2015.403.6183, bem como apresentar: a) contrafé; b) procuração original e declaração de pobreza; c) cópia integral do procedimento nº 001.0143.00.1177; e d) declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Sobreveio, às fls. 32/33 e 36/37, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025999-41.2015.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva para

responder aos pedidos de concessão de permissão para realizar despacho aduaneiro com alíquota reduzida e de reconhecimento de eventual direito creditório decorrente de recolhimentos efetuados a título de COFINS- Importação, formulada pela autoridade impetrada às fls. 146/149. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0026082-57.2015.403.6100 - PRISCILA DO NASCIMENTO BEZERRA(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA DO NASCIMENTO BEZERRA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS E DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando a concessão de segurança para fins de assegurar o seu direito à matrícula e ao reconhecimento de sua frequência regular no 7º semestre do curso de fonoaudiologia, iniciado em 07/2015, para que pudesse, assim, realizar seus estudos no 8º semestre, que se iniciaria em 01/2016. A impetrante narra que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, aluna do Curso de Fonoaudiologia das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, tendo cursado normalmente seis semestres e que, em julho de 2015, não conseguiu realizar sua matrícula para o 7º semestre do curso. Afirma que foi autorizada pela faculdade a frequentar as aulas correspondentes ao 7º semestre, apesar de não ter conseguido efetuar sua matrícula. Alega que, somente em setembro de 2015 foi informada pelo Departamento Financeiro da faculdade acerca da existência de pendências financeiras relativas às dependências dos semestres anteriores, o que teria obstado sua matrícula. Sustenta que pagou os valores devidos, em outubro de 2015 e enviou carta à Reitoria da Universidade solicitando a regularização de sua matrícula. Todavia, seu pedido foi indeferido em 09 de novembro de 2015. Aduz que perdeu o prazo para obtenção do aditamento do FIES e, conseqüentemente, seu financiamento de 100% das mensalidades devidas. Defende a ocorrência de erro da faculdade, que deixou de efetuar sua matrícula e a violação aos artigos 6º e 208, inciso V da Constituição Federal. No mérito, requer a realização de sua matrícula para o 7º semestre do Curso de Fonoaudiologia e o reconhecimento de sua frequência regular durante tal semestre. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/43. Em decisão de fls. 56/58 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. As Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU apresentaram manifestação às fls. 75/164 sustentando a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Argumentam que é improvável que tenha realizado todas as atividades com presença confirmada sem estar efetivada matrícula no Curso (fl. 76), bem como que os discentes devem estar em dia com seus débitos pretéritos até o limite do prazo regimental para a matrícula (agosto de 2015). Finalmente, afirmam que a impetrante poderia cursar o 7º período do curso no primeiro semestre de 2016, desde que adimplente com o curso e a universidade. A decisão de fls. 168/169 determinou a intimação da impetrante para se manifestar acerca das declarações da autoridade impetrada e esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 171, manifestação da impetrante. É o relatório. Fundamento e Decido. A impetrante informou na inicial que, a despeito de não estar regularmente matriculada em virtude de um equívoco da autoridade impetrada, frequentou o sétimo semestre do curso de fonoaudiologia, tendo realizado todas as provas, trabalhos e atividades acadêmicas exigidas. Assim, a Impetrante entende possuir direito líquido e certo de que lhe seja assegurado não somente o direito à renovação da matrícula retroativamente a julho/2015, mas também o reconhecimento de que frequentou regularmente o sétimo semestre e realizou todas atividades acadêmicas. No entanto, a presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como requisito essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza da ação mandamental. Todavia, os documentos juntados pela Impetrante são absolutamente insuficientes para demonstrar de plano que ela teria frequentado regularmente o curso, mesmo sem estar devidamente matriculada, no segundo semestre de 2015, sendo imprescindível a produção de provas. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026415-09.2015.403.6100 - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO visando, em sede liminar, ordem com o fim de assegurar o seu direito de suspender o recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais PIS e COFINS, relativamente ao montante correspondente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo das exações, até final decisão a ser proferida nos autos. Relata a impetrante que está sediada em São Paulo e atua na comercialização de artigos de vestuário e acessórios e, assim, está sujeita às contribuições ao PIS e à COFINS pelo sistema não cumulativo. Narra que, em razão do entendimento da Receita Federal do Brasil de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, buscou, como muitos outros contribuintes, medida judicial para obter o afastamento de tal cobrança, tendo obtido sentença favorável no mandado de segurança nº 0003184.50.2015.403.6100, o qual atualmente se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente de julgamento de recurso de apelação. Informa que, posteriormente, a Lei nº 12.973/2014, a qual passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 2015, alterou expressamente o conceito de renda, incluindo em seu cálculo os valores dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme previsto pela Lei nº 12.973/2014, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal e ao art. 110, do Código Tributário

Nacional, bem como invocou a inexistência de outorga constitucional ao legislador para que instituisse a criação de tributo incidente sobre tributo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/90. Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações (fls. 93/96). A autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais alegou, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança para a discussão de lei em tese e noticiou que, não obstante a competência da DERAT/SP para a compensação de tributos, a autoridade competente para o lançamento do crédito tributário é a DEFIS/SP, no mérito, defendeu a legalidade da exação. A impetrante requereu a inclusão da DEFIS/SP no polo passivo (fls. 125/126). Determinou-se que a impetrante trouxesse aos autos a correspondente contrafe para a notificação do Delegado da DEFIS/SP (fl. 127). Determinação cumprida, à fl. 134. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não obstante o DELEGADO DA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO ainda não tenha sido notificado e, portanto, não tenha tido a oportunidade de se manifestar nos termos da decisão de fls. 93/96, observo que com as informações prestadas pela DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO é possível a apreciação do pedido liminar. De início, afasto a preliminar de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na medida em que a própria defesa da autoridade impetrada da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS indica que é concreta a ameaça de a impetrante sofrer a atuação pelo não recolhimento do tributo. No que diz respeito à necessidade de inclusão do Delegado da DEFIS/SP no polo passivo da demanda, observo que tal medida já foi determinada pelo despacho de fl. 127. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito do pedido: Verifico que estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para assegurar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Notifique-se o DELEGADO DA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO para prestar as informações no prazo legal. E, sem prejuízo das considerações que entender pertinentes, a autoridade deverá esclarecer qual a interpretação conferida pelo Fisco para o efeito de cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança nº 0003184-50.2015.403.6100, cuja apelação somente foi recebida no efeito devolutivo, sob a perspectiva das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, conforme os termos da decisão de fls. 93/96, a qual deverá ser encaminhada à autoridade. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0003571-53.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA TELES (SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA CLAUDIA TELES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, objetivando a condenação dos impetrados ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em aceitar o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e o Conselho Federal de Contabilidade. A impetrante narra que as autoridades impetradas exigem a realização de exame de suficiência como condição para o registro dos Técnicos em Contabilidade. Sustenta que a conduta das autoridades coatoras caracteriza violação aos princípios constitucionais do livre exercício profissional e da legalidade, pois a Lei nº 9.245/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, não estabeleceu a necessidade de realização do exame de suficiência para os Técnicos em Contabilidade que requererem seu registro até 01 de junho de 2015. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/23. As fls. 25/26 o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. À fl. 29 foi proferida decisão que determinou a intimação da parte impetrante para esclarecer os atos coatores praticados pelas autoridades impetradas e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras, antes da apreciação do pedido liminar. A impetrante manifestou-se às fls. 31/42. O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 53/57, alegando que não possui qualquer poder em relação ao exame de suficiência, regulado pelo Conselho Federal de Contabilidade. Argumenta que a Resolução CFC nº 1.373/11 regulamentou a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência prevista no artigo 12 da Lei nº 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010. O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade prestou informações às fls. 63/86, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência. No mérito, defende que os contadores e técnicos em contabilidade que concluíram seus cursos após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 devem ser submetidos à aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro profissional. O pedido liminar foi indeferido por meio da decisão de fls. 87/92, que considerou o Presidente do

Conselho Federal de Contabilidade parte ilegítima para responder aos termos da presente ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 113/114.É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação a prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acêrca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alinea b, dêste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresse ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em 14 de dezembro de 2011, conforme Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de fls. 22/23. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 20140001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.)Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.Intimem-se o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade e o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP acerca da decisão de fls. 87/92.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-70.2016.403.6100 - MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MLF CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação da ordem de protesto emitida pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo (nº 1851-13/01/2016-33) e o afastamento da aplicação do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97.A impetrante narra que recebeu, em 13 de janeiro de 2016, aviso de protesto protocolado sob nº 1851-13/01/2016-33, emitido pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, para pagamento de R\$ 17.000,91, relativos à CDA nº 80713013145, com vencimento em 18 de janeiro de 2016.Alega que o débito inscrito em Dívida Ativa da União não pode ser objeto de protesto, pois a legislação tributária prevê a ação de execução fiscal como procedimento específico para cobrança de débitos tributários. Afirma que a autoridade coatora não se beneficia com o ato de protesto, uma vez que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto a autoridade coatora não está inibida de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito (fl. 05). Defende, ainda, a inadmissibilidade da utilização de meios mais gravosos para exigir o pagamento do tributo e a incompetência dos Tabelionatos para protesto de CDAs. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/35.O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/42.A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 48). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52/62, sustentando a constitucionalidade e a legalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa, pois todo e qualquer documento que caracterize elementos de uma dívida é passível de protesto, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 e a Certidão de Dívida Ativa caracteriza um dos mais importantes documentos de dívida, conforme artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que a Lei nº 12.767/12 adicionou o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/97 para incluir as CDAs entre os títulos sujeitos a protesto. Aduz, também, que o protesto constitui medida útil e necessária à Fazenda Nacional, objetiva tornar mais eficiente a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e não impede que o contribuinte discuta o débito por meio de ação judicial. Finalmente, pondera que o protesto é medida menos gravosa do que a própria execução fiscal, que culminará com a constrição e expropriação do patrimônio do devedor, além de se tratar de meio menos oneroso ao Estado, comparando-o com a movimentação da máquina judiciária, que envolve mão-de-obra extremamente qualificada para tal mister (fl. 58). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0001448-27.2016.4.03.0000 (fls. 64/80). A decisão de fls. 39/42 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 81). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, conforme parecer de fls. 85/86.É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.No caso dos autos, pretende a parte impetrante a sustação de protesto do 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo (fl. 26). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo

vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatificação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO)Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0001448-27.2016.4.03.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-64.2016.403.6100 - PALOMA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM CONSORCIO LTDA(SP343773 - JESSICA TALIOI PANSIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALOMA INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EM CONSÓRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não ser cobrada por débitos já extintos pela prescrição, bem como de ser incluída no Simples Nacional. A impetrante relata que permaneceu inativa durante muitos anos e pretende voltar a prestar serviços de intermediação de negócios em geral, utilizando os benefícios concedidos pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). Alega, porém que, nos termos do inciso V, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as empresas que possuem débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Informa que em seu Relatório de Situação Fiscal constam os seguintes débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional: a) CDA nº 80.2.06.070983-66 - débitos de IRPJ, no valor de R\$ 2.222,13, referentes aos períodos de apuração de janeiro, abril e julho de 2004; b) CDA nº 80.6.06.150319-32 - débitos de COFINS, no valor de R\$ 1.921,04, referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2004; e c) CDA nº 80.6.06.150320-76 - débitos de CSLL, no valor R\$ 1.842,99, referentes aos períodos de apuração de janeiro, abril e julho de 2004. Alega que tais débitos foram inscritos em dívida ativa em 21/07/2006 e, como não foram objeto de execução fiscal, encontram-se extintos pela ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174 do Código Tributário Nacional. Sustenta que tais débitos não poderiam constituir óbices para que ela pudesse usufruir dos benefícios instituídos pelo regime tributário diferenciado, denominado Simples Nacional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/41). As fls. 44/46 (verso), o pedido de liminar foi deferido para: a) suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob n/s 80.2.06.070983-66, 80.6.06.150319-32 e 80.6.06.150320-76; b) determinar às autoridades impetradas que se abstivessem de cobrar tais débitos; e c) determinar às autoridades impetradas que incluíssem a empresa impetrante no regime do Simples Nacional, desde que não fosse constatada a existência de outros débitos e/ou outros óbices. O Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 54/66, dando conta de que foram analisadas as inscrições n/s 80.2.06.070983-66, 80.6.06.150319-32 e 80.6.06.150320-76, tendo sido reconhecidas as prescrições e a situação dos débitos foi alterada para extintos, sustentando a ocorrência de perda do objeto da ação. A Delegada da DERAT/SP, por sua vez, também prestou informações às fls. 67/71, sustentando a sua ilegitimidade passiva. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse a ocorrência de extinção, pela prescrição, dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os n/s 80.2.06.070983-66, 80.6.06.150319-32 e 80.6.06.150320-76 e, em consequência, incluísse a impetrante no Simples Nacional. Verifico que, no tocante a extinção dos débitos mencionados, a PGFN já reconheceu a ocorrência da prescrição e alterou a situação deles para a situação de extintos. Quanto à segunda parte do pedido formulado, ou seja, a inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, ressalto que a atribuição de indeferir a OPÇÃO pelo SIMPLES NACIONAL é da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 16, parágrafo 6º e 33 da Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual afasto a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela Delegada da DERAT/SP. E, o artigo 17, inciso V, da mencionada lei complementar estabelece que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Como o Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, emitido em 20/01/2016 (fl. 27), demonstra a presença somente das três inscrições em dívida ativa de que tratam os presentes autos, as quais, segundo informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, não mais constituem óbice à inclusão da impetrante no Simples, é de se confirmar a liminar anteriormente deferida. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob n/s 80.2.06.070983-66, 80.6.06.150319-32 e 80.6.06.150320-76, bem como para determinar a (re)inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde que não hajam outros débitos e/ou outros óbices. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001367-14.2016.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Relata que solicitou a emissão da certidão pretendida, mas em Relatório de

Situação Fiscal apareceram pendências relativas aos processos administrativos n/s: 10880.724.676/2014-91, 10880.902.503/2014-11, 10880.902.504/2014-65, 10880.902.505/2014-18, 10880.920.370/2013-83, 10880.920.372/2013-72, 10880.920.373/2013-17, 10880.920.374/2013-61, 10880.920.375/2013-14 e 10880.920.376/2013-51. Sustenta, porém, que referidos débitos estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, em razão de ter aderido aos parcelamentos das Leis n/s 12.865/2014 e 12.996/2014 e, posteriormente, ter quitado tais débitos através do Programa de Quitação Antecipada de débitos parcelados, previsto na Lei nº 13.043/2014, aguardando a homologação pela Administração Tributária. E especificamente em relação ao débito objeto do processo administrativo nº 10880.724.676/2014-91, informa que ele foi incluído no Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/2015. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/39). Às fls. 44/46 (verso), foi proferida decisão entendendo necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas, antes da apreciação do pedido de liminar. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 60). Informações, prestadas às fls. 61/64 e 65/68, dando conta de que foi expedida a CPDEN em nome da impetrante, em 03/02/2016, com validade até 01/08/2016. Sobreveio, às fls. 75/77, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despidianda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002183-93.2016.403.6100 - JACKSON SANTOS DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JACKSON SANTOS DA SILVA em face do DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando o imediato desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego do impetrante. O impetrante relata que trabalhou no período de 16 de setembro de 2009 a 14 de março de 2013 na empresa Telefônica Data S/A e foi demitido sem justa causa. Narra que compareceu perante o órgão responsável e requereu a concessão do seguro-desemprego. Contudo, as parcelas referentes ao benefício foram bloqueadas, sob alegação de que o impetrante foi desligado da empresa mediante incentivo. Alega que quem determina a inclusão do trabalhador na demissão incentivada é o empregador. O autor jamais teve a oportunidade de manifestar seu interesse seja ele o de ficar na empresa ou o de sair; assim, repita-se, o trabalhador é incluído na dispensa por um único interesse da empresa (fl. 04). Sustenta que não optou por sua dispensa, razão pela qual possui direito ao seguro-desemprego, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/18. A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho. Em decisão de fl. 19 foi determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações. A União Federal manifestou-se às fls. 25/26. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/52, informando que o impetrante teve o benefício do seguro-desemprego suspenso por adesão a PDV/PDI e similares. Sustenta que o Ministério do Trabalho e Emprego entende ser indevido o pagamento do seguro-desemprego àqueles que aderiram a Programas de Demissão Incentivada ou Voluntária, em virtude da ausência de dispensa sem justa causa, condição essencial à concessão do benefício. O impetrante apresentou manifestação às fls. 53/55. A União Federal manifestou-se às fls. 60/65 alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, aduz que restou incontestável a adesão do impetrante ao Programa de Demissão Voluntária e a inoportunidade de dispensa sem justa causa, impedindo a concessão do seguro-desemprego, pois a dispensa sem justa causa é conditio sine qua non para a concessão do benefício (fl. 61, verso). Argumenta que o impetrante aderiu ao Programa de Demissão Voluntária para obtenção da verba correspondente ao Incentivo de Desligamento (indenização pecuniária isenta de contribuição social previdenciária e de imposto de renda). Defende, ainda, que a Resolução nº 252/2000 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT veda a concessão do seguro-desemprego em razão de adesão ao Plano de Demissão Voluntária ou similares. Às fls. 66/68 foi prolatada sentença reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda. Os autos foram remetidos ao presente Juízo em 04 de fevereiro de 2016 (fl. 75). Na decisão de fl. 76 foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, conforme parecer de fl. 81. É o breve relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, observo que, no presente mandado de segurança, o impetrante objetiva o desbloqueio das parcelas de seu seguro-desemprego. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 2006.03.00.029935-2, considerou que o seguro-desemprego é benefício que possui natureza previdenciária. Cumpre transcrever parte do voto-condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Peixoto Junior:(...) A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos

benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifado nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos fatos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno[2]. Diante da natureza previdenciária do benefício do seguro-desemprego, evidente a incompetência do presente Juízo para conhecer e julgar o mandado de segurança em tela, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00503092520084030000, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/09/2010, página 154). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00121487220104030000, relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2010, página 1112). Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0005859-49.2016.403.6100 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO GUSMÃO DE MENDONÇA em face do CHEFE DA EQUIPE RECON DE DIREITO CREDITÓRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste a respeito da petição apresentada pelo impetrante no processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.000966/2008-31, no prazo de trinta dias e, conseqüentemente, libere os demais bens arrolados. O impetrante relata que teve lavrado contra si o auto de infração nº 19515.001180/2006-79 para cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e, posteriormente, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19515.000966/2008-31, por meio do qual a Receita Federal arrolou os seguintes bens:- apartamento 111, situado na Rua João Moura, 2347, Pinheiros, São Paulo, SP, matrícula nº 20601 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;- 1/3 do apartamento 11, localizado na Rua Wanderley, 466, Perdizes, São Paulo, SP, matrícula nº 98600 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;- casa situada na Rua Valença, 107, Sumaré, SP, matrícula nº 57046 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;- veículo modelo Pajero, 2006/2005, placa DRP 7373. Notícia que o imóvel localizado na Rua Wanderley foi posteriormente substituído pelo terreno situado na praia Lagoinha, Ubatuba, matrícula nº 8409. Afirma que o imóvel localizado na Rua Valença, 107, Sumaré, matrícula nº 57046 do 2º Cartório de Registro de Imóveis possui valor superior ao débito cobrado, motivo pelo qual, após avaliação realizada por perito nomeado pelo Oficial de Registro de Imóveis, protocolou, em 01 de setembro de 2015, petição no processo administrativo de arrolamento de bens, solicitando a imediata liberação dos demais bens arrolados, nos termos do artigo 64, parágrafo 12, da Lei nº 9.532/1997. Contudo, a petição apresentada sequer foi juntada aos autos. Alega que a conduta da autoridade coatora viola o direito fundamental à razoável duração do processo e o princípio da eficiência, pois o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração Pública possui o prazo de até trinta dias para decidir o processo administrativo. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, visto que o ônus incidente sobre os bens arrolados dificulta sua alienação. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e se manifeste, no prazo de trinta dias, sobre a petição protocolada pelo impetrante, em 01 de setembro de 2015, no processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.000966/2008-31, com a conseqüente liberação dos demais bens arrolados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/259. Ante a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, foi reputada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar (fl. 262). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 266/270, noticiando a apreciação da petição apresentada pelo impetrante e o deferimento parcial do cancelamento requerido. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 271). É o breve relatório. Decido. Os autos

vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Todavia, observo que na petição de fls. 267/269, a autoridade impetrada informa que apreciou a petição protocolada pelo impetrante em 01 de setembro de 2015. Contudo, o pedido de cancelamento formulado foi parcialmente deferido para manter no arrolamento os seguintes bens:- 50% do imóvel de matrícula nº 57.046 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP;- imóvel de matrícula nº 20.601 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - AP, reavaliado com base no valor venal. Sustenta que o imóvel situado na Rua Valença, 107, matrícula nº 57.046 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - SP foi adquirido pelo impetrante em conjunto com Paula Cristina Lapolla, devendo o arrolamento recair sobre o bem na proporção da participação do impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo 5º, da Instrução Normativa nº 1.565/2015, razão pela qual NÃO HÁ como manter arrolado unicamente o imóvel que foi reavaliado, pois 50% do valor a ele atribuído no laudo, ou seja, a parte que pertence ao interessado, é inferior ao montante da dívida atual (fl. 269, verso). Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual noticia a apreciação da petição protocolada pelo impetrante e o deferimento parcial do pedido de cancelamento formulado, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para informar se remanesce o interesse no julgamento do presente feito. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Intime-se o impetrante.

0008501-92.2016.403.6100 - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores a serem recolhidos pela impetrante a título de contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime da não cumulatividade e, nos termos do Decreto nº 5.442/2005, não se submetia ao recolhimento de tais contribuições sobre suas receitas financeiras. Contudo, por intermédio do Decreto nº 8.426/2015, o Governo Federal restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Sustenta a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, eis que, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, os tributos só podem ser exigidos ou aumentados por intermédio de lei ordinária. Afirma, também, que o mencionado Decreto contraria o disposto nos artigos 97, inciso II e 99 do Código Tributário Nacional. No mérito, requer a suspensão da exigibilidade dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, bem como seja determinado à autoridade impetrada que deixe de incluir ou exclua os dados cadastrais da impetrante do CADIN. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/33. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo

é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008778-11.2016.403.6100 - REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT objetivando a concessão de medida liminar para: a) impedir a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em suas respectivas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional; b) autorizar a impetrante a não mais proceder à inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional; c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo em face da impetrante, tendo como base a matéria tratada nos presentes autos, bem como não inpeça a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, em razão da prestação de serviços de vigilância e segurança privada. Afirma que tais contribuições incidem sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta proveniente dos serviços prestados. Alega que a autoridade coatora inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS valores que não se enquadram no conceito de faturamento, tais como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Sustenta a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em tela, pois (...) sendo a materialidade do PIS e da COFINS o faturamento, que é equiparado à receita bruta auferida pela venda de bens ou pela prestação de serviços, receitas outras não podem figurar como fato gerador e base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, justamente em função da ausência de outorga de competência pelo constituinte ao legislador ordinário para tanto (fl. 10). Defende, também, a ocorrência de ofensa aos princípios da hierarquia das normas, da capacidade contributiva, da transparência, da legalidade e da isonomia. No mérito, pleiteia o reconhecimento de seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS todos os gastos suportados pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Requer, ainda, o afastamento definitivo de qualquer ato da autoridade coatora tendente a aplicar sanções à impetrante, tais como autuação, negativa de certidões, lançamento, cobrança, inscrição em Dívida Ativa e execução. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 35/108. É o breve relatório. Decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN

NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67).V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n.9.430/96 e alterações.VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.IX - Apelação parcialmente provida.Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.Passo à análise da pretensão.A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º).Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria a de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento.À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento.Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio:(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins

só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA). Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado evidentemente ao ISS. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não reconhecimento, o fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

000406-67.2016.403.6102 - R.M.CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R.M. CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA - EPP em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro da alteração contratual da impetrante. A impetrante relata que requereu perante a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP o registro de sua última alteração contratual, na qual a sociedade foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI. Todavia, a autoridade impetrada negou-se a efetuar o registro, sob a alegação de que existe uma anotação de indisponibilidade de eventuais títulos e contratos comerciais da empresa, determinada pelo Juízo da 9ª vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto. Sustenta que a alteração realizada não dilapida o patrimônio da empresa, não acarreta qualquer prejuízo aos credores e apenas regulariza a situação cadastral da empresa, pois a sociedade já foi transformada em empresa individual. Aduz, também, que a certidão de regularidade fiscal não consta no rol taxativo dos documentos necessários ao arquivamento de alteração contratual na JUCESP, presente no artigo 32, da

Lei nº 8.934/94. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/192. A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Na decisão de fl. 200 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança e determinada a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 03 de fevereiro de 2016. Às fls. 205/206 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. A autoridade coatora prestou informações às fls. 213/218 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, ainda, a impossibilidade de prestar informações, ante a inexistência de comprovação do ato coator. A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 222). A parte impetrante manifestou-se às fls. 223/225. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o reclamo da impetrante se refere à conclusão da análise dos documentos que apresenta para registro. Ora, se o reclamo é o cumprimento de ordem judicial advinda do Juízo de Direito da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, por óbvio que não pode pretender que autoridade judiciária diversa determine o arquivamento do ato, mas sim e tão somente que determine a análise do requerimento, à luz de determinadas circunstâncias (...) (fl. 216). Observo que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será analisada. Ademais, a autoridade impetrada defende a impossibilidade de prestar informações, pois a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o requerimento formulado e a negativa de análise. Observo que o documento de fl. 19 comprova o protocolo junto à JUCESP da Alteração de Contrato Social de Transformação em EIRELI da empresa impetrante e o documento de fl. 225 indica a necessidade de apresentação de autorização judicial para realização do ato. Superadas as preliminares, passo à apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro da alteração contratual que transforma a empresa em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. O documento juntado à fl. 47 comprova que o Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto enviou, em 27 de agosto de 2009, ofício à Junta Comercial de São Paulo determinando que esta adotasse as devidas providências para colocar em indisponibilidade os eventuais títulos e contratos comerciais em nome da empresa impetrante, inclusive para que não promovesse a transferência de bens ou direitos. Tal ofício teve como base a decisão proferida em 18 de maio de 2009 nos autos da ação de execução fiscal nº 0003855-19.2005.403.6102, proposta pela Fazenda Nacional em face da impetrante, na qual foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens da empresa impetrante, conforme a previsão do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 50/51). Conforme consulta ao Sistema Processual realizada na presente data, em 25 de fevereiro de 2016, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região decisão proferida na ação de execução fiscal nº 0003855-19.2005.403.6102, nos seguintes termos: Vistos. A decisão de fls. 44/45 determinou a indisponibilidade de bens e direitos da executada até que haja o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora suficientes para a garantia do juízo. No presente caso, dentre os direitos que se tornaram indisponíveis está a alteração da executada de uma sociedade limitada para uma empresa individual de responsabilidade limitada, especialmente porque ocorreu a retirada de um sócios. Nessa linha de fundamentação, indefiro o pedido formulado às fls. 82/112. De outro lado, tendo em vista a notícia de parcelamento (fl. 113), defiro o sobrestamento por 30 (trinta) dias, devendo-se ser dada nova vista ao exequente após a fluência do prazo para que informe o Juízo sobre a consolidação ou, em sendo o caso, requeira o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se - grifei. Assim, é possível verificar que a autoridade impetrada, ao exigir a apresentação de autorização judicial para arquivamento da alteração contratual da empresa impetrante, estava cumprindo a ordem judicial emanada do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, inexistindo, portanto, ato coator. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao Sistema Processual realizada na presente data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011821-58.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP em face do SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO e do DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA EMPRESA (SEBRAE) NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem para proteger e declarar o direito dos filiados, associados e representados do IMPETRANTE de excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE. Pleiteia ainda que seja determinada à autoridade impetrada de que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar a compensação das quantias relativas à contribuição ao SEBRAE, sobre as verbas anteriormente indicadas, relativamente aos 5 anos anteriores à propositura do mandado de segurança e durante a tramitação do mesmo. Narra o impetrante que por força das suas disposições estatutárias, representa os interesses da categoria econômica das empresas de Limpeza, Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e que, no exercício de suas atividades, as empresas a ele filiadas estão atualmente sujeitas ao pagamento da Contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, à

alíquota de 0,3%. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição da Contribuição ao SEBRAE sobre as verbas indicadas, na medida em que, conforme o art. 195, da CF, e as disposições da Lei nº 8.212/91, a exação deve incidir somente sobre as verbas de natureza remuneratória e não sobre aquelas de caráter indenizatório e/ou compensatório. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/81. Posteriormente, em cumprimento ao despacho de fl. 92, o impetrante, para fins de verificação de prevenção, prestou esclarecimentos e juntou os documentos de fls. 94/178. Determinou-se, nos termos do art. 22, 2º, da Lei 12.016/09, a prévia manifestação dos órgãos de representação das pessoas jurídicas interessadas (fl. 179). Manifestações, às fls. 184/206 e fls. 209/257. Concedeu-se parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos e auxílio creche; e reconheceu-se a ilegitimidade do Diretor do SEBRAE para figurar no polo passivo da demanda (fls. 258/264). O Superintendente da Receita Federal prestou as informações, nas quais, em preliminar, sustentou: (a) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; (b) a limitação dos efeitos da sentença ao âmbito territorial do órgão prolator; e (c) a inadequação da tutela coletiva em matéria tributária. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da exação sobre as verbas discutidas (fls. 281/322). O impetrante apresentou embargos de declaração contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 323/326), aos quais foi dado parcial provimento no sentido de limitar a decisão de fls. 25/264 à contribuição ao SEBRAE e não às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras), como havia constado (fls. 327/327-v). O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0028717.46.2013.403.0000 (fls. 337/354), no qual foi negada a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 365/370). A União apresentou embargos de declaração contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 355/359), aos quais foi dado acolhimento para asseverar que, no tocante à decisão liminar, apenas as empresas do respectivo ramo sindical, e, obviamente, situadas no Estado de São Paulo, é que poderão sofrer os efeitos da decisão embargada. O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 372/375). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0007517-46.2014.403.0000 (fls. 377/389), no qual o E. TRF3 suspendeu parcialmente os efeitos da decisão agravada, reconhecendo a legitimidade do SEBRAE para figurar no polo passivo e mantendo a exigência da contribuição ao SEBRAE quando do pagamento das verbas salariais arroladas na inicial (fls. 392/406). Determinou-se a notificação do Diretor do SEBRAE/SP para que prestasse informações e a intimação da impetrante para que juntasse documentos (fls. 410/410-v). O SEBRAE/SP prestou informações, nas quais alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do SEBRAE para figurar no polo passivo da demanda e, alternativamente, a ilegitimidade do SEBRAE/SP para figurar no polo passivo, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 422/461). Manifestação da União, às fls. 467/487. O impetrante juntou os documentos requisitados pela decisão de fl. 410/410-v (fls. 489/491), acerca dos quais foi dada ciência à União (fl. 492). É o relatório. Fundamento e decido. Há uma estratégia bastante comum na prática do mandado de segurança coletivo que consiste em impetrar o mandamus em face de autoridade, que mesmo sem ser a diretamente responsável pelo ato impugnado, seja superior hierárquica a todas as autoridades a que estejam submetidos os associados ou filiados do ente coletivo impetrante. A razão para tanto é relativamente simples: ao escolher a autoridade superior, o ente coletivo impetrante busca dar maior abrangência à demanda de modo que eventual concessão de ordem mandamental possa beneficiar todos os seus filiados ou associados e não apenas aqueles que se submetem a esta ou aquela autoridade coatora específica. Como o art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009, estabelece que a legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança recai sobre a autoridade que diretamente pratica o ato impugnado ou, nas palavras da lei, sobre aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática, a admissibilidade em juízo dessa estratégia fica condicionada à possibilidade de que o ato atacado possa ser encampado pela autoridade hierarquicamente superior. E, como se sabe, a admissibilidade da encampação exige o preenchimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: (a) a existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) ausência de modificação de competência; (c) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. No que diz respeito ao requisito da subordinação hierárquica não basta que autoridade seja apenas hierarquicamente superior na estrutura da Administração Pública, ela deve ter também o dever-poder de rever ou desfazer o ato atacado. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA REVER O ATO ATACADO. REQUISITO NÃO VERIFICADO. 1. Incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1434764/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/06/2015; e AgRg no REsp 1270307/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1167744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) - grifo nosso. No caso concreto, verifica-se que apenas o último requisito foi inteiramente preenchido. Explica-se: A impetrante indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, sob a seguinte alegação: na qualidade de representante da União e com poderes para determinar que os Delegados da Receita Federal do Brasil cumpram as disposições legais e constitucionais, o Superintendente Regional da Receita Federal é parte legítima para responder as demandas de natureza tributária em Mandado de Segurança Coletivo (fl. 06). É evidente que ao justificar a indicação da autoridade coatora nestes termos, o impetrante não ignorava que de acordo, com o disposto nos arts. 224 a 231, da Portaria MF nº 203/2012, a competência para atividades como lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e compensação de tributos é das Delegacias ou Delegacias Especiais da Receita Federal, não do Superintendente Regional. Contudo, ao contrário do alegado pelo impetrante, a teor do disposto no art. 209, da mesma Portaria do Ministério da Fazenda, o Superintendente Regional não possui competência para determinar, rever ou desfazer os atos dos Delegados da Receita Federal. Pelo contrário, a sua superioridade hierárquica se dá meramente no âmbito gerencial e de apoio operacional, não tendo ele o dever-poder de interferir no lançamento do crédito tributário e atividades correlatas. Transcrevo o art. 209, Portaria MF nº 203/2012, com a redação vigente no momento da propositura do presente mandado: Art. 209. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do

crédito tributário, de acompanhamento dos contribuintes diferenciados, de interação com o cidadão, de comunicação social, de tributação, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de contabilidade, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. A competência para a revisão dos atos dos Delegados da Receita Federal pertence, na realidade, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme o disposto no art. 25, I, a, do Decreto-Lei 70.235/1972 e art. 233, da Portaria MF 203/2012. Confira-se: Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. [...] Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário; III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. Destarte, se o Superintendente Regional não possui competência para rever ou desfazer os atos dos Delegados da Receita Federal, segue-se, no caso concreto, que ele não tem a competência para rever ou desfazer eventual lançamento de crédito tributário e atos conexos relativos à Contribuição ao SEBRAE imposta a filiais, associadas e representadas da parte impetrante. Por essa razão, não tendo sido preenchido um requisito essencial cumulativo, conclui-se que é inadmissível, no caso concreto, a adoção da teoria da encampação e que, portanto, o Superintendente Regional é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Sobre a ilegitimidade do Superintendente Regional em figurar no polo passivo de demanda em que se discute a inexistência de relação jurídico-tributária, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA PARA REVER O ATO. INAPLICABILIDADE. 1. Deve ser aplicada a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança - hierarquicamente superior à autoridade efetivamente legítima para figurar no polo passivo -, mesmo aduzindo sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, desde que não haja modificação da competência. 2. No concernente ao requisito da subordinação hierárquica, há que se ter em mente o seguinte desdobramento: para verificação da referida teoria, a submissão deve ser aquela que permite à autoridade superior rever o ato do seu subordinado. Se não existe tal competência, não se pode falar em encampação. 3. In casu, o que se observa é mera subordinação administrativa, isto é, o Superintendente apenas tem o poder de coordenar e gerenciar os processos de trabalho no âmbito da região fiscal. Como bem colocado no acórdão recorrido, não tem ele competência para interferir nas atividades de lançamento, donde se conclui não configurada a subordinação hierárquica como exigido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1270307/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA REVER O ATO ATACADO. REQUISITO NÃO VERIFICADO. 1. Incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1434764/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/06/2015; e AgRg no REsp 1270307/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1167744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DE 13º SALÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência desta eg. Sétima Turma é firme no sentido da ilegitimidade passiva ad causam do Superintendente da Receita Federal. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade para responder a mandado de segurança objetivando afastar contribuição previdenciária patronal sobre verbas diversas, bem como a compensação do indébito. 3. A indicação de autoridade sem competência para a revisão do ato impugnado desafia extinção do processo sem julgamento do mérito. (AMS 0002332-80.2011.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel. Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates, Sétima Turma, e-DJF1 p.1049 de 21/09/2012). 2. É inaplicável a regra do art. 284 do CPC quando a extinção do processo sem resolução de mérito decorrer da ausência de uma das condições da ação (AgRg no REsp 1166037/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014). 3. Apelação desprovida. (AMS 00446792020104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2015 PAGINA:1252.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ILEGITIMIDADE DO SUPERINTENDENTE REGIONAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade que praticou ou pode vir a praticar o ato impugnado e tem o poder de desfazê-lo. 2. No caso, pretende o sindicato impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos por seus associados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço

constitucional de férias, salário-maternidade e auxílio-creche/reembolso-babá, e ver reconhecido o direito de seus associados à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 2. Correta, portanto, a impetração do mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, para defesa do direito das suas filiadas situadas na área de jurisdição daquela autoridade, por ser ele a autoridade competente para fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, promover o lançamento de tributos e impugnar a compensação tributária, e não o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, que não possui tais atribuições. 3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1.270.307/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 07/04/2014; AgRg no AREsp nº 193.843/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 26/08/2013. 4. O fato de o sindicato impetrante ter ampla base territorial não justifica a indicação de autoridade que não tenha competência para praticar o ato impugnado, nem desfazê-lo. Precedente: TRF1, AMS nº 0003854-39.2007.4.01.3800, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis, e-DJF1 07/12/2012, pág. 990. 5. Apelo provido. Sentença desconstituída.(AMS 00027103420104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, ao fato de autoridade indicada não possuir competência para desfazer o ato impugnado, deve-se acrescentar que o segundo requisito foi apenas parcialmente preenchido. Explica-se:O mandado de segurança foi proposto com o objetivo de que fosse concedida ordem mandamental para que todas as filiadas da impetrante, cujo âmbito territorial de atuação é o Estado de São Paulo, não se sujeitassem à Contribuição ao SEBRAE. Neste cenário, tem-se que os domicílios tributários das filiadas à impetrante estão espalhados por todo o território paulista e, por conseguinte, essas filiadas se submetem a diferentes Delegacias da Receita Federal no Estado de São Paulo.Contudo, como a competência desta Subseção Judiciária, nos casos de mandado de segurança, se restringe aos atos dos Delegados da Receita Federal da Capital, caso fosse aplicada a teoria da encampação, o Superintendente Regional estaria encampando não apenas os atos do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, mas de todos os Delegados da Receita Federal das Delegacias localizadas no interior do Estado, em flagrante e inadmissível alargamento da competência deste juízo.Pelas razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo. Por fim, faz-se necessário destacar que no atual estágio do processo, em que a relação processual já se encontra formada, é inadmissível o aditamento da inicial e, por conseguinte, a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo conduz à extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito.Ante o exposto, revogo a liminar concedida, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento ns. 0028717-46.2013.4.03.0000 e 0007517-46.2014.4.03.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012934-76.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(RJ117908 - LUIZ FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E RJ184151 - VICTOR DE SOUSA SOARES E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese os autos terem vindo conclusos para sentença, determino a **BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA** para cumprimento de decisão, que passo a proferir: I - Dê-se ciência à requerente acerca da anotação efetuada nos sistemas da PGFN de que os débitos objeto destes autos estão garantidos, por depósito judicial (fls. 260/264). II- À vista dos depósitos realizados (fls. 265/270), defiro o pedido de fls. 210/211 e autorizo o cancelamento da Apólice de Seguro Garantia de fls. 77/94 (nº 17.75.0001337-12) e respectivo Endosso de fls. 181/183 (nº 17.75.0001337.27.578), providência essa a ser tomada pela interessada (requerente).III- Diante da notícia de ajuizamento da Execução Fiscal nº 0000326-57-2016.403.6182, para a cobrança dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 18470.903.505/2013-80 (CDAs n/s 80.7.15.012091-34 e 80.6.15.064293-80), defiro o pedido de fl. 242 e determino a expedição de Ofício ao PAB da Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 267, 266, 268 e 270, para o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, para vinculação aos autos da Execução Fiscal nº 0000326-57.202016.403.6182, comunicando-se ao Juízo da execução. IV - Considerando que relativamente aos débitos do Processo Administrativo nº 18470.903.663/2012-59, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 70.7.14.000108-76, há informações conflitantes quanto à possibilidade de ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, tendo em vista que o documento de fl. 261 a indica como **NÃO AJUIZÁVEL**, porém, há no âmbito interno da PGFN pedido de ajuizamento, à despeito do valor da dívida, conforme documento de fl. 264, concedo à requerida o prazo de 30 (trinta) dias para dizer de forma conclusiva se haverá ou não o ajuizamento. V - Por último, intime-se novamente a requerente para manifestação sobre a resposta ao item IV supra. Ressalto que, se for confirmado que não haverá o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, considerando que a garantia aqui prestada não poderá ficar sem destinação, deverá a requerente informar se pretende ajuizar a respectiva ação anulatória de débito fiscal, para onde deverão ser transferidos os depósitos de fls. 265 e 269, se o caso.Int.

Expediente Nº 10710

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021617-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CESARIO DE CARVALHO

Fl. 102: Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte autora para que realize as diligências necessárias para localização do

Réu.Intime-se.

0001708-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROGERIO ESTIEVANO

Diante da certidão do Oficial de Justiça à fl. 42, intime-se a Caixa Econômica Federal (autora) para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016489-38.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDRE NALON(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 487/577.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0022266-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018274-98.2015.403.6100) BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP X RICARDO JEFERSON DE CASTRO X ALINE MIRANDA SILVA(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE)

Fls. 348/349: Expeça-se o necessário à citação e intimação da Ré Castro Transportes & Apoio Marítimo Eireli - EPP.No que se refere ao Réu Ricardo Jefferson de Castro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 12/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-48.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 26/32, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0006848-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-91.2016.403.6100) ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição por dependência à Medida Cautelar nº 0003276-91.2016.403.6100, apensem-se os feitos.Determino a suspensão deste feito até o julgamento da Exceção de Incompetência nº 0003276-91.2016.403.6100.Intime-se.

0007624-55.2016.403.6100 - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora:1 - Junte aos autos cópia de seu contrato social;2 - Adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e, se necessário, complemente o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial;3 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005805-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-91.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0003276-91.2016.403.6100, apensem-se os feitos.Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008967-04.2007.403.6100 (2007.61.00.008967-5) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP192728 - DANILO AOAD GIMENEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão.Intime-se a impetrante para regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 21 venceu em 31/12/2007 e não constam nos autos nova procuração ao Dr. Laércio Kemp, que substabeleceu os poderes aos demais patronos.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará, nos termos da decisão de fl. 333.

0015104-21.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 66/313

SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante das informações prestadas às fls. 389/398. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019066-52.2015.403.6100 - ELETROS ASS NACIONAL DE FABR DE PRODS. ELETROELETRONICOS (SP270436A - MARIANNE ALBERS E SP357654 - MARCELA HAYDEE TRALDI MENESES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0025081-37.2015.403.6100 - SALVADOR CLEMENTE VAMA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 168/170. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001624-39.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A (SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA (SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Fl. 315: Concedo o prazo suplementar de cinco dias requerido pela Autoridade Impetrada para que cumpra integralmente a decisão de fl. 310. Intime-se.

0003602-51.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007786-50.2016.403.6100 - ROUSEMEIRE PEREIRA TEIXEIRA (SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Para a concessão da liminar é necessário que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante esclareça seu pedido de concessão de liminar, devendo demonstrar o preenchimento dos requisitos existentes no artigo supramencionado. Não obstante, no mesmo prazo acima fixado, deverá a Impetrante juntar aos autos cópia do auto de infração nº 2558/2013, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018274-98.2015.403.6100 - BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA (SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 168/170: A Requerente alega que não houve o cumprimento integral da decisão que deferiu a medida liminar. A decisão de fls. 106/108, a qual deferiu a medida liminar, determinou em seu item b que a Requerida informasse os dados cadastrais dos titulares das contas correntes que receberam tais valores, bem como todas as possíveis transferências e/ou saques de tais quantias. Em que pesem as alegações da Requerida de que procedeu ao cumprimento da medida liminar (fls. 117/155, 156/157 e 176), verifico que a parte acima mencionada da decisão de fls. 106/108 seria inócua sem a informação de quais são os destinatários dos valores transferidos pela empresa Castro Transportes e Apoio Marítimo e demonstrados no extrato de fls. 148/152. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a Requerida cumpra integralmente a decisão de fls. 106/108, informando quais foram os destinatários dos valores transferidos. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5404

MONITORIA

0002604-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO GUARIZO

Vistos.Tendo em vista a ausência de citação do réu e a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fl.153), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018000-76.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA X GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando haver necessidade de declaração da r. sentença, para determinação de compensação do valor da condenação com aqueles devidos pela parte embargada, oriundos de multa inscrita em dívida ativa.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao alegado vício, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.Entendo que o fato de a multa ter sido aplicada anteriormente à decretação da falência não faz com que ela tenha preferência em relação aos demais créditos habilitados no processo de falência, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível.Assim, não é cabível a compensação, devendo a União diligenciar no sentido de habilitar os valores correspondentes ao débito da multa junto ao processo de falência, nos termos da Lei nº 11.101/05.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0006401-38.2014.403.6100 - VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVIÇOS contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT visando à anulação da cláusula que imputa à autora a responsabilidade por danos ocasionados por força maior, de forma que o valor de tais danos não seja descontado dos valores a serem faturados em favor da autora.Sustentou a prescrição anual da pretensão ao ressarcimento de danos relativos a transporte rodoviário de cargas. Afirma que jamais foi exigida a contratação de seguro para as cargas transportadas, que o contrato firmado é de adesão, sem que tivesse chance de influir nas cláusulas pactuadas, e a ocorrência de caso de força maior, excludente de sua responsabilidade pelos prejuízos sofridos.O feito foi originariamente distribuído à 3ª Vara Federal Cível que, às fls. 1530/1532, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, decisão em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1536/1541) e interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009532-85.2014.403.0000 (fls. 1543/1558).Os embargos foram rejeitados (fls. 1559/1560) e foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 1562/1567).O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 1569/1571), nos termos do Provimento 424, de 03/09/2014 do Conselho da Justiça Federal.Citada (fl. 1574), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 1583/1598, aduzindo que a autora responde, nos termos do contrato, pelos danos causados à ECT, tratando-se de efetivo exercício de seu direito de regresso após pagas as indenizações previstas para os contratantes dos serviços postais. Sustenta também que o prazo prescricional apenas começa a fluir a partir do encerramento dos processos administrativos que apuraram os danos.A autora ofereceu réplica (fls. 1601/1607).É o relatório. Decido.Ausentes as alegações preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.O cerne da demanda trata do prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização decorrente de contrato administrativo de transporte rodoviário de carga.Não se aplica a prescrição prevista em legislação afeta à seara cível para as relações jurídicas materiais estabelecidas no âmbito do Direito Público.Nesse

sentido, anoto entendimento jurisprudencial há muito sedimentado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. [...] 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1133696, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 17.12.2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. [...] 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. [...] 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1435077, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 26.08.2014) Dessa forma, em que pese a previsão do prazo prescricional de um ano, contado da data do conhecimento do dano pela parte interessada, para que deduza sua pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte (artigo 18 da Lei n.º 11.442/07), deve ser observada a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos benefícios da Fazenda Pública, na forma do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. A autora participou de diversas licitações, na modalidade pregão eletrônico, tendo firmado com a ré diversos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte de Carga Postal, de natureza administrativa, cuja minuta constava dos editais dos certames, constando expressa disposição no contrato quanto à responsabilidade da autora. Verifica-se que todos os contratos celebrados entre as partes (fls. 295/312, 473/494, 691/711, 854/877, 1030/1049, 1168/1186, 1267/1287 e 1412/1420) traziam expressamente a previsão de responsabilidade da autora, nos seguintes termos: 2.5. Responder, diretamente, por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução desta contratação, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita. 2.5.1. A CONTRATADA é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior. Não restando qualquer controvérsia quanto aos fatos relacionados aos roubos de cargas postais transportadas pela autora, todos objeto de lavratura de boletim de ocorrência com a presença dos motoristas cooperados, é de rigor reconhecer a legitimidade da pretensão da ECT à indenização pelos danos suportados no pagamento de indenizações aos contratantes de seus serviços postais. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas

processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015.P.R.I.C.

0007609-57.2014.403.6100 - GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEREDO BEDA X MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por GERSON EDUARDO PFAAFF DE FIGUEIREDO BEDA E MARIA ÂNGELA ABBUD FRANCISCO alegando haver necessidade de declaração da r. sentença em sua totalidade, uma vez que estaria realizando o pagamento das prestações em juízo, não havendo que se falar em atraso.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao alegado vício, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.A sentença foi cristalina na sua fundamentação, determinando que, havendo inadimplemento de diversas prestações, de 24/02/1995 a 25/06/2002, não é possível a quitação do saldo devedor mediante cobertura do FCVS. Não constam dos autos comprovantes dos alegados pagamentos feitos em juízo e tampouco autorização do juízo para tal pagamento, de modo que, ainda que existissem pagamentos vinculados ao processo, estes seriam inócuos, face à inexistência de autorização para tanto, mantendo-se a r. sentença, em sua integralidade.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional a adaptação do julgado ao entendimento do interessado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0019301-53.2014.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO E SP330582 - WALMIR BORTOLOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos,Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LUCIA CAVALCANTI TOMINAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a cessação dos descontos que vem sendo efetuados em sua folha de pagamento, bem como a devolução dos valores já descontados, sendo declarada a inexigibilidade dos valores cobrados. Subsidiariamente, requer o recálculo dos valores descontados.Relata ser servidora do INSS e que sua jornada foi aumentada de 6 (seis) para 8 (oito) horas em razão da Lei 11.907/2009, aplicando-se a redução proporcional do salário de quem não cumprisse a jornada maior.Foi concedida à autora uma medida liminar, posteriormente confirmada em sentença, no Mandado de Segurança n 0015874-24.2009.403.6100, que permitiu que a requerente mantivesse a jornada menor, sem redução de vencimentos. Todavia, tal decisão foi reformada pelo E. Tribunal. Assim, o INSS instaurou o processo administrativo de reposição ao erário, passando posteriormente a descontar os valores das horas não trabalhadas dos vencimentos da autora.Aduz a autora ser tal cobrança ilegal, por conceder ao acórdão efeitos que retroagiriam à época em que a sentença era válida, violando o princípio da segurança jurídica. Afirma, ainda, que os valores descontados são indevidos, pois não levaram em consideração seus cartões de ponto, além de indevidos descontos relativos a contribuição previdenciária e imposto de renda, que entende que deveriam ser compensados. Alega, por fim, a boa fé no recebimento dos valores, bem como o caráter alimentar das verbas descontadas, sendo incabível sua restituição.Às fls. 142/143 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos descontos dos valores correspondentes às horas não trabalhadas e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face de tal decisão, autora interpôs o Agravo de Instrumento n° 0000872-68.2015.403.0000.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a autora tinha conhecimento que recebia os valores sem redução, apesar de trabalhar em jornada reduzida, em razão de decisão de caráter provisório, passível de reforma, que poderia ser revogada a qualquer tempo, sendo justa a restituição dos valores. Aduz, também, a legalidade da restituição, nos termos das leis n° 8112/90 e 9784/199.A autora apresentou sua réplica às fls. 332/366, reiterando as diferenças que entende existentes entre os valores descontados e aqueles que seriam devidos. Às fls.367/368, requereu a realização de prova documental e pericial, consistente em perícia contábil. O INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 373).Foram juntadas cópias trasladadas da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0000872-68.2015.403.0000, que negou seguimento ao recurso, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 370/372).Às fls. 374/375 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, da qual a autora não se insurgiu (certidão de fl. 375).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Objetivando a fixação de sua jornada de trabalho em 6 horas diárias, a autora ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0015874-24.2009.403.6100. Consultando-se o andamento processual do referido feito, verifica-se que foi deferida liminar para assegurar o cumprimento da jornada de trabalho reduzida, sem prejuízos financeiros ou disciplinares, confirmando-se o provimento em sentença.Interposta apelação, foi proferido Acórdão pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a segurança, considerando que os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.Assim, é inconteste que o impetrante cumpria jornada de trabalho reduzida, com proventos integrais, com base em decisão judicial precária.Uma vez que o provimento judicial definitivo, submetido à coisa julgada, entendeu indevida a redução de jornada, a autoridade administrativa, no exercício legal de suas atribuições, instaurou procedimento administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, com a devida observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não tendo sido alegado pelo impetrante qualquer ilegalidade na

tramitação administrativa quanto ao ponto. Não se trata, no caso concreto, de pagamento indevido de valores de natureza alimentar decorrente de erro da Administração, que encontra sedimentado entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo servidor de boa-fé. O impetrante tinha conhecimento de que a redução de sua jornada se deu em razão de cumprimento pela autoridade de ordem judicial de caráter precário, sujeitando-se, por sua conta e risco, às consequências de eventual alteração em provimento judicial de natureza definitiva, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido, a questão encontra-se pacificada pelo E. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou inexistir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG). 3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT). 4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC). 5. A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes. 6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição. 7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tomando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) Dessa forma, improcede o pedido formulado pela autora de cessação de descontos e devolução dos descontos já efetuados pelo INSS. Em relação ao pedido subsidiário de compensação dos descontos relativos à previdência e imposto de renda, descontados do rendimento bruto, além do recálculo dos mesmos com base nos cartões de ponto da autora, verifico que não constam dos autos elementos aptos a comprovar a incorreção dos descontos efetuados pelo INSS. Assim, a autora não logrou êxito em comprovar que os descontos feitos teriam sido indevidos, ou em valores maiores do que o necessário. Sequer efetuou cálculos do que entende devido ou daquilo que deveria ser compensado, de forma que improcede também o pedido para compensação e recálculo dos descontos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Anoto que tais obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0022142-21.2014.403.6100 - SUZANA MERGULHAO DE OLIVEIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP325199 - JOSE ANTONINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUZANA MERGULHÃO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência das despesas de cartão de crédito não realizadas por ela e dos respectivos encargos financeiros, a exclusão de seu nome do SERASA/SCPC, e a condenação da ré em indenização por danos morais. Narra que sofreu cobranças relativas ao cartão de crédito nº 5488.2701.7131.3413, que diziam respeito a despesas que não teria realizado, sustentando que seu cartão teria sido clonado. Informa que, embora a CEF tenha cancelado preventivamente o cartão, em razão dos gastos atípicos, rejeitou a contestação dos débitos, procedendo à inclusão do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito. Juntou aos autos documentos para comprovação de que não poderia ter realizado os gastos apontados como indevidos. Foi proferida decisão à fl. 79, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos efeitos dos apontamentos feitos nos órgãos de proteção ao crédito. Citada (fl. 89), a CEF apresentou contestação às fls. 96/106, aduzindo que a autora teria contratado o cartão de crédito livremente, devendo arcar com as consequências do inadimplemento de suas faturas. Afirma não ter sido comprovado vício capaz de invalidar o contrato celebrado. Sustenta não ter responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que não ocorreu nenhuma falha no serviço bancário prestado. A parte autora apresentou réplica às fls. 129/139. Verifica-se que, embora intimados três vezes para tanto, o SERASA e SCPC só deram cumprimento à decisão que deferiu a antecipação de tutela em janeiro/2015 (fls. 142 e 144). É o relatório. Decido. Não tendo sido alegadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A autora contesta as cobranças relativas a gastos realizados no cartão de créditos nos dias 10/08/2014 e 11/08/2014 (consoante fl. 04 e documento de fl. 39). Verifica-se que enviou o formulário de contestação de débitos para a CEF, para solução administrativa da questão (fls. 52/57). Todavia, não consta dos autos a resposta da CEF à contestação de débitos formulada pela autora, de forma que seu nome foi inscrito no SERASA e SCPC (fls. 65/59). Verifica-se que, anteriormente à contestação dos débitos, a CEF realizou o bloqueio preventivo do cartão (telegrama juntado à fl. 38), procedimento geralmente adotado quando são realizados débitos que não correspondem ao padrão de consumo apresentado pelo titular do cartão. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. No caso dos autos, verifica-se que a autora comprovou que, na data de 10/08/2014, se encontrava na cidade de Guarulhos/SP, e não em São Paulo/SP, onde os débitos foram realizados (fl. 46). Em relação aos débitos realizados no dia 11/08/2014, verifica-se que a autora comprovou que, naquele dia, estava em pleno expediente de trabalho (fl. 47). Ademais, tendo em vista as faturas relativas aos meses anteriores (fls. 48/50), verifica-se que os débitos contestados fogem completamente ao padrão de gastos apresentado pela consumidora. Conforme consta dos documentos de fls. 65/69, as anotações existentes em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se referem a débito com a CEF, relativos ao cartão de crédito nº 5488 2701 7131 3413, com vencimento no dia 26/08/2014. Portanto, a anotação foi feita com base nos débitos contestados pela autora. Reconheço, assim, o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano aos direitos da personalidade do autor, decorrente de sua anotação como inadimplente. No que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando o valor do débito anotado em seu nome nos cadastros de devedores, bem como o decurso de pelo menos 04 (quatro) meses entre a contestação administrativa e a exclusão da anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 142 e 144), arbitro a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 17/10/2014 (data do registro no SCPC e SERASA), bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a nulidade dos débitos realizados no cartão de crédito nº 5488 2701 7131 3413, entre as datas 10/08/2014 e 11/08/2014, bem como dos respectivos encargos financeiros; b) Determinar a exclusão dos apontamentos no SERASA e SPC relativos aos débitos relativos ao cartão de crédito nº 5488 2701 7131 3413, vencidos no dia 26/08/2014; c) Condenar a ré na reparação de danos morais com o pagamento de indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre a qual incidirão juros legais de mora desde as datas dos eventos danosos, respectivamente, e correção monetária desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015. P.R.I.C.

0025038-37.2014.403.6100 - ANDERSON FINETTI X ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA FINETTI(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDERSON FINETTI e ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA FINETTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação parcial do contrato firmado entre as partes em razão do descumprimento das exigências da Lei 9.514/97, com o afastamento das regras do SFI e aplicação das regras do SFH, com a declaração da nulidade da consolidação da propriedade pela ré, inclusive pela inobservância das formalidades legais para tanto. Narram, em síntese, que em 14/04/2011 celebraram com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária; contudo, com o decorrer do tempo, e sobretudo em razão do quadro desfavorável advindo de acordo coletivo da categoria profissional do autor, as parcelas ficaram demasiadamente onerosas, resultando em inadimplência; diante disso, a CEF consolidou a propriedade fiduciária e pretende levar o imóvel a leilão. Para amparar sua pretensão, os autores alegam: a finalidade social da propriedade; a aplicabilidade do CDC; a não aplicação aos contratos firmados no âmbito do SFH das regras da Lei n.º 9.514/97, mormente quanto à alienação fiduciária; a não observância de requisitos necessários para sua constituição em mora, inclusive previstos no Decreto-Lei n.º 70/66. Às fls. 121/122, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Os autores interpuseram o Agravo de Instrumento n 0001092-66.2015.403.6100 (fls. 129/143), ao qual foi negado seguimento (fls. 205/206). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 145/163) em que sustentou, preliminarmente, a carência de ação pela consolidação da propriedade do imóvel, bem como a impossibilidade do pedido de utilização do FGTS para pagamento das prestações vencidas em razão da extinção do contrato pela consolidação da propriedade. No mérito, sustentou a legalidade das disposições contratuais, bem como a observância das formalidades legais para a consolidação da propriedade. Às fls. 192, os autores foram intimados a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. A CEF informou às fls. 193 não ter provas a produzir. Os autores apresentaram réplica às fls. 195/202 e especificaram provas às fls. 203. Às fls. 217/218, foi proferida decisão saneadora, afastando as preliminares. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação ante a consolidação da propriedade fiduciária e arrematação do imóvel por terceiro já foi analisada em saneador. Quanto à preliminar de carência de ação por impossibilidade de utilização do FGTS, que não foi analisada, resta prejudicada, tendo em vista o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a que estava vinculado esse pedido. Não há pedido principal formulado quanto à utilização do saldo de FGTS. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS, com alienação fiduciária do imóvel em garantia, referente ao imóvel situado na Rua Fernando Osório, 28, Jardim Rodolfo Pirani, São Paulo/SP, dado em alienação fiduciária em garantia, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Considerando o teor da Súmula STJ n.º 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), reconheço a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado no âmbito do SFH naquilo em que não divergir da Lei n.º 4.380/64 e outras editadas para regulação do sistema. Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. O fato de o contrato de financiamento ser regido pela legislação própria do SFH não implica que outras normas reguladoras do sistema de financiamento imobiliário não possam ser previstas no contrato, desde que não sejam conflitantes com a Lei n.º 4.380/64. Nesse sentido, não reconheço qualquer ilegalidade na previsão de cláusula de alienação fiduciária do imóvel em garantia do financiamento, nos estritos termos do artigo 17 da Lei n.º 9.514/97. A previsão de regra de garantia da dívida (hipoteca x alienação fiduciária) não implica confusão nos sistemas de captação de recursos do SFH e do SFI. Nada a decidir quanto às alegações relativas ao Decreto-Lei n.º 70/66 por não se aplicar ao caso concreto, dado que as regras sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia de financiamento imobiliário em geral está prevista na própria Lei n.º 9.514/97 (artigos 26 e 27). Com relação, especificamente, à regularidade dos procedimentos relativos à constituição em mora dos autores para consolidação da propriedade fiduciária, registro, ainda, que a certidão lavrada pelo Oficial de Registro Imobiliário à fl. 67 goza de fé pública. De toda forma, o procedimento foi juntado pela CEF às fls. 173/187, de onde se verifica a sua regularidade, notadamente quanto à intimação dos autores para a purgação da mora, consoante fls. 181 e 183, de onde se verifica a falsidade das alegações dos autores no sentido de que jamais foram intimados para a purgação da mora. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei n.º 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator

Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o fúmus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e eventual conduta ilegítima da credora. Também não verifico qualquer irregularidade relativa a eventual leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Dessa forma, não reconheço qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 25ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (cláusula 27º, parágrafo 6º, II). Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) No que diz respeito à alegada ausência de atendimento das exigências da Lei 9.514/97, deixo de reconhecê-las, tendo em vista que os autores sequer especificaram causa de pedir quanto ao ponto. No mais, os alegados descumprimentos, alegados genericamente, não guardam respaldo nos autos, não sendo suficientes a infirmar a conclusão deste Juízo. Assim sendo, é evidente a improcedência dos pedidos formulados. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 e seguintes do CPC/2015, que ficam suspensos a teor do artigo 98, 3 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0001092-66.2015.403.6100, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

000070-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHTER LTDA - EPP (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por RICHTER LTDA. - EPP alegando haver omissões na r. sentença, em relação à possibilidade de livre contratação de cláusulas, que não podem ser comprovadas, ante a ausência do contrato nos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre

o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A r. sentença foi cristalina em sua fundamentação, ao dizer que os elementos presentes nos autos são suficientes à demonstração da contratação de cheque especial pela empresa embargante. Em razão da ausência do contrato formal celebrado entre as partes, adotou os parâmetros e índices estabelecidos em lei. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos da parte que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0006105-79.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUSA MEIRELES X VANIA VIEIRA DE AVELAR MEIRELES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUSA MEIRELLES e VANIA VIEIRA DE AVELAR MEIRELLES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os atos a partir da notificação extrajudicial, leilões, expedição de carta de arrematação e o registro dessa no CRI competente. Informaram terem realizado contrato de mútuo com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Ituna, 46, São Paulo, bem como que, em razão de inobservância pela ré da legislação em vigor, não pode continuar pagando as prestações, tendo ocorrido a execução extrajudicial relativa à garantia prestada por meio de alienação fiduciária do imóvel. Sustentaram a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação, bem como que houve cobrança ilegal de juros capitalizados tornando o contrato excessivamente oneroso. Às fls. 63, foi deferida a gratuidade de justiça a José Meirelles. Às fls. 68/69v, foi deferida a gratuidade de justiça a Vânia Meirelles, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/94) aduzindo, preliminarmente, a carência de ação pela consolidação da propriedade. No mérito, sustentou a legalidade das disposições contratuais, bem como a observância das formalidades legais para a consolidação da propriedade. Os autores apresentaram o Agravo de Instrumento n 0014444-91.2015.403.0000 (fls. 123/135). Intimadas a se manifestarem, a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 141). Os autores apresentaram réplica às fls. 146/160 e requereram perícia contábil às fls. 161/162. Às fls. 164/165, foi proferida decisão saneadora, em que foi afastada a preliminar suscitada pela CEF, bem como indeferido o requerimento de perícia contábil. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação ante a consolidação da propriedade fiduciária e arrematação do imóvel por terceiro já foi analisada em saneador. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em que o imóvel foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré significaria. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconhecerei qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade (fl. 6), a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado, mormente cópia dos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária (fls. 56v-57). Deixo de apreciar os argumentos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, notadamente em relação aos juros capitalizados, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconhecerei qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e

exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o fúmus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Em relação às supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, não logrou a autora juntar qualquer prova do alegado, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária (fls. 55/56). Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e eventual conduta ilegítima da credora. Também não verifico qualquer irregularidade relativa a eventual designação de leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Dessa forma, não reconheço qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 25ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (cláusula 27ª, parágrafo 6º, II). Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Assim sendo, é evidente a improcedência dos pedidos formulados. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 e seguintes do CPC/2015, que ficam suspensos a teor do artigo 98, 3 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014444-91.2015.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0006389-87.2015.403.6100 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., em que sustenta contradição na r. sentença proferida à fl. 123.Afirma que, equivocadamente, restou consignado que a r. sentença estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que foi disponibilizada em 31/03/2016, data em que já vigia o Novo Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.Verifica-se que a r. sentença foi proferida no dia 15 de março de 2016, data em que ainda estava vigente o Código de Processo Civil de 1973, estando sujeita, desta forma, à legislação vigente à época em que foi proferida.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, porém REJEITO-OS.

0008529-94.2015.403.6100 - ANTONIO QUAGLIO X LANIA QUAGLIO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando haver omissões, contradições e obscuridades na r. sentença.Afirma haver omissão quanto à aplicação do artigo 405 do Código Civil e 491 do Código de Processo Civil, bem como obscuridade e contradição em relação à condenação por indenização pelas taxas de condomínio. Por fim, alegou obscuridade na aplicação do artigo 85, 4º, II do CPC e omissão quanto à sucumbência recíproca.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.No tocante ao termo a quo dos juros, é cediço que estes correm a partir da mora do devedor. No caso em tela, os prejuízos sofridos pela parte embargada são anteriores à propositura da demanda, e a CEF já tinha ciência dos danos suportados, uma vez que foi responsável pela arrematação frustrada do imóvel. Assim, são devidos juros contados desde a data de cada pagamento realizado, nos termos da r. sentença.Em relação às taxas de condomínio, a r. sentença foi cristalina em condenar a embargante em indenização, tendo em vista se tratar de obrigação propter rem, que seguem a coisa. A condição de possuidores do imóvel dos embargados só se deu em razão das ações da CEF, que deixou de observar os requisitos necessários à alienação fiduciária, permitindo a arrematação do imóvel pelos embargados (que foi posteriormente cancelada). Já em relação à iliquidez, é evidente que a r. sentença se enquadra na hipótese prevista pelo art. 491, I do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência dos comprovantes de pagamento das taxas de condomínio, não é possível a determinação, de modo definitivo, do montante devido.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Assim, em relação aos itens supra, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos da parte que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015).Por fim, no tocante aos honorários, razão assiste à embargante. Verifica-se não ser possível a estimativa do proveito econômico antes da liquidação da sentença, de forma que fixo os honorários por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue:Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré em i) indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos gastos com advogado, bem como dos valores gastos com condomínio no período entre 11/03/2013 e 24/09/2014, devendo a parte autora trazer os comprovantes de pagamento em fase de liquidação de sentença.ii) indenização por danos morais, arbitrados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Sobre a indenização por danos materiais incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data em que cada pagamento foi realizado. Sobre a indenização por danos morais, os juros legais de mora incidirão desde a data do evento danoso, qual seja 25/08/2014 (data do trânsito em julgado do processo de dúvida suscitada perante a 1ª Vara De Registros Públicos).Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a sentença não é integralmente líquida, não sendo possível a estimativa do proveito econômico obtido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.Retifique-se o registro da r. sentença.P.R.I.C.

0009341-39.2015.403.6100 - YVONE SANTANA DIAS X ROBSON CLAYTON DIAS(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por YVONE SANTANA DIAS e ROBSON CLAYTON DIAS contra ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a rescisão contratual, bem como a devolução do correspondente a 80% dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária, correspondente a R\$ 27.472,33 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).Sustentam que firmaram contrato com as rés,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 77/313

porém em razão de sua condição financeira não podem mais arcar com as prestações. Afirmam que as cláusulas contratuais que preveem a retenção de 30% das parcelas devidas, bem como a forma de devolução dos valores pagos, são abusivas. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sendo proferida às fls. 141 decisão que declinou a competência para a Justiça Federal, em razão da presença da CEF no polo passivo. As partes foram intimadas sobre a redistribuição do feito às fls. 149. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 158/182) sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais. Citada, a Atua Construtora apresentou contestação (fls. 195/217) em que sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade em relação à corretagem. No mérito, sustentou a legalidade das cobranças. As fls. 248, os autores foram intimados a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. Os autores apresentaram réplica às fls. 249/251, sem requerimento de provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 252 e a ATUA requereu o mesmo às fls. 254/255. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, pois, apesar de difícil de ser entendida, a inicial preenche os requisitos legais, sendo possível delimitar o pedido e a causa de pedir, de forma a possibilitar também a defesa da CEF. A CEF é parte legítima, na medida em que o pedido de rescisão contratual envolve também o contrato de mútuo habitacional, firmado com a CEF como agente financeira. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Construtora Atua em relação à devolução dos valores pagos a título de corretagem (R\$ 7.451,87), conforme demonstrado às fls. 88, uma vez que, embora recebidos pela ré ATUA, foram repassados à Habitacasa Consultoria de Imóveis Ltda. pela prestação dos serviços de corretagem, de modo que somente esta poderia ser demandada no ponto. Pelos mesmos motivos, reconheço de ofício a ilegitimidade da CEF quanto ao pedido em questão. De toda forma, anoto que houve efetiva prestação de serviço de corretagem, de modo que a eventual rescisão do contrato de compra e venda não dá ensejo à devolução de qualquer valor a esse título. Quanto à carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas por ambas as rés, dizem respeito à possibilidade de rescisão do pedido de mútuo habitacional e do contrato de compra e venda, que são os próprios pedidos veiculados pelos autores, de modo que serão analisados com o mérito. Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Em 15/09/2012, os autores firmaram com a Atua Projeto imobiliário II Ltda. Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma, (fls. 37/77), objetivando a aquisição da unidade 186 do Condomínio Residencial Be Life, Torre E, pelo preço de R\$ 166.070,13, com previsão de financiamento bancário do saldo de R\$ 147.037,00 a ser pago com recursos próprios e/ou FGTS e/ou através de financiamento com o Agente Financeiro indicado (fls. 80). Em referido contrato, restou acordado na Cláusula VIII que: No caso de rescisão, atendido o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula e na cláusula IX, serão apuradas as quantias pagas pelo COMPRADOR atualizadas de acordo com o critério utilizado para o pagamento das prestações, sendo descontadas as seguintes despesas: a) Custos administrativos e de promoção de venda à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da venda, atualizados monetariamente pelo IGP-M da FGV. b) Contribuição ao PIS à taxa vigente sobre os valores até então recebidos pela VENDEDORA, atualizada monetariamente pelo IGP-M da FGV. c) Contribuição ao COFINS à taxa vigente sobre os valores até então recebidos pela VENDEDORA, atualizada monetariamente pelo IGP-M da FGV. d) Outros impostos, tributos ou contribuições incidentes sobre este negócio imobiliário e os que venham a ser criados no curso deste contrato, atualizada monetariamente pelo IGP-M da FGV. e) Eventuais taxas de movimentação bancária, como o CPMF, incidentes sobre todos os pagamentos efetuados pela VENDEDORA em decorrência da venda da unidade autônoma e da restituição de qualquer quantia ao COMPRADOR. Parágrafo único: acordam as partes que o saldo apurado no fluxo com a VENDEDORA, nos moldes do caput desta cláusula, será devolvido ao COMPRADOR, a importância equivalente a 70% (setenta por cento) em tantas parcelas mensais quanto forem os meses decorridos da data da assinatura deste contrato até sua rescisão. A importância retida pela VENDEDORA o será a título de perdas e danos ocorridos com a rescisão. Oportunamente, a Caixa Econômica Federal, os autores e a vendedora/empreendedora/construtora Atua firmaram contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, no âmbito do Programa Imóvel na Planta do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 94/122), objetivando a aquisição da supramencionada unidade habitacional, pelo valor global de R\$ 175.000,00, com financiamento pela CEF de R\$ 116.734,50 (item B.1). Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita ou admitida em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica. Não obstante, é pacífica a aplicabilidade do CDC nos contratos de aquisição imobiliária firmados com construtoras, bem como quanto aos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. Cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica ao SFH, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Da responsabilidade contratual da Atua A jurisprudência consagrou o entendimento de que o adquirente tem direito à devolução das parcelas pagas, descontado percentual suficiente para pagamento de despesas administrativas e perdas e danos. Nesses termos, a Súmula 1, editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: O compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem (grifos não originais). A devolução, neste caso, se afigura como consequência da resolução do contrato, pois enseja o retorno das partes ao estado anterior à celebração do negócio. Contudo, é evidente que, levando-se em consideração que o vendedor (Construtora) não deu causa à rescisão, é válida a estipulação de uma penalidade em razão da rescisão unilateral do contrato. Além de inexistência de culpa da vendedora pela rescisão do negócio jurídico, observa-se ainda que a construtora, naturalmente, conta com os recursos das vendas para a própria construção do empreendimento, sendo ela mesma muitas vezes devedora perante terceiros, instituições financeiras, de modo que a rescisão do contrato lhe é bastante prejudicial, levando-se em consideração não somente que ficará desprovida de recursos para continuar a obra, como também que

precisará envidar novos esforços para nova comercialização do mesmo bem. Assim sendo, é evidente o seu prejuízo, sendo legítima a cobrança de penalidade contratual. E conforme precedentes, em hipóteses análogas à presente, reputa-se razoável que a retenção pela promitente-vendedora (que não deu causa à rescisão do contrato), após o abatimento das despesas administrativas, se dê no patamar de 25% (vinte por cento) dos valores recebidos, a título de perdas e danos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. O conteúdo normativo dos artigos 402, 403, 404 e 475 do CC, dispositivos tidos como violados, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes. Desse modo, a discussão acerca do percentual de retenção demanda reenfratamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 728.256/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% a 25% do total da quantia paga. 2. O percentual a ser retido pelo vendedor é fixado pelas instâncias ordinárias em conformidade com as particularidades do caso concreto, de maneira que não se mostra adequada sua revisão na via estreita do recurso especial. 3. O Tribunal de origem, ao analisar os documentos acostados aos autos, bem como o contrato firmado entre as partes, entendeu abusiva a cláusula contratual que previa a retenção de 25% do valor das quantias pagas em caso de rescisão por inadimplemento. Analisando as peculiaridades do caso, fixou a retenção em 10% do valor das parcelas pagas, o que não se distancia do admitido por esta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 600.887/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 22/6/2015 - grifei). Diante disto, levando-se em consideração que o contrato estipula devolução de 70% dos valores pagos, verifico a relativa abusividade da disciplina contratual concernente à devolução das parcelas pagas pelos autores. Assim, cabe à ré Atua, após o abatimento das despesas, a retenção de 25% dos valores recebidos em virtude do compromisso de compra e venda. Por despesas, entenda-se os itens previstos nas letras a, b, c, d e e da Cláusula VIII do contrato firmado entre as partes. Observo que os valores a serem devolvidos, 75% após o abatimento das despesas, devem ser corrigidos monetariamente, bem como englobar os valores pagos pela CEF em razão do contrato de financiamento firmado pelos autores com a CEF. No mais, igualmente reconheço a abusividade na cláusula em questão no que diz respeito à devolução dos valores pagos em tantas parcelas mensais quanto forem os meses decorridos da data da assinatura deste contrato até sua rescisão, conforme previsão do parágrafo único da Cláusula VIII do contrato. Quanto ao ponto, igualmente já se consagrou a jurisprudência de que a devolução deve ser feita em parcela única, sob pena de se colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, inclusive conforme enuncia a Súmula 2, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que dispõe: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição. Nessa linha, observo que, não obstante o prejuízo enfrentado pelo vendedor pela devolução da unidade e ausência de culpa pela rescisão, conforme descritos acima, não se pode olvidar que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação contratual, sendo que os contratos de compra e venda de imóveis na maior parte das vezes se destinam não à especulação imobiliária, mas sim à aquisição de casa própria, não sendo razoável que o consumidor aguarde indefinidamente a devolução do quanto pago. Assim sendo, cabe à ré Atua, após o abatimento das despesas, a retenção de 25% dos valores recebidos em virtude do compromisso de compra e venda. Por despesas, entenda-se os itens previstos nas letras a, b, c, d e e da Cláusula VIII do contrato firmado entre as partes. Observo que os valores a serem devolvidos também devem englobar os valores pagos pela CEF em razão do contrato de financiamento firmado pelos autores com a CEF. Da responsabilidade contratual da CEF em relação ao contrato firmado com a CEF, é de ser observado que a parte autora trata de relações jurídicas diferentes como se apenas uma existisse, confundindo a essência da relação contratual de compra e venda com a relação jurídica de mútuo estabelecida com a CEF. Contudo, as relações jurídicas são distintas: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autores), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas, repita-se, este não é o caso dos autos. Conforme esclarecido pela CEF, a fase de construção já restou cumprida, estando o empreendimento atualmente em fase de retorno e amortização, com o vencimento da primeira parcela dessa fase em 18/08/2015, estando os autores inadimplentes desde então. Dessa forma, e conforme igualmente esclarecido pela CEF, esta cumpriu integralmente com suas obrigações de disponibilização de recursos aos mutuários, não sendo possível a rescisão do contrato em questão. Tal entendimento, inclusive, já restou consolidado na jurisprudência pátria. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que

ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848475, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013).SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC.

INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 582222, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Desta forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Na espécie, inexistente nos autos elemento de prova suficiente a demonstrar que a cobrança de tais valores teria sido indevida. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415360, Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).Dessa forma, improcede o pedido formulados pelos autores de rescisão do contrato firmado com a CEF.DISPOSITIVO Ante o exposto:(i) Com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação ao pedido de devolução das verbas pagas a título de corretagem, tendo em vista a ilegitimidade das rés;(ii) Com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de devolução das verbas pagas em relação à empresa ATUA CONSTUTORA E INCORPORADORA LTDA., condenando a ré ATUA, após o abatimento das despesas, à devolução de 75% dos valores recebidos em virtude do compromisso de compra e venda. Por despesas, entenda-se os itens previstos nas letras a, b, c, d e e da Cláusula VIII do contrato firmado entre as partes. Observo que os valores a serem devolvidos, 75% dos valores após o abatimento das despesas, devem ser corrigidos monetariamente, bem como englobar os valores pagos pela CEF em razão do contrato de financiamento firmado pelos autores com a CEF.Sobre os valores a serem devolvidos, deve incidir correção monetária desde cada desembolso pelos autores, bem como juros legais de mora a partir da citação, tudo a ser calculado segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.(iii) Com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à CEF.Tendo em vista a sucumbência mínima das rés, condeno os autores ao recolhimento das custas processuais, não fazendo jus a honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.Em relação aos honorários advocatícios da CEF, condeno os autores ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2, do CPC/2015, que permanecem suspensos nos termos do artigo 98, 3, do CPC/2015.No que diz respeito aos honorários advocatícios da ATUA, tendo em vista a iliquidez da sentença, estes devem ser fixados posteriormente, nos termos do artigo 85, 4, II, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0013314-02.2015.403.6100 - FUNDACAO 25 DE JANEIRO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FUNDAÇÃO 25 DE JANEIRO alegando haver omissão na r. sentença, em relação ao pedido relativo às contribuições para o RAT/SAT e Terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc, Sebrae).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Razão assiste ao embargante.No que tange às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário), na medida em que

são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência dessas contribuições sociais. Em relação ao SAT/RAT, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não incide o seu recolhimento sobre verbas que não possuem natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCLUINDO-SE AS DESTINADAS AO RAT(SAT) INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIO-DOENÇA OU O AUXÍLIO-ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS ABONADAS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT/RAT e entidades terceiras, sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, aviso prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas e vale-transporte pago em pecúnia, posto que não possuem natureza salarial. IV - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. V - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. IX - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, Iº. X - Agravos legais não providos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue: Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive SAT/RAT) e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições pagas de acordo com o artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, ou à restituição do indébito. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas ex lege. No que diz respeito aos honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, I e 4, III, do Novo Código Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.C. Retifique-se o registro da r. sentença. P.R.I.C.

0013553-06.2015.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao não aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre o frete despendido do produto da refinaria para os centros operativos, e destes para os depósitos. Requer, também, a declaração do seu direito de compensar os valores recolhidos a maior com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que o serviço de transporte (frete) para o deslocamento do produto Gás LP entre a refinaria, centros operativos e depósitos configura-se como insumo indispensável à industrialização do produto final, conferindo-lhe direito a ser descontado de PIS e COFINS com incidência não-cumulativa. Citada (fl. 153), a União Federal apresentou contestação às fls. 155/164, sustentando a inviabilidade do creditamento do frete, uma vez que só existe previsão legal para o desconto no caso de frete realizado na operação de venda. Afirma que o serviço de transportes não faz parte do processo produtivo e não integra a cadeia produtiva, não se caracterizando

como insumo. Aduz a constitucionalidade das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e a aplicação do art. 150, 6º da CF e 111 do CTN. A autora apresentou réplica às fls. 166/191. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 191 e 192-verso). É o relatório. Decido. Ausentes alegações preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Referidos diplomas legais estipulam ainda, em seus artigos 3, inciso II, que a pessoa jurídica pode descontar do valor apurado destes tributos os créditos calculados em relação a serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Para o caso do referido inciso II, a Lei n.º 10.833/03 também prevê a possibilidade de desconto dos créditos referentes a frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor (artigo 3, IX). A autora aduz que as despesas incorridas com fretes nas transferências de produtos entre a refinaria, centros operativos e depósitos constituem crédito para dedução, em razão da não-cumulatividade, por se tratarem de insumos. O cerne da questão consiste em distinguir se o conceito de insumo engloba o frete. Em que pese a legislação autorizadora desta operação tributária não explicitar o que caracteriza insumo, faz-se expressa referência à sua destinação, qual seja, sua utilização na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Ante a finalidade, conclui-se que por insumos devem ser entendidos os bens e serviços que sejam diretamente utilizados na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. O entendimento sustentado pelo impetrante, sobre insumo compreender, sem qualquer limitação, qualquer produto ou serviço que não seja diretamente utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sequer encontra respaldo na análise sistemática da legislação aplicável. Se todos os bens serviços, ainda que indiretamente utilizados, estivessem albergados no conceito de insumo, não haveria necessidade de se prever as demais hipóteses dos incisos III a X do artigo 3 de ambas as Leis de regência. Por não estarem diretamente ligados ao processo de produção ou de prestação de serviços nem à operação de venda (suportada pelo vendedor), as despesas de frete entre os estabelecimentos da impetrante não geram crédito dedutível na apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS (STJ, 2ª Turma, REsp 1147902/RS, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 18.03.10). No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE CREDITAMENTO. NÃO CABIMENTO. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não-cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. O artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente. A agravante requereu o creditamento dos valores despendidos com marketing, embalagens e etiquetas, custos com meios de pagamento, produção e exibição de mercadorias em ambiente virtual, tecnologia de informação, fretes em função de devolução, troca, reembolso e transporte de mercadorias entre estabelecimentos, depreciação de bens imprescindíveis à atividade da autora, aluguel de sistemas operacionais vitais para sua atividade econômica e equipamentos relacionados à área de informática. As hipóteses de creditamento estão claramente elencadas na Lei nº 10.833/2003, não havendo razão para se estender o conceito de insumo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3. AI 00067740220154030000. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Data de Publicação: 01/10/2015). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO CUSTOS OPERAÇÕES DE FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não são consideradas insumos pela legislação. A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN. - A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela r. decisão recorrida. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312307, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015). Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada

pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Ante o exposto, em relação à possibilidade de desconto de créditos relativos ao frete, referente ao pleito da autora, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Finalmente, ressalto que os demais argumentos invocados pela autora não são suficientes para infirmar a conclusão da questão, por serem absolutamente incompatíveis com a fundamentação ora deduzida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0015014-13.2015.403.6100 - ROSELI KAAPE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSELI KAAPE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posteriormente com a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como dos leilões levados a efeito, expedição de carta de arrematação e registros dessa averbação. Aduziu a abusividade da execução extrajudicial e a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Às fls. 55/57, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a inclusão da EMGEA no polo passivo. Às fls. 63, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 64/86 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, bem como a litispendência, falta de interesse em razão da adjudicação do imóvel. No mérito, sustentou a prescrição/decadência do pedido e a legalidade das cláusulas contratuais. A CEF requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial às fls. 126/160v. A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n 0030384-95.2015.403.0000 (fls. 162/178), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 183/184). A autora apresentou réplica (fls. 185/195). Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, reconsidero a decisão de fls. 63, que determinou a exclusão da CEF do polo passivo, uma vez que a sua alegação de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. No mais, a cessão de crédito alegada pela ré deu-se somente entre esta e a empresa EMGEA, não alcançando a autora, já que não houve anuências desta, conforme o disposto no art. 42, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto ao ponto, não há prejuízo à CEF, uma vez que, mesmo após sua exclusão da lide, continuou atuando no feito em nome próprio e sendo intimada de todos os atos processuais, inclusive se manifestando ao longo do feito. Reconheço a legitimidade passiva da EMGEA, tendo em vista que a licitação que se deseja anular é por esta promovida, de onde decorre a sua legitimidade. Em relação à alegação de litispendência, há de ser acolhida. Com efeito, a CEF juntou aos autos cópia da petição inicial do Processo n 0014180-54.2008.403.6100, que tramitou perante a 16ª. Vara Federal Cível desta subseção. Naqueles autos, observe-se que um dos pedidos formulados era reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade (sic) do Decreto-Lei n 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38 e, sobretudo, por tratar-se de direito de propriedade do autor (fls. 114v). A causa de pedir naqueles autos era a inconstitucionalidade da execução extrajudicial em abstrato, ou seja, não havia questionamentos sobre o cumprimento dos requisitos legais previstos naquele Decreto. Observo ainda que referida ação foi movida tanto em face da CEF quanto em face da EMGEA. No presente caso, observo que, da mesma forma, a autora visa a anulação do processo de execução extrajudicial e dos atos posteriores. Tendo em vista que a causa de pedir formulada pela autora, da mesma forma que naqueles autos, é a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 em abstrato, ou seja, sem qualquer questão atinente acerca da regularidade do procedimento, observo que o pedido formulado é idêntico. É irrelevante o fato de que, naqueles autos, a autora requereu o reconhecimento de que a execução extrajudicial não era cabível ao caso, sendo que nestes autos requereu a anulação do processo de execução extrajudicial, uma vez que a anulação do processo é resultado prático do reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Dessa forma, em razão da triplíce identidade: partes, pedido e causa de pedir, reconheço a ocorrência do fenômeno da litispendência, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 e seguintes do CPC/2015, que ficam suspensos a teor do artigo 98, 3 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0030384-95.2015.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta-se ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo. P.R.I.C.

0015874-14.2015.403.6100 - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel. Aduziu que, em razão de dificuldades

financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Informou possuir condições para quitar as parcelas em atraso, conforme valores contratados. Sustentou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à planilha de débitos e prazo para realização do leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. Às fls. 102/105, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 110, a CEF opôs embargos de declaração. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 111/134) aduzindo, preliminarmente, a carência de ação em razão da consolidação da propriedade e de suposta litispendência. No mérito, sustentou a legalidade do contrato e do procedimento de execução extrajudicial. Às fls. 163/163v, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré. A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0022999-97.2015.403.0000 (fls. 166/175), ao qual foi negado seguimento (fls. 178/179). Às fls. 176, a autora foi intimada a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. A CEF informou às fls. 181 não ter provas a produzir. A autora apresentou réplica (fls. 182/186), sem haver declinado requerimento de produção de provas. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação ante a consolidação da propriedade fiduciária e arrematação do imóvel por terceiro, haja vista que o pedido formulado pela autora é a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, de sorte que o fato de ter sido concluída a referida consolidação é o próprio substrato fático do pedido, cuja regularidade será objeto de apreciação do mérito. Quanto à alega litispendência, deixo de reconhecê-la, uma vez que o pedido formulado nesses autos (anulação do procedimento de consolidação da propriedade) não é o mesmo dos autos conexos, em que se requer a decretação da nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial. Com efeito, em uma se requer a declaração de nulidade pela abusividade, em abstrato, da cláusula contratual. Em outra, requer a declaração da nulidade do procedimento, que envolve a observância de suas formalidades. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 06/01/2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo - SBPE, em que o imóvel sito à Rua dos Comerciantes, 199, Vargem Grande Paulista/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor, os quais, inclusive, são objeto da ação revisional nº 0010941-32.2014.403.6100, em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida para pagamento de valores diversos do contratado. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária

em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Em relação às supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, não logrou a autora juntar qualquer prova do alegado, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária (fls. 64/66). Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e eventual conduta ilegítima da credora. Também não verifico qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Dessa forma, não reconheço qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 25ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (cláusula 27º, parágrafo 6º, II). Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) No caso, a autora afirma expressamente não ter condição sequer para quitação das prestações em atraso, quanto mais para purgar a mora, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida. Assim sendo, é evidente a improcedência dos pedidos formulados. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 e seguintes do CPC/2015, que ficam suspensos a teor do artigo 98, 3 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022999-97.2015.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0015951-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MAGALI MENDES DA ROCHA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fl.36), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017053-80.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSMISSAO DO ESPIRITO SANTO S.A. - ETES(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - ETES alegando haver erros e omissões na r. sentença, em relação à não abertura de fase instrutória e não apreciação de argumentos levantados. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. E, nos termos do artigo 373, I, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, era ônus do autor instruir a ação com os documentos que entendia necessários. Se deixou de juntar os documentos que entendia essenciais à demonstração

de direito, no momento oportuno, não pode agora, após a prolação da r. sentença, alegar cerceamento de direito, devendo arcar com o ônus de não ter produzido a prova devida. Não consta do Código de Processo Civil a previsão de uma fase de especificação de provas. Ao contrário, consta a previsão de julgamento antecipado do mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas (art. 335, I do CPC/2015). Por fim, cumpre ressaltar que, intimado para réplica, o autor poderia ter juntado os documentos necessários ao afastamento das alegações feitas pelo réu. Se deixou de juntar os documentos no momento processual adequado, deve responder pelas consequências de sua omissão em relação ao ônus probatório. Em relação à alegada inconstitucionalidade da exigência, a r. sentença foi cristalina em sua fundamentação ao não reconhecê-la, afirmando que as receitas referentes à amortização dos investimentos decorrentes do contrato de concessão de serviço público não estão imunes ou isentas à tributação. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos da parte que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0017262-49.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de rito ordinário proposta por ANTÔNIO ALVES DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais. Sustenta fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos em virtude do cancelamento de seu registro, em razão de sua aposentadoria, conforme previsto nos artigos 27, 3 e 59, I, da Lei 8.630/93. À fl. 105, o autor foi intimado para retificar o valor da causa e comprovar o cancelamento do registro junto ao OGMO conforme determinado pelo artigo 58 da Lei 8.630/93, bem como outras providências. O autor juntou planilha às fls. 107/114. Intimado novamente (fls. 115), o autor informou que a indenização requerida independe do cancelamento do registro. Às fls. 118, foi retificado o valor da causa. É o relatório. Decido. Observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, 1, do Novo Código Civil. Em primeiro lugar, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180) O autor busca receber indenização paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, a qual, dentre outras providências, modificou o regime jurídico dos trabalhadores portuários. Entende o autor que faz jus à referida indenização independentemente do requerimento de cancelamento do registro. Referida lei modificou o regime jurídico, inclusive de prestação de serviços pelos trabalhadores avulsos perante os portos. Em decorrência disso, facultou-se o requerimento do cancelamento do registro profissional, inclusive com o pagamento de uma indenização. Assim dispõem os artigos 58 e 59 de mencionado diploma legal: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Assim sendo, depreende-se que a indenização era assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro profissional até 31.12.1994. Nessa esteira, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO era incumbido de encaminhar ao Banco do Brasil a relação dos nomes dos beneficiários da indenização, em ordem cronológica de entrega dos requerimentos, acompanhada das fichas-cadastro de cada requerente, preenchidas de acordo com a Portaria Interministerial 618/94. Com base nisso o Banco do Brasil expedia autorização de pagamento - AP às agências indicadas pelos beneficiários, de acordo com as disponibilidades do Fundo. Ocorre, porém, que o autor não pediu o cancelamento do registro profissional dentro do prazo do art. 58 daquela lei. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Neste sentido a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador

portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Dessa forma, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995, optando por aquele regime jurídico. Não pode o autor pretender ter continuado no regime jurídico primitivo e agora, após sua aposentadoria, requerer indenização que somente era assegurada a quem pedisse o cancelamento do seu registro no órgão competente, dentro do prazo estabelecido legalmente. O fato gerador da indenização é, precisamente, o requerimento do cancelamento. Sem este, nada há para ser indenizado. Diante do exposto, improcede a pretensão autoral, em virtude da ocorrência da decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, c/c artigo 332, 1, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de citação dos réus, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Não interposta apelação, intemem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após (artigo 241 do Novo Código de Processo Civil). PRIC.

0017906-89.2015.403.6100 - ROSANA XAVIER BAZAGLIA (SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 68, referente ao recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 320 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020744-05.2015.403.6100 - PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA. X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. (SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. e PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA. alegando haver erro material na fixação dos honorários advocatícios, bem como contradição entre o que foi decidido e entendimento proferido pelo E. STJ. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na própria sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença foi cristalina na sua fundamentação, determinando a matriz não possui legitimidade para representação das filiais em Juízo. Assim, não é possível a extensão dos efeitos da r. sentença para as filiais, uma vez que estas não ingressaram em Juízo. Em relação aos honorários advocatícios, não se aplica ao caso o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a r. sentença foi proferida em 11 de março de 2016, data em que ainda estava vigente o CPC/1973. Em que pese o elevado valor da causa, trata-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo exigido do advogado grande zelo ou tempo para seu serviço. Assim, verifica-se que foram observados os critérios previstos pelo artigo 20, 4º do CPC/1973. Desta forma, mantenho o valor dos honorários fixados na r. sentença embargada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0023498-17.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES X CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES e CLAYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel. Aduziram que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixaram de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegaram ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Informaram possuir condições para quitar as parcelas em atraso, conforme valores contratados. Sustentaram a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à planilha de débitos e prazo para realização do leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. Às fls. 102/105, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 109/130) aduzindo, em preliminar, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade e, no mérito, a legalidade e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 137, que foram rejeitados às fls. 154/155. Os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0028665-79.2015.403.6100 (fls. 139/152). Às fls. 154/155, os autores foram intimados a apresentar réplica, bem como apresentarem o procedimento de execução extrajudicial, o que fizeram às fls. 157/160 e 171/194. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação ante a consolidação da propriedade fiduciária e arrematação do imóvel por terceiro, haja vista que o pedido formulado pela autora é a anulação

do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, de sorte que o fato de ter sido concluída a referida consolidação é o próprio substrato fático do pedido, cuja regularidade será objeto de apreciação do mérito. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 28/11/2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e vinculado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em que o imóvel sito à Rua Salvador Balbino de Matos, 200 e 292, Vila Itaim, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei n.º 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Em relação às supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, não logrou a autora juntar qualquer prova do alegado, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária (fls. 76/78). No mais, no curso da demanda, houve juntada integral do referido procedimento, em que se comprovou a devida intimação dos autores para purgação da mora. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e eventual conduta ilegítima da credora. Também não verifico qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Dessa forma, não reconheço qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se

vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (cláusula 27º, parágrafo 6º, II)..Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) No caso, os autores afirmam expressamente terem condição para quitação das prestações em atraso, contudo tal não é suficiente para purgar a mora, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida. Assim sendo, é evidente a improcedência dos pedidos formulados. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 e seguintes do CPC/2015, que ficam suspensos a teor do artigo 98, 3 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0028665-79.2015.403.6100, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0001630-46.2016.403.6100 - CELINA CHEN MINCARONE (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CELINA CHEN MINCARONE, objetivando a concessão da licença sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares, prevista no art. 81, VI da Lei 8.112/90. Conforme informado pelo INSS às fls. 150/153 e pela própria autora às fls. 192/193, a autora pediu exoneração do cargo efetivo que ocupava. Tal pedido foi deferido pelo INSS e publicado no Diário Oficial da União em 18/02/2016. Assim, com o deferimento do pedido de exoneração de cargo efetivo, verifica-se a perda superveniente do interesse processual da Autora. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º I e 4º, III do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007890-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057038-86.1997.403.6100 (97.0057038-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VOO X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKI MORADEI X NELSON DOBROVOLSKI MORADEI X ROSILENE MARIA COSTA X CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO X RITA DE CASSIA ANGELO PITA X SUEYOSHI SASAKI X RUY DE FREITAS CIARLINE X ALCYR LEO PICCOLI X REINALDO SOUTO X ARTHUR FERRAZ X MAGALI ROSA DE LIRA X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X JOSE SOARES X ANTONIO CORREA NETTO X MATTEUS FERNANDES X LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X ZILOA MIRANDA PEREIRA X SILVIO MARINHO SOARES X ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO X GIULIANO CABRAL MAGGI X DULCINEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X IGNEZ ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X SONIA MARIA BORELLI X MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA MARTINEK X ISIDORO PERALTA X HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS X BENEDITO CUSTODIO X PAULO CUSTODIO (SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0057038-86.1997.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 79/80, sustentando a adequação de seus cálculos. Em atenção à determinação de fl. 81, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 82/94, com os quais a parte embargante concordou (fls. 97/98) e a embargada concordou parcialmente (fl. 96). Em razão dos argumentos levantados pela parte embargada, os autos foram remetidos duas vezes mais para a Contadoria (fls. 99 e 112), sendo apresentados os cálculos de fls. 100/104 e 113/118. Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados às fls. 113/118 (fls. 122 e 125/126). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, para apresentação de memória discriminada de cálculo, tendo cumprido a determinação às fls. 128/139. As partes concordaram também com a memória de cálculo apresentada (fls. 142 e 144/145). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 145.937,63, posicionada para outubro de 2011. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 65.533,68. A Contadoria Judicial, após os esclarecimentos e recálculos solicitados, apurou como devido o montante de R\$ 113.390,27. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls. 128/139. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 89/313

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 128/139, no total de 113.390,27 (cento e treze mil, trezentos e noventa reais e vinte e sete centavos), posicionado para 01/10/2011. Custas ex lege. Face à ínfima sucumbência da parte embargada, condeno a embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor declarado líquido para a execução, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASIO

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação (fl.131), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora a parte ré tenha sido citada, não chegou a se manifestar no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020962-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI PENHA SANTOS

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação (fl.81), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Determino ao DETRAN situado a Rua: Boa vista, 221, centro, CEP: 01014-001 - São Paulo que proceda ao desbloqueio da motocicleta Honda CG 125, ano de fabricação/ modelo 2011, placa EXD 6231, RENAVAM 339805889, registrada em nome de SIDNEI PENHA SANTOS, CPF 401.670.748-06, devendo este juízo ser noticiado do cumprimento da determinação supra, no prazo de 20 dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, a parte executada não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024950-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X LUCIANA DALESSIO REIS X AMERICO NUNES REIS NETO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 94), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora o corréu Gustavo Reis tenha sido citado, deixou de constituir advogado para atuar no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005593-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO WRUCK FIRMINO

Vistos. Tendo em vista o executado ter satisfeito a obrigação (conforme noticiado pelo exequente às fls. 22/23 e 35), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025480-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA DIDATICA PAULISTA LTDA X FERNANDO DE ALMEIDA VIANA X TELMA REGINA DE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista a parte executada ter satisfeito a obrigação (conforme noticiado pelo exequente às fls. 51/53), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que, embora tenham sido citados, os executados não se manifestaram no feito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008808-80.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a parte executada ter satisfeito a obrigação (conforme noticiado pelo exequente às fls. 65/69), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003986-88.2010.403.6111 - FABIO MACEDO PINA - ME(SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 90/313

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO MACEDO PINA - ME contra ao praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando medida liminar que suspenda os efeitos do auto de infração nº 238452, onde foi aplicada multa no valor de R\$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais) em razão da ausência de farmacêutico habilitado no momento da fiscalização. Informa que possui profissional habilitado e que o horário de funcionamento do estabelecimento é das 09:00 as 20:00, tendo sido autuada fora deste horário, as 20:15 horas. Sustenta abuso de autoridade, violação à ampla defesa e a nulidade da multa. Inicialmente impetrado no juízo de Marília, os autos foram remetidos a este juízo em face do reconhecimento da incompetência daquele juízo (fls. 74/76). Instada a regularizar o feito a impetrante aditou a inicial (fls. 79/81), requerendo que contasse como autoridade coatora o Fiscal do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. Instada novamente a regularizar o feito (fl. 83), a impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Geral Técnico do Conselho Regional De Farmácia (fls. 84/85). Indeferida a inicial (fl. 88), a impetrante apresentou recurso de apelação (fl. 91/94). Determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 97), foi dado provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença proferida, reconhecendo a aptidão do Presidente do Conselho Regional de farmácia para figurar como autoridade impetrada, como de início havia sido indicado na peça inicial do writ pela empresa impetrante (fls. 104/106). Às fls. 108/109v, foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 114/131) sustentando a legalidade de autuação. O MPF informou às fls. 158/159 não ter interesse no feito. É o relatório. Decido. Não foram suscitadas preliminares. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Compete ao Conselho de classe a fiscalização do exercício da profissão, punido as infrações apuradas, de acordo com o disposto na alínea c do art. 10, da Lei nº 3.820/1960. A impetrante foi autuada com base no disposto no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que determina que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e em seu 1º prossegue dispondo que a presença do referido profissional será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. A impetrante informa que o horário de funcionamento do estabelecimento é das 08:00 hrs. as 20:00 hrs. e que, no entanto, a fiscalização e autuação teriam ocorrido após o encerramento do expediente, as 20:15 hrs. Do que se depreende do Auto de Infração de fl. 24, no momento da inspeção da fiscalização, o estabelecimento encontrava-se em atividade e sem a presença de profissional farmacêutico. Denota-se, ainda, que a fiscalização se deu no período das 20:15 hrs. às 20:25 hrs., ao que a parte alega, após o horário de encerramento das atividades. Ainda que o funcionamento do estabelecimento se dê oficialmente até as 20:00, fato é que no momento em que foi inspecionado encontrava-se em plena atividade, ou seja, aberto ao público, situação que ensejou a autuação. Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que, em análise perfunctória, não entendo elidida. A mera alegação de que o horário em que ocorreu a autuação ultrapassa o período da jornada do profissional farmacêutico não é suficiente a suspender a exigibilidade da multa aplicada, já que, conforme o disposto no 2º do art. 15 da lei supra citada, os estabelecimentos poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular, o que reafirma o fato de que não pode o estabelecimento estar em funcionamento sem que haja a presença de um profissional farmacêutico habilitado. Dessa forma, levando-se em consideração que na hora da fiscalização a impetrante se encontrava em pleno funcionamento, aberta ao público, sem a presença de um farmacêutico responsável, conforme determinado legalmente, entendo que não há que se falar em ato coator. Finalmente, observo que os demais argumentos trazidos pela impetrante não são suficientes a infirmar solução dada ao caso, vez que não existiu qualquer vício no trâmite do processo administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003264-09.2015.403.6134 - BRUNO ANDERSON DA SILVA X ERNANE MARCIO DA TRINDADE (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO ANDERSON DA SILVA e ERNANE MÁRCIO DA TRINDADE contra ato da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP objetivando, em liminar, que seja determinada a expedição em seu favor de porte de arma de fogo. Informam serem guardas municipais e que, por tal razão, teriam direito a portar arma de fogo, nos termos do artigo 144, 8, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, III e IV, do Estatuto de Desarmamento. Contudo, o porte teria sido negado administrativamente em razão de terem contra si processos criminais em andamento. Referem que não houve condenação criminal transitada em julgado, de modo que fazem jus ao porte de arma. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana, que declinou da competência conforme decisão de fl. 24/25. Às fls. 29/31, foi indeferida a liminar. A União requereu o seu ingresso no feito às fls. 38, o que foi deferido às fls. 39. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/55) em que sustentou a inexistência de ilegalidade, tendo em vista que os impetrantes figuram como réus em processos criminais, em crimes envolvendo ameaça ou violência. Às fls. 58/62, o MPF opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Não foram suscitadas preliminares. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. O Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03) proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para hipóteses legalmente previstas: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art.

51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1o As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3o A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)(...)Como se verifica, no caso dos guardas municipais, a qualidade do porte de arma varia segundo o tamanho do município, sendo no caso dos municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o porte somente é permitido em serviço, conforme inclusive reforça o 1 do Estatuto do Desarmamento.No presente caso, afirmam os impetrantes serem guardas municipais com exercício no município de Americana. Em primeiro lugar, observo que sequer existe comprovação documental de tais fatos, o que já seria suficiente ao indeferimento da liminar requerida. Tampouco há cópia integral do processo administrativo, que seria necessário à correta compreensão da lide. Com efeito, existe apenas o despacho de indeferimento em relação aos impetrantes (fls. 18). Também não há comprovação de que foram atendidos os requisitos do 3 do artigo 6º., IV, da Lei 10.826/03.No mais, observo que não foi preenchido o requisito do artigo 4º. Do mesmo diploma legal, verbis:Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)Não obstante o princípio da presunção de inocência, observo que, no presente caso, os impetrantes respondem por ações criminais de ameaça e violência, inclusive violência contra a mulher. Dessa forma, levando-se em consideração todos os elementos existentes nos autos, e levando-se ainda em consideração o princípio da razoabilidade, tenho que a denegação do porte de arma, no caso, não fere o princípio da presunção de inocência.Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001100-42.2016.403.6100 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES(SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO visando determinação de análise e conclusão do processo administrativo de transferência de aforamento, protocolado em 11/11/2015 sob o n 04977.208660/2015-45.Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.Às fls. 55/56, decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/65 afirmando a inexistência de demora injustificada.Às fls. 67/68, o MPF requereu esclarecimentos da autoridade impetrada. Intimada, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos afirmando a conclusão do processo administrativo, afirmando a perda superveniente do objeto.O MPF às fls. 74/77 opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Não acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir tendo em vista que a autoridade impetrada apenas concluiu a análise do processo administrativo em razão do deferimento da liminar pelo Juízo, o que não caracteriza perda de objeto, mas sim cumprimento da decisão judicial.Superada a preliminar suscitada e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma).À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinados a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal.Ademais, a adoção do prazo razoável de sessenta dias para análise do requerimento administrativo é medida de isonomia em relação ao prazo conferido ao adquirente para protocolo do pleito administrativo para transferência das obrigações enfiteúticas (artigo 116 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 e artigo 3º, 4º, do Decreto-Lei n.º 2.398/87.Assim, passados mais de sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos (feito em 11 de novembro de 2015, conforme documento de fl. 30), sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.Anoto que a autoridade, em cumprimento à liminar, concluiu a análise técnica dos processos administrativos,

restando sua inscrição como foreiro responsável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, reconhecer o direito ao impetrante sobre a conclusão do processo administrativo de transferência de transferência de aforamento, protocolado em 11/11/2015 sob o n 04977.208660/2015-45. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0002075-64.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA CABRAL (SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA CABRAL contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE objetivando que seja realizada sua matrícula no 4º semestre do curso de Odontologia, para que possa frequentar as aulas e realizar as avaliações. Informa que a Universidade rejeitou sua rematrícula, sob o argumento de que não teria sido efetuado o aditamento do contrato de financiamento estudantil, referente ao 3º semestre do curso. Todavia, alega que o aditamento do contrato em relação ao 3º semestre foi concluído com sucesso, tendo o impetrante cursado regularmente o referido semestre. Aduz ter entrado em contato com o MEC, sem sucesso na solução da situação, de forma que a Universidade exige o pagamento das últimas mensalidades como requisito para a realização da matrícula. Às fls. 50/51, foi deferida medida cautelar para possibilitar ao impetrante a frequência das aulas e participação das atividades curriculares e demais atividades acadêmicas. Intimada para prestar informações (fl. 55), a autoridade impetrada se manifestou às fls. 57/98, informando que não houve a conclusão do aditamento referente ao segundo semestre de 2015, de forma que a Universidade não recebeu o repasse do Governo Federal. Assim, o aluno (impetrante) tornou-se inadimplente. Às fls. 99/100v, decisão que indeferiu a liminar requerida a tornou sem efeito a medida cautelar deferida anteriormente. Às fls. 105/107, o MPF informou não ter interesse no feito. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Para aditamento do contrato de financiamento estudantil, o aluno deverá realizar solicitação por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Verificada a veracidade das informações, é emitido um Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que deve ser assinado pelo aluno, que deverá se dirigir à Autoridade Financeira, para formalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. No caso em tela, o Impetrante apenas comprovou a emissão dos DRM (fls. 30/35), não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a formalização e conclusão do processo de aditamento do contrato. Consoante comprovado pela Universidade (fl. 61), o aditamento relativo ao segundo semestre de 2015 foi cancelado por decurso de prazo do estudante. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 524/94 (medida liminar concedida na ADI n.º 1.081-6/DF). No caso em tela, tendo em vista o cancelamento do aditamento do contrato de financiamento estudantil, a Universidade não recebeu o repasse do Governo Federal para custeio do curso, de forma que o Impetrante se encontra inadimplente perante a instituição de ensino (de acordo com o extrato juntado à fl. 73), não estando a Universidade obrigada a realizar sua rematrícula. Por fim, o fato de ter cursado o 2º semestre de 2015 não implica na regularidade do contrato de financiamento estudantil, pois, nos termos da Lei 9.870/99, é vedada à instituição de ensino a imposição de penalidade pedagógica em razão de inadimplemento do aluno. Assim, ainda que a Universidade não estivesse recebendo os repasses relativos ao segundo semestre de 2015, o aluno não seria impedido de frequentar as aulas e realizar as atividades e avaliações do curso, antes da tentativa de rematrícula. A mera alegação da aplicabilidade da lei consumerista nos contratos de prestação de serviços educacionais oferecidos por instituições particulares não implica o reconhecimento de violação aos direitos do consumidor. Embora evidentemente aplicáveis aos contratos firmados com instituições de ensino superior as normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte da instituição de ensino, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., o que não ocorre no caso presente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002692-24.2016.403.6100 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja a expedição da certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e Dívida Ativa da União. Sustentou que os créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 19679.414120/2013-79 e 1679.414121/2013-13 se encontravam parcelados pela Lei n.º 10.552/02, sendo, posteriormente, quitados à vista com os benefícios fiscais da Lei n.º 12.996/14. Às fls. 40/41v, foi deferida em parte a liminar a fim de

assegurar à impetrante a obtenção de regularidade fiscal. A União requereu o seu ingresso no feito às fls. 48, o que foi deferido às fls. 56. A União comprovou a emissão da certidão às fls. 59, bem como apresentou agravo retido às fls. 62/64v. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/80, afirmando que o status de devedor da impetrante se deve a erro da própria impetrante. A impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 81/82. O MPF informou não ter interesse no feito às fls. 85/86. É o relatório. Decido. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 21-22, a impetrante possui pendente na Secretaria da Receita Federal do Brasil os débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 19679.414120/2013-79 e 1679.414121/2013-13. A Lei n.º 12.996/14 reabriu, até 01.12.2014, o prazo para adesão dos contribuintes aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09 para pagamento à vista ou parcelamento de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Para o pagamento à vista, na forma do artigo 1º, 3º, I, da Lei n.º 11.941/09, foi concedida redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Ainda, segundo disposto no artigo 23, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, para o pagamento à vista, sem utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, deveriam ser utilizados, no preenchimento do DARF ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento. Conforme documentos de fls. 23-24, o processo administrativo n.º 19679.414120/2013-79 controla o débito relativo à multa por atraso na entrega de DCTF (código de receita n.º 1345), referente ao período de apuração 08.04.2009, com vencimento em 25.03.2013, no valor originário de R\$ 11.556,67 e saldo devedor de R\$ 6.259,89, sendo que o processo administrativo n.º 1679.414121/2013-13 controla o débito relativo à multa por atraso na entrega de DCTF (código de receita n.º 1345), referente ao período de apuração 23.05.2012, com vencimento em 26.06.2013, no valor originário de R\$ 4.580,09 e saldo devedor de R\$ 2.480,93. Nas planilhas de fls. 30 e 33, verifica-se que foi efetuado cálculo para pagamento à vista desses débitos totalizando o montante de R\$ 4.232,05 e R\$ 1.650,06, respectivamente. Os DARFs de fls. 31-32 e 34-35 comprovam o pagamento dessas quantias em 25.08.2014, com a indicação do código de receita n.º 1345. Registro que o documento de fl. 26 indica que a impetrante solicitou, em 24.08.2014, o parcelamento de débitos não previdenciários administrados pela RFB, tendo requerido a desistência de parcelamentos anteriores em 22.08.2014 (fl. 27). Contudo, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante consta como devedora nos processos administrativos 19679.414120/2013-79 e 19679.414121/2013-13 em razão de erro no preenchimento do DARF de pagamento dos seus débitos, uma vez que utilizou referência de período de apuração utilizado para o Parcelamento Ordinário da Lei n.º 10.522/2002, que a própria impetrante havia solicitado a extinção para adesão ao benefício da Lei 11.941/09, o que gerou a impossibilidade de alocação do pagamento no débito do novo parcelamento. Ademais, conforme a autoridade impetrada, a regularização da pendência é de iniciativa exclusiva da impetrante, com retificação dos pagamentos efetuados por meio de ReDARF, sendo que a autoridade impetrada não pode modificar unilateralmente os dados do pagamento. Assim sendo, levando-se em consideração as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a situação de devedora da impetrante somente pode ser imputada a ela própria, por erro no preenchimento das DARFs utilizadas para pagamento, não havendo que se falar em ato coator, cabendo a correção administrativa do equívoco. Dessa forma, por inexistir ato ilegal da autoridade coatora, deve ser denegada a segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002913-07.2016.403.6100 - CELSO BASTOS DE PAULA COSTA (SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E GO024211 - CINTIA ELIANE FAVERO CERRI E GO024147 - CESAR ALEXANDRE AOKI CERRI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP289214 - RENATA LANE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO BASTOS DE PAULA COSTA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP objetivando que a autoridade cancele registro de constituição de empresa fraudulenta aberta em seu nome, qual seja I.P.F. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELLI. Em sua confusa inicial, sustenta a fraude, que seria aferível mediante consulta de dados na Internet, bem como divergência de nome do advogado subscritor do contrato social. Informa que já houve a suspensão do registro, porém o seu cancelamento demandaria ordem judicial. A ação foi proposta inicialmente na Seção Judiciária do Estado de Goiás, sendo proferida às fls. 38/41 decisão que declinou da competência e remeteu o feito a uma das varas cíveis de São Paulo/SP. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/76) sustentando a decadência para impetração de mandado de segurança. Além disso, sustentou a impossibilidade jurídica de parte do pedido, a impossibilidade de produção de provas e, no mérito, sustentou a legalidade da conduta da JUCESP. O MPF se manifestou às fls. 83/85 pela denegação da segurança. A JUCESP requereu o seu ingresso no feito às fls. 90, o que foi deferido às fls. 91. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída. Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer violação na atuação administrativa, ou ainda a efetiva fraude na utilização dos documentos do impetrante, sendo necessário, no mínimo, perícia grafotécnica para aferir se a assinatura no contrato social é a mesma do impetrante. As alegações de erro em seu endereço, ou ainda de erro de grafia no nome do advogado subscritor do contrato social, são frágeis, não comprovando a alegada fraude per si. Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pelo impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial. Estando ausente condição da ação, é caso de denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5, da Lei 12.016/09. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º, 5, da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, VI, CPC/2015, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0024179-84.2015.403.6100 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS aduzindo a existência de omissão na decisão embargada, que decidiu pelo desentranhamento e transferência da garantia ao Juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Consultando-se o sistema processual, verifica-se que a Execução Fiscal nº 0002879-77.2016.403.6182 já foi ajuizada, autuada e distribuída, já tendo o Juízo Fiscal inclusive proferido despacho nos autos (consoante consulta processual ora juntada). Assim, mostra-se perfeitamente possível a transferência da garantia prestada nestes autos para os autos daquela ação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Tendo em vista que a parte embargante já juntou aos autos as cópias solicitadas (fls. 233/250), desentranhe-se a apólice do seguro garantia de fls. 41/56, remetendo-a para a 7ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, por meio de ofício. I. C.

0000974-89.2016.403.6100 - POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP, objetivando a sustação definitiva do protesto referente à cobrança da CDA nº 80 2 14 041578-20 (processo nº 10880 568514/2014-67). Conforme informado pela União Federal às fls. 70/74, o débito objeto da CDA e processo administrativo supracitados já foi extinto por pagamento, já tendo sido solicitado o cancelamento do protesto. Assim, com a extinção do débito e cancelamento do protesto, verifica-se a perda superveniente do interesse processual do Requerente. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º I e 4º, III do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001848-74.2016.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por INTERCEMENT BRASIL S.A. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que, até o ajuizamento de ação executiva fiscal, os créditos tributários objetos dos processos administrativos nº 10880-729.746/2012-36 e 12157-720.011/2015-08 não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, em razão de seguro-garantia oferecido nos autos. Aduziu, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. Intimada para manifestação prévia (fl. 151), a requerida peticionou às fls. 154/158, apontando requisitos da Portaria PGFN nº 164 que não haviam sido observados pela apólice apresentada pelo requerente. Intimado para aditamento do seguro-garantia apresentado (fl. 159), o Requerente se manifestou às fls. 161/185, informando ter providenciado as alterações necessárias. Às fls. 186/188, consta decisão deferindo a liminar para assegurar à requerente, até o ajuizamento da competente Execução Fiscal, a obtenção da certidão de regularidade fiscal, em razão da Apólice de seguro-garantia nº 17.75.002418.21.759, emitida por ACE Seguradora S.A. Citada (fl. 192), a ré opôs Embargos de Declaração às fls. 194/205 e se manifestou às fls. 208/215, requerendo a extinção do feito por carência de ação superveniente, uma vez que a execução fiscal referente aos créditos tributários já foi ajuizada, sob o nº 0004996-41.2016.403.6182. Os embargos de declaração foram acolhidos à fl. 216, para consignar que apenas os débitos garantidos pelo seguro ofertado nos autos não apresentariam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, sem prejuízo da análise administrativa em relação a outros débitos em nome da Requerente. A parte autora se manifestou às fls. 218/223, sustentando não ser possível a extinção do feito, uma vez que não teria sido citada ainda na execução fiscal, de forma que ainda não é possível a prestação da garantia nos autos da Execução Fiscal. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação superveniente, uma vez que o fato de ter sido ajuizada execução fiscal não implica perda superveniente do objeto, na medida em que o lapso de tempo até o protocolo da ação executiva corresponde ao objeto da demanda e não o período que sucede o ajuizamento da execução fiscal. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Nos termos do artigo 206 do CTN, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as

seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. A requerente comprova, por meio da apólice de fls. 168/185, ter contratado seguro-garantia em relação aos débitos mencionados na inicial. Os documentos indicam expressamente que a seguradora possui registro na SUSEP (n.º 06513), além de restar viabilizada a consulta eletrônica do registro da apólice na SUSEP, de sorte que a juntada de cópia dos atos constitutivos da seguradora é prescindível para comprovação da validade do negócio jurídico, considerada a capacidade das partes, o objeto lícito e a forma prescrita em lei. A requerente demonstrou ter realizado negócio jurídico, constitutivo de seu direito, cabendo à requerida, se o caso, demonstrar a invalidade do contrato, com o respectivo ônus processual probatório. Contudo, tendo em vista que a causa de pedir da requerente é a ausência de ajuizamento de execução fiscal, e havendo sido esta ajuizada, conforme notícia nos autos, não cabe a prorrogação da garantia para além da data do ajuizamento daquele feito, tendo em vista o seu caráter eminentemente cautelar. Quanto ao fato de a requerente não ter sido citada naqueles autos, sabe-se que a citação é ato formal. Contudo, é manifesto que a requerente tem conhecimento da execução ajuizada, nada obstando o seu comparecimento espontâneo, justamente para a prestação da garantia naquele Juízo, sendo de seu exclusivo interesse. Tendo em vista que foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0004996-41.2016.403.6182, bem como que a apólice de seguro-garantia apresentada é digital, caberá à requerente diligenciar no sentido de apresentar a garantia (e demais aditamento que se fizerem necessários) perante o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, assegurar à requerente, até a data do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0004996-41.2016.403.6182, que os débitos tributários objetos dos processos administrativos nº 10880-729.746/2012-36 e 12157-720.011/2015-08 não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, em razão da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0002418.21.759, emitida por ACE Seguradora S/A. Ante a ausência de resistência por parte da União Federal, deixo de condená-la ao ressarcimento das custas processuais recolhidas e pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.C

0005615-23.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que, até o ajuizamento de ação executiva fiscal, lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, de forma que os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 13808.004044/00-48 não apresentem óbice à emissão de tal certidão, em razão de seguro-garantia oferecido nos autos. Aduziu, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. Intimada para manifestação prévia (fl. 183), a requerida peticionou às fls. 168/190, informando que a apólice apresentada não atendia a alguns dispositivos da Portaria PGFN nº 164/2014. Intimada para retificação da garantia apresentada (fl. 191), a requerente peticionou às fls. 194/198. Às fls. 199/202, consta decisão deferindo a liminar para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 13808.004044/00-48, até o ajuizamento da Execução Fiscal, de forma que tal débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Citada (fl. 208), a ré se manifestou às fls. 210/215, informando que não vê óbice à apresentação do seguro para garantia do débito. É o relatório. Decido. Ausentes alegações preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Nos termos do artigo 206 do CTN, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, a cuja exigibilidade esteja suspensa, possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. A requerente comprova, por meio da apólice de fls. 154/172, ter contratado seguro-garantia em relação aos débitos mencionados na inicial. Os documentos indicam expressamente que a seguradora possui registro na SUSEP (n.º 6653), além de restar viabilizada a consulta eletrônica do registro da apólice na SUSEP, de sorte que a juntada de cópia dos atos constitutivos da seguradora é prescindível para comprovação da validade do negócio jurídico, considerada a

capacidade das partes, o objeto lícito e a forma prescrita em lei. A requerente demonstrou ter realizado negócio jurídico, constitutivo de seu direito, cabendo à requerida, se o caso, demonstrar a invalidade do contrato, com o respectivo ônus processual probatório. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, assegurar à requerente, até a data do ajuizamento da Execução Fiscal, que os débitos tributários objeto do processo administrativo nº 13808.004044/00-48 não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, em razão da Apólice de Seguro Garantia nº 066532016000107750002233, emitida por Pan Seguros S/A. Ante a ausência de resistência por parte da União Federal, deixo de condená-la ao ressarcimento das custas processuais recolhidas e pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029077-49.1992.403.6100 (92.0029077-9) - CAXIENSE - FRUTTIN BOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAXIENSE - FRUTTIN BOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 467, 468 e 474), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022113-64.1997.403.6100 (97.0022113-0) - ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X GEORGE MIYAGUSHICO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOEL FERREIRA DA CUNHA X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARY COSTA FERREIRA X NELSON CRISTINI JUNIOR X ROGERIO MELLO DE SOUZA X ROSALI LEITE DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GEORGE MIYAGUSHICO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOEL FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X UNIAO FEDERAL X MARY COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON CRISTINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MELLO DE SOUZA X JULIANA LAZZARINI X ROSALI LEITE DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação relativa aos honorários advocatícios (fls. 725/729), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025322-41.1997.403.6100 (97.0025322-8) - ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X JOSE CARLOS MARINO X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X SELMA FONTES CIMINELLI X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X VICENTE CLEMENTINO OLANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X UNIAO FEDERAL X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X UNIAO FEDERAL X SELMA FONTES CIMINELLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X VICENTE CLEMENTINO OLANDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DAHER LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pagamento integral do valor executado (fls. 700/704), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0049052-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049052-8) - DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA S/A - FILIAL(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA LTDA. X UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA S/A - FILIAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 987), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Torno sem efeito os dois primeiros parágrafos da decisão de fl. 989. Assim, retifique-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DALVA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HILDA HARUKO HANADA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL BEREZOVSKY X UNIAO FEDERAL X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pagamento integral do valor executado (fls. 532/534 e 541), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Hilda Haruko Hanada, Maria Neuza de Faria Ferreira Lima, Michel Berezovsky e Rubens Reis Kley. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035152-02.1995.403.6100 (95.0035152-8) - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA

Vistos. Tendo em vista o executado ter satisfeito a obrigação (fls. 116/118), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014406-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANDALO JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o pagamento integral dos honorários executados (fls. 102/104), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015906-92.2010.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.276, destituo o perito judicial, Sr. Paulo Eduardo RiffNomeio para realização da perícia médica, o Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI: neurologia.bossoni.gmail.com - endereço: Rua Mairinque, nº 125 - apto.23 - Vila Clementino - São Paulo/Capital, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a remuneração estará sujeita à tabela de honorários periciais constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o senhor perito da nomeação do encargo, por correio eletrônico. I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.288:Em complemento ao despacho de fl.280: Ciência às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado pel o Sr.Perito Judicial, Dr. Alexandre S.Bossoni à fl.286, quanto a data da realização da perícia, a saber: 13/06/2016 às 14:00 hs, no endereço sito à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - conjunto 12 - Bela Vista - São Paulo/Capital.Registro que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Anto, ainda, na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5(cinco) dias.I.C.

0010462-73.2013.403.6100 - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a data da realização da perícia, a saber: 21/05/2016 às 10:00 hs, nas dependências do Hospital Santa Mônica, localizado no Município de Itapeperica da Serra/SP, conforme comunicado pelo Sr.Perito Judicial à fl.182.As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados

autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto, ainda, na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Por fim, dê-se vista ao MPF, conforme o disposto no art. 178, inciso II do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005290-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LEANDRO BERGARA AGRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 42. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015036-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-25.1995.403.6100 (95.0003231-7)) SONIA MAITA ZUCCARO(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SONIA MAITA ZUCCARO em face da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende a exclusão da sua meação no tocante à penhora realizada sobre a parte ideal de 12,5% do imóvel matrícula sobre o número 26.551 do 4º Registro de Imóveis da Capital, de sua propriedade e de seu cônjuge José Zuccaro Neto. Inicialmente, alega não ter sido intimada da penhora ora questionada. Sustenta que, por não ser a obrigação propter rem, mas de débito de natureza exclusivamente pessoal, a penhora deveria ter recaído sobre o percentual de 6,25%, respeitando a sua meação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/08). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 14/16, A fls. 22/28, alegando que não consta dos autos a certidão de casamento indicando o regime de bens adotado pelo casal e não foram trazidos todas as páginas da certidão do imóvel a fim de se verificar se no momento da compra do imóvel o devedor e a embargante eram casados. Aduz, outrossim, que a oposição dos embargos supre a ausência de intimação da penhora. Relata que consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a meação da mulher responde pelas dívidas do marido, salvo se ela provar não terem sido assumidas em benefício da família. Conclui que, pelo regime de casamento do casal, pode-se presumir que a dívida fora contraída em benefício da família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange à ausência da intimação da cônjuge meeira acerca da penhora efetuada, a sua finalidade foi atingida com a oposição dos presentes embargos de terceiro. Outrossim, é possível verificar na cópia da matrícula do imóvel acostada a fls. 415/420 dos autos da ação principal, que o mesmo foi transmitido por meação e partilha na data de 04/05/1993 para Sonia Maita Zuccaro, à época já casada com José Zuccaro Neto, pelo regime da comunhão de bens. Passo ao exame do mérito. O imóvel foi penhora a fim de garantir a execução contra José Zuccaro Neto, atinente à condenação de honorários nos autos da ação principal, ante a desistência requerida (fls. 58 daqueles autos). Portanto, não procede a afirmação da União Federal no sentido de que, pelo regime de casamento do casal, pode-se presumir que a dívida fora contraída em benefício da família devendo a meação responder pela dívida. Nos termos do artigo 843 do novo Código de Processo Civil, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação. Portanto, ainda que a restrição recaia na totalidade da cota-parte penhorada, deve ser resguardada a meação da embargante, na hipótese de eventual arrematação ou adjudicação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que na eventual alienação judicial do bem penhorado, receba a embargante os valores relativos a sua meação. Condene a União Federal ao pagamento das custas em reembolso, bem como de honorários advocatícios a favor da embargante, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais (0003231-25.1995.403.6100), remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013643-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013643-8) - DESERT EAGLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS E PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018487-41.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 303: Requeira a Impetrante o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0010221-31.2015.403.6100 - DISOFT SOLUTIONS S.A.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja afastada a cobrança relacionada ao Processo Administrativo nº 19679403381/2014-44 e respectiva CDA nº 80415002550-92, no que tange aos débitos das competências 04/2012 a 11/2013, bem como não seja incluída no CADIN ou tenha tais débitos inscritos em Dívida Ativa.Alega que foi surpreendida com o lançamento em dívida ativa dos débitos previdenciários, das competências 04/2012 a 11/2013, apesar de estes haverem sido parcelados e continuamente quitados.Informa que, inicialmente, os débitos sujeitaram-se a parcelamento ordinário, nos termos da Lei nº 10.522/2002, e, em 25/08/2014, migrou para o parcelamento da Lei nº 12.996/2014, vez que as condições lhe eram mais favoráveis, tendo providenciado o cumprimento de todas as condições e exigências para tanto.Aduz que comunicou a opção para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros; comunicou à Receita Federal do Brasil a desistência de parcelamentos anteriores; apurou a base de cálculo do montante a ser pago a título de antecipação; efetuou os pagamentos das parcelas calculadas a título de antecipação, através de DARF com código 4743 e, após concluir os pagamentos relativos à antecipação, apurou saldo a ser parcelado.Sustenta que todos os passos acima descritos estão dispostos na Lei nº 12.966/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de junho de 2014 e que os comprovantes de pagamento da antecipação bem como das parcelas estão em consonância com a legislação referida, motivo pelo qual considera ilegal a cobrança de tais débitos, os quais deveriam estar com a exigibilidade suspensa.Acrescenta que não recebeu qualquer notificação da Receita quanto a eventual regularização de tais procedimentos ou mesmo notificação de que teria sido excluída do parcelamento.Juntou procuração e documentos em mídia digital - CD-ROM(fls. 14/18).Postergada a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada (fls. 22), oportunidade em que se determinou a juntada de mídia para formação da contrafe, o que foi providenciado pela impetrante (fls. 24).A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 30), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da demanda (fls. 49).Informações prestadas a fls. 32/35.Deferrida a medida liminar (fls. 36/37).A autoridade impetrada noticiou as providências adotadas para o cumprimento da ordem liminar (fls. 42/42-verso).A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 44/47).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, tendo em vista ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 54/56).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.Passo, portanto, à análise do mérito.Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante teria erroneamente escolhido a modalidade de parcelamento L1299-RFB-PREV, quando deveria ter optado pela modalidade L12996-RFB-DEMAIS, já que, nos termos das normas afetas ao benefício em questão (Lei nº 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014), a primeira modalidade aplicava-se aos débitos recolhidos por meio de GPS e a segunda, àqueles recolhidos por meio de DARF, tal como os débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 19679403381/2014-44.O equívoco da impetrante ocasionou o recolhimento/pagamento das parcelas de antecipação no código errado (4743), o que gerou a não validação do parcelamento dos débitos e o seu encaminhamento à inscrição em dívida ativa.É certo que a correta indicação do código de recolhimento dos pagamentos realizados via DARF é de fundamental importância para que haja a perfeita correlação entre o crédito tributário que está sendo pago e os valores depositados em favor da Fazenda Pública, porém entendendo que tal erro de preenchimento não pode ser considerado inescusável, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte e da ausência de prejuízo efetivo ao erário.Nesses termos e em atenção ao princípio da razoabilidade, que requer a utilização de bom senso na análise da exigência dos rigores formais em comparação às próprias finalidades da lei, entendendo que, no presente caso, o equívoco no preenchimento do DARF não elide os pagamentos realizados e não implica óbice à inclusão no parcelamento da Lei nº 12.966/2014.Nesse mesmo sentido, é o entendimento expresso em alguns dos julgados das Cortes Regionais, conforme ementas colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3. Processo AMS 00042333220114036112. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337247. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador: QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÕES CONFIGURADAS.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CARACTERIZA AÇÃO, NÃO ENSEJANDO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. DÍVIDA TRIBUTÁRIA TORNA-SE EXIGÍVEL APENAS APÓS O VENCIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF NÃO ELIDE O PAGAMENTO. EDEC PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O acórdão vergastado incidiu em omissões quanto a temas determinados. Inicialmente, tem-se que a exceção de pré-executividade não é ação, portanto, não caberia acolher a alegação de litispendência, conforme já decidiu este Regional (AG54713/PE - Terceira Turma). 2. Ademais, no tocante à dívida tributária, tem-se que esta só pode ser exigida depois do seu vencimento. E, por fim, o erro no preenchimento do DARF, ao informar código de receita equivocado, não é capaz de elidir o pagamento, por se tratar de mero rigorismo formal (APELREEX6033/SE - Quarta Turma). 3. Embargos Declaratórios providos, sem efeitos infringentes.(TRF5. Processo. EDAC 0003805572013405830001. EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 572165/01. Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt. Órgão julgador: Primeira Turma. DJE - Data:20/11/2014).Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, a fim de que seja afastada a cobrança dos débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 19679403381/2014-44 e respectiva CDA nº 80415002550-92, não devendo a impetrante ser incluída no CADIN por conta de tais débitos relativos à competência 04/12 a 11/2013.Não há honorários advocatícios.Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0014731-87.2015.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Fls. 319/336: Dê-se vista à Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015118-05.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja garantido o direito líquido e certo de que sua Manifestação de Inconformidade, apresentada no Processo Administrativo nº 10880-919.112/2015-16 (que deu origem ao Processo Administrativo de cobrança nº 10880.920.682/2015-59), seja regularmente processada e julgada pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), face ao disposto no Ato Declaratório Executivo nº 15/96 e à impossibilidade de análise da tempestividade da referida defesa pela d. autoridade impetrada.Informa a impetrante que ao consultar sua situação fiscal, em 10/07/2015, foi surpreendida com a existência de uma pendência no âmbito da Receita Federal do Brasil, relativa ao Processo nº 10880.920.682/2015-59, na qual constava a situação DEVEDOR- AG.PGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMID.Diante do fato de não haver recebido qualquer intimação referente a tal Processo Administrativo no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE compareceu à Receita Federal para obter maiores esclarecimentos.Relata que foi informada de que o PA acima mencionado vinculava-se ao processo de crédito nº 10880-919.112/2015-16, no qual, por sua vez, havia sido proferido despacho decisório nº 100665842, o qual homologou apenas parcialmente a declaração de compensação a ele transmitida.Inexistindo qualquer intimação do referido despacho decisório no seu DTE, apresentou Manifestação de Inconformidade suscitando, em preliminar, sua tempestividade, para o fim de que o processo seja remetido e analisado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e, até que isso ocorra, os valores permaneçam com a exigibilidade suspensa, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15/96.Aduz que, recebeu intimação nº 905/2015, via DTE, por intermédio da qual a autoridade impetrada alegava a intempestividade da referida Manifestação de Inconformidade e, por força do mesmo ato normativo citado, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo.Argumenta, de acordo com o próprio ato normativo em comento e jurisprudência dos E. Tribunais pátrios, que, alegada a tempestividade em preliminar, deve ser instaurada a fase litigiosa no âmbito administrativo, devendo o processo ser encaminhado à DRJ, para regular processamento e julgamento da defesa interposta, devendo o crédito tributário permanecer com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Alega, ainda, que a competência para analisar e processar a defesa apresentada pelo contribuinte é exclusiva das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), motivo pelo qual a decisão objeto da intimação nº 905/2015 foi proferida por autoridade incompetente, o que reforça a necessidade de imediata suspensão da exigibilidade dos valores em discussão.Juntou procuração e documentos (fls. 20/112).A liminar pleiteada foi deferida para o fim de assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo elencado na inicial, em face do contido no Ato Declaratório Executivo nº 15/96, até julgamento final do presente mandamus. (fls. 124/126).Informações prestadas a fls. 134/135, nas quais a autoridade impetrada dá conta do cumprimento da ordem liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito, protestando pelo seu regular prosseguimento (fls. 137/137-verso).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e Decido.Tal como assentado na decisão que deferiu a liminar pleiteada, o Ato

Declaratório Normativo Cosit nº 15/1996 (fls. 84), de fato, garante que a Manifestação de Inconformidade do impetrante seja encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) para o devido processamento e análise. Isto porque, conforme demonstra a cópia da referida impugnação (fls. 54/73) foi suscitada, em preliminar, a sua tempestividade, matéria que deve ser objeto de análise pelo órgão superior, a DRJ, restando incompetente a autoridade do DERAT responsável pelo despacho relativo à intimação nº 905/2015 (fl. 78). Nesse sentido é o julgado citado na referida decisão judicial, do qual transcrevo a ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consta novo espelho de débitos, emitido em 05/03/2014, demonstrando que os débitos dos processos administrativos 10880.955.419/2013-19, 10880.957.054/2013-67, 10880.957.055/2013-10, 10880.957.056/2013-56, 10880.957.057/2013-09, 10880.957.058/2013-45 e 10880.957.059/2013-90, que são objeto da manifestação de inconformidade, e que foram englobados no despacho decisório, estão com como devedor. 3. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT emitiu Comunicado de Intempestividade n 360/2014 da manifestação de inconformidade. 4. É manifesto que o contribuinte suscitou preliminar de tempestividade na manifestação de inconformidade que, nos termos do Ato Declaratório Normativo citado, deve ser objeto de análise pelo órgão superior, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, suspensa a exigibilidade do débito nesse ínterim, sendo manifesta a incompetência da DERAT/SP. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região. Processo AI 00111116820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530918 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014). Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de assegurar que a Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 10880-919.112/2015-16 (que deu origem ao processo administrativo de cobrança 10880.920.682/2015-59) seja regularmente processada e julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O

0019411-18.2015.403.6100 - CROMEX S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante a fls. 207, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019657-14.2015.403.6100 - RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X VIANNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 284/301: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões. Após, diante das contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) a fls. 302/320, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020767-48.2015.403.6100 - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 105/112: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025451-16.2015.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 78/83 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que preste as informações no prazo legal, bem como dando-lhe ciência de decisão de fls. 57/58, para pronto cumprimento da mesma. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade no polo passivo. Intime-se.

0011551-08.2015.403.6183 - NATALINO APOLINARIO X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO X MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN X JANAINA DE

ALMEIDA X THAIS CRISTIANE BROCARDO X GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI X MARCELA MACHADO DIVINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN E SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 47/48 - Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que os Impetrantes cumpram adequadamente a determinação de fls. 42/43, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, já que conforme o art. 7º, I, da Lei 12.016/09, não basta a mera cópia da inicial para notificação da autoridade coatora, sendo necessária também a apresentação de cópia de todos os documentos que a instruíram. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção. Int-se.

0002751-12.2016.403.6100 - NUBIA GOMES SOARES DE ALENCAR 18592290856 X CHIEMI - COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME X VENDELA DA SILVA FERREIRA 40022260854(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.

0003467-39.2016.403.6100 - ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/217: Dê-se ciência à parte impetrante. Fls. 220/222: Prejudicado o pedido diante da petição de fls. 165/217. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003900-43.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA ZAMBRINI DE OLIVEIRA(SP356126 - ADRIANO DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, devendo ser regularizado. Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que sejam regularizadas as informações prestadas, com a assinatura da Autoridade Impetrada, sob pena de seu desentranhamento. Int.

0004047-69.2016.403.6100 - CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/96: Prejudicado o pedido ante a decisão proferida a fls. 60/60vº que indeferiu o pleito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004816-77.2016.403.6100 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO(SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte Impetrante. Anote-se. Considerando a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé do representante judicial, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo de fls. 28-vº.

0005232-45.2016.403.6100 - RAFAEL DE SOUZA GUIMARAES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP

Fls. 68/69 - Concedo ao Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para que promova a juntada aos autos da via original da guia de custas acostada a fls. 69. Feito isto, cumpra o antepenúltimo parágrafo de fls. 64-vº. Int-se.

0005606-61.2016.403.6100 - JADSON RODRIGUES DA SILVA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JADSON RODRIGUES DA SILVA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando a concessão de medida que o desobrigue do recolhimento do imposto de renda sobre o percentual de direito de arena, quando fizer jus ao valor, oficiando-se a fonte retentora para tal fim, bem como para que esta forneça o informe de rendimentos do impetrante constando tal verba como isentas e não-tributáveis, haja vista sua natureza indenizatória. Ao final, requer seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/33). Instado (fls. 37), o impetrante emendou a inicial a fls. 40/62, alterando a base da fundamentação para o pedido liminar, excluindo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

o Campeonato Paulista como origem do pagamento/retenção do imposto, posto que o correto é a retenção do imposto relacionado ao mencionado Excedente do Campeonato Brasileiro de 2015 (sistema Pay-Per-View). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Fls. 40/62: recebo a petição como emenda à inicial. Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o *fumus boni juris*, aliado ao *periculum in mora*. No caso em tela, não se constata a presença do requisito do *fumus boni juris* a ensejar a concessão da liminar requerida. O impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher imposto de renda sobre o percentual de direito de arena, relacionado ao Excedente do Campeonato Brasileiro de 2015 (sistema Pay-Per-View), onde atuou defendendo o Sport Club Corinthians Paulista. Ao contrário do sustentado pelo impetrante, o direito de arena tem natureza eminentemente salarial, sendo este o posicionamento unânime do Tribunal Superior do Trabalho. Tal direito advém da participação dos atletas nos jogos, em decorrência do vínculo empregatício com determinado clube, integrando sua remuneração para todos os fins. Considerando que o fato gerador do imposto de renda é aquisição proventos de qualquer natureza que configure acréscimo patrimonial, não há que se falar em isenção. Ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007845-38.2016.403.6100 - DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA(SP271373 - EDIVAL MARCOS OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante a fls. 207, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0008255-96.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X CAPITAO DO EXERCITO BRASILEIRO 2 RM - CMSE

Recebo a petição de fls. 86/91 em aditamento à inicial. Considerando que o impetrado tem endereço na cidade de Itu - SP, fãlece competência para este Juízo processar e julgar o presente mandamus. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.^a edição, p. 52). Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1101738, PRIMEIRA TURMA, DJE de 06/04/2009, (...) em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional (grifei). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008372-87.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o quadro indicativo de prevenção de fls. 13, apresente o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0003401-69.2010.403.6100. Sem prejuízo e no mesmo prazo, retifique o Impetrante o valor da causa, guardando observância com o benefício econômico almejado, e demonstre o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Forneça, ainda, uma cópia completa da inicial e documentos, de modo a viabilizar a formação da contrafé destinada à notificação da autoridade apontada como coatora, conforme o art. 7º, I, da Lei 12.016/09, sob pena de extinção do processo. Int-se.

0008453-36.2016.403.6100 - JOSE UBALDO DA SILVA JUNIOR(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP148273 - MARCIA D'ANGELO) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE

Vistos etc. JOSÉ UBALDO DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do MINISTRO DA SAÚDE, em que pleiteia ao fornecimento da quantidade necessária do medicamento Humira (Adalimumabe), conforme relatórios médicos acostados aos autos. Alega que o medicamento tem custo extremamente elevado e que há indicação de tratamento de longo prazo, sendo que não possui condições econômicas para arcar com o tratamento, não lhe restando outra opção a não ser ingressar com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 16/47). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A competência para processar e julgar o presente mandamus é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, tendo em vista que a

autoridade indicada para compor o polo passivo tem sede em Brasília - DF. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.^a edição, p. 52). Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1101738, PRIMEIRA TURMA, DJE de 06/04/2009, (...) em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. (grifei). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008605-84.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA LIMA(GO042090 - MARCIO SIQUEIRA FERREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS GOIANIA X COORDENADOR ENSINO GRADUACAO ODONTOLOGIA UNIP - CAMPUS FLAMBOYANT

Ciência ao impetrante da redistribuição. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a competência para julgamento das ações mandamentais é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da presente demanda, posto que descabido litisconsórcio com impetrados com endereço em municípios diversos, fora do âmbito de Jurisdição desta 7ª Vara Cível Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade acima, comprove documentalmente a prática do ato coator, bem como providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008614-46.2016.403.6100 - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Através da presente impetração pretende a Impetrante - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA - liminar que determine a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal de modo que os débitos elencados na inicial não sejam óbice à emissão da referida certidão. Sustenta, em síntese, que os débitos exigidos são indevidos, seja por estarem extintos em razão do recolhimento aos cofres públicos, ou por estarem com a exigibilidade suspensa, em virtude da adesão a programa de anistia para quitação à vista com uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, como também, em decorrência de decisões liminares favoráveis à impetrante. Aponta que a negativa a impede de dar continuidade às obrigações decorrentes do seu contrato com o Poder Público em vigor, tampouco prorroga tal contratação, estando ainda sujeita a penalidades nos termos do contrato. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 195/197 em face da divergência de objeto. No que atine ao pedido liminar, entendo pertinente a oitiva das autoridades para melhor delimitação da matéria sub judice, razão pela postergo a sua análise para após a vinda das informações. Notifiquem-se os impetrados para ciência desta decisão, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0008654-28.2016.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, em que pretende a impetrante seja determinado aos impetrados que, no prazo de 10 (dez) dias, profiram decisão em relação ao pedido de revisão de valores registrados sob o nº 11610.722576/2015-54, tendo em vista a extrapolação do prazo previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007. Sustenta que em 01 de abril de 2015 protocolou referido pedido de revisão, o qual até a presente data não foi analisado. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante afronta aos princípios constitucionais de razoabilidade de duração do processo, eficiência, moralidade e razoabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/27). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Afastar a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 29/30 em face da divergência de objeto. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos acostados aos autos comprovam que o pedido administrativo foi protocolado em 01 de abril de 2015, sendo que até a presente data ainda não consta prolação de decisão, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 106/313

9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua o pedido de revisão protocolado sob o número 11610.722576/2015-54, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifiquem-se as autoridades impetradas para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença. Providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 26, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se.

0008763-42.2016.403.6100 - PABLO ERNESTO LANATA X FABIANE VIEIRA CUNHA (SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP173377 - MARGARIDA MARIA MOURA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008808-46.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO MARINHO (SP219177 - GRASIELI DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS FERNANDO MARINHO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP visando seja autorizada liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Alega que sua esposa e dependente é portadora de doença crônica grave, consistente em pneumonia grave, tratando-se, mais precisamente, da forma incapacitante da linfângioleiomiomatose pulmonar (LAM). Relata que diante desse quadro, procurou a Caixa Econômica Federal com o propósito de liberação imediata do saldo do FGTS. O saldo foi liberado e, dois dias depois, retirado de sua conta, sob alegação verbal de erro do funcionário responsável pela liberação. Reiterou o pedido, o qual foi indeferido. Assevera que jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o saldo do FGTS pode ser liberado mesmo que a doença não se enquadre no rol previsto em lei. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/51). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Ademais, o impetrante não demonstrou quais gastos teria em razão da doença da esposa, a justificar a liberação de tais valores nesta fase processual. Assim, não há como deferir a medida em sede de liminar, a qual fica indeferida. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé do representante judicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da referida pessoa jurídica interessada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos para sentença. Intime-se.

0008965-19.2016.403.6100 - VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado o afastamento do cancelamento do parcelamento na modalidade PGFN-Demais Débitos (DARF 4737), restabelecendo-se esta modalidade para os fins de validar a consolidação. Alega ter formulado pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, tendo procedido à consolidação na data de 08 de setembro de 2015, constando no recibo de adesão informação de que eventual saldo devedor da negociação deveria ser pago até 25/09/2015. Aduz que, por um lapso, efetuou o pagamento do saldo devedor apenas no dia 30/09/2015, juntamente com a parcela que venceria na mesma data. Relata ter constatado, apenas na data de 24/02/2016, que parte dos seus débitos passaram a constar na situação Débitos/Pendências na PFN, razão pela qual apresentou pedido de revisão de consolidação, o qual foi indeferido. Ingressou, então, com manifestação de inconformidade, restando a mesma indeferida, por decisão datada de 14/04/2016. Sustenta que, nos termos do 10 do artigo 1º da Lei 11.941/2009, as parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configuram inadimplência, razão pela qual equivocada a interpretação fazendária ao afirmar que não se pode confundir a hipótese de inadimplência prevista no art. 1º, parágrafo 9º da Lei 11.941/09 com a condição da consolidação prevista no próprio recibo. Juntou procuração e documentos (fls. 20/89). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados no termo de fls. 91/92, por versarem sobre pedidos distintos. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O 3 do artigo 1 da Lei n 11.941/09 prevê que os requisitos e as

condições do parcelamento serão estabelecidos conjuntamente pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. Com base no permissivo legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, que estabeleceu o seguinte em seu artigo 8º: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou O prazo mencionado no artigo 8º é a data de 25 de setembro de 2015 (artigo 4º, inciso I). Não há que se confundir a questão da inadimplência no curso do parcelamento, com o prazo acima citado, que trata das prestações devidas entre a adesão e a consolidação do mesmo. Nesse passo, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da autoridade impetrada. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001625-66.2016.403.6183 - DANIELA CRISTINA DA COSTA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - GLICERIO

Fls. 36/55 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até o momento não há notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0007084-71.2016.403.0000, cumpra a parte impetrante o quanto determinado a fls. 31/32, providenciando a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001849-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RAQUEL RIBAS ADAO X LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA

Fls. 40 - Cumpra-se o quanto determinado a fls. 36, intimando-se LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA para os termos da presente, instruindo-se o referido mandado com cópia da petição de fls. 40. Após, publique-se juntamente com o despacho de fls. 36. DESPACHO DE FLS. 36: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA no polo passivo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 35, intimando-a para os termos da presente. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado. Cumpra-se e intime-se.

0005929-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIANO PEREIRA BRANDAO

Promova a Requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 265: Dê-se vista à parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua planilha com valores a levantar e a converter, conforme determinado a fls. 261. Int.

0007884-74.2012.403.6100 - PARADA INGLESIA FUTEBOL SOCIETY (SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal (fls. 1438/1439), bem como do montante devido à União Federal (fls. 1443/1445), atualizados até a data dos efetivos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar os recolhimentos nos autos. Não ocorrendo os recolhimentos das quantias fixadas, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% do valor executado, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

0024405-89.2015.403.6100 - ORLANDO DOS SANTOS (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 105/184: Intime-se o Requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008509-69.2016.403.6100 - PEDRO ANTONIO BENTO DA CRUZ BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique quais foram os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, considerando que o montante financiado pela CEF é de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Artigo 290 do NCPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

Expediente N° 7604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006807-88.2016.403.6100 - ANTONIO ROS ROS - ESPOLIO X REGINA ROS(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que sustenta a existência de omissão na decisão de fls. 471/472, que indeferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência. Sustenta que ao apreciar o pedido de antecipação da tutela este Juízo justificou o indeferimento da mesma apenas sob o prisma de que o processo administrativo não teria transcorrido em ofensa ao princípio da ampla defesa. Alega que há outros argumentos, tais como, o erro aritmético no cálculo dos juros. Requer seja sanada a omissão. Oferece, outrossim, em garantia, os imóveis mencionados a fls. 481, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como junta o original da guia de custas e regulariza o valor atribuído à causa. Certificada a tempestividade dos embargos, vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, anote-se a regularização do valor atribuído à causa. Quanto aos embargos de declaração, os mesmos devem ser rejeitados. Conforme esclarecido pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão embargada, as demais impugnações ao auto de infração dependem de análise da extensa documentação acostada aos autos e oitiva da parte contrária, razão pela qual não serão apreciadas nessa análise prévia. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 471/472, sem prejuízo da manifestação da União Federal acerca dos bens imóveis ofertados em garantia a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Cite-se e Intime-se.

0007578-66.2016.403.6100 - VALERIA BARRANCO RABELLO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:- considerando tratar-se o de cujus de servidor público federal, indicar o correto fundamento jurídico que embasa o seu pedido;- regularizar o valor atribuído à causa, a qual deve corresponder ao benefício pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do novo Código de Processo Civil;- esclarecer o pedido do item e, no que atine à mencionada Lei nº 8.213/91 e ao pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito do pai do mesmo. Isto feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0008484-56.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA E MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM - POS em face da ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA visando a concessão de tutela antecipada que:a) permita a participação dos seus associados, pós-graduados em curso de especialização ministrados por Instituições de Ensino Superior credenciados pelo MEC em curso de duração de 3 (três) anos e com 360 (trezentos e sessenta) horas de carga horária, sem outra distinção, no certame para obtenção de título de especialista em Neurologia, devendo ser aceitas as suas inscrições, com imposição de multa pelo descumprimento;b) bem como seja emitido o título de especialista aos candidatos inscritos caso aprovados nas provas do certame, ainda que a título precário, para permitir o exercício da profissão; c) que seja declarada a nulidade da cláusula que exige dos cursos de especialização ter a duração e conteúdo semelhante ao programa de Residência Médica da CNRM ao arbítrio da Academia Brasileira de Neurologia, devendo ser respeitado apenas os requisitos de credenciamento ao MEC, duração de 3 anos e com 360 horas de carga horária mínima;d) a declaração de nulidade das cláusulas que fazem discriminação entre os certificados de conclusão de curso de especialização ministrado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e os obtidos em Residência Médica, tendo em vista se trataram de espécies do mesmo gênero;e) a declaração do direito dos seus associados de participarem do certame do ano de 2016 para obtenção de título de especialista em Neurologia. Juntou procuração e documentos (fls. 28/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 113/115 em face da divergência de objeto. No que atine ao pedido de tutela antecipada, não há como apreciá-la antes da oitiva da parte contrária. Dessa forma, cite-se e intime-se a ré, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação. Expeça-se mandado de intimação e citação, para cumprimento com urgência. Findo o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos, com ou sem manifestação, para análise do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 109/313

passivo, onde deve constar Academia Brasileira de Neurologia.Intime-se.

0008597-10.2016.403.6100 - ELSON SANTOS COSTA X KELLI MARCELLO COSTA(SP353811 - AMANDA DORIA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que acostem aos autos documento que comprove a anuência da instituição financeira com o contrato de cessão objeto da demanda, demonstrando assim sua legitimidade para ingressar com a presente demanda, regularizando, ainda, o valor atribuído à causa, posto que o contrato originário tem valor mais de dez vezes superior ao que foi indicado na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008773-86.2016.403.6100 - BRUNA REGINA INOCENTE STAF OG(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por BRUNA REGINA INOCENTE STAF OG em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de medida que determine à ré o custeio do tratamento com células tronco na República Popular da China.Afirma ser portadora da Doença de Machado-Joseph (DMJ) e que o único tratamento eficaz é realizado na China e custa cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).Informa que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de compelir a União Federal a custear todas as despesas necessárias, com base no disposto no Artigo 196 da Constituição Federal.Juntou procuração e documentos (fls. 22/151).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No que atine ao pedido de tutela antecipada, não há como apreciá-la antes da oitiva da parte contrária.Dessa forma, cite-se e intime-se a ré, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação.Expeça-se mandado de intimação e citação, para cumprimento com urgência.Findo o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos, com ou sem manifestação, para análise do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato de fls. 24, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Dispensada a realização da audiência de tentativa de conciliação ante a natureza indisponível do direito ora postulado.Intime-se.

0008898-54.2016.403.6100 - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA(SP168065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada pretende a autora - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA - a baixa dos protestos efetuados pela UNIÃO FEDERAL perante o 1º Tabelião de Notas de Letras e Protesto de Santana do Parnaíba/SP, os quais têm como objeto débitos inscritos na Dívida Ativa atinentes ao PIS, Contribuição Social e IRPJ.Relata que em pesquisa junto ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constatou que tratar-se de dívidas pagas referentes ao ano base de 2011, as quais constam equivocadamente em aberto perante o órgão.Aduz que diante da impossibilidade de resolução amigável, não lhe restou outra alternativa, senão socorrer-se da presente demanda.Juntou procuração e documentos a fls. 12/111.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.Conforme documentação carreada aos autos, a autora apresenta uma série de pendências junto ao Fisco, as quais ensejaram a inscrição na Dívida Ativa. A despeito da alegação de que tais débitos encontram-se quitados, não há como este Juízo afirmar efetivamente a probabilidade do direito invocado.Cito, a exemplo, o documento de fls. 38, no qual não consta a autenticação do pagamento do débito ali mencionado, correspondente à pendência constante a fls.36. Menciono, ainda, a divergência dos valores nos documentos de fls. 40 e 42. Tais verificações impossibilitam a prolação imediata de decisão.Assim sendo, para melhor delimitação da matéria sub judice, entendo pertinente a oitiva da ré antes da análise do pleito.Desta forma, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se.Após tornem conclusos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

Expediente Nº 8525

DESAPROPRIACAO

0067915-86.1977.403.6100 (00.0067915-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X ESP DE ANTONIO GIMENEZ VALLEJOS(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

1. Não conheço do pedido veiculado pela CTEEP ante a manifestação apresentada por FURNAS, que requereu a suspensão do processo.2. Arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

MONITORIA

0004990-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TAVARES

1. Acolho o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção da execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.2. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a autora intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 3. Cumprida a determinação acima e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0004410-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA X IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA

1. No prazo de 5 dias, esclareça a autora o pedido veiculado. Dos três réus, o mandado inicial ainda não foi convertido em mandado executivo nem constituído o título executivo. Um deles nem sequer ainda foi notificado do mandado de pagamento.2. No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCLAIR BRITO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

1. Não conheço do pedido de desistência da citação por edital tendo em vista que não há decisão determinando tal providência.2. No prazo de 10 (dez) dias, ficam as partes intimadas para especificar provas. Em caso de prova documental, deverá ser apresentada no mesmo prazo, salvo justo impedimento, a ser comprovado.Publique-se.

0023251-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEKSANDRO DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos de mandado com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou querer a citação por edital.Publique-se.

0006817-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X

DESPACHO FL. 20: 1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).rgos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se. Civil.-----DESPACHO FL. 25: 1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Não há diferença de custas a serem recolhidas, ante a isenção legal da parte autora.3. Após a juntada do comprovante de recebimento da carta de citação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024493-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-60.2015.403.6100) ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelos embargantes. Publique-se.

0005775-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-64.2015.403.6100) AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP310078 - VANESSA SALEM EID E SP114521 - RONALDO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Por ora, não conheço do pedido da embargante de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). 2. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. Fica a parte embargante intimada para apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, ou recolha as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo e sob a mesma pena, fica a parte embargante intimada para apresentar cópia da petição inicial, para instruir a contrafe. 5. Apesar de esta execução estar garantida por penhora do próprio imóvel, a parte embargante não formulou pedido de concessão de efeito suspensivo, estando ausentes os requisitos do 1º do artigo 919 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 6. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 7. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0017067-64.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004248-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004248-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI E Proc. 741 - WALERIA THOME) X ALZIRA SILVEIRA FRANCO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

No prazo de 5 dias manifestem-se as partes sobre a destinação que deve ser dada ao depósito de fl. 342. Publique-se. Intime-se.

0015380-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP173728 - ALEXANDRE SIMONE E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA(SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Em 5 dias, manifeste-se o BNDES sobre o pedido de levantamento da penhora de imóvel e cancelamento dela no Ofício de Registro de Imóveis.Publique-se.

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

1. Indefiro o pedido formulado pela exequente. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009). Ausente a averbação da penhora neste caso, a má-fé do adquirente não se presume. Deve ser provada. A parte exequente nem sequer afirma que o adquirente atuou com má-fé.2. Decorrido o prazo para recursos, aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se.

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o mandado de avaliação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0005466-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo das partes executadas pessoas físicas.A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal das partes executadas pessoas físicas relativamente à última declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida à Receita Federal do Brasil.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 (cinco) dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0008861-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA

1. Por ora, indefiro o pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal da parte executada. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Não há prova cabal de certidão de inexistência de bens imóveis em todos os Ofícios de Registro de Imóveis em nome da parte executada. Também ainda não se sabe o resultado da pesquisa de veículos em nome desta no RENAJUD, diligência essa abaixo deferida. Somente depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO

ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.3. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.4. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.5. Não efetivado o registro de indisponibilidade de veículo e ausente manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se.

0015784-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VANIO SIMOES MACIEL

1 Concedo à autora prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino, com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n.9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, ao Diretor de Secretaria que extraia dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.3. Recolhidas as custas ou, na falta de recolhimento, certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0020759-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEZ GONCALVES DOS SANTOS(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

1. Ficam as partes científicas da restituição dos autos pela Central de Conciliação.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Publique-se.

0022353-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRIFOX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE X MARCELO RODRIGUES PRADO

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Proceda a Secretaria ao reenvio da carta precatória, instruída com a imagem das custas e diligências já recolhidas.Publique-se.

0001470-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON VIEIRA GOMES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA E SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA)

Fl. 130: defiro à exequente prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo. Publique-se.

0002624-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X IRACY MEZA ROMAN(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

Fica intimada a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 19.347,46, em março de 2016, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução nº 0013558-28.2015.403.6100, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

0002986-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME X JOSE ILTON DE AQUINO

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar o endereço da parte réu ou pedir a citação desta por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação nem restituição de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0009718-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

1. Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome dos executados, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 2. No silêncio ou na ausência dessas declarações na base de dados, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se.

0011853-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital da(s) parte(s) executada(s). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) executada(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação da(s) parte(s) executada(s) na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0013094-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X IZAMARQUES BARBOSA LIMA X ANA PAULA BARBOZA

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. 4. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados. Publique-se.

0024203-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARCEIROSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0001151-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE REIS DUTRA - ME X LILIANE REIS DUTRA

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0001881-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SANDRA VELOSO SANTOS MAIA

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos.2. Ante a restituição da carta precatória cumprida, com citação mas sem penhora de bens, manifeste-se a exequente, em 5 dias. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006945-55.2016.403.6100 - GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A obrigação de prestar contas depende da demonstração da existência de motivos consistentes, de ocorrências duvidosas na movimentação da conta para que seja deferido, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.231.027/PR).2. A petição inicial não está instruída com nenhum extrato da conta corrente do período em questão tampouco com discriminação concreta e especificada dos lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e a indicação dos motivos dessa dívida.3. Fica a autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar os extratos do período de abril de 2013 até o presente, bem como discriminar, na causa de pedir, concreta e especificadamente, os lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e os motivos dessa dívida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das partes executadas para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROCHA RIBEIRO

1. Não conheço do pedido veiculado pela autora, por falta de interesse processual, ante a decisão de fl. 100 e a inexistência de qualquer constrição sobre bens da parte executada passível de levantamento.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE PINHEIRO BORGES

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0013036-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BEPPE

Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0019861-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCRATES DE SOUZA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCRATES DE SOUZA MACEDO

1 Concedo à autora prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino, com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, ao Diretor de Secretaria que extraia dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...); 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 3. Recolhidas as custas ou, na falta de recolhimento, certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021964-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON YUZO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON YUZO KOBAYASHI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Por ora, indefiro o pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal do executado. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Não há prova cabal de certidão de inexistência de bens imóveis em todos os Ofícios de Registro de Imóveis em nome do executado. Somente depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se.

0000929-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO DA SILVA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA JERONIMO

1. Manifește-se a parte exequente, no prazo de 5 dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0022070-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 42.046,98 (quarenta e dois mil e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), em 03.06.2015, que deverá ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 3. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16862

MANDADO DE SEGURANCA

0020920-38.2002.403.6100 (2002.61.00.020920-8) - FIACAO DE SEDA BRATAC S A X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A - FILIAL 1 (PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X PRESIDENTE DA REDE EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A (SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP157884 - KEILI UEMA DO CARMO) X PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBE (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo, bem como do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes do retorno ao arquivo.

Expediente Nº 16863

MANDADO DE SEGURANCA

0715656-82.1991.403.6100 (91.0715656-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 278/286: Mantenho a decisão de fls. 274, por seus próprios fundamentos, devendo, todavia, a expedição do alvará ali determinada dar-se somente após decisão final nos autos do Agravo do Instrumento nº 0006686-27.2016.403.6100. Int.

Expediente N° 16864

ACAO CIVIL PUBLICA

0001273-67.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16865

MANDADO DE SEGURANCA

0013181-19.1999.403.6100 (1999.61.00.013181-4) - DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA.-FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes do teor do comunicado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 1769/1778-verso. Em consonância com a decisão constante às fls. 1778/1778-verso, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 1659. Intimem-se.

Expediente N° 16867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006206-82.2016.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o pagamento da importância incontroversa de R\$ 21.323,93, no prazo de 24 horas, ou, alternativa e sucessivamente o valor de R\$ 14.455,54, posteriormente, acrescido de multa e juros, aplicando-se a fungibilidade do art. 273, 7º, do CPC. Alega a autora, em síntese, que era aluna do curso de Ciências Médicas da PUC/SP, durante o período de 08 anos, de 2007 a 2014 e, em meados de 2008, foi acometida por um quadro clínico de depressão que acabou refletindo no seu desempenho estudantil lhe causando a repetência de 2 anos. Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, a única forma de concluir o curso foi obtendo o auxílio do FIES no segundo ano do curso, mais precisamente em 28.05.2009, pelo período de 08 semestres, quando já havia custeado quatro semestres às suas expensas e, no segundo semestre de 2012, findou o contrato, tendo requerido mais duas dilatações pelo período de 2 semestres. Relata que, ainda, necessitou cursar mais 2 semestres em decorrência de reprovação naquele ano diante de uma nova enfermidade (transtorno do pânico), razão pela qual solicitou a terceira e a quarta dilatação do contrato, a qual foi indeferida. Em virtude da negativa, a autora informa que impetrou o Mandado de Segurança nº. 0005719-83.2014.403.6100, obtendo a concessão de liminar, em 15.07.2014, a qual dilatou o FIES por mais 2 semestres à razão de 75% da mensalidade. Argui que, no entanto, o FIES tardou a disponibilizar no site oficial a possibilidade de aditamento aos semestres de 2014, ficando a cargo da autora o pagamento das mensalidades no valor integral de janeiro até julho de 2014, totalizando a importância de R\$ 14.455,54, eis que a IES não permitiu a matrícula sem o respectivo pagamento. Adverte que em 10.02.2015 o FNDE repassou à IES seis parcelas de R\$ 2.710,42 relativamente ao primeiro semestre de 2014, valores que deveriam ser creditados à autora, em virtude da antecipação referente aos meses de janeiro a julho de 2014. Contudo, afirma a autora que a IES insiste que ainda há valores devidos pela autora quanto ao período de agosto a dezembro de 2014, não lhe permitindo colar grau enquanto não quitadas todas as mensalidades. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se que apesar do pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial ter sido embasado no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais, tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 18.03.2016. Assim, de acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, o 3º do referido artigo estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que a tutela antecipada requerida visa à restituição imediata dos valores que a autora pagou a título de mensalidades à instituição de ensino, no período coberto pelo FIES. Conquanto demonstrado que

os pagamentos das mensalidades pela autora foram indevidos, uma vez que a autora estava acobertada por liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0005719-83.2014.403.6100, a qual determinou a dilação do contrato de financiamento, nesta fase de cognição sumária não é possível aferir se os valores pleiteados pela autora estão corretos. Por tais razões, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Apensem-se aos autos do Mandado de Segurança nº. 0005719-83.2014.403.6100. Citem-se e intimem-se.

0007201-95.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOLOGIA

Vistos etc. Recebo a o requerimento de fls. 124 como embargos de declaração. Contudo, verifico que a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão parcial da antecipação da tutela. Eventual discordância da parte embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (agravo de instrumento). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

Expediente N° 16868

CARTA PRECATORIA

0008388-41.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 31/05/2016, às 14h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas ANDREA MARI KYONO e NAIR NAHOMI HIRAI, arroladas pelo Ministério Público Federal. Expeçam-se mandados para as suas intimações nos termos do artigo 455, parágrafo quarto, incisos III e IV do CPC. Oficie-se, ainda, ao superior hierárquico, consoante o inciso III acima mencionado, requisitando-se o comparecimento das testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012855-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 347: Informe a parte autora se os documentos foram devidamente entregues ao Senhor Perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fls. 419/424: Considerando a prescrição médica de fl. 424, atendam os reus à nova dosagem prescrita pela médica Dra. Annunziata Sonia Fusaro, nos termos da decisão de fl. 375, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015604-87.2015.403.6100 - ANTONIO NETO PEREIRA DOS SANTOS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTÔNIO NETO PEREIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 53/69 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.217,63 (dois mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0023551-95.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA X ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Fls. 311/317: A autora traz ao conhecimento deste Juízo, novamente, que a tutela antecipada concedida nestes autos continua pendente de cumprimento. Em sua manifestação requer, ainda: 1. A prisão do Sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, do Sr. Secretário de Saúde do Município de São Paulo, bem como a instauração de processo penal para apuração do crime de desobediência e nos termos da Lei de Improbidade Administrativa;2. A responsabilização civil e penal dos agentes públicos mencionados no item 1, bem como das serventúrias Sra. Glyse Maria Martinelli Rocha Mello e Sra. Isa Tie Okita Buschinelli;3. A aplicação de multa coercitiva estipulada pela decisão de fls. 124/126, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, com data de início em 21/12/2015, a qual deverá ser revertida à autora;4. O bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser feito nas contas dos corréus, no intuito de viabilizar a compra dos medicamentos;5. A decretação de segredo de justiça, visando a preservação da intimidade da autora, menor impúbere;6. A designação de nova data de audiência, para que os corréus prestem os esclarecimentos necessários ao efetivo cumprimento da tutela concedida no presente feito.Notícia a autora, por fim, que os processos 001.0001.000.244/2016 e 001.0001.000.245/2016, ambos da Secretaria do Estado da Saúde, destinados a viabilizar a importação dos medicamentos objeto da presente demanda, não contemplam a totalidade da dosagem deferida pela decisão de fls. 124/126.Destarte, considerando que a tutela antecipada na presente demanda foi concedida em 18/12/2015, bem como os demais pedidos formulados pela parte autora acima expostos, designo audiência para o dia 05 de maio de 2016, às 14:30h, nos termos do artigo 139, inciso VIII, do CPC, para que os réus esclareçam a este Juízo o porquê de a tutela antecipada deferida neste feito (e em pleno vigor) ainda estar pendente de cumprimento, momento em que os demais pedidos formulados pela autora também serão objeto de apreciação por este Juízo. Para tanto, determino:a) A intimação das partes da audiência acima designada, sendo a da União Federal, excepcionalmente, por mandado de intimação em caráter de urgência; b) A expedição de ofícios ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, Dr. David Everson Uip, requisitando-se a presença da servidora responsável pelo procedimento de importação, Glyse Maria Martinelli Rocha Mello, na audiência acima designada, para prestar esclarecimentos a este Juízo acerca da demora em relação à conclusão do procedimento de importação, sob responsabilidade do corréu Estado de São Paulo;c) A intimação do Ministério Público Federal da audiência acima designada, mediante vista pessoal pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Intimem-se.

0003179-91.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação ordinária impetrado por ELEVADORES VILLARTA LTDA E FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, que determine o afastamento do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que

atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu, há muito tempo, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que viola os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. É o relatório. Decido. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs N.ºs 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição de antecipação de tutela, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se a ré nos termos do artigo 335, III, c/c o art. 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Int.

0003876-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CICERO ALVES FILHO

Trata-se de ação, proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP contra CÍCERO ALVES FILHO, com pedido de tutela antecipada para que se proceda à busca e apreensão objetivando da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do requerido. É o relatório. Decido. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (artigo 15, c e d, da Lei n.º 3.268/57). Verifica-se, conforme documentos de fls. 31/294, que o requerido foi submetido a processo administrativo disciplinar para apuração de infração aos princípios da ética profissional médica, em que foi observado o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes, tal qual garantido na Constituição (artigo 5º, LIV e LV). De fato, consta dos autos que o requerido foi apenado com a cassação do seu exercício profissional por decisão proferida pelos membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina (fls. 162/164 e 272/274). Nos termos do acórdão de fl. 274, restou mantida a decisão do Conselho de origem que aplicou a pena de cassação do exercício profissional prevista na letra e do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 42, 43, 55 e 93 do Código de Ética Médica (Resolução CFM 1246/88), cujos fatos também são previstos nos artigos 1º, 14, 15, 30 e 64 do Código de Ética Médica (Resolução CFM 1931/09, dou 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 46, 49, 56 e 59 do Código de Ética Médica (CFM 1246/88, dou 26.01.88). Conforme documento de fls. 105/117, a Sindicância foi instaurada em razão de ofício enviado pela Juíza de Direito do Primeiro Tribunal do Juri, referente ao Processo nº 052.96.000058-9, movido em face do referido médico. Os fatos culminaram no processo Ético 9.079-072/10, no qual foi proferida a decisão de cassação do exercício profissional. Dispõe o artigo 23, parágrafo único, do Decreto federal nº 44.045/1958, que aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957: Artigo 23. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Medicina processar-se-ão na forma estabelecida pelas respectivas decisões, sendo anotadas tais penalidades na carteira profissional do médico infrator, como estatuído no 4º do art. 18º da Lei nº 3.268, de 30-9-57. Parágrafo único. No caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a carteira profissional do médico infrator. Enviada notificação, por via postal, para devolução da cédula de identidade médica e da carteira profissional de médico, foi recebida a notificação conforme Aviso de Recebimento de fl. 285/289, sem que houvesse a restituição dos documentos (fl. 293). Tendo em vista que a condenação em última instância administrativa à pena de cassação do exercício da profissão médica, reconheço a plausibilidade da tutela invocada, bem como o perigo de dano ao risco ao resultado útil do processo (artigo 303 do Código de Processo Civil), uma vez que os documentos de identificação do médico podem induzir terceiros em erro quanto à sua condição de médico habilitado ao exercício da profissão. Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do réu Cícero Alves Filho. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0007609-86.2016.403.6100 - CHRISTIANO CESAR ABE (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando provimento para que a ré se abstenha de proceder à venda do imóvel objeto de contrato de financiamento a terceiros. Informa o autor que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda. Contudo, não conseguiu efetuar o pagamento das prestações em virtude da perda do emprego. Alega que a ré consolidou a propriedade em procedimento indevido, levando o bem a leilão em 19 de março de 2016. Assevera a ocorrência de diversas irregularidades, principalmente em relação ao valor da venda do bem. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso, a parte autora alega que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, mas que em virtude da perda do

emprego, se tornou inadimplente. A par disso, veio a juízo requerer que o bem não seja alienado a terceiros, bem como a anulação da execução extrajudicial. Não é possível, de acordo com a documentação apresentada, aferir a legitimidade das alegações do autor. O fato é que o contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Não há, inclusive, como aferir a existência de vícios no procedimento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão de DANIELA BRAZ FIUZA ABE no polo ativo da ação. Considerando o desinteresse, expressamente manifestado pela parte autora, na realização da audiência de conciliação, cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC.I.

0008542-59.2016.403.6100 - AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária impetrado por AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, que determine o afastamento do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu, há muito tempo, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que viola os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. É o relatório. Decido. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs N°s 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição de antecipação de tutela, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Quanto ao pedido de depósito, anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formo art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Assim sendo, o autor prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar. Cite-se a ré nos termos do artigo 335, III, c/c o art. 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Int.

0008634-37.2016.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. especificando qual a tutela de urgência pleiteada na presente demanda, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC; 2. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 3. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC, recolhendo as custas processuais em complementação; 4. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 5. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 6. a regularização da representação processual, nos termos do Art. 13, letra (d), do Estatuto Social; 7. a juntada da documentação comprobatória do tributo recolhido e discutido na presente demanda, em meio eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

Fls. 55/56: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005947-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO GOMES COSTA X NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROBERTO GOMES COSTA E NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA, visando, em liminar, à sua reintegração na posse do imóvel sito à Av. Manoel Rodrigues Santiago, 91, ap. 44, Jardim Laura, São Paulo - SP. Informa que o réu Roberto Gomes Costa firmou contrato de arrendamento residencial realizado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01. Aduz que a ré deixou de adimplir os pagamentos contratados e que, embora notificado para tanto, não quitou o débito nem desocupou o imóvel. A decisão de fl. 52 determinou a notificação de Roberto Gomes Costa. Consoante certidão de fl. 56, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado expedido nos presente autos, ao comparecer no endereço declinado, o réu acima mencionado foi intimado na pessoa da sua procuradora Necionita de Souza Oliveira. A Procuradora declarou que o réu não mora no endereço. O Oficial certificou, ainda, que esteve no endereço nos dias 16/10/2015 e 16/11/2015 e não encontrou ninguém. A decisão de fl. 67 determinou que a parte autora esclarecimentos sobre o alegado esbulho, tendo em vista que o réu não reside no imóvel. A autora requereu a inclusão da Sra. Necionita de Souza no feito, o que restou deferido. É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos autos, o réu Roberto Gomes Costa contratou com a Caixa Econômica Federal instrumento de arrendamento com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (fls. 16/29), permanecendo inadimplente (fls. 60/62). A Cláusula Décima Nona do contrato estabelece o seguinte: Este contrato considerar-se-á rescindido nos caso abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis, e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Cumpre observar que a ocupação irregular do imóvel por pessoa diversa do arrendatário e sua família, fere a cláusula contratual e a própria natureza do PAR, eis que a utilização desvirtuada da finalidade do arrendamento implica em especulação imobiliária e ocupações indevidas, que pode ocasionar inadimplência dos contratos e inviabilizar o fluxo de recursos para continuidade do Programa. Entendo configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/01 c/c artigos 924 e 928 do CPC, que autoriza o arrendador à reintegração na posse do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel sito à Av. Manoel Rodrigues Santiago, 81, apto 44, bloco C, Jardim Laura, São Paulo/SP, objeto do arrendamento residencial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Expeça-se mandado para reintegração de posse, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta liminar, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. No mesmo ato, considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei n. 13.105, de 2015, cite-se os réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC. I. C.

Expediente Nº 9345

MANDADO DE SEGURANCA

0005088-71.2016.403.6100 - TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DO COMERCIO EXTERIOR - DELEX

Considerando a grande quantidade de documentos que acompanham a petição protocolada sob o nº 2016.61000072328-1, intime-se a parte impetrante para que, nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei federal n.º 11.419/2006, bem como da sugestão da Coordenadoria deste Fórum Ministro Pedro Lessa (www.jfsp.jus.br/provas_documentais), providencie a substituição dos documentos juntados por cópias digitais, inclusive aqueles destinados às contrafés, que deverão ser apresentados em CD/DVD e em formato pdf, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Junte-se apenas a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 124/313

referida petição com a declaração de autenticidade de documentos, a Guia de Recolhimento da União - GRU e o seu comprovante de pagamento que a acompanham. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007799-49.2016.403.6100 - TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(SP176036 - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA E SP220572 - JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Recebo a petição de fls. 34/37 como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0009027-59.2016.403.6100 - TATIANA DE FREITAS MIRANDA(SP271096 - TATIANA DE FREITAS MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 26/30: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, providencie a impetrante: 1) A juntada de documento que comprove a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; 2) A declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A indicação de seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de cópias da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram para a composição da contrafé, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que acompanharão as contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009163-56.2016.403.6100 - NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DE S. PAULO SEFAZ

Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração original que contenha os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação de seu endereço eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A complementação das custas processuais, devendo observar o valor mínimo estabelecido na Resolução PRES nº 5/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 4) A juntada de 2 (duas) contrafés com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, conforme dispõe o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial para as intimações das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 4 (quatro) cópias da petição de aditamento para instruir as contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6541

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA X FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 125/313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7) - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARROS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA DE PAIVA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA X CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNNA LUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALAVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIER LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO

VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREIA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREIA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA

OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIREZ ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIIVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE

AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELLOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHÃO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X

CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIBE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDE R LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHELB X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X

CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAIRO X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANINI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENISE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X E OUTROS

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0033684-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033684-3) - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP085685 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP195885 - RODRIGO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À vista da manifestação da UNIÃO de que, após conferência de seu Setor de Cálculos, poderá ser levantado pelo Impetrante o montante integral dos depósitos judiciais, expeça-se alvará de levantamento, com os dados informados à fl. 357.Int.NOTACertifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

CAUTELAR INOMINADA

0017665-24.1992.403.6100 (92.0017665-8) - JW ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X PONSII REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP296272 - CRISTIANE DAPPOLLONIO BUOSI E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cancele-se o alvará n. 283/2015 devolvido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se o determinado à fl. 2090/2091 expedindo-se novos alvarás e ofício de Conversão em Renda. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração dos valores a levantar e converter quanto aos depósitos de fls. 184, 193, 199, 208, 259, 284 e 258, pelos mesmos moldes já elaborados às fls. 1545 e seguintes. NOTACertifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9) - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4) - BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP235623 - MELINA SIMÕES)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

Expediente Nº 6543

CARTA PRECATORIA

0021839-07.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X THIAGO VICTOR SANTOS BRABO(PA009658 - FUAD DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARA X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 31/05/2016 às 14:30 horas. 3. Expeça-se o necessário.4. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor desta decisão e a data da audiência.5. Dê-se ciência à União.Int.

0007714-63.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 24/05/2016 às 14:30 horas. 3. Expeça-se o necessário, com a intimação da servidora e requisição da servidora ao(à) supervisor(a).4. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor desta decisão e a data da audiência.5. Dê-se ciência à União.6. Como não foram enviadas perguntas pelo Juízo deprecante e nem pelas partes, as perguntas para a testemunha serão feitas pelos advogados que estiverem presentes na audiência. 7. O artigo 260, inciso II, do CPC/2015 prevê que um dos requisitos da carta precatória é a juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado. Não consta dos autos a procuração do advogado dos réus. No entanto, tendo em vista que a testemunha foi arrolada pelo autor, dispense o cumprimento deste requisito. Caso o advogado dos réus queira participar da audiência, deverá juntar procuração na audiência designada.Int.

17ª VARA CÍVEL

JUIZ FEDERAL.**DR. PAULO CEZAR DURAN.****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.****BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente N° 10192****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0009197-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a consolidação em nome da parte autora, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca Renault, modelo MEGANESD DYN 16, cor prata, chassi n.º 93YLM2M3H8J013967, ano 2008, modelo 2008, placa KVZ2490, Renavam 00958457786. A CEF alega que a parte ré contratou um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem. Requereu, ainda, em sua defesa o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Juntou documentos (fls. 08/21). A liminar foi deferida (fls. 26/29). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo foi encontrado (fls. 41/46). O réu foi citado às fls. 39 e deixou de apresentar contestação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é importante salientar que na ação de busca e apreensão não há que se falar de questionamentos acerca da nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais, eis que se trata de remédio jurídico que opera efeitos diretamente, independentemente do manejo de outros procedimentos judiciais. Com efeito, a matéria de defesa nas ações de busca e apreensão é estreita, em virtude do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Ademais, a Lei n.º 10.931/2004, que alterou os parágrafos 1º, 2º e 3º do mencionado art. 3º, estabeleceu que: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Assim, o devedor fiduciante somente poderá alegar, em sua contestação, o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações avençadas, restando prejudicada, em decorrência, eventuais arguições acerca de cláusulas contratuais. Desta forma, restando incontroversa a matéria fática, compete a este juízo apenas aferir se houve o devido processo legal para realização da constrição em mora do devedor em relação ao objeto da lide. Analisando o contrato de financiamento do veículo (fls. 10/15), observo que há previsão de que o bem descrito no item 5 foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, (cláusula 12). Verifico, ainda, que em 19/11/2010 houve o atraso no pagamento da prestação mensal, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 20, dando azo ao vencimento antecipado da dívida (cláusula 17.1 - fls. 15). Também restou devidamente comprovada a mora da ré, conforme notificação extrajudicial anexada às fls. 18/19, obedecendo, deste modo, o que disposto na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo: marca Renault, modelo MEGANESD DYN 16, cor prata, chassi n.º 93YLM2M3H8J013967, ano 2008, modelo 2008, placa KVZ2490, Renavam 00958457786 descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela presentes no art. 3º e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei n.º 911/69, acima mencionado. Por fim, considerando que não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para decretar a posse e propriedade do veículo marca Renault, modelo MEGANESD DYN 16, cor prata, chassi n.º 93YLM2M3H8J013967, ano 2008, modelo 2008, placa KVZ2490, Renavam 00958457786, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe à parte interessada munida de cópia desta sentença. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MONITORIA

0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO, LEVINO DE SOUZA CAMARGO e IOZILDA LIMA DE SOUZA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.567,87 (trinta e três mil e quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Às fls. 204/205 foi constatado o falecimento do réu Levino de Souza Camargo. Os demais réus foram citados (fls. 204) e ofereceram embargos monitorios (fls. 207/225). Defenderam a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. Insurgiram-se contra a capitalização mensal de juros e a cumulação de comissão de permanência, a tabela Price, juros e correção monetária. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 236/251). Foi determinada a regularização processual do feito quanto ao espólio de Levino de Souza Camargo, o que não foi cumprido. Assim, a ele foi aplicado o disposto no art. 13, II do Código de Processo Civil (fls. 262). A audiência de conciliação restou infrutífera fls. 258/259. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário.

Decido. Primeiramente, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/31). No presente caso, não há que se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo os réus, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a capitalização mensal de juros e cumulação de correção monetária, uso abusivo da Tabela Price, juros e comissão de permanência. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região,

Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). De fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Ademais, verifico que os embargos de fls. 207/225 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 3º e 4º do artigo 917, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Isto posto: a-) diante da ausência de regularização processual do espólio de Levino de Souza Camargo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência da parte passiva como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; b-) quanto aos réus Levino Levi de Lima Camargo e Iozilda Lima de Souza, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 33.567,87 (trinta e três mil e quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege, cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prosiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA (SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEIRIENE NASCIMENTO SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.465,30 (dezesete mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Citada, a ré ofereceu embargos monitorios (fls. 173/175). Em sede preliminar requereu a exclusão dos nomes de Maria da Conceição de Souza e Valdomiro Pinheiro Silva, eis que os desconhece. Insurgiu-se contra os juros excessivos e o vencimento antecipado da dívida. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 195/201). As partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 447), porém não se manifestaram (fls. 448). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, deixo de apreciar a preliminar de retificação do polo passivo, tendo em vista a decisão proferida às fls. 443. Prosseguindo, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/19 e 23/29). Com efeito, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Gerardo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo a ré, o contrato celebrado com a autora encontra-se privado de nulidades, eis que os juros cobrados são excessivos. Restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do

FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Ademais, verifico que os embargos de fls. 173/175 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 3º e 4º do artigo 917, do Código de Processo Civil. No mais, conforme se verifica às fls. 28 a parte embargante tornou-se inadimplente em 25/10/2003, desta forma, restou configurado a hipótese de vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 18). Assim, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 17.465,30 (dezesete mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege, cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prosiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0020570-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUCLIDES SAMPAIO DOS SANTOS X ELIANA SANTIAGO MOREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EUCLIDES SAMPAIO DOS SANTOS e outro, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.340,60 (vinte e nove mil e trezentos e quarenta reais e sessenta centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Cred. Senior - Pré Fixada/ Jurois Mensais PRI). Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 113/114). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 121 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004413-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERLANDIA BARROSO TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X PEDRO DAVI TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DIVA ELIANA BARROSO TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de HERLANDIA BARROSO TOME, PEDRO DAVI TOME, DIVA ELIANA BARROSO TOME, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.054,71 (vinte e três mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Os réus foram citados (fls. 69, 72 e 74) e ofereceram embargos monitórios (fls. 75/105). Alegaram inépcia da inicial, bem como defenderam a ocorrência de prescrição, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. Insurgiram-se contra a capitalização mensal de juros e a cumulação de comissão de permanência, a tabela Price, juros e correção monetária. A CEF não ofertou impugnação aos mencionados embargos. A audiência de conciliação restou infrutífera fls. 125/126. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/31). Assim, afasto a preliminar arguida pelo embargante, eis que a inicial preenche os requisitos legais. Quanto à prescrição o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 206, 5º, inciso I, do Código de Processo Civil nas ações que envolvam cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito educativo. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO RECORRENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VERBETE DE SÚMULA. PARÂMETRO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211.1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira

sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.2. Nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional era o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No entanto, não transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Assim, tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo.3. Esta Corte já apontou ser o termo inicial do prazo de prescrição o dia do vencimento da última parcela. Precedente.4. No que tange ao alegado desrespeito ao Enunciado Sumular n. 121 do STF, é consabido que este não se encaixa no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso especial com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.5. Sobre a sustentada violação aos artigos 4º e 5º do Decreto n. 22.626, não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado Sumular n. 211 do STJ.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp 1306846, DJ20/05/2013, Relator Min. Mauro Campbell Marques)Ademais, o STJ também já assentou que o prazo prescricional começa a correr a partir do dia do vencimento da última parcela. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, 2ª Turma, Resp 1292757, DJ 21/08/2012, Relator Min. Mauro Campbell Marques)Assim, tendo a última parcela do contrato em testilha vencimento em 10/02/2013 (fls. 54) e, considerando que a presente ação monitoria foi ajuizada em 14/03/2013, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Prosseguindo, no presente caso, não há que se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves).Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo os réus, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a capitalização mensal de juros e cumulação de correção monetária, uso abusivo da Tabela Price, juros e comissão de permanência. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por

lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). De fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Ademais, verifico que os embargos de fls. 75/105 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 3º e 4º do artigo 917, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 23.054,71 (vinte e três mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037963-76.1988.403.6100 (88.0037963-0) - EDMILSON BERTUZZI(SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO E SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0030453-94.1997.403.6100 (97.0030453-1) - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cuida a espécie de ação ordinária em fase inicial de execução em que a parte autora formalizou pedido de desistência da execução judicial da r. decisão transitada em julgado (fls. 738/739). A União Federal, regularmente intimada a manifestar-se, nada requereu (fls.767). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora CASA FLORA LTDA., homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da r. decisão transitada em julgado, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018024-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018024-3) - IVETE MACHADO BUOSI(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0033197-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033197-1) - NIVALDA GOMES RESENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002860-94.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária proposta por ITAÚ UNIBANCO S.A. E FILIAIS em face da FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social e outras entidades (Salário Educação e INCRA) sem a incidência na base de cálculo do valor do terço constitucional de férias. Narra a parte autora, em síntese, que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto, não deveriam sofrer a incidência da contribuição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 86/90), tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 132/148, 244/246 e 290/298). O Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, manifestaram-se às fls. 122/124, consignando que a representação judicial da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos seus interesses em Juízo, nos termos das ordens de serviço PGF n. 1, de 30 de abril de 2010 e, n. 1, de 06 de junho de 2008. Por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 125/131, rebatendo os argumentos da parte autora e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 251/259 e alegações finais às fls. 272/276, 278/286 e 287, respectivamente. É relatório. DECIDO. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, no tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). As contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo, apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador, incidem, do mesmo modo, para terceiros (AGRESP N° 20131705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 27/09/2013). No que tange ao pedido de compensação, o Supremo Tribunal Federal, no RE 566621, julgado em 04/08/2011, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, adotou o mesmo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento proferido se deu dentro da sistemática de repercussão geral conforme amplamente divulgado. Irrelevante se já houve ou não publicação do julgado, pois não se trata de adoção de efeito vinculante e sim de se adotar o mesmo posicionamento já manifestado em sede de repercussão geral. Tal decisão manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação cível nº 2005.71.00.018117-3/RS, de Relatoria do Juiz Federal Artur César de Souza. Segue a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E DANO MATERIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. Aplicação da Lei Complementar nº 118/05 apenas às ações intentadas a partir de 09/06/2005. Apelo da autora não conhecido no ponto em que defende a aplicação do prazo decenal de prescrição, considerando que a sentença já declarou o direito à repetição do indébito em até 10 anos. 2. O Estado do Rio Grande do Sul é litisconsorte passivo necessário da União nas ações em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-condução, vez que embora esta seja detentora da capacidade tributária ativa, àquele pertence o produto da arrecadação do imposto, além do que é responsável por eventual devolução dos valores do tributo em questão. Face a reinclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, julgo prejudicado o seu apelo. 3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos. 4. O auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça pela utilização de veículo próprio para o exercício de suas atribuições, não constitui acréscimo patrimonial, porquanto visa recompor as despesas correspondentes. 5. Determinada a retificação das declarações anual de ajuste, face requerimento de ambas as partes do processo. 6. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 7. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Outrossim, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 139/313

aferição do dano moral há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.8. Não há comprovação de dano material nos autos, até porque os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre o auxílio-condução serão restituídos à autora.9. Face a sucumbência recíproca, restam condenadas autora e ré, estas em partes iguais, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa à parte adversa, a serem compensados, nos termos do art. 21 do CPC.10. Face a sucumbência recíproca, a isenção da União prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não a exime de reembolsar a metade das custas judiciais feitas pela parte autora, nos termos do art. 14, 4º, da mesma lei.11. Por exposto requerimento da parte autora, considera-se prequestionados os seguintes dispositivos legais e/ou constitucionais: art. 51 da Lei 4.230/64, 6º, 2º, da Lei nº 4.898/65, art. 5º do DL 1198/71, arts 2º e 7º da Lei 7.713/88, arts 7º e 8º da Lei 9.250/95, art. 47, 73 e 74 da Lei 9.430/96, 186, 876, 927 e 940 da Lei nº 10.406/02, e alíneas a e do inc. I do art. 6º da Lei 10.593/2002, arts. 7º, 43, I e II; 45 ú, 106, I, 119, 142 ú, 149, IV e V, 150, 4º e 168 do CTN, art. 20 2º e 3º do CPC, arts. 5º, I, V, X, XXXVI e XL, 37, 6º, 102, I f, o, III, 146, I e III, 150, I a IV, 153, III e 157, I da CF/88.12. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apelação do autor não conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida e apelação do Estado do Rio Grande do Sul prejudicada. Portanto, os recolhimentos anteriores a vigência da Lei complementar nº 118/05 estão sujeitos à prescrição decenal, os posteriores obedecem a regra prevista no art. 3º da citada Lei Complementar. Outrossim, as contribuições previdenciárias tem regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e outras entidades (Salário Educação e INCRA) incidente sobre terço constitucional de férias. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. As partes sucumbiram parcialmente, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, nos termos dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005770-26.2016.403.6100 - LUIS CARLOS BORJA DOS SANTOS JUNIOR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS CARLOS BORJA DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a provimento jurisdicional que determine a retirada de apontamentos feitos em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pela Ré. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/27). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 32). Devidamente citada (fls. 36/37), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 38/64). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O Autor requer, em sede de tutela, provimento jurisdicional que determine a retirada de apontamentos realizados em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pela Ré, em razão do inadimplemento de débitos provenientes do contrato FIES n. 03.0672.185.0004823-02. Informa o Autor que, de fato, buscou a Ré para celebração do referido acordo, porém, em razão da falta de fiador, a operação foi cancelada, sendo, portanto, indevidos tais apontamentos. Não verifico a plausibilidade de tais alegações. Verifica-se, com base no documento acostado à fls. 47/51, que a contratação do financiamento estudantil foi efetivada, em razão do que o Autor, a partir de 21 de dezembro de 2005, estava adstrito aos termos fixados na avença, sendo certo que, apenas em 17 de outubro de 2007, é que o financiamento foi suspenso. Igualmente, por meio da Planilha de Evolução Contratual de fl. 60, verificam-se pagamentos realizados pelo Autor, motivo pelo qual as alegações contidas na inicial não merecem prosperar, sendo mister o indeferimento do pedido de tutela. Constatou-se que o contrato em discussão teve por finalidade o financiamento de curso de graduação em Administração de Empresas junto à FACET - Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias, sendo necessária a emenda da inicial, a fim de fazer constar a instituição no polo passivo da demanda. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No prazo de 15 (quinze) dias, proceda o Autor a emenda da petição inicial nos termos explicitados, fazendo juntar as cópias necessárias para a instrução de mandado de citação da FACET, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após cite-se a Corrê. Ainda no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o Autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000085 e 2016.0000086. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0006533-72.1989.403.6100 (89.0006533-5) - GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016254-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016254-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUTUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de SILVIO DE CASTRO MONTEIRO e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada referente aos juros de mora e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/327). Impugnação da parte embargada às fls. 342/351. Posteriormente, foi acostada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (n. 0021043-89.2009.403.6100), que julgou procedente o pedido e fixou o valor da causa dos presentes embargos no montante de R\$ 268.488,97 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos). Em seguida, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que ofereceu cálculos às fls. 367/461, do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 403). Os embargados manifestaram sua discordância no tocante aos critérios para elaboração dos cálculos (fls. 413/419). A União Federal requereu a juntada de novos documentos para que se apurasse eventual valor residual a ser pago (fls. 425/449). Houve nova remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, considerando as manifestações das partes. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 451/466, ratificando os cálculos apresentados às fls. 367/461. Oportunidade em que a parte embargada reiterou sua manifestação (fls. 469/472). A União Federal concordou com os cálculos ofertados (fls. 480). É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reconhecimento da inexistência de juros de mora e de sucumbência, em virtude do pagamento administrativo realizado, bem como pela aplicação de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Com efeito, na ação ordinária apensa (autos n.º 0038022-49.1997.403.6100) foi proferida sentença, com trânsito em julgado, nos termos a seguir expostos: Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e condeno a ré a tomar as medidas necessárias à imediata incorporação do percentual de 11,98% sobre os proventos ou vencimentos do(s) requerente(s), considerados, inclusive seus reflexos sobre o(s) reajuste(s) posteriormente concedido(s), bem como condenando-a ao pagamento das diferenças relativas aos meses já vencidos, retroativamente a março de 1994, com todos os seus efeitos sobre as demais parcelas da sua remuneração, montante a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária, na forma do Provimento n. 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, item III, no que aplicável. Condeno, ainda, a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da condenação. Diante do julgado, não resta dúvida que a ora embargante, União Federal, deve se responsabilizar pelos honorários advocatícios. Anoto que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, ora embargados, não importando se foram pagos administrativamente ou não, salvo se anteriores à propositura da ação, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. (TRF-2.ª Região, 1.ª Turma, AC 225281, DJU 09/08/2001, Rel. Juiz Ney Fonseca). É essa exatamente a situação versada nos autos, em que o pagamento administrativo feito pela embargante, União Federal, só vem a corroborar o direito da parte embargada. Observo que a contadoria judicial elaborou seus cálculos segundo estritamente os parâmetros fixados em sentença, corrigindo os índices pelo Provimento 24/97 e aplicando juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação. Ademais, esclareceu a base de cálculo dos honorários advocatícios afirmando que: quando a administração efetua um pagamento, a mora cessa nesse exato momento até a data da respectiva conta. Logo, os juros posteriores às datas dos pagamentos administrativos são indevidos porque quando quitada uma dívida, ou parte dela, deixam de ser devidos os juros sobre o valor quitado. Isso porque os juros relativos ao período que inicia na data de cada pagamento estão inclusos no total dos juros de mora sobre as parcelas devidas mês a mês até a data da conta, por isso eles são deduzidos, por serem devidos até a data do débito. Por fim, considerando que a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 451/466), como sendo o valor realmente devido, tal importância tornou-se incontroversa, razão pela qual, os valores ali apresentados (R\$ 159.590,72 - agosto de 2008), devem prevalecer. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 451/466 no montante de R\$ 164.140,43 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e quarenta e três centavos) apurados em maio de 2014, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009525-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037963-76.1988.403.6100 (88.0037963-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X EDMILSON BERTUZZI(SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO E SP080979 - SERGIO RUAS)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009148-49.2000.403.6100 (2000.61.00.009148-1) - EMS DO BRASIL LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OSASCO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013977-48.2015.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X GERENTE DE AREA DO CENTRO DE APOIO AOS NEGOCIOS E OPERACOES DE LOGISTICA DO BANCO DO BRASIL SA(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Fls. 349/396: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0022947-37.2015.403.6100 - BLADEX REPRESENTACAO LIMITADA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais. , conforme determinado às fls. 111, in fine. Int.

0005270-57.2016.403.6100 - NANCY CAVICCHIOLI(SP065073 - NANCY CAVICCHIOLI) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 38/44: manifeste-se a impetrante. Fls. 45/60: Anote-se. Defiro o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme requerido às fls. 44 verso, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007001-88.2016.403.6100 - LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0007841-98.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 44/46: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações. Em seguida, se em termos, à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007326-63.2016.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA X OCTAVIO NASPOLINI X ITALO JOAO NASPOLINI X DORLY NASPOLINI X OTAVIO ROBERTO NASPOLINI X THEREZA MARIA NASPOLINI X MARISTELA NASPOLINI MARAGNO X ADALBERTO LUIZ NASPOLINI

Tendo em vista a ausência da previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no Código de Processo Civil (lei n.º 13.105, de 2015). Cumprida a providência, se em termos, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo-se constar CLASSE 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038022-49.1997.403.6100 (97.0038022-0) - SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 269), dê-se baixa do presente feito no livro de registro de sentença. Aguarde-se o desfecho nos embargos à execução apenso.Cumpra-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007583-25.2015.403.6100 - JOAO PIVATO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013689-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CHAIANA PAULINO

Trata-se reintegração/ manutenção de posse oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHAIANA PAULINO, tendo por objeto a reintegração na posse da unidade 53, Bloco H, do Condomínio Residencial Maria Amélia Zanutto, localizado na Rua Francisco Mommenshon, nº 224, do loteamento denominado Jardim Virginia, em zona urbana do Distrito e Município de Caieiras - SP.A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 07/23). A liminar foi deferida (fls. 28/29).Em seguida, a autora requereu a extinção da ação, informando que a ré realizou o pagamento com relação às taxas condominiais e arrendamento (fls. 43/45).É a síntese do necessário. Decido.Ante a notícia prestada pela autora acerca da quitação do débito (fls. 44/45), verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente.Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 107/2015 (fls.31/32), independentemente de cumprimento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10193

MONITORIA

0023795-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

As informações requeridas pela parte autora à fl. 135 encontram-se à fl. 101. Assim, em resposta ao ofício da Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício encaminhando-se cópia da petição de fl. 101.

0021056-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO CARMO DE MENEZES PORTO

Preliminarmente, deverá a embargante emendar a petição de fls. 33/41, uma vez que, nos termos do artigo 702, pars. 1º e 2º, do Código de Processo Civil, em caso de alegação de cobrança em excesso, deverá a parte indicar o valor que entende correto, juntamente com demonstrativo de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Em tempo, as partes deverão se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2) - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0019704-18.1997.403.6100 (97.0019704-2) - STANDUP COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios n.ºs. 2016.0000083 e 2016.0000084. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0023893-65.2000.403.0399 (2000.03.99.023893-1) - MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 322/328. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0019053-10.2002.403.6100 (2002.61.00.019053-4) - MANOEL TIMOTEO NETTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 173/175: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0023992-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023992-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022852-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022852-6)) GUILHERME AMILCAR BONORA X TANIA REGINA BONORA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA GONÇALVES E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Fls. 243: Anote-se no sistema.Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-parte ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 240/242: Intimem-se as partes executadas, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0029904-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MILTON COSTA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0027019-82.2006.403.6100 (2006.61.00.027019-5) - BELEM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0014476-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014476-2) - DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO X SUELI TOME DA PONTE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.O prazo de quinze dias estabelecido no art. 475-J do CPC, para o devedor cumprir a obrigação de pagar quantia certa fixada em sentença judicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 144/313

transitada em julgado, inicia-se a partir da intimação de seu advogado, mediante publicação no órgão oficial, acerca do pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, o que não ocorreu. Assim, indefiro o pedido de penhora on line requerida pela União Federal. Fls. 269/270: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0017706-58.2010.403.6100 - WALTER MOSSI FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0021651-53.2010.403.6100 - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938395-41.1986.403.6100 (00.0938395-6) - ARNALDO MARQUES(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 117 e a documentação que a acompanha (fls. 118/129), suspendo por ora a decisão de fl. 116. Manifestem-se as partes acerca das fls. 117/129. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027497-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022103-20.1997.403.6100 (97.0022103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALI DE ALVARENGA DI TURI X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0010739-02.2007.403.6100 (2007.61.00.010739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023893-65.2000.403.0399 (2000.03.99.023893-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Determinei ciência das minutas dos Ofícios Precatórios expedidos nos autos principais (Ordinária nº 0023893-65.2000.403.6100).

0010293-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-81.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 157/158 - Defiro o prazo requerido pelo embargante. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028667-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0020875-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020875-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Determinei ciência das minutas dos Ofícios Precatórios expedidos nos autos principais (Ordinária nº 0023893-65.2000.403.6100).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017881-81.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA FERRARIS X DANIELA DE ALMEIDA GUIDUGLI X FABIANA DE ALMEIDA

Fls. 142/144 - Objetivando-se evitar o ajuizamento de nova ação para a discussão em tela, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 140, para admitir a inclusão dos herdeiros de Ademar Antonio de Almeida no polo passivo, quais sejam: Maria de Lourdes de Almeida, Marcia de Almeida Ferraris, Daniela de Almeida Guidugli e Fabiana de Almeida. Ao SEDI para inclusão das pessoas supracitadas no polo passivo. Após, intime-se a parte exequente para que apresente as contrafez necessárias. Cumprida a determinação supra, citem-se. Int.

0021737-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE ASSIS DA CRUZ

Fls. 71: Regularize a exequente a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 52 veda o poder de desistir da presente ação. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026452-27.2001.403.6100 (2001.61.00.026452-5) - TRANSMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0016389-35.2004.403.6100 (2004.61.00.016389-8) - RADAR SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO PAULO - 1 NORTE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0018304-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018304-7) - ASUNCION GONZALEZ RUFO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0021037-48.2010.403.6100 - MEDISON DO BRASIL LTDA(SP214200 - FERNANDO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0022699-13.2011.403.6100 - DACIO SIMONI GUERRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0019597-12.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005932-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA FERREIRA DE SOUZA

Notifique-se, conforme requerido. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

0005934-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA BARBOSA LOUZA

Notifique-se, conforme requerido. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006226-73.2016.403.6100 - FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Notifique-se, conforme requerido. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022852-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022852-6) - GUILHERME AMILCAR BONORA X TANIA REGINA COSTA BONORA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7451

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008282-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO CANUTTI FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HR HDB, cor branca, chassi n. 95PZBN7HPCB038892, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUQ7371, Renavam 0365084506, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 21321814900004848), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HR HDB, cor branca, chassi n. 95PZBN7HPCB038892, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUQ7371, Renavam 0365084506, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 147/313

devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através do envio de carta registrada, conforme documentos de fls. 16-19. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 20/04/2016, FL. 45: Vistos, etc. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória expedida em 18.04.2016 (fls. 42-43), a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040618-79.1992.403.6100 (92.0040618-1) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 1/2016 - NCJF 2112242 e nº 2/2016 - NCJF 2112243 (fls. 242 e 243), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0024628-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024628-8) - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL X CACILDA MARTINS MARCONDES AMARAL(SP042391 - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL E SP176458 - CINTIA MARIA CALEFFI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 463. Os honorários de sucumbência pertencem aos advogados da parte autora que atuaram efetivamente no processo de conhecimento. Posto isso, inobstante o instrumento de procuração juntado às fls. 436, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 107/2016 - NCJF 2112348, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026599-97.1994.403.6100 (94.0026599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-95.1994.403.6100 (94.0022939-9)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Às fls. 1048/1076 o E. TRF da 3ª Região informou a existência de valores depositados e não levantados pela autora, referentes ao Precatório nº 20080182847, proposta de 2010. Em decisão proferida à fl. 1077 a parte autora foi informada sobre a comunicação da existência de valores pendentes de levantamento. Em seguida, a parte autora se manifestou requerendo a expedição de alvará de levantamento da quantia informada pelo E. TRF da 3ª Região, bem como das parcelas do Ofício Precatório depositadas às fls. 1044 e 1079. É O RELATÓRIO. DECIDO. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 1044 e 1079, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Compulsando os autos, verifico que o valor pertencente à autora, referente ao Precatório nº 20080182847, proposta do ano de 2010, foi levantado por meio de Alvará Judicial expedido à fl. 904 e liquidado, conforme extrato de fl. 908. A parcela referente aos honorários advocatícios (fl. 899), não consta nos autos o levantamento dos valores. As demais parcelas do Precatório nº 20080182847, referente à postostas de 2011 foi objeto de transferência para a 8ª Vara de Execuções Fiscais, sendo que as de 2012, 2013 e 2014 foram levantadas através de alvará de levantamento. Dessa forma, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que informe a este juízo o número da

conta com valores pendentes de levantamento, referente ao Precatório nº 20080182847, proposta do ano de 2010. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002126-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA GOMES X TEREZA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Cachoeira Maçaramduba, nº 120, apartamento 31, Bloco B, Residencial Garden II, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado judicialmente (fls. 53) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório. Foi aberto incidente conciliatório para a realização de audiência na CECON, a qual não foi realizada em razão da ausência do réu (fls. 77). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar aos réus que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021586-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEXSANDRO FARIA DOS SANTOS BARBOZA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.332,27, para fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0007728-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA X IZAULINO SILVA RODRIGUES X HELIO SUSSUMU SHINDO

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado de fl. 145, este juízo, às fls. 146, determinou a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, a favor da credora, bem como procedeu a retirada da restrição, via sistema RENAJUD, para que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN cumprisse a determinação e expedisse novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, se fosse o caso. Diante do exposto, verifico que este juízo já fez as determinações cabíveis para o cumprimento da r. sentença de fls. 132/135, cabendo à Caixa Econômica Federal requerer junto ao juízo da 24ª Vara Cível da Capital, a liberação do cadastro do veículo. Cumpra a exequente o despacho de fl. 146, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020068-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO ANTONIO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 3.137,03, para agosto de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica

Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026540-36.1999.403.6100 (1999.61.00.026540-5) - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR FRANCE(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO sobre o depósito efetuado. Prazo: 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-80.1997.403.6100 (97.0016764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DSG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X DORIVAL MACEDO DE MATTOS X SOLANGE GOUVEA DE MATTOS

Vistos em inspeção. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações sobre os números das contas referentes ao bloqueio de fls. 279/281. Após, expeça-se ofício de apropriação, conforme determinado à fl. 315. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada dos valores devidos, com o desconto do montante a ser apropriado. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e em razão da informação retro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação.

0035128-51.2007.403.6100 (2007.61.00.035128-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Forneça a exequente a certidão atualizada do imóvel indicado à penhora (matrícula nº 142.429, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis) e planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)

Vistos em inspeção. Em razão do descumprimento das determinações de fls. 559 e 562, desentranhem-se as peças de fls. 374/384, 442, 458/460 e 518/519, procedendo sua devolução, por correio, aos signatários, nos endereços constantes nas petições referidas. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cópia da petição inicial, cálculos, procurações, mandado de citação com certidão positiva, auto de penhora e laudo de avaliação com certidão de nomeação do depositário do bem reavaliado à fl. 579, para inclusão na Hasta Pública. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 574. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SLIKTA

Vistos em inspeção. Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 151/313

tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO

Cumpra a exequente o despacho de fl. 164, fornecendo planilha atualizada do débito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002550-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X SANDRA LAVINAS DANGELO X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Vistos em inspeção. Diante da desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal quanto ao bem apreendido, determino seu desbloqueio pelo sistema RENAJUD. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para comunicação do desbloqueio e autorização para que seja dado ao bem a destinação devida. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0021235-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ROUHANA NADIM CAMILOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X JORGE NADIM CAMILOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021773-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY GANDOLFO

Em face das certidões de fls. 140/141, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008185-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS

Em face do documento de fl. 59, bem como da certidão de fls. 67/68, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fl. 87. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008871-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

Vistos em inspeção. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008875-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO FIGUEIREDO CAPRONI

Vistos em inspeção. Solicite-se ao Juízo de Direito de Embu das Artes esclarecimentos quanto ao andamento da Carta precatória nº 193/2015. São Paulo, 31 de março de 2016.

0017120-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE MENEZES ALBERTINI

Vistos em inspeção. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021922-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVAL MACHADO ROCHA(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022132-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARQUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001153-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AB LIMA SERVICOS DE INFORMATICA - ME X ALEXANDRE BARBOSA LIMA

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003540-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.T. MARTINS CONSTRUCAO CIVIL - EPP X EDMILSON TAMARINDO MARTINS

Vistos em inspeção. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, esclarecimentos quanto ao andamento da Carta precatória nosso nº 163/2015.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015787-97.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIR LOURENCO X ROSA APARECIDA EUGENIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES CAMPOS

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, bem como se manifeste sobre a certidão e documento de fls. 166/168. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024914-54.2014.403.6100 - FERNANDO GONZALES PRESTES MAIA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Adite-se o mandado de averbação, para corrigir erro material, a fim de constar que o pai do requerente é peruano e não boliviano como constou na sentença de fl. 56. Providencie o requerente sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o aditamento no registro, arquivem-se os autos. Não havendo a retirada do mandado no prazo estipulado, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-85.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra o autor exequente o despacho de fl. 294, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 376/406 como contestação. Manifeste-se a exequente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007650-68.2007.403.6100 (2007.61.00.007650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES BARBAROSSA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação quanto ao despacho de fls. 222/223. Intime-se.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência ao autor da petição da Caixa Econômica Federal, que informa o cumprimento da decisão judicial às fls. 480/483. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0013859-43.2013.403.6100 - GUILHERME RAMOS SANT ANNA X TATIANA ELVIRA TEODORO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 159/161 foi deferida a realização de perícia médica e houve a nomeação da senhora perita Fabiana Iglesias de Carvalho. Considerando a impossibilidade da realização da perícia pela senhora perita anteriormente nomeada, determino sua substituição e nomeio o senhor perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM/SP n. 79.839, com endereço na Rua Domingos Leme nº 614, apto 21, Vila Nova Conceição, CEP 04510-040, São Paulo-SP. Oficie-se ao Diretor do Hospital Militar de São Paulo para que forneça cópia médica do prontuário do autor, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes. Intime-se o Sr. Perito sobre sua nomeação. Intimem-se.

0021462-70.2013.403.6100 - JENNIFER CLAIR POCOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a análise de fls. 253/255, bem como apresente cópia legível ou original dos DARFs referidos pela Receita Federal como ilegíveis, em 15 dias. Com os DARFs, vista para novo parecer. Caso não apresentado, tornem conclusos para sentença.

0025594-81.2015.403.6301 - MARIA DAS GRACAS BADOCCO(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329171B - MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da autora acostada às fls.336/338, que requer a extinção do feito. No silêncio ou na concordância do pedido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0051221-87.2015.403.6301 - ROBERTO CARLOS BATISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: (1) cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafe, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67; (2) declaração de hipossuficiência financeira para concessão do benefício da justiça gratuita; e (3) a emenda do valor da causa, a fim de corresponder ao valor econômico estimado de custos com o transporte, no período de um ano. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0000709-87.2016.403.6100 - CASSIANO DINIZ(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora em 15 dias. P.I.

0004945-82.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Relatório Recebo a petição de fls. 130/131, mídia digital (CD) de fl. 132 e guia de custas de fl. 133, como aditamento à inicial. Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa. Subsidiariamente, seja deferido o direito de depositar o montante integral dos valores postos em discussão, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Aponta que a referida exação incide nos casos de demissão sem justa causa de empregados, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do saldo existente na conta do FGTS do trabalhador. Sustenta a ilegalidade da exigência de tal contribuição, tendo em vista o desaparecimento da finalidade motivadora da instituição do tributo. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo,

independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada. AGRADO LEGAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012). Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a retificação do valor da causa, conforme informado à fl. 131. Forneça a autora, no prazo de quinze (15) dias, cópia da petição do aditamento, com documentos e mídia, para instruir o mandado de citação da União Federal. Após, cite-se. Intime-se. São Paulo, 19 de abril de 2016.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000297-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-02.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO (SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA)

Classe: Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnados: Silvino Guida de Souza Cintia Cristina Barbosa de Brito DECISÃO Relatório Em síntese, alega a Caixa Econômica Federal que a parte impugnada possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Manifestação da parte impugnada às fls. 19/21, alegando que a CEF utiliza informações pretéritas, da época da contratação do empréstimo, vez que sua situação econômica agora não é a mesma. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Junte aos autos, a parte impugnada, comprovante de sua situação econômica atual, descrita em sua impugnação. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, providencie a d. Serventia pesquisa via Infojud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Após, imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4671

MANDADO DE SEGURANÇA

0053684-19.1998.403.6100 (98.0053684-1) - SOCIL GUYOMARCH IND/ E COM/ LTDA (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando seja a Impetrante autorizada a proceder a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com débitos vincendos da Cofins, do PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro. Alega, em síntese, ter havido o reconhecimento judicial de compensação de créditos decorrentes de ilegal majoração de alíquota do Finsocial, cujo direito e valores já foram constituídos e apurados em ação ordinária de repetição de indébito n. 91.0668805-5, transitada em julgado em 26/06/96, com débitos vincendos da Cofins, PIS e Contribuição Social Sobre o Lucro, afastadas as exigências impostas pela IN-SRF n. 21/97. Inicial com os documentos de fls. 14/173. Determinada a remessa destes autos da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo para a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 180). A liminar foi concedida para autorizar a compensação do recolhimento de Finsocial com valores vincendos somente da Cofins e da Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 185/187). Informações prestadas (fls. 190/203), alegando, preliminarmente, com base na súmula 212 do STJ, ausência de interesse processual. No mérito, alegou ausência de liquidez e certeza dos créditos, pugnano pela denegação da segurança (fls. 190/203). O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido e opinou pela concessão parcial da segurança, assegurando à impetrante o direito de compensação de créditos que possui a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins e da CSSL, aplicando-se a correção monetária os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrar seus créditos, sem que a impetrante tenha que abdicar ao reembolso das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 210/214). Emenda da inicial para fazer constar do polo ativo do feito as empresas S Ermix Vitaminas para Rações Ltda e Semesa Seleção e Melhoramento Animal S/A (fls. 216/238). Pedido de reconsideração da impetrante, da decisão de fls. 185/187, mantida (fl. 242). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 1999.03.00.039194-8 (fls. 249/252). Sentença que concedeu a segurança reconhecendo inconstitucional o FINSOCIAL, naquilo em que sua alíquota superou 0,5% (meio por cento), 0,6% (seis décimos por cento) para o ano de 1988, prevalecendo assim, até a entrada em vigor da lei complementar n. 70/91, que instituiu a Cofins, podendo compensar o recolhido indevidamente com outros tributos federais vincendos que seja administrados pela Receita Federal, na forma estipulada na presente sentença (fls. 249/258). Embargos de declaração da impetrante (fls. 261/264), alegando não ter sido apreciado o pedido de inclusão de empresas de seu grupo feito às fls. 216/238, rejeitados (fls. 265/266). Interposta apelação pela impetrante (fls. 269/275), contrarrazões às fls. 277/278. Interposta apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 301/305), alegando

necessidade de decisão acerca da impugnação ao valor da causa e parecer de fls. 211/214, contrarrazões às fls. 277/278. Interposta apelação pela União (fls. 289/292), contrarrazões às fls. 297/299. Parecer do MPF para provimento da apelação para que seja r. sentença anulada e remetidos os autos ao r. juízo de Primeira Instância para apreciação da impugnação ao valor da causa e do parecer ministerial sobre o mérito, restando prejudicadas as apelações da União Federal e da Impetrante Socy e outra, bem como a remessa oficial (fls. 308/312). Apelação/reexame necessário (fls. 322/324), que deu provimento à remessa oficial, para nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, extinguir a ação sem julgamento do mérito e negar seguimento à apelação do impetrante, posto que a pretensão de reconhecimento do direito à compensação deve ser deduzida na própria ação de repetição de indébito, no momento oportuno. Embargos de Declaração do MPF (fls. 327/330), rejeitados (fls. 337/340). Recurso Especial da Eivalis (fls. 342/347). Embargos de Declaração do MPF (fls. 353/355), acolhidos para anular o acórdão de fls. 337/340 e a decisão monocrática de fls. 322/324, a fim de que as apelações sejam reapreciadas, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 327/330 (fls. 363/365). Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 370/371). O MPF deixa de oferecer contrarrazões ao Recurso Especial em razão de o acórdão objeto deste ter sido anulado (fl. 373). Provida a apelação do MPF para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja apreciada a impugnação do D. Ministério Público Federal e prolatada nova sentença de mérito, consonante fundamentação, restando prejudicadas a remessa oficial, a apelação da parte autora e apelação da União Federal (fls. 380/385), decisão transitada em julgado conforme certidão de fl. 387. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Emende a impetrante a inicial o valor da causa para que corresponda ao benefício econômico almejado, complementando as custas proporcionalmente, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0012822-10.2015.403.6100 - SANYOTEX LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, permitindo, assim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de novembro de 2009 a setembro de 2013. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em razão da compensação que pretende realizar. Por decisão de fls. 37/37v. foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas pela DERAT (fls. 48/57). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 61/61v.) A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 69). Por decisão de fl. 72 foi determinada a retificação do polo passivo para que nele passe a constar, no lugar do DERAT o Inspetor da Alfândega em São Paulo. Informações do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo às fls. 97/100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Alega o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo que sua jurisdição está circunscrita às operações de importação registradas e desembaraçadas nos recintos alfandegados de zona secundária - armazéns alfandegados do município de São Paulo e arredores, denominados portos secos, afirmando, dessa forma, sua ilegitimidade passiva ad causam para as operações realizadas fora de seu recinto. Consta dos autos (DVD que instrui a inicial) que as operações realizadas pela impetrante ocorreram no Porto de Santos. Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. Nesse sentido foram prestadas informações pela autoridade apontada pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva para os despachos realizados no Porto de Santos, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.) Assim, resta patente a ilegitimidade passiva ad causam do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP para figurar no presente mandamus, tendo em conta que os despachos foram realizados no Porto de Santos. Todavia, tendo em vista a introdução pelo novo Código de Processo Civil do princípio da primazia da resolução do mérito, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito em último caso, cabendo ao juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, art. 139, IX, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, art. 317, facultar ao autor a retificação do polo passivo da lide, arts. 338 e 339, admitindo reconsideração em qualquer caso de extinção sem resolução do mérito, art. 485, 7º, intime-se a impetrante para que promova a regularização do polo passivo, com a exclusão da autoridade apontada e a inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva, em 15 dias. Intimem-se.

0018359-84.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020601-16.2015.403.6100 - MARIA LUIZA BARROSO SAMPAIO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, sobre a petição da impetrante de fls.72/79. Intime-se.

0026029-76.2015.403.6100 - FOCUS TECHNOLOGY LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como cesse as ameaças da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL. O impetrante narra que inúmeros contribuintes foram notificados, a partir de 02/01/2014, através do Auto de Infração - Modelo I, de multa pelo atraso na entrega da GFIP. Alega que a, despeito de eventual atraso, os valores foram recolhidos aos cofres públicos, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea. Entretanto, afirma que antes de iniciar procedimento fiscal a impetrada optou por enviar em lotes notificações e multas aos contribuintes, o que julga arbitrário. Afirma que a autoridade impetrada não entendeu desta forma ao emitir em 26/03/2014 a Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit, manifestando o entendimento de que a entrega da Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP após o prazo legal enseja a aplicação de multa por atraso de declaração (MAED), afastando a hipótese de configuração de denúncia espontânea. Juntou documentos (fls. 14/36). Indeferida a liminar (fls. 40/41). Pedido de reapreciação de liminar (fls. 46/47), mantida a decisão de fls. 46/47. Informações (fls. 58/69), alegando preliminarmente, ausência de instrumento do mandato, ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, in fine, da Lei 12.016/09) (fl. 70). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o objeto deste feito gira em torno de ato praticado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, órgão chefiado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Desta forma, tendo em vista que se trata de erro escusável, de forma que clara a competência provocada e que a parte não é obrigada a conhecer os meandros da administração, determino à impetrante que providencie a substituição do polo passivo, para fazer constar como correto o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito por ilegitimidade passiva (arts. 321, IV e 485, VI, ambos do NCPC). Após a regularização supra, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição. P. I.

0001451-15.2016.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X DIRETOR DEPARTAMENTO POLITICAS SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL

Informe a impetrante, em 5 dias, o endereço para notificação da autoridade impetrada. Intime-se.

0004359-45.2016.403.6100 - GIULIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(RS059427 - TICIANE HELENA ROHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 40/50 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reinclua e impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeito retroativo à data de exclusão. Sustenta ter sido excluída do Simples em 31/12/2015 ante a alegação de existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município Salvador/BA. Entretanto, sustenta que possuía duas obrigações com vencimentos em 29/01/2016 e 31/01/2016, nos valores respectivos de R\$ 1.056,64 e R\$ 487,77, mas que essas obrigações foram recolhidas antecipadamente em 20/01/2016 e 26/01/2016. A impetrante aponta que de acordo com a Certidão Negativa de Débitos Mobiliários de 19/02/2016, expedida pela Prefeitura Municipal de Salvador, consta a regularidade de sua inscrição. Sustenta ter apresentado perante a receita Federal do Brasil, em 22/02/2016, Contestação à exclusão do SIMPLES, mas ainda não houve qualquer decisão da autoridade fazendária. Segundo informa, a exclusão foi repentina, sem que tenha sido oportunizada a possibilidade de defesa. Juntou documentos (fls. 16/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia é a existência de pendências municipais à inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL, cuja alegada regularização não foi conhecida pela Receita Federal. Aponta a autora que, em razão da referida decisão administrativa, aguardou a exclusão da pendência a ser procedida pelo Município de Salvador, a qual não teria sido efetuada dentro do prazo necessário. Como se vê, o que impediu a autora de ser incluída no sistema Simples Nacional foram pendências junto ao Município de Salvador, que teria demorado para regularizar a situação. As pendências junto à Receita Federal do Brasil foram liberadas no Portal do Simples Nacional, não sendo, portanto, óbice à pretensão da autora. Nos termos do art. 16, 6º, da Lei Complementar n. 123/06, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. O regulamento

em tela, Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, por seu turno, prevê em seu art. 14 que na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. Foi exatamente o que ocorreu no caso, conforme o documento de fl. 27, que aponta a existência de pendências perante o Município de Salvador, nenhuma perante a União, com a observação final em destaque: casos existam pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal ou Município, os respectivos termos de indeferimento serão emitidos pela administração tributária de cada ente federativo que identificou a existência da pendência. Como se nota, o indeferimento combatido não é federal, mas municipal. Dessa forma, cabia à autora impugnar a pendência Municipal perante o órgão local próprio, sendo o órgão federal parte ilegítima já então, na esfera administrativa, para discutir óbices a ele alheios. Com efeito, a União não impôs à autora qualquer óbice ao ingresso no regime especial, não indeferiu sua inclusão no Simples Nacional, apenas ressaltou que não pode se manifestar sobre óbices municipais, pelo que não há sequer pretensão resistida por parte do Ente Federal, sendo o impedimento exclusivamente municipal, de forma que a única pessoa que resiste à sua adesão ao regime é o Ente Local. Dessa forma, na mesma esteira na esfera judicial, sendo o óbice discutido unicamente municipal, aplica-se a exceção do art. 41, 5º, II, da Lei Complementar n. 123/06 segundo a qual não responde em juízo a União nos casos de ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias. Assim, é unicamente em face do Município que tem a autora interesse processual, sendo o único órgão competente para cumprimento do pedido inicial, o afastamento das decisões que indeferiram a solicitação de ingresso do autor no SIMPLES NACIONAL, pois tais decisões não são da União, mas sim do Município, em observância aos termos do art. 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Ente Local. Nem se alegue que a União deveria necessariamente integrar o pólo passivo ainda que não haja óbices federais em razão de sua gestão do Simples Nacional, pois os 4º a 6º do art. 109 da Resolução em tela determinam que em caso de afastamento do óbice por qualquer Ente Federado compete a ele próprio a liberação no sistema, que levará à adesão automática, ou deverá ele próprio realizar a inclusão manual, sem a necessidade de ato de qualquer outro Ente: 4º O ente federado que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e 6º ; art. 39, 5º e 6º) 5º Na hipótese do 4º , o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências com outros entes federados, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e 6º ; art. 39, 5º e 6º) 6º Na hipótese de provimento de recurso administrativo relativo à solicitação de opção efetuada antes da implantação do aplicativo de que tratamos 4º e 5º , o ente federado deverá promover a inclusão do contribuinte no Simples Nacional pelo aplicativo de registro de eventos, desde que não restem pendências com outros entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e 6º ; art. 39, 5º e 6º) Assim, caso provido o pedido de afastamento da pendência Municipal, em processo no qual responda apenas o Município, este fará a inclusão, sem qualquer intervenção da União. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DE INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. ATO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. ART. 16, 6º, DA LC 123/06 C/C RESOLUÇÃO CGSN 4/07. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL A SER EXERCIDA PELA PROCURADORIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. ART. 41, 5º, I, DA LEI 123/06. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Dispõe o art. 16, 6º, da LC 123/06 que: O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. A esse respeito, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o termo de indeferimento será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso no Simples Nacional, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. Essa regulamentação restou mantida pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (art. 14). 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu por ato de responsabilidade da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da existência de débitos tributários para com esse ente federado, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, Delegado da Receita Federal. 3. Incide, na espécie, o art. 41, 5º, I, da LC 123/06, segundo o qual os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município estão excluídos da regra contida no caput, de que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200761993, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 ..DTPB:)Desse modo, constato a inexistência de interesse da União na lide a justificar a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Todavia, tendo em vista a introdução pelo novo Código de Processo Civil do princípio da primazia da resolução do mérito, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito em último caso, cabendo ao juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, art. 139, IX, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, art. 317, admitindo reconsideração em qualquer caso de extinção sem resolução do mérito, art. 485, 7º, intime-se a impetrante para que promova a regularização do pólo passivo, com a exclusão da autoridade federal e a inclusão da autoridade municipal da Fazenda de Salvador, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva, em 15 dias. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006783-60.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que 1. Revogue a decisão de exclusão do impetrante do parcelamento previsto na lei nº 12.996/14, determinando o restabelecimento dos débitos na

sistemática da lei cogente, conforme opção efetuada à época da adesão ao parcelamento, referente às inscrições nº 80.6.14.043752-57 e 80.2.14.024244-64, mediante o recolhimento da diferença de R\$ 13.447,41, devidamente corrigido e, assim, seja suspensa a exigibilidade do crédito.2. Alternativamente, requer autorização para realizar o depósito judicial da quantia acima apontada, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Alega ter aderido ao parcelamento de que trata a lei nº 12.996/2014, com o fim de parcelar os débitos que possuía. Apurou o montante da dívida, efetuando o pagamento da antecipação em cinco parcelas de R\$ 321.903,58, totalizando o valor de R\$ 1.609.517,92, utilizando a redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 25% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal, referente ao parcelamento de 180 meses e, por fim, o valor da parcela após antecipação foi de R\$ 50.670,01. Aberto o prazo de consolidação, a impetrante indicou os débitos a serem parcelados e o número de parcelas necessárias. Ao tentar emitir as guias de recolhimento com vencimento em 31/01/2016, constatou que o sistema da Receita havia removido o link de emissão de DARF e que as inscrições dos processos passaram da situação suspensa, para a situação ativa ajuizada e, nas ocorrências na data de 13/12/2015 consta inscrição não negociada da lei nº 12996/14. Prossegue dizendo ter comparecido na Receita Federal do Brasil em 02/01/2016, ocasião em que foi informada de sua exclusão do REFIS desde 13/12/2015. No mesmo dia solicitou a consolidação manual, o que foi indeferido, sob a alegação de existência de saldo devedor proveniente de recolhimento a menor das prestações, no valor de R\$ 11.925,67, mais juros de R\$ 1.521,74, totalizando R\$ 13.447,41. Alega a impetrante violação ao princípio do contraditório e ampla defesa e desrespeito ao princípio da publicação e motivação, por ter sido notificada para se manifestar somente após sua exclusão do REFIS. Juntou documentos (fls. 16/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de sua exclusão do parcelamento. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela a impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide do art. 2º da Lei n. 12.996/14, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras. Nesse contexto, ao contrário do que alega a impetrante, a exclusão do parcelamento em razão da pendência de qualquer parcela até a data da conclusão da consolidação tem expressa previsão legal no parágrafo 6º do referido artigo, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Isso também é avisado expressamente no comprovante de consolidação, em que consta: caso as prestações devidas até XXX não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia XXX, sob pena de cancelamento da modalidade. Portanto a impetrante não pode alegar desconhecimento da regra e teve vários dias de oportunidade para a regularização tempestiva, sendo incontroverso que perdeu o prazo limite. Quanto à invocação ao processo administrativo, os arts. 14 e seguintes da Portaria Conjunta n. 13/14 não são aplicáveis ao caso, pois se trata de rescisão de parcelamento regularmente deferido, enquanto a hipótese é de cancelamento por não cumprimento dos requisitos mínimos para regular adesão/consolidação, sem previsão específica de recursos. Conforme ressaltado pela decisão da impetrada os pagamentos efetuados pelo interessado foram feitos a menor, bem como o DARF mencionado no comprovante de consolidação não foi recolhido o que causou rejeição automática da modalidade de parcelamento, portanto não há qualquer irregularidade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s). Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de abril de 2016..

0007462-60.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido de PER/DCOMP, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob a alegação de ter sido ultrapassado o prazo legal de trezentos e sessenta (360) dias. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 12/02/2015, pedido de análise de eventuais créditos a que tem direito, através do sistema de PER/DCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da

razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 12/02/15, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 12/02/15, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008237-75.2016.403.6100 - RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de cláusulas do edital do Pregão Eletrônico nº 2016/01140 (7421), tidas por ilegais pelo impetrante, bem como a reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos. Em caso do não deferimento do pedido acima, requer seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico e atos subsequentes. O impetrante informa que o objeto do Pregão Eletrônico é a contratação de empresa jurídica ou empresa individual especializada, para a prestação de serviços de limpeza e conservação em instalações prediais, por área, realizados permanentemente e eventualmente por chamada, para as dependências do Banco do Brasil localizadas no Distrito Federal. O impetrante aponta as seguintes ilegalidades contidas nas cláusulas do edital: 1. Exigência de que a garantia fornecida pela empresa vencedora pelo certame perca por dois anos após o término do contrato, objetivando resguardar a Administração de Ações Trabalhistas e Previdenciárias. Sustenta que esta exigência está em desconformidade com o artigo 19, XIX, da Instrução Normativa 06, de 23/12/2013, da Secretaria de Logística e

Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, que alterou a Instrução Normativa nº 02/2008 e estabelece que a garantia pode ter validade de três (3) meses (fl. 05); 2. Ausência de critério de compensação ou atualização financeira por eventual atraso, em afronta ao artigo 40, XIV, d, da lei nº 8.666/93 (fl. 10); 3. Ilegal retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal (fl. 11); 4. O impetrante sustenta que deveriam ser impedidas de participar do certame toda e qualquer empresa que esteja apenas com sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração (art. 87, III, da lei nº 8666/93), não importando a origem da sanção e não apenas as que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Banco (fl. 14); 5. Entende que devam ser incluídos, dentre os requisitos de qualificação técnica, os itens 9.1.10.1, 9.1.10.2, 9.1.10.3, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15 do Acórdão nº 1214/2013, do TCU (fl. 18); 6. Ausência de cláusula proibindo a cotação do IRPJ e da CSSL (fl. 21). 7. Erro na data de apresentação do pedido de repactuação, sob a alegação de que de acordo com a CLT, após três dias do depósito junto do Ministério do Trabalho e Emprego, o acórdão ou convenção coletiva já passam a ter vigência, não sendo necessário que se aguarde a homologação do documento para que seja requerida a repactuação (fl. 23); 8. O edital deveria exigir a comprovação da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem como prova de regularidade no Ministério do Trabalho no que se refere ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados; Juntou documentos (fls. 31/166). É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que não houve impugnação administrativa do edital pelo impetrante, bem como a variedade e caráter técnico dos vícios alegados, razão pela qual entendo necessária a vinda das informações com o fim de trazer elementos que propiciem a análise adequada das questões trazidas. Não verifico a presença do periculum in mora que justifique o diferimento do contraditório, uma vez que a data de início do Pregão, embora próxima (28/04/2016), comporta a vinda das informações. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Informe o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s). Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar informações preliminares no prazo de cinco (5) dias úteis, tendo em vista a proximidade da data do pregão, sem prejuízo de apresentação de informações complementares em 10 dias. Oficie-se com urgência e em regime de plantão para cumprimento no mesmo dia. Com a vinda das informações preliminares, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2016.

0008615-31.2016.403.6100 - CHARLES ALBANO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 03/11/1997, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que o impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Indefero o pedido de justiça gratuita, por falta de declaração nesse sentido. O documento de fl. 34., sem assinatura, não tem valor legal. Recolha o impetrante as custas iniciais, no prazo de quinze dias. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008779-93.2016.403.6100 - KAER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SPI73631 - IVAN NADILLO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativas. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o Plenário do C. STF pacificou o entendimento de exclusão do ICMS da base de cálculo do CONFIS, entendimento este que deve ser aplicado por analogia ao caso. Juntou documentos (fls. 40/112). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que reconheça, desde já, o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão da parcela devida a título de ISS. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei

Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.(...) Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.(...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011) Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0008781-63.2016.403.6100 - IARA ROLNIK XAVIER(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que suspenda, até o julgamento

final, a exigibilidade do crédito tributário constante no aviso de cobrança de fl. 24, com vencimento em 30/04/2015. A impetrante informa que em 2015 teve como principal finte pagadora o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Sustenta que a prestação de serviço a organismo internacional a isenta do recolhimento de imposto de renda, nos termos da legislação em vigor. Diante disto, incluiu esses rendimentos em sua declaração de renda como isento e não tributável. Entretanto, recebeu comunicado da autoridade fazendária, datado de 22/10/2015, informando sobre divergências que impediam o processamento de sua declaração. Alega ter comparecido na Receita Federal do Brasil e foi orientada a promover a retificação de sua declaração e incluir tais rendimentos como receitas tributáveis. Por ter assim procedido, a autoridade impetrada constituiu o crédito aqui combatido, objeto do aviso de cobrança, composto pelo valor de R\$ 17.964,97, multa de R\$ 3.592,99 e juros de R\$ 2.128,84, perfazendo o valor total de R\$ 23.686,80. A impetrante sustenta que a declaração retificadora que apresentou foi fruto de orientação ilegal da autoridade impetrada. Fundamenta a alegação de isenção no Decreto nº 27.784/50; artigo 5º, II, da Lei nº 4.506/64; artigo 5º do Decreto nº 59.308/66; Artigo 22, II, do Decreto nº 3.000/99. Juntou documentos (fls. 13/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, tendo em vista que o crédito tributário discutido foi constituído pela própria impetrante em sua declaração de ajuste anual, pois os rendimentos discutidos foram por ela declarados como tributáveis, fl. 17, bem como que não consta retificadora desta informação ou pedido de revisão, entendo imprescindível a prévia oitiva da impetrada para a segura verificação da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s). Tendo em vista que a impetrante não apresentou na inicial o valor da causa, supro de ofício tal omissão, para o fim de que conste como valor da causa a quantia de R\$ 23.686,80 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis Reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor apontado no aviso de cobrança emitido pela autoridade impetrada. Desnecessária a complementação de custas, uma vez que o valor recolhido supera 0,5% do valor acima. Providencie a secretaria junto ao SEDI esta regularização. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com as informações, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-96.2016.403.6100 - ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os três últimos holerites para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0004240-84.2016.403.6100 - DENISE BROZINGA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004241-69.2016.403.6100 - CLAUDETE GOMES DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004248-61.2016.403.6100 - CELIA REGINA LOPOMO PEREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004266-82.2016.403.6100 - LORENZO GIUSEPPE FRANZERO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004270-22.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004276-29.2016.403.6100 - PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004279-81.2016.403.6100 - KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004286-73.2016.403.6100 - LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004287-58.2016.403.6100 - BLANCA DUENAS PENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004288-43.2016.403.6100 - FABIANA RIBEIRO RIELLO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004292-80.2016.403.6100 - JOSE DONIZETI SAMPAIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004404-49.2016.403.6100 - FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO X ELOIZA ROCHA MEDEIROS(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004406-19.2016.403.6100 - WLADIMIR RODRIGUES X LAURA DE SOUZA SILVA X CINIRIA SONIA CARDOSO X CLAUDIO BASSANI CORREIA X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora ELENICE VITAL DE OLIVEIRA regularize sua representação processual juntando aos autos procuração.

0004524-92.2016.403.6100 - VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os três últimos holerites para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0004538-76.2016.403.6100 - SUSEL CRISTINE REQUENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004546-53.2016.403.6100 - MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004548-23.2016.403.6100 - TATIANA GAGIOTI SANCHES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004552-60.2016.403.6100 - LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004554-30.2016.403.6100 - MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004555-15.2016.403.6100 - REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004558-67.2016.403.6100 - MIRELA SARTORATO JORGE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004559-52.2016.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004560-37.2016.403.6100 - RONALDO DOS SANTOS BASSOLI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004561-22.2016.403.6100 - RANDALL ALVARES BARBOSA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004568-14.2016.403.6100 - HELOISA AGUILAR HAJNAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004574-21.2016.403.6100 - SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004576-88.2016.403.6100 - ROSANA MORAES ZONARO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004578-58.2016.403.6100 - LETICIA ARAUJO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004579-43.2016.403.6100 - LEO MARTINS DE SOUZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004581-13.2016.403.6100 - CARLOS CESAR PEZARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004591-57.2016.403.6100 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004597-64.2016.403.6100 - JOSE CARLOS MARINO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004602-86.2016.403.6100 - JOSE ROALD CONTRUCCI X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X BETINA SAMPAIO BORDIN X ALEXANDRE FREIRE PERRI X PAULO CESAR LONGHUE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelas partes, reporto-me à Lei 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, segundo os quais, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho; Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal. Neste caso concreto, verifico que as partes juntam aos autos às fls. 55, 62 e 76, seus contracheques, cujos valores, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que bem superiores à média salarial do brasileiro, como apurado pelo IBGE (CENSO 2010). Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003667-46.2016.403.6100 - ROBINSON CARLOS MENZOTE X DOROTHEA RICKEN X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0003668-31.2016.403.6100 - ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X BERENICE HERCULANO X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X

LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE X MARCO AURELIO DE MORAES X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0003671-83.2016.403.6100 - ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X RENATO ALFEU DE MARCO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X DENISE CRISTINA CALEGARI(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

Expediente N° 10020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054164-91.1999.403.0399 (1999.03.99.054164-7) - JOSE CARLOS ALVES MARTINS(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucesasivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028873-53.2002.403.6100 (2002.61.00.028873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048719-08.1992.403.6100 (92.0048719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X SPING-SHOE - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 218.Int.

0002721-94.2004.403.6100 (2004.61.00.002721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0015483-45.2004.403.6100 (2004.61.00.015483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4)) ISABEL MATEUS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA)

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029372-32.2005.403.6100 (2005.61.00.029372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Considerando que o levantamento do valor referente ao pagamento do ofício requisitório de fl. 115 encontra-se à disposição do beneficiário e independe de expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 116.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 115.Int.

0023947-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0)) MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o disposto no artigo 85, parágrafo 13 do Código de Processo Civil, em que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, caso do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0000527-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0022569-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Fl. 56 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado. Int.

0021449-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-77.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE VENTRICE LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 20.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033815-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033815-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X LUZIA FERREIRA DA SILVA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X VANDA DEL DEBBIO LIMA X YOSHIE SEKISAWA SUGUIMATI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0022612-38.2003.403.6100 (2003.61.00.022612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054164-91.1999.403.0399 (1999.03.99.054164-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS ALVES MARTINS(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o disposto no artigo 85, parágrafo 13 do Código de Processo Civil, em que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, caso do presente feito, determino:1 - traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária,2 - desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.3 - int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023574-56.2006.403.6100 (2006.61.00.023574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0700509-16.1991.403.6100 (91.0700509-1) - LUZIA FERREIRA DA SILVA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X VANDA DEL DEBBIO LIMA X YOSHIE SEKISAWA SUGUMATI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2) - LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado de peças dos Embargos à Execução, juntadas às fls. 255/305. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3) - LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da informação que o processo falimentar encontra-se encerrado, conforme ofício de fl. 261. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente N° 10040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002553-73.1996.403.6100 (96.0002553-3) - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 295/299: Intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos emolumentos apresentados pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis de SP, referentes à averbação de cancelamento da Arrematação na matrícula do imóvel objeto desta ação, nos termos ali expostos, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos, os comprovantes de pagamento. Int.

0000130-04.2000.403.6100 (2000.61.00.000130-3) - MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a sentença de primeiro grau foi mantida parcialmente pela Superior Instância, não havendo valores a executar, julgo encerrada a prestação jurisdicional neste feito. Desta forma, após a ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findos. Intimem-se.

0013749-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013749-0) - ALFREDO DE MORAES PALACIOS X ANTONIO DE CARVALHO X ACARY MEDEIROS DOS SANTOS X ALZIRA CAYETANO RODRIGUES X ALCIDES BAPTISTA DA SILVA X BARBARA MARIA DO CARMO X ROSA DOMINGOS GREGORIO X ALICE LAIZ DA SILVA X ABDIAS JOSE RIBEIRO X ARISTIDES SOARES DE LIMA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA

RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a vencedora o que de direito, em cinco dias. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, sobrestados, onde deverá aguardar posterior provocação. Int.

0027323-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027323-3) - IVANISE CRISTINA CORREIA X IVANDIR CORREIA X APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a vencedora Caixa Econômica Federal o que de direito, em cinco dias. Na ausência de manifestação neste prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação posterior. Int.

0027612-48.2005.403.6100 (2005.61.00.027612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.1996.403.6100 (96.0002553-3)) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 285/286: Dê-se vista à CEF, das informações trazidas aos autos pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis de SP, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0005930-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1)) EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a vencedora o que de direito, em cinco dias. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, sobrestados, onde deverá aguardar posterior provocação. Int.

0001190-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001190-3) - EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇOES LTDA - ME(BA012059 - ADRIANO ALVES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a sentença de primeiro grau foi mantida in totum pela Superior Instância, não há, propriamente, o que executar neste feito. Desta forma, após a ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findos. Intimem-se.

0011267-02.2008.403.6100 (2008.61.00.011267-7) - EDES SAMPAIO X ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA X ANTONIO ZINHANI X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE NASCIMENTO(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a sentença de primeiro grau foi mantida in totum pela Superior Instância, não há, propriamente, o que executar neste feito. Desta forma, após a ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findos. Intimem-se.

0013079-69.2014.403.6100 - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a sentença de primeiro grau foi mantida in totum pela Superior Instância, não há, propriamente, o que executar neste feito. Desta forma, após a ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA

Com as informações fiscais da executada trazidas aos autos pela Receita Federal juntadas às fls. 792/813, decreto Segredo de Justiça neste feito - Sigilo de Documentos. Dê-se vista aos exequentes SESC e SEBRAE NACIONAL, das referidas informações, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO

Com as informações fiscais da executada trazidas aos autos pela Receita Federal juntadas às fls. 160/166-vº, decreto Segredo de Justiça neste feito - Sigilo de Documentos. Dê-se vista à exequente das referidas informações, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0019352-84.2002.403.6100 (2002.61.00.019352-3) - NIVALDO RAMOS JUNIOR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO RAMOS JUNIOR

Proceda a secretaria as alterações necessárias por meio do sistema MVXS, de forma que conste a União Federal como exequente, e Nivaldo Ramos Júnior como executado. Após, intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Diante da informação supra, preliminarmente à expedição do mandado, intemem-se as exequentes, para que tragam aos autos, planilha com memória atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de intimação da sócia da empresa executada, para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora, no endereço constante no extrato Web Service.

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA

Fls. 296/311: A coexecutada Maria de Fátima Nunes Santos teve sua conta bloqueada via BACEN JUD, para saldar o pagamento da sucumbência devida neste feito, e requer o desbloqueio desta, sob a alegação de se tratar de conta salário. Requer também o benefício da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 297. Com relação ao primeiro pedido, defiro o desbloqueio imediato da sua conta do Banco Itaú, uma vez comprovado nos autos, de que se trata de conta salário. Com relação ao pedido de justiça gratuita, considerando que este fora requerido posteriormente ao início da execução do julgado, mesmo que deferido, não tem efeito retroativo. Nesse sentido: STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL : EREsp 255057 MG 2001/0098800-7 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. Portanto, fica deferida a gratuidade para a executada, produzindo seus efeitos somente a partir desta decisão. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No mais, publique-se o despacho de fl. 295, com relação ao coexecutado Márcio Pereira Alves de Sousa. Int.

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO X NELSON VIEIRA DA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

Expediente N° 10050

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004222-97.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X EDUARDO DE MORAIS SILVA X DENTEL TELECOM LTDA

Considerando o comparecimento espontâneo de Eduardo Bento Domingos Neto (fls. 65/66), dou-o por notificado, conforme decisão em Pedido de Medida Liminar.Expeça-se mandado de notificação do réu Dentel Telecom Ltda, no endereço à Rua Cuiaba, 989 - apto 194 - Alto da Lapa, devendo o Sr. oficial de justiça atentar ao disposto no artigo 212. Int.

MONITORIA

0001532-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA TROITINO

Fl. 51 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022211-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA DE JESUS RODRIGUES

Fl. 74 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004545-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES

Fls. 35/36 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, devendo informar a este Juízo quando do término do acordo celebrado.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000160-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 44/48 - Ciência às partes.Int.

0009950-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-80.2014.403.6100) INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 44/48 - Ciência às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO BELO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILDO BELO LUIZ

Fl. 120 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004126-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO

Fl. 96 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

Fl. 105 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente N° 10051

MANDADO DE SEGURANCA

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00002233920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMBOLE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer autuação ou cobrança pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/74. A liminar foi deferida às fls. 79/81, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 89/94. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 99/108. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 112/112 - verso, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de instrumento interposto pela União Federal, fls. 114/117. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso em tela, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002046-48.2015.403.6100 - OLDERIGE BENEDITO DALL ACQUA(SP252338A - LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00020464820154036100 IMPETRANTE: OLDERIGE BENEDITO DALLACQUA IMPETRADO: COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita Autorização para Aquisição de Arma de Fogo em favor do impetrante (Revolver Taurus, calibre 454 Cassul, modelo 454 - Ranging Bull, 05 Tiros, com suporte para Luneta Inox, comprimento do cano de 212 mm). Aduz, em síntese, que protocolizou pedido junto ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste/2ª Região Militar para aquisição de arma de fogo de uso restrito, através de Clube de Tiro, o qual foi inicialmente deferido pela autoridade impetrada. Afirma, contudo, que a despeito de ter preenchido todos os requisitos legais, a impetrada

não enviou o numero DLEX para a empresa fabricante, sob o fundamento de que seu pedido não poderia ser encaminhado por Clube de Tiro, o que contraria as próprias determinações do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro da 2ª Região Militar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/21. O pedido liminar foi indeferido às fls. 26/28. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 34/47. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 50/51, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 19, constato que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do impetrante de aquisição de arma de fogo de uso restrito, por contrariar o que prescreve o art. 18 da Portaria n.º 04-DLOG, de 08 de março de 2001, que assim dispõe: Art. 18. As solicitações de aquisição de armas e munições diretamente na indústria nacional ou por importação serão apresentadas pelas federações ao Comando da RM de vinculação do atirador, que as analisará, caso a caso, remetendo-as ao D Log, quando julgadas conformes, para as autorizações finais. Entretanto, noto que o documento de fl. 46 atesta que o requerimento para Autorização para Aquisição de Arma de Fogo direto na Indústria Nacional deve ser assinado pelo requerente e representante legal do Clube de Tiro, o que foi cumprido pelo impetrante, conforme restou primordialmente reconhecido pelo Comando da 2ª Região Militar, sendo certo, inclusive, que todos os demais requisitos também constam como devidamente cumpridos. A própria autoridade impetrada conferiu os documentos apresentados pelo impetrante para a aquisição de arma de fogo, sendo que assinalou sim para todos os requisitos da lista de verificação, de modo que não se mostra razoável um ulterior indeferimento pela simples alegação de não observância da legislação de regência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar à autoridade impetrada que emita a Autorização para Aquisição de Arma de Fogo em favor do impetrante (Revolver Taurus, calibre 454 Cassul, modelo 454 - Ranging Bull, 05 Tiros, com suporte para Luneta Inox, comprimento do cano de 212 mm). Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014256-34.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA. X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00142563420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: TNT EXPRESS BRASIL LTDA E TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão de ISS e ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS e ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB, uma vez que os valores recebidos a título do referidos impostos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/47. A liminar foi deferida às fls. 54/57, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta vincenda, os valores de ICMS e ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 67/76-verso. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 77/91-verso. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 95/95-verso, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D A Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso em tela, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do

contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo da receita bruta das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS e do ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão dos valores a serem compensados será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016489-04.2015.403.6100 - SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00164890420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SPI INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e COFINS vincendos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos montantes, incluir o nome do impetrante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou ajuizar ação de Execução Fiscal, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/32. A liminar foi deferida às fls. 37/39, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, deixando de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, como incluir o nome do impetrante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou ajuizar ação de Execução Fiscal, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/56. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 59/70. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 72/73, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de instrumento interposto pela União Federal, fls. 76/79. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso em tela, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do

artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023073-87.2015.403.6100 - MOSAICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00230738720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MOSAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apurados na forma do Decreto nº 8426/2015. Requer, subsidiariamente, autorização para descontar os créditos da COFINS e do PIS/PASEP apurados no regime não cumulativo, calculados sobre todas as despesas financeiras da Impetrante em alíquota proporcional às fixadas sobre as receitas financeiras, determinando ainda à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar a norma aqui discutida enquanto pender decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/37. O pedido liminar foi deferido às fls. 42/48. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 57/64. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a obtenção de efeito suspensivo, fls. 66/76-verso. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 78/78-verso, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida não se enquadra nas situações excepcionais previstas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, em que o Constituinte autorizou o Poder Executivo a alterar a alíquota de determinados impostos (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produto Industrializado e operações de crédito, câmbio e seguros), bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis. No caso dos autos, as contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, os quais não autorizam a delegação da competência do legislativo ao executivo, tal como faz os citados artigos 153 e 177 da CF. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei 10.865/2014

autorizando o executivo a restabelecer alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a criação de uma contribuição anteriormente extinta. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições restabelecidas. Em síntese, o Decreto 5164/2004 reduziu a zero, de forma indevida, as alíquotas das contribuições em tela incidentes sobre as receitas financeiras, ante à impossibilidade dessa matéria ser tratada por decreto. Todavia, como esta questão não é objeto de questionamento nos autos. Por outro lado, o Decreto 8426/15 restabeleceu, em parte, também de forma indevida, por ofensa ao princípio da estrita legalidade em razão da impossibilidade de delegação legislativa para esse fim, as alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não apurar e recolher os referidos tributos nas alíquotas majoradas sobre suas receitas financeiras, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, impor óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal nem tampouco efetuar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, relativamente ao objeto desta ação, em consonância com a liminar anteriormente concedida. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10052

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003492-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003492-2) - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003492-62.2010.403.6100 AUTOR: VETCO GRAY OLEO E GÁS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREG N.º ____/2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a parte autora que seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se incidentemente, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia. Sucessivamente requer a declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária a obrigue ao recolhimento do Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam corrigidas, calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação. Sucessivamente requer vigente para o ano calendário de 2010 e 2014, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta de seu não recolhimento, o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Sucessivamente requer a declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados. Sucessivamente requer a declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue ao recolhimento do Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23.11.2009, nos termos do artigo 195, 6º. Alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade do FAP como proposto e divulgado às empresas; a ausência de intimação oficial, limitada que foi à edição eletrônica; a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade dos critérios do FAP; a violação ao artigo 97 do CTN; a existência de equívocos no próprio cálculo do FAP divulgado; a existência de recurso administrativo pendente; e da anterioridade nonagesimal. Acosta aos autos os documentos de fls. 49/260. A decisão de fl. 264 determinou a parte autora que trouxesse aos autos a minuta de seu contrato social, instrumento de mandato e declaração e autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. Atendidas as determinações, fls. 265/280, os autos vieram conclusos. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação, fls. 299/300. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 305/318. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União contestou o feito às fls. 330/371, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão e fls. 378/384 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS e indeferiu a medida antecipatória da tutela. Réplica às fls. 388/407, tendo a parte autora requerido a produção de prova documental a ser fornecida pelo INSS. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 408/429, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 430/437, e negado seguimento, fls. 440. Instadas as partes a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 442, e o INSS reiterou os termos da contestação, fl. 443. A decisão de fl. 444 determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 445/448. Após manifestações das partes, a produção de prova documental foi deferida pelo juízo, fl. 459. Parte da documentação apresentada foi acostada às fls. 465/489 e 494/524. A parte autora manifestou-se às fls. 526/535. O feito foi redistribuído à esta 22ª Vara Cível. Após manifestação das partes acerca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 177/313

dos valores recolhidos pela parte autora, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a preliminar arguida pelo INSS foi afastada pela decisão de fls. 378/384, passo ao exame do mérito da causa. MERITO A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confira a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP. Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressaltando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção, a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade desses critérios. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os

arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte. XII - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). No tocante à questão da suposta inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da sua constitucionalidade, questão esta que ainda será melhor analisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261. Portanto, enquanto não alterada a jurisprudência da E.Corte Constitucional, prevalece o entendimento consubstanciado nos precedentes supra anotados. Quanto ao critério de apuração do FAP pelas autoridades fiscais, após a apresentação da prova documental requerida pela parte autora ao INSS, constatou a inclusão no cálculo do FAP dos seguintes acidentes: oito casos referentes à inclusão de acidentes in itinere, e vinte e seis casos de afastamento igual ou inferior a 15 dias, que não deram ensejo ao pagamento de benefícios por parte do INSS. No que tange ao primeiro caso, observo que, a alínea d do inciso IV do artigo 21 da Lei 8.213/91 é clara ao equiparar aos acidentes do trabalho propriamente ditos aqueles sofridos pelos segurados no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do segurado. Quanto ao segundo ponto, observo que o fato dos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência deve ser levado em consideração na composição do FAP. Confira os termos da Resolução do CNPS que trata desse tema: RESOLUÇÃO CONSELHO

NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS Nº 1.308 de 27.05.2009.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. (. .)2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios.(. .)Infere-se, portanto, que muito embora a quantidade dos acidentes ocorridos seja computada, o valor dos benefícios pagos também é considerado, de forma que não se deve computar para fins de apuração dos critérios de gravidade e custo, os afastamentos que não geraram pagamentos de benefícios, ou seja os afastamentos com menos de 15 dias, cujo ônus é do empregador. Em outras palavras, reconhecida a legalidade do FAP e de seus critérios de apuração, nota-se no caso dos autos a consideração de afastamentos que não poderiam ter sido incluídos do cálculo do FAP da Autora, por não terem dado ensejo ao pagamento de benefícios previdenciários por parte do INSS. Quanto ao mais, o Decreto n.º 4.520/2002, em seu artigo primeiro, aprovou, na forma do Anexo, as normas relativas à publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República.Nos termos do parágrafo segundo do artigo primeiro do mencionado Anexo, as edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional e necessariamente certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, produzem os mesmos efeitos que as em papel.Assim, não há qualquer ilegalidade na publicação e intimação de atos administrativos nas edições eletrônicas da imprensa nacional.Por fim, no que tange ao recurso administrativo interposto pela parte autora contra o FAP, há norma expressa que lhe atribui efeito suspensivo, Lei 7.126/2010, fato este reconhecido pela própria União e que deverá ser levado em conta pelas Rés, em especial pela União, que é a entidade encarregada da fiscalização dos recolhimentos previdenciários.Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC., para condenar as Rés, por seus órgãos administrativos competentes, a efetuar a revisão do FAP atribuído à autora, recalculando os índices de frequência, gravidade e custo, devendo excluir, para esse fim, os 26 casos de afastamentos de empregados da Autora até 15(quinze) dias, que não geraram a concessão de benefícios por parte do INSS, arrolados à fl. 529 dos autos. Condeno as Rés ao reembolso de metade das custas recolhidas pela Autora, face à sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do inciso I do parágrafo 3º cumulado com inciso III do parágrafo 4º ambos do artigo 85 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002094-76.1993.403.6100 (93.0002094-3) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00020947619934036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO: INDEMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO LTDA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 300/305 e manifestação da União Federal às fls. 306 e 309, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016369-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016369-8) - FABIO CAMPOS DE AQUINO(Proc. JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO CAMPOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 200061000163698AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FABIO CAMPOS DE AQUINO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 147, 161, 150/157 e Alvará de Levantamento às fls. 175, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015075-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015075-2) - ANY MARY GEHRING CARDOSO(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANY MARY GEHRING CARDOSO(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00150755420044036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANY MARY GEHRING CARDOSO Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do

direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 202/203, 242 e Alvará de Levantamento às fls. 266, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE CESAR DA SILVA (SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00132763420084036100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 284/285 e Alvarás de Levantamento às fls. 310 e 312, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4266

ACAO CIVIL PUBLICA

0017488-30.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1-Recebo o recurso de APELAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS de fls. 2294/2330 da UNIÃO em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7347/85, no entanto, em consonância com a decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000858-2. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. 2-Ciência ao Ministério Público da petição de fls. 2346/2355. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor, com fulcro no artigo 1060, I, do Código de Processo Civil. Informam o falecimento do autor e afirmam ser herdeiros legítimos e sucessores do autor falecido. Trazem aos autos a certidão de óbito, instrumentos de procuração, documentos de identidade e certidão de casamento (fls. 361/372 e 381/384). Às fls. 395 a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros. É o relatório. DECIDO. Caberá a habilitação nos casos do art. 1055 do CPC: A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. O processamento da habilitação ocorrerá nos próprios autos da ação principal e independentemente de sentença nos casos elencados no artigo 1.060 do CPC: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV -

estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.No caso dos autos a habilitação foi promovida pelos herdeiros do autor, Rosenei Pupo, Luiz Adolpho Puppa Neto e Sydnei Adolpho Pupo Filho, os quais informaram o falecimento da viúva do autor, Sra. Rosa dos Santos Pupo.Desta forma, homologo o pedido de habilitação diante da notícia do falecimento do autor devendo ser recomposta a relação processual com a substituição do polo ativo pelos seus herdeiros Rosenei Pupo, Luiz Adolpho Puppa Neto e Sydnei Adolpho Pupo Filho.Após o decurso de prazo, ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intime-se.

0000114-35.2009.403.6100 (2009.61.00.000114-8) - RA CATERING LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 9 REGIAO - MG(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(MG073237 - CESAR AUGUSTO BAETA NEVES)

1- Diante da certidão supra, recolham a PARTE AUTORA e o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO os valores atualizados das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção das respectivas apelações. 2- Fls. 614: Defiro a restituição do valor de R\$ R\$ 161,01 recolhido a maior, devendo o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3ª REGIÃO, indicar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Cumprido o item supra, encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA)

Expeça-se mandado de levantamento da penhora do imóvel descrito nos documentos de fls. 355/361. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021574-68.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 217/231 em cumprimento ao artigo 1.022, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente N° 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009834-89.2010.403.6100 - CONO MATTEO - ESPOLIO X MADDALENA GRASSANO MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Fls. 209/210: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010882-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA(SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 571: expeça-se carta precatória de intimação de LEONARD JOSEPH SAVELKOUL, no endereço indicado às fls. 541, para informar o local atual de residência da co-ré HELENE MICHELE SAVLEKOUL.Fls. 572/577 e 578: ciência as partes da decisão

proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024550-20.2012.403.0000.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011392-91.2013.403.6100 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SPECTRONIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 215/218: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014270-52.2014.403.6100 - JOAO LUIZ CAMILLO X SUELY APARECIDA ALKMIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0005417-20.2015.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0006221-85.2015.403.6100 - TINTURARIA PARI LTDA(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007717-52.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010270-72.2015.403.6100 - SATIUS PAR - ASSESSORIA LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011161-93.2015.403.6100 - AVANTE VEICULOS LTDA(PO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da petição de fls. 76 da parte ré, bem como de sua defesa apresentada.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015265-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R C K COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS E INFORMATICA LTDA EPP

Fls. 50: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015446-32.2015.403.6100 - STELLA MARIA DOS SANTOS FARIA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0017203-61.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X TERESINHA ALVES DANTAS

Fls. 19/20: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017737-05.2015.403.6100 - ARNALDO CAVALCANTE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017745-79.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017776-02.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARCIA ARAUJO DE CARVALHO

Fls. 17/18: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017819-36.2015.403.6100 - GM REVESTIMENTOS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência a União Federal do quanto manifestado e do depósito realizado às fls. 149/152. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0018619-64.2015.403.6100 - ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO X LAURIE ANNE PAOLA BENEDICTE OLIVEIRA(SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL(RN010631 - MILANA LOPES CHAVES FONSECA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018855-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO INACIO 02136088807

Fls. 96/97: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019117-63.2015.403.6100 - MARCO ZERO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019155-75.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência a parte autora da petição de fls. 163/164 da parte ré, bem como de sua defesa apresentada.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0019185-13.2015.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0019223-25.2015.403.6100 - ANELISA BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X W A NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 76/77: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019304-71.2015.403.6100 - PARA-QUI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020458-27.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIMPIO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0020487-77.2015.403.6100 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pelo réu. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0021032-50.2015.403.6100 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021348-63.2015.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022474-51.2015.403.6100 - DENYS AMAURI REIS SANTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO E SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da petição de fls. 110/124 da parte ré, bem como de sua defesa apresentada. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0023019-24.2015.403.6100 - FERNANDA BARROS DE LIMA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 44/55: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023044-37.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pelo réu. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0023647-13.2015.403.6100 - JOSEFA ROSEANE DA SILVA SOUZA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024290-68.2015.403.6100 - ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o peticionado pela parte ré às fls. 70/75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025401-87.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGUEBOY COLETAS E ENTREGAS LTDA - ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Fls. 76/108: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos. Int.

0025989-94.2015.403.6100 - ROGERIO HENRIQUE GRACIO X FABIOLA CAPDEVILA GRACIO(SP160377 - CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 185/313

ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0012318-80.2015.403.6301 - FLAVIA PEREIRA DA COSTA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000794-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME

Fls. 51/52: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001226-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Fls. 29/30: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010973-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIR CANDIDO DA SILVA

Fls. 49/50: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019782-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X GISELE MARIA DE LIMAS MARTINS SANTOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 35/36: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019791-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ROGERIO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a falta de interesse manifestado pela parte autora às fls. 32/46, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0000564-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 34/35: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4286

MONITORIA

0017837-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X ROSIRENE DOS REIS VICTOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Às 13h00 do dia 11/11/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra a Sra SHIRLENE G.B. CARNEIRO, Conciliadora nomeada, sob a

coordenação da MM./Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MM. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que as dívidas referentes aos contratos nº 04001962707-5 (SICOB), 1368.197.666-0 (CROT) e 21.1368.690.38-20 é de R\$ 503.927,08. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação da dívida, a CEF propõe-se a receber o total de R\$ 85.443,18, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, até o dia 11/12/2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 11/12/2015, na agência Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 3380/3384, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitórios às fls. 47/74 (autos nº 2000.61.00.017837-9) e fls. 48/60 (autos nº 0000544-60.2004.403.6100), bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR; endereço RUA JOSÉ CLEMENTE N 46 JD PAULISTA CEP 01428-020; e-mail: renatoveras@treetog.com; telefone(11) 98616-3924. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, SHIRLENE G. B. CARNEIRO, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 6543, nomeado Conciliadora para o ato, digitei e subscrevo.

0005123-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE PIRES DA SILVA

Às 16h00min do dia 02.02.2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr. EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM, Conciliador nomeado, sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que não mais existe débito a ser cobrado em relação ao contrato nº 21.0249.400.000347661, e que, inclusive, já foi requerida a extinção da ação (fls. 92). A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a realização de acordo administrativo e a liquidação da dívida, em março de 2015, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: HENRIQUE PIRES DA SILVA; endereço rua Povoá de Varzim, nº 54, apto 23-B, Bloco: D, Jardim Macedônia, São Paulo/SP.; e-mail: silva_hp@ig.com.br; telefone: 99323-0593, Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo.

Às 16h06min do dia 02.02.2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Fábio Antunes da Silva, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00405316000094803, operação n.160, é de R\$ 92.746,65. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 10.000,00, até 03.03.2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 03.03.2016, na agência 0255, Agência Praça da Arvore situada na AV Jabaquara n 442, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Andrea Cristina alves; endereço AV Onze de Junho n 678 Apto 106 Vila Mariana São Paulo S.P.; e-mail: deaalves1109@gmail.com; telefone(s) 011-99643-4083/ 5693-9393 Coml. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Fábio Antunes da Silva, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Às 15h00 do dia 23.02.2016, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, nesta Capital, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), apregoadas as partes, compareceu a CEF, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como o(a) Sr.(a) WANSLEY VIEIRA DA MAIA, brasileiro, casado, técnico em construção civil, R.G. n. 20212640, CPF n. 099.523.198-27, residente e domiciliado na Rua Angelo Aparecido Radim n. 192, apt.04, Bairro São José, procurador(a) da parte autora e cessionário(a) de sua posição contratual, constituído(a) nas notas do 3 Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul - SP, livro 937, folhas 307 A 309, acompanhado(a) de advogado(a). Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 303444025226, é de R\$ 44.232,39, atualizado para o dia 31.12.2015. Para liquidação do contrato à vista, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 18.822,73, proposta válida somente para esta audiência. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo comparecer no dia 22.04.2016 na Agência 344-Santo André, situada na Luiz Pinto Flaquer, 432, Santo André - SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações

que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr. (a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome WANSLEY VIEIRA DA MAIA; endereço Rua Angelo Aparecido Radim n. 192, apt.04, Bairro São José, São Caetano do Sul-SP; e-mail: wansleymaia@hotmail.com; telefone(s) 4788064173. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, FÁBIO CARDOSO MARQUES, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 1720, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei

0028675-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028675-4) - MARIA DA APARECIDA DA SILVA X VICTOR GABRIEL CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZABETH DA COSTA SANTOS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a União sobre a petição de fls. 434/449, comprovando o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença às fls. 321/325. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004681-07.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 1085/1139 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0023545-25.2014.403.6100 - GENIEL FELIX ESTEVAM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 140/174: Nada a deferir, tendo em vista já ter sido objeto de apreciação na sentença de fls. 129/131. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 133/139.Int.

0018899-35.2015.403.6100 - MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 68/74.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010356-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA JUMANA LTDA X MARCELO SAPARAS X MARCIA HIROMI NAKANO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA)

Às 14h40min do dia 11/11/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o Sr. Fabio Franchini, Conciliador nomeado, sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. Isadora Segalla Afanasieff, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido aos autos instrumento de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1571003000004424, operação n. 003, é de R\$ 119.640,60. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.700,00, até 11/12/2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 11/12/2015, na agência 1571, situada na Av. Paes de Barros nº 3063 - Mooca - tel. (11) 3521.1650, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pela requerida, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do

inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato os executados/embarcantes desistem do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos à execução nº 0017280-46.2010.4.03.6100, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam, com o que concordou a CEF. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, inclusive para análise do pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelos embargantes nos autos dos Embargos à Execução nº 0017280-46.2010.4.03.6100. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Marcelo Saporas ; endereço Av. Conselheiro Rodrigues Alves nº 811 - SP - CEP 04014-012; e-mail: msaporas@uol.com.br; telefone (11) 9.7515.5868. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, Fabio Franchini, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo.

0022040-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS TRINDADE(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Às 14h20min do dia 02.02.2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Daniela de Melo e Silva Dias de Abreu, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto-compositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 210238110008339739, operação n. 110, é de R\$ 29.734,14 em 30/11/2015. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 9.600,00, até 02.03.16. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 02.03.16, na agência nº. 0238, situada na Avenida Paulista, nº. 1842, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP nº. 01310-941, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: Luis Carlos Trindade; Rua Arujá, nº. 72, apto. 24, Bloco A, Gopouva, Guarulhos/SP; telefone(s) 99515-2342. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Daniela de Melo e Silva Dias de Abreu, nomeado Conciliador para o ato,

digitei e subscrevo.

0022125-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFELIA DA SILVA PAUFERRO

Às 13h00min do dia 02.02.2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) RANDALL ALVARES BARBOSA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a CEF representada por advogado e preposto. Compareceu a Sra. OFÉLIA DA SILVA PAUFERRO, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 211086110001430894, operação n. 110, é de R\$ 115.087,81 em 30.11.2015. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 27.831,23, até 29/02/2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 29/02/2016, na agência 1086 - Itaquera/ SP, situada na Rua Américo Salvador Novelli, 427, telefone: 3757-6150, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Ofélia da Silva Pauferro; endereço Av. Marcondes de Brito, 776 - Casa 03, Vila Matilde, São Paulo, SP, CEP 03509-000; e-mail: ofeliapauferro@outlook.com; telefone 11 3562-9741. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, RANDALL ALVARES BARBOSA, Analista Judiciário, RF n. 883, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012915-70.2015.403.6100 - ROSANGELA MARIA LOMBARDO FAZIO X JOSE CELSO LOMBARDO X VERA LUCIA APARECIDA GAUDENCIO X MARIA ESTELA DE JESUS FASSIO X LEONILDES DIZOLINA GROMONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 59/79 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 174/175 - Assiste razão à parte ré, por conseguinte, recebo o recurso de APELAÇÃO da CEF de fls. 151/159 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4) - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) X ALADIO SOUZA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILAZIL DA SILVA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às 15h49min do dia 25 de novembro de 2.015, na Semana Nacional da Conciliação, realizada no Parque da Água Branca, localizado na Av. Prof. Francisco Matarazzo, 455, nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr.(a) Carmem Luiza Davola, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceram a CEF e o mutuário (representado por procurador conforme doc. Anexo às fls. 425), acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 303444026767, é de R\$ 305.449,75, atualizado para o dia 23.11.2015. Esclarece, porém, que os valores apresentados serão atualizados monetariamente e acrescidos das prestações vencidas até a efetivação do acordo. Para liquidação do contrato à vista, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 84.612,65, sendo que R\$12.229,09, são provenientes de depósitos judiciais (conta n. 0265 005 188188-7) e o restante do montante, R\$ 72.383,56 será pago com recursos próprios no dia 15.12.2015. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo comparecer no dia 15.12.2015 na Agência - Santo André n. 0344, situada na Rua Luis Pinto Flaquer, 432 - Bairro - Centro - Santo André- SP CEP 09010.090 Tel. 3215.0900. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como Alvará e encerra ordem para o mediato levantamento, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial (conta n. 0265 005 188188-7), tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome: REGINA CÉLIA CABRAL; endereço: Rua do Manifesto, 1558 ap.31- Ipiranga- São Paulo, SP CEP 04209.001, e-mail: regcabral37@hotmail.com; telefone(s) 2274.0924 e 11 993922836. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Carmem Luiza Davola, Analista Judiciário, RF n. 1051, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI (SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI (SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA)

Às 13h do dia 05/11/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra a Srª Eliane Bezerra de Souza, Conciliadora nomeada, sob a coordenação da MM. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, da Reclamante: SWAMI STELLO LEITE - OAB: 328.036, da Reclamada: RODRIGO MENESES COSTA - OAB/SP223862, para realização de audiência de conciliação. Anota-se, também, a presença da Srª Wilma Maria dos Santos Felpoldi, Brasileira, casada, autônoma, R.G. 12.179.843-4, CPF 003826698-94, residente e domiciliado na Rua Adonis, 109 - São João Clímaco - CEP 04240-100, fiadora da parte requerida. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 21.1016.185.0002702-81, operação n. 185, é de R\$ 98.833,41 (já incluso custos e honorários advocatícios, posicionado para o dia 04/11/2015). Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para renegociação do contrato, a CEF propõe-se a incorporar ao saldo devedor a totalidade das prestações vencidas e não pagas, o que totaliza o montante de R\$ 98.833,41 (já incluído o valor de R\$ 6.661,44 a título de custos e honorários advocatícios), bem como a dilatar o prazo em 109 meses e a recalculá-las as prestações proporcionalmente, a contar da data da formalização do acordo, passando a prestação a ser de R\$ 1.052,84, as quais serão fixas e sem reajustes, tendo sido os juros já incluídos na composição da parcela com vencimento da primeira parcela em 30 dias após a formalização do contrato de renegociação. Serão mantidas as condições originalmente contratadas, exceto quanto à taxa de juros, que foi fixada no novo percentual de 0,27901% ao mês, com incidência a partir da publicação da Lei n. 12.202, de 14/01/2010. Os valores apresentados pela CEF serão atualizados na data da assinatura do acordo. A parte requerida, para regularização da dívida, aceita

a proposta apresentada, cujo valor será pago da forma retro descrita. Para tanto, o (a) executado (a) e seu fiador deverão comparecer na Agência nº 1016, situada na Av. Dr Rudge Ramos nº 488, fone: 3475-7200, até o dia 04/12/2015, para a lavratura do contrato de renegociação da dívida. Com o pagamento da entrada, a CEF, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, providenciará o envio de correspondência aos órgãos de proteção ao crédito, solicitando a retirada do nome da parte requerida e do(a) fiador(a) dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que pagas todas as prestações mensais acima referidas. O(a) fiador(a) deverá apresentar a documentação necessária e comprovar à CEF renda mensal de no mínimo duas vezes o valor da prestação mensal e documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA), nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE, sendo que a CEF anui ao pedido de substituição de fiadores, desde que atendidas as condições legais acima citadas. Em caso de substituição do fiador, para a renegociação é exigida prova da idoneidade cadastral do novo fiador e seu cônjuge, sendo admitida somente restrição junto à CEF, relativa ao contrato FIES renegociado. Enquanto não efetuada a substituição, os atuais fiadores continuarão respondendo pelo cumprimento integral da obrigação. A formalização do acordo se condiciona ao atendimento, pelos demandados, de todas as demais condições expressas na Resolução nº 3, do MEC/FNDE, publicada no D.O.U em 20/10/2010. As partes concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência substituirá o Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA), extraído do SisFIES, nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Wilma Maria dos Santos Fepoldi; endereço: Rua Adonis - nº 109 - São João Climaco; e-mail: wilmafepoldi@yahoo.com.br; telefone - 11 - 2945-8946 - 97130-5717. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

0020808-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PAES BARRETTO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PAES BARRETTO

Às 13:05h min do dia 02.02.2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Fábio Antunes da Silva, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contratos ns. 211365400000182844, 211365400000207855, 211365400000160522 e 0013650010000017570, operações de ns 400 e 195, sendo os três primeiros de n 400 e o último de n 195, é de R\$ 25.067,83 atualizados até a data 10.11.2014 conforme folhas 134 dos autos. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.133,17 até 07.03.2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 07.03.2016, na agência 0267 Santa Cecília, situada na Rua das Palmeiras n 233 Santa Cecília São Paulo S.P., para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitórios de fls. Bem como renuncia aos direitos sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte

requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Sr Ricardo Paes Barretto; endereço Alameda Barros n 200 Apto 604 6 Andar Santa Cecília São Paulo Capital CEP: 01232-000; e-mail: pippa@ig.com.br; telefone(s) 011-98502-4000. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Fábio Antunes da Silva, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0004064-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES

Às 14h45min do dia 02.02.2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) José Roberto Magalhães Martins, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0002551601230115034, operação n. 160, é de R\$ 33.662,48 em 30.11.2015. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.000,00, até 02.03.2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer entre os dias 12/02/2016 e 02/03/2016, na agência 0255 - Praça da Árvore da CEF, situada na Av. Jabaquara, 442 - Mirandópolis - Fone 3521-4400, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. 0255/Praça da Arvora da CEF, Av. Jabaquara, 442 - Mirandópolis. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Henrique Paulo da Silva Borges; endereço Rua servidão de São Marcos, 44 - Jardim Santa Margarida; telefone(s) 5894-7070. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

Expediente Nº 4287

MANDADO DE SEGURANCA

0046895-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046895-0) - EDITORA VIDA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 264 1 - Diante da r. decisão de fls. 247/249 (transitada em julgado - fls. 253), o requerido pela IMPETRANTE às fls. 257/259 (desistência do cumprimento de sentença) e, ainda, a não manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, conforme certidão às fls. 263.a) homologo a desistência do cumprimento de sentença do presente feito, conforme requerido às fls. 259, para que a empresa requerente (IMPETRANTE) possa realizar a habilitação do crédito pela via administrativa, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1300/12 - artigos 81 e 82; b) expeça-se certidão de inteiro teor, requerida às fls. 259 com apresentação da GRU JUDICIAL às fls. 260, devendo a parte comparecer neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para agendar a data de retirada da certidão. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 3 - Decorrido o prazo legal para

manifestação das partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011799-29.2015.403.6100 - DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR E SP360947 - DIEGO MARRUBIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante quanto as alegações da autoridade impetrada às fls.51/52.Int.

0015000-29.2015.403.6100 - MARILIA COUTINHO BARREIROS(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

FLS. 297 1 - Ciência à IMPETRANTE acerca da notícia de sua rematrícula para o primeiro semestre de 2016 pela Universidade, conforme informado às fls. 282 - item 17 (petição da ISCP - Sociedade Educacional Ltda às fls. 276/296).2 - Após, tendo em vista que foi apresentado parecer às fls. 157/158, abra-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na decisão de fls. 194/194 verso e fls. 232 para acesso às informações constantes destes autos e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024034-28.2015.403.6100 - PIRNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 135 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido às fls. 121, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 80/82, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.00107 juntado às fls. 123.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão.3 - Tendo em vista a juntada da r. decisão de fls. 118/120, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento 0030168-38.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na parte final da decisão liminar de fls. 80/82. Intime-se.

0026014-10.2015.403.6100 - INFOCAR SYSTEM LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 42 1 - Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Anote-se. 2 - Cumpra a parte IMPETRANTE integralmente a determinação de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, no que tange à indicação do representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União. 3 - Após, notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações e, ainda, intime-se pessoalmente seu representante judicial para ciência do feito, conforme determinado na decisão liminar de fls. 35/36. 4 - Decorrido o prazo e silente a parte com relação ao cumprimento da determinação do item 2, venham os autos conclusos para extinção. 5 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo conforme requerido às fls. 40, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.Intime-se.

0026041-90.2015.403.6100 - REGERE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 44 1 - Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. Anote-se. 2 - Cumpra a parte IMPETRANTE integralmente a determinação de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, no que tange à indicação do representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União. 3 - Após, notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações e, ainda, intime-se pessoalmente seu representante judicial para ciência do feito, conforme determinado na decisão liminar de fls. 37/38. 4 - Decorrido o prazo e silente a parte com relação ao cumprimento da determinação do item 2, venham os autos conclusos para extinção. 5 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo conforme requerido às fls. 42, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.Intime-se.

0000878-74.2016.403.6100 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

FLS. 272 1 - Defiro o ingresso da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP no feito, conforme requerido às fls. 271, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que seu representante judicial - Procuradoria Geral do Estado - PGESP foi intimado da decisão liminar de fls. 143/144, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2016.00062 juntado às fls. 270.2 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na parte final da decisão liminar de fls. 143/144. Intime-se.

0001242-46.2016.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 62/65, bem como as alegações do impetrante à fl. 67/71, intime-se a autoridade impetrada para que informe se já houve a inserção das informações no sistema acerca da alteração do valor do débito, de forma a possibilitar que a impetrante efetue o pagamento do débito no valor revisto, conforme informado, bem como esclareça se a CDA 80.2.16.000344-76 permanece como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se com urgência.

0001784-64.2016.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE BURNATELLI DE ANTONIO(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por GABRIEL HENRIQUE BURNATELLI DE ANTONIO contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando determinação para nomeação e posse do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, ter participado de concurso público promovido pelo IFSP, regido pelo Edital nº 50/2014, destinado ao provimento de cargo de professor de sociologia, no campus Barretos. Sustenta que, dentro do prazo de vigência do concurso, o IFSP fez realizar novo concurso para a mesma finalidade do anterior, objeto do Edital 233, de 17 de abril de 2015 e seis candidatos deste concurso foram nomeados. Informa ter sido preterido pela autoridade coatora, na medida em que, embora possa se valer de novo certame diante das necessidades a serem supridas não pode, contudo, desrespeitar a ordem classificatória, enquanto vigente o biênio do concurso antecedente. Assevera que, com a realização do concurso público nº. 50/2014, no qual logrou o 2º lugar, tinha apenas expectativa de direito de ser nomeado, mas com a abertura de novo concurso em 2015 com lista de aproveitamento também na área de Sociologia passa a ter direito subjetivo à nomeação para o cargo de docente em sociologia, pois entende ter precedência para nomeação sobre os novos concursados. Esclarece que consta no 8º lugar na lista de aproveitamento e, tendo sido já aproveitados e nomeados três desta lista e mais seis nomeados do concurso subsequente (2015), haviam por consequência nove vagas, uma das quais, obrigatoriamente seria sua, à vista da classificação em 8º lugar. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 52). À fl. 53 a impetrante indicou o representante judicial da autoridade coatora, bem como o endereço. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/72, sustentando que a abertura de novo edital não implicou em preterição do candidato uma vez que decorreu da necessidade de preenchimento de vagas destinadas a localidades distintas daquelas que o candidato se inscreveu e recorreu. Afirma que a lista de aproveitamento lhe asseguraria a uma possibilidade de nomeação, visto que segundo o edital nº. 529, ele configura em 2º lugar para o campus do qual prestou o certame e em 8º lugar para aproveitamento por outros campus em que não há fila própria e talvez venham a ter demanda por professor - área sociologia, porém sua classificação em 2º lugar para o campus Barretos, assim como seu 8º lugar na lista de aproveitamento não garantem sua nomeação, conforme as regras do concurso prestado. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. No caso dos autos o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o aproveitamento de concursos levada a efeito pela autoridade impetrada deve seguir a ordem de classificação dos certames, considerados individualmente, por ordem de datas de sua realização e não da classificação geral, considerando ambos os concursos por ordem de classificação por notas obtidas. Com razão a autoridade impetrada. Isto porque cada campus do IFSP goza de autonomia administrativa e financeira e possuem direção geral próprias, sendo que consideram suas necessidades específicas para a abertura de editais, de acordo com os cursos que ofertam, razão pela qual não há que se falar em preterição do impetrante no certame, posto que não houve nomeação para o campus em que obteve aprovação no concurso (Barretos). O fato de ter sido aproveitado dois concursos já realizados, incluindo o que o impetrante participou e foi classificado e outro posterior, para o provimento de cargos em outros campi que não optaram, administrativamente, pela abertura de editais para tal finalidade, não obsta que o critério para a lista de aproveitamento seja o de notas obtidas nos respectivos certames e não como pretende o impetrante, por ordem cronológica do concurso. Aliás, afigura-se justa a opção da autoridade impetrada de considerar a efetiva nota obtida dos candidatos nos dois certames para fins de classificação em listagem geral para aproveitamento desses concursos para provimento de vagas disponíveis, posto que, inclusive poderia utilizar um terceiro ou quarto concursos para essas localidades ofertadas ao invés de aproveitar os classificados nos concursos vigentes. Desta forma, o impetrante permanece com o direito subjetivo à nomeação e posse no cargo e localidade ao qual concorreu enquanto vigente o concurso e, ainda, poderá ser aproveitado para outra localidade, de acordo com a classificação geral por notas dos concursos aproveitados, razão pela qual não se visualiza nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Manifeste-se o impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002580-55.2016.403.6100 - PET SHOP CENTRAL NR LTDA ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PET SHOP CENTRAL NR LTDA ME contra ato do

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem para a suspensão do auto de infração nº. 525/2016, cancelando, por ora, todos os efeitos, bem como o direito de multar a impetrante sob qualquer argumento relacionado à inscrição no órgão impetrado. Aduz a impetrante, em síntese, que trata-se de um estabelecimento conhecido como casa de ração e não faz parte da atividade de atendimento a animais, vacinas e quaisquer outras que somente um veterinário pode executar. Afirma que foi notificada em 18 de janeiro de 2016, tendo sido lavrado Auto de Infração por não estar registrada no conselho impetrado e não possuir responsável técnico junto ao CRMV/SP. Sustenta possuir atividade preponderantemente comercial, realizando comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e pequenos animais, não estando sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/63, aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, além do fato que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. No mérito, aduz que empresas que comercializam medicamentos de uso veterinário estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais. Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional. Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Por fim, consigne-se que as fotos anexas às informações da autoridade impetrada não correspondem ao estabelecimento comercial da impetrante, conforme afirmação expressa à fl. 40. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender o Auto de Infração nº. 525/2016 (fl. 12) a cobrança de anuidades, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0003504-66.2016.403.6100 - LUDMILLA FELICIANO RESENDE (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUDMILLA FELICIANO RESENDE em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada efetue a matrícula para o 10º semestre do curso de medicina veterinária e, assim, ser possível participar do estágio obrigatório supervisionado, sem prejuízo ao curso da matéria dependente. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante, em síntese, que não obstante tenha apenas uma matéria pendente de aprovação (Higiene e Ins. Prod. Origem Animal) no 9º semestre, não lhe foi permitida a

matrícula para o 10º semestre. Informa que, ficou surpresa com a restrição, pois a autoridade impetrada permite que o aluno reprovado em até quatro disciplinas seja promovido para o próximo período letivo, possibilitando cumprir as pendências em conjunto com as demais matérias regulares e, no entanto, obteve justificativa superficial acerca da existência de portarias específicas que regulamentam a progressão dos alunos no curso de medicina veterinária em decorrência do estágio obrigatório supervisionado. Assevera que não há informação clara e precisa no sentido de somente ser possível a promoção para o 10º semestre se não houver qualquer dependência a ser cursada anteriormente, razão pela qual pretende obter provimento judicial para compelir a impetrada a se abster de criar óbices ao exercício da progressão para o 10º semestre do curso de medicina veterinária, tendo em vista que a única matéria dependente a ser cursada será online, sem que haja qualquer impedimento à participação do estágio obrigatório supervisionado. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 93/95. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 92). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/132, aduzindo preliminarmente, a inépcia da inicial diante da ausência de prova pré-constituída apta à impetração do mandato de segurança. Informa que a Resolução do Conselho Diretor, de 1º de fevereiro de 2012, somente terá direito e acesso ao estágio obrigatório, o qual é realizado no 10º período, o aluno sem pendência acadêmica, ou seja, aquele que não ostente dependências e/ou adaptações. Assevera que a intenção da regra é evitar o acesso de discentes sem a carga acadêmica mínima, o que é exigido nos HOVETs ou clínicas credenciadas, onde se realizam os estágios, ou seja, evitar que discentes ainda despreparados coloquem em risco os animais a serem tratados, sendo que a Resolução CNE/CES 1, de 18.11.03, art. 13, 2º, assenta que a dinâmica curricular será definida pela IES. Defende que a impetrante não cumpriu as exigências acadêmicas para o acesso aos estágios obrigatórios do 10º período, logo, deverá fazê-lo no próximo semestre e quanto às atividades, aduz que fazem parte da grade e não eximem o discente dos estágios obrigatórios. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento e pugna pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. A preliminar arguida pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; No caso dos autos, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que a aluna possui pendência acadêmica que a impedem de prosseguir com a matrícula no 10º semestre do curso de medicina veterinária. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a real pretensão da impetrante é se matricular no 10º semestre e, ainda, carregar a disciplina da qual já foi reprovada juntamente com o estágio obrigatório supervisionado o que se revela impossível de se conciliar. Neste contexto, não há que se falar em ato arbitrário da autoridade impetrada, na medida em que se encontra legitimada pelo ordenamento jurídico. Observe-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, verifica-se, neste exame preliminar ao mérito, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Recebo a petição de fls. 93/95 como emenda à inicial. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003539-26.2016.403.6100 - INDALECIO SANTINAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por INDALÉCIO SANTINAO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo que a autoridade impetrada seja obrigada a cancelar a sua exclusão do Simples Nacional, bem como mantenha suspensa a cobrança dos débitos inscritos na procuradoria referente ao processo administrativo com exigibilidade suspensa, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Afirma, em síntese, que é empresa que atua no ramo de calcários e granilite para a construção civil, enquadrada no Simples Nacional e, durante os exercícios de 2002 e 2003, esteve enquadrada no lucro real e, com isso, obrigada a entregar DIPJ, onde se apurava os impostos a pagar ou a restituir e, por tal motivo, compensou seus créditos através de PER/DCOMP. Informa que a Receita Federal não acatou as PER/DCOMPs, sob a alegação de que não foram preenchidas corretamente e passou à cobrança do débito, o que motivou sua exclusão do Simples Nacional. Aduz que impugnou a decisão administrativamente, porém a discussão administrativa não impediu sua exclusão do Simples Nacional. Assevera a existência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, posto que ignorou a impugnação administrativa e cobra débitos que estão com a exigibilidade suspensa. Emenda à inicial às fls. 47/49. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 46). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas

informações às fls. 53/57, aduzindo, em síntese, que a exclusão da impetrante do Simples se deu em virtude da situação fiscal da impetrante. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, a impetrante sofreu a exclusão do referido programa em razão da existência de débito em seu nome, decorrente de débitos cuja compensação não foi homologada pela Receita Federal. Conforme informado pela autoridade impetrada, diferentemente do que alega o impetrante, as compensações pretendidas foram analisadas no âmbito do processo administrativo nº. 19679.004815/2004-55 e foram inicialmente consideradas como não homologadas em virtude dos pedidos não terem sido formulados eletronicamente pelo PER/DCOMP e ocorrência de decadência do direito creditório e, posteriormente, foi proferido novo despacho decisório ratificando os termos do anterior e considerando parte das compensações pretendidas como não declaradas em vez de não homologadas e a estas não caberia o direito de apresentação de manifestação de inconformidade por força do 13 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, na redação da Lei nº. 11.051/2004. Consta-se, desta forma, que parte dos débitos permaneceram controlados pelo processo administrativo nº. 19679.004815/2004-55 e foram enviados à Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) para apresentação da manifestação de inconformidade e a outra parte passou a ser controlada pelo processo administrativo nº. 10880.722922/2015-51, o qual abrange alguns dos débitos pelos quais motivaram a exclusão da impetrante do Simples Nacional. Entretanto, conforme a consulta de débitos geradores do Ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional (fl. 55/56), constam ainda outros débitos, não mencionados pelo impetrante na inicial, cuja suspensão da exigibilidade não foi comprovada e, desta forma, aparentemente encontra-se justificada a sua exclusão do Simples Nacional. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Recebo a petição de fls. 47/49 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como impetrada a autoridade que prestou as informações de fls. 53/57, a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005946-05.2016.403.6100 - OSVALDO RIBEIRO(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE E SP191319 - GIULIANO LOBO FRANÇA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as alegações da impetrante e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0006372-17.2016.403.6100 - EDSON MARCO DEBIA JUNIOR(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

FLS. 41 Tendo em vista as alegações da impetrante e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0007442-69.2016.403.6100 - CARLOS RODRIGO TEOTONIO(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

FLS. 49 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo; b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0007942-38.2016.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 60 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal,

relativas a tributos de competência da União;c) apresentar cópias dos documentos societários com indicação dos subscritores da procuração de fls. 32, com poderes para outorga de procuração;d) juntar cópia da petição inicial e eventuais decisões do Processo 0017137-18.2014.403.6100 elencado no Termo de Prevenção On-line, para verificação de prevenção;e) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafês. 2 - Cumprido o determinado no item 1, tornem os autos conclusos.3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007945-90.2016.403.6100 - ERICA CRISTINA ALMEIDA ALVES X SERGIO GONCALVES DE MELO NETO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 27 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita aos IMPETRANTES, conforme requerido à fl. 06. Anote-se.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) fornecer cópias dos documentos de fls. 08/09, para complemento da contrafé, bem como 01 (uma) cópia da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão.3 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar (fls. 06 - item VI - Do pedido).Intime-se.

0007977-95.2016.403.6100 - STEPHANIE MIRANDA DE SOUZA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS)

FLS. 125/125 VERSO Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por STEPHANIE MIRANDA DE SOUZA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO SÃO PAULO - UNISAL, perante a Justiça Estadual - Comarca de Lorena/SP, tendo por escopo a dispensa de assistir as aulas de sextas-feiras, podendo repô-las em outro momento ou através de trabalhos e atividades extraclasses, tendo em vista ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que tem como sagrado e santificado o Sábado Natural, período que se estende do pôr-do-sol da sexta-feira até o pôr-do-sol do sábado, sendo que seu curso é no período noturno.O MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena-SP proferiu a r. decisão de fls. 21/25, deferindo a liminar, sendo que a autoridade coatora foi devidamente notificada conforme documentos de fls. 27/29 e fls. 35. Com apresentação das informações às fls. 36/50 e contestação às fls. 51/62. Às fls. 114/117 foi proferida a r. decisão declinando da competência para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com redistribuição a este Juízo em 11/04/2016.Isto posto, RATIFICO a r. decisão liminar de fls. 21/25 proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP, em todos os seus termos e próprio fundamento.Defiro os benefícios da justiça gratuita à IMPETRANTE, tendo em vista que o presente feito foi originalmente distribuído com procuração outorgada perante o Convênio Defensoria Pública/OAB-SP (Defensoria Pública do Estado de São Paulo), conforme documento de fls. 08. Anote-se.Tendo em vista que a apresentação das informações foi efetuada pela autoridade coatora sediada na capital de São Paulo, dê-se normal prosseguimento ao feito. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0008121-69.2016.403.6100 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA(SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 15 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, tendo em vista atribuição do valor de R\$ 1.000,00 às fls. 07 e o valor (R\$ 18.909,67) do documento juntado às fls. 09;b) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial e 02 (duas) cópias da emenda à inicial, tendo em vista a certidão de fls. 14, para regularização das contrafês.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprida a determinação do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0008214-32.2016.403.6100 - RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, em face do PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A, objetivando determinação para exclusão de cláusulas que entende ilegais do Edital de Pregão Eletrônico nº. 2016/1112 (7421), com a reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos. Subsidiariamente, requer a suspensão do pregão mencionado na fase em que se encontra, bem como todos os atos subsequentes inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que o impetrado comprove a correção do Edital para extrair as ilegalidades indicadas, com a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas ou até que sejam apresentadas informações.Sustenta o impetrante, em síntese, que constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas e, desta forma entende ser imprescindível o controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, para extirpar do instrumento convocatório as cláusulas que contrariam a legislação vigente.Discorre acerca da exigência de garantia em desconformidade com a Instrução Normativa nº. 02/2008; da agressão ao art. 40 da Lei 8.666/93; da ilegal retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal; dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração; do descumprimento do acórdão nº. 1214/2013 - Plenário do TCU; da ausência de cláusula

determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos; do erro na data de apresentação do pedido de reapetuação e da comprovação de inscrição no CAGED e PAT. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido de liminar. Sustenta o periculum in mora no início do procedimento do pregão em 19/04/2016 com o recebimento das propostas e realização da disputa nos termos do Edital. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se o prazo de dois anos constante em edital de licitação fere o princípio da legalidade, diante do disposto na Instrução Normativa nº 06, de 23.12.2013. Com base neste argumento pretende o impetrante concessão de liminar, de molde a afastar do edital do Pregão Eletrônico nº 2016/1112 (7421) a redução da garantia constante no item 14 visando resguardar a Administração Pública de prejuízos econômico-financeiros causados por empresas contratadas no qual no seu item 14.4.2 estabelece que em caso de fiança bancária deverão constar no instrumento os requisitos de prazo de validade correspondente a dois anos após o prazo do período de vigência do contrato e em se tratando de seguro garantia, que contenha cláusula adicional possuindo abrangência sobre ações trabalhistas e previdenciárias até dois anos após a finalização do contrato, respeitando as condições especiais de cobertura adicionais previstas nos anexos da Circular Susep nº 477/2013. Como primeiro ponto a destacar, encontra-se de qualquer edital consistir o estabelecimento de regras a serem observadas em um certame. Cláusulas exorbitantes devem ser consideradas aquelas que não apresentam pertinência lógica com o escopo da contratação e impeçam a concorrência ampla de participantes. No caso dos autos ao estabelecer uma garantia que se prolongue para dois anos após o término do contrato, afora não se apresentar como limitadora de concorrência, claramente se destina a salvaguardar a Administração Pública de prejuízos decorrentes de demandas ajuizadas após o término do contrato. A previsão de três meses, em princípio, encontra-se em norma regulamentadora e que evidentemente por não consistir lei em sentido formal, o aumento deste prazo de garantia em um ano e nove meses, ou seja, de dois anos, conforme previsto no contrato, não pode ser considerado como írito ou irregular, até porque apresenta lógica visando o afastamento de risco da Administração de sofrer prejuízos por demandas ajuizadas após o curto prazo de 3 meses depois de findo o contrato. Trata-se, na visão deste Juízo, de exigência no sentido de permitir à Administração de forrar-se com maiores garantias do cumprimento do contrato, cuja fiscalização, mesmo que criteriosa pela Administração não chega a ponto de permitir que, no curso do próprio contrato se controle o cumprimento pleno e total, seja da legislação trabalhista como previdenciária, em relação a estes contratos. Isto posto, ausente a relevância do direito postulado de molde a conceder a liminar almejada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008480-19.2016.403.6100 - ALLAN VINICIUS CHERIMELLI MACHADO(SP303513 - KATIANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FLS. 24 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 08 e Declaração de Hipossuficiência juntada às fls. 20. Anote-se. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 3 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007962-29.2016.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP193501 - DOUGLAS BORGES COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 299/299 VERSO Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de liminar impetrado por COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB SÃO PAULO em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, perante a Justiça Estadual - Comarca de São Paulo/SP, tendo por escopo a suspensão da exigência de cumprimento da Deliberação JUCESP nº 2/15, possibilitando o arquivamento da Ata de Reunião dos quotistas. O MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública proferiu a r. decisão de fls. 110/111, deferindo a liminar, sendo que a autoridade coatora foi devidamente notificada conforme documentos de fls. 118/121. Com apresentação das informações às fls. 122/235. Houve interposição de agravo de instrumento pela JUCESP, conforme documentos de fls. 245/252 e r. decisão de fls. 253 mantendo a r. decisão liminar. Às fls. 256/260 foi proferida a r. decisão declinando da competência para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com redistribuição a este Juízo em 08/04/2016. Constato que às fls. 268 foi proferida a r. decisão conhecendo dos Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria Geral do Estado-SP, contra a r. decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, para rejeitá-los e com certidão de trânsito em julgado às fls. 296. Isto posto, RATIFICO a r. decisão liminar de fls. 110/111 proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Fazenda Pública, em todos os seus termos e próprio fundamento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a IMPETRANTE efetue o recolhimento das custas judiciais mediante preenchimento da GRU JUDICIAL - Guia de Recolhimento da União, devendo juntar nos autos a guia original. Tendo em vista que a apresentação das informações foi efetuada pela autoridade coatora, dê-se normal prosseguimento ao feito. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 201/313

conclusos para sentença. Intime-se..

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a parte a ré Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação de fls. 509. Cumprido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003943-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FELIPE CORDEIRO PEDROSO

Tendo em vista o manifestado pela parte ré às fls. 331/359, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise do cumprimento da determinação de fls. 324. Int.

0022733-17.2013.403.6100 - MARCELO NUNES ARAKAKI(SP295686 - JOÃO PEDRO SAMPAIO DO VALLE E SP292271 - MARCELO NUNES ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCELO NUNES ARAKAKI em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESP/UNB), objetivando, inicialmente, determinação para que a Ré: i) anule as questões nºs 86, 87 e 200 do concurso público para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria (edital nº 4 - PGF, de 27.08.2013); ii) atribua ao autor a pontuação referente a tais questões; e, sendo considerado apto, iii) abra novo prazo ao autor para realização da inscrição definitiva, viabilizando assim sua participação nas demais etapas do certame. Alega o Autor ter realizado nos dias 02 e 03 de novembro de 2013 as provas objetiva e subjetiva referentes ao concurso público de provas e títulos para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, previsto no edital nº 4 - PGF, de 27.08.2013. Afirma ter somado, de acordo com o gabarito preliminar da prova objetiva, 122 pontos líquidos, consoante às regras estabelecidas no edital do concurso em referência. No entanto, no dia 27 de novembro de 2013, foi publicado o gabarito definitivo, assim como a relação dos candidatos convocados para a inscrição definitiva e, neste ato, a banca organizadora optou por alterar as respostas de 7 questões e por anular outras 7. Informa que em razão das alterações ocorridas no gabarito, sua pontuação diminuiu, perfazendo um total de 119,00 pontos líquidos, o que acarretou sua eliminação preliminar do certame. No entanto, assevera que dentre as alterações ocorridas, a Comissão Organizadora do concurso cometeu equívocos em relação a duas questões, adotando entendimento contrário ao teor do texto normativo e, além disso, manteve questão contrária ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que em razão das alterações adotadas pela banca examinadora, foram descontados três pontos de sua pontuação (dois em razão da alteração do gabarito e mais um, visto que duas alternativas erradas, anulam uma certa) e, por consequência, se antes tinha atingido 122 pontos, passou a ter 119 pontos, o que ocasionou a sua desclassificação. Alega ter sido prejudicado de forma injusta e equivocada pelas alterações/manutenção das questões, as quais não podem ser mantidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da confiança e da segurança nos atos da Administração Pública. Sustenta, em relação às questões números 86 e 87, pertencentes ao Grupo 1, ter sido exigido conhecimento relativo à seguridade social. Alega ter constado no gabarito preliminar que as assertivas constantes de ambas as questões estavam corretas, e assim, havia acertado as duas questões. No entanto, o gabarito das duas questões foi alterado para errado, cuja justificativa está baseada em entendimento absolutamente contrário ao texto da legislação abordada nas questões. Assevera ainda, em relação à questão de número 200, que tanto no gabarito preliminar, quanto no definitivo, a assertiva constante na questão foi considerada certa quando deveria ter sido considerada errada tendo em vista que contraria o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Considerou, ainda, tratar-se de questão objetiva, cuja elaboração deve ser norteadada pela clareza e precisão, sob pena de não se auferir conhecimento do candidato que está atualizado com o entendimento dos Tribunais Superiores. Salienta, no que se refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, haver entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Contudo, havendo flagrante ilegalidade nas questões formuladas, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a viabilidade da anulação pelo Poder Judiciário. Sustenta ser o concurso público a ferramenta consagrada, em sede constitucional, para a seleção dos indivíduos aptos a ingressar nas carreiras do serviço público. Além disso, afirma ser inadmissível a tolerância de questões que contrariem o próprio texto normativo e a jurisprudência consolidada dos tribunais. Aduz possuir o direito de continuar participando do concurso público em questão, tendo em vista que, caso fossem atribuídos os pontos que lhe foram suprimidos, teria não só alcançado, mas ultrapassado a nota mínima de corte para a convocação da próxima etapa. Salienta que os participantes já classificados não serão prejudicados uma vez que não se pretende a alteração do gabarito e recontagem de pontos de todos os candidatos, mas sim que se reconheça a ilegalidade das questões ora discutidas, sejam elas anuladas e os respectivos pontos lhe sejam atribuídos. Deferida a tutela provisória às fls. 95/96 para assegurar o direito do candidato-autor de realizar a inscrição definitiva no Concurso Público para Formação de Cadastro Reserva e Provedimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, previsto no

edital nº 4 - PGF, de 27.08.2013, devendo ser reaberto o prazo pela ré Cesp/Unb para tanto, desde que a atribuição dos pontos relativos às questões nºs 86 e 87 seja suficiente para sua classificação até a 1037ª posição na listagem geral (item 9.1 do edital). Em fase de conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada das petições do autor às fls. 534/595. Retorna o autor, desta feita, requerendo a apreciação de pedido de tutela provisória, posto que, embora tenha participado das demais etapas do concurso, inclusive o curso de formação e obtido aprovação na posição de nº. 512, a Procuradoria Geral Federal informou que eventual nomeação e posse no cargo dependeriam de determinação expressa neste sentido. Informa que a validade do concurso se encerrará em 20 de junho de 2016, a justificar a urgência do pedido e, assim, requer que seja assegurada a nomeação e posse, com a colocação obtida, como decorrência lógica da antecipação da tutela concedida anteriormente nesta ação, às fls. 95/96. Em petição de fls. 594/595, o autor informa que foi publicada a Portaria nº. 180, de 15 de abril de 2016, nomeando 12 candidatos aprovados, chegando à classificação de nº. 516, não constando nessas nomeações o autor, classificado em 512, reiterando o requerimento de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Pelos elementos informativos dos autos, é possível constatar a ilegalidade apontada pelo autor, na medida em que a ré, conforme o resultado final do concurso em discussão (fls. 551/557) relacionou em duas listagens distintas os candidatos aprovados, a fim de separar da listagem geral os candidatos com resultado final sub judice, utilizando-se inclusive, de duplicidade de classificação para pessoas diversas, como por exemplo, atribuindo a mesma classificação 512 ao candidato Diego Almeida de Azevedo e ao autor, cuja nota obtida é superior ao candidato que não exerceu seu direito de petição, garantido constitucionalmente. É certo que o objeto desta ação se limita ao questionamento de apenas três questões da primeira fase do certame para assegurar a continuidade das outras fases, o que foi parcialmente deferido. No entanto, se o autor logrou êxito final com aprovação em classificação nº. 512, não há razão para a sua preterição, pela ré, no momento de nomeação e posse, ainda mais quando o trata distintamente dos que não questionaram judicialmente a primeira fase e, ainda, atribui a mesma classificação, nomeando e empossando candidato que obteve nota inferior ao autor, em clara violação à decisão já proferida por este Juízo (fl. 595). Diante disto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para determinar à ré que proceda à imediata nomeação e posse do autor, com todos os efeitos decorrentes de sua classificação nº. 512, posto que a existência desta ação judicial não pode atuar de molde a impedir as consequências do desempenho do autor no referido certame. Intimem-se com urgência.

0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO LOPES ROCHA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA (SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X CONSTRUTORA CARLITO

Os elementos dos autos permitem verificar que houve perícia da Caixa Econômica Federal (fls. 316/321) afirmando inexistir anomalias construtivas geradoras de perda significativa de desempenho de elementos ou componentes estruturais como conclusão de não terem sido constatados riscos à integridade dos usuários do conjunto e aos vizinhos ou a seus bens. Por sua vez, a última foto trazida pelos autores à fl. 415 é reveladora da impropriedade da afirmação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal. É certo que este poderá justificar, afirmando que a terra que despencou sobre o conjunto habitacional, tecnicamente, não fazia parte da obra, objeto da sua avaliação. No entanto, este fato prova que laudos de assistentes técnicos não apresentam qualquer utilidade e, ao contrário, deixam a impressão de negligência, pouco caso com os problemas enfrentados pelos mutuários. No caso, impossível por ora, atender-se ao pleito dos autores, no sentido de obterem o pagamento de aluguéis de imóvel, pela Caixa Econômica Federal, para que possam se instalar e isto porque o objeto da ação é a rescisão da compra e venda com a restituição dos valores pagos ou, subsidiariamente, a substituição do imóvel financiado por outro em boas condições. Consigne-se que já houve a suspensão da obrigatoriedade de pagamento dos prestações do financiamento a afastar a oneração dos mutuários do pagamento desta e permitir eventual dispêndio de seu valor com o aluguel de outro, com o deferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 182/183. Atente-se que a ação objetiva, prioritariamente, a restituição de valores pagos e não a continuidade do contrato de financiamento e consequente propriedade do bem. Possível verificar nos autos, ainda, a constante dificuldade de citação da Construtora Carlito, razão pela qual resta cabível a desconstituição da personalidade jurídica da mesma, a fim de que a ação seja dirigida aos sócios da referida Construtora. Desta forma, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária para identificação dos sócios da referida construtora e as cópias necessárias à contrafé, a fim de serem citados para responderem os termos da presente ação. Após, citem-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, à vista do ocorrido (fls. 413/415), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ameaça de seu direito de garantia presente no conjunto habitacional sobre o evento danoso noticiado pelos autores. Considerando que o processo judicial tem por objeto a solução de uma lide em prazo razoável e que, no presente caso, eventuais exigências do processo atuam em detrimento deste objetivo, especialmente as relacionadas à citação da Construtora e, agora de seus sócios, ainda que sem prejuízo das providências necessárias para tanto serem adotadas, designo desde já audiência para o dia 14 de junho de 2016, às 14:30 hs. Intimem-se com urgência.

0003956-47.2014.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do quanto manifestado pela União Federal às fls. 288/303. Int.

0008446-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA (SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

Ciência a parte ré acerca do manifestado pela parte autora às fls. 217/224. Int.

0011002-53.2015.403.6100 - TEREZINHA DO CARMO CIRINO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência a Caixa Econômica Federal dos depósitos realizados pela parte autora às fls. 306/311.Fls. 312/326: a pretensão de ANDRE LUCIO NICOLI é estranha aos autos, posto que refoge ao objeto da presente demanda.Fls. 264/292: informe a parte ANDRE LUCIO NICOLI a qual título pretende ingressar nos autos como terceiro interessado, considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil.Silente ou nada requerido, oportunamente remetam-se os autos a Central de Conciliação.Int.

0011718-80.2015.403.6100 - GILBERTO BATISTA X ANGELA APARECIDA DE MATOS(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 299/300, manifeste-se conclusivamente a ré Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012372-67.2015.403.6100 - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 64/128, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013875-26.2015.403.6100 - KARAN BELLI DEODATO(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte Ré Caixa Econômica Federal às fls. 154/155.Providencie a parte autora ao recolhimento das custas judiciais requeridas diretamente ao Juízo da 1ª Vara de Mairiporã - TJ/SP, conforme fls. 160.Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre o pedido de incorporação das prestações vencidas no saldo devedor, conforme fls. 156/157.Int.

0016986-18.2015.403.6100 - RAQUEL CORREIA DIAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 263/264: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação da co-ré CONVIVA com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022561-07.2015.403.6100 - DANIELA CAETANO(SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIELA CAETANO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora, em sede de tutela provisória, autorização para prestar caução, em dinheiro, no valor de R\$ 3.904,40, somando as dívidas que reconhece nas três faturas do cartão de crédito em discussão, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança e retirada de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento do cartão de crédito de final 9003, permanecendo ativo o cartão de final 0530.Sustenta que não foi atendida pela central de relacionamento da ré sob a alegação de que seu endereço foi informado incorretamente e, após iniciar a ocorrência de número 4619494, percebeu que o seu endereço foi alterado por terceiros, o que gerou faturas que não reconhece.Relata que ocorreu fraude em seu cadastro e utilização indevida de seu cartão com emissão de adicional encaminhado a endereço diverso do seu, gerando cobranças e ameaças de negativação.Discorre acerca do dano material e moral sofridos, em decorrência dos atos da ré, por não ter solucionado os problemas informados pela autora.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.Tendo em vista a existência de débitos que a parte autora reconhece como efetivamente realizados mediante utilização de cartão de crédito, cabível a aceitação da caução ofertada, com depósito em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à ordem deste Juízo, no PAB da CEF deste Fórum, dos valores que confessa, correspondentes às compras realizadas com cartão de crédito, excluídos os valores em discussão acerca de cartão adicional que se alega não ter solicitado, além de ter sido encaminhado para endereço distinto e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar à ré que, após a comprovação do depósito judicial suspenda a exigibilidade da cobrança das despesas efetuadas com o cartão de crédito de final 9003, mantendo-se ativo apenas o cartão de crédito de final 0530 e, ainda, que se abstenha de negativar o nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito e, em caso da negativação já ter ocorrido, que proceda à imediata baixa, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Intime-se a parte autora para que comprove o depósito judicial dos valores mencionados na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cite-se a ré, oportunidade em que deverá informar se possui interesse na conciliação.Intimem-se com urgência.

0017177-42.2015.403.6301 - PEDRO LEONARDO GREGO SARDINHA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Recolha, a parte autora, as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Convalido os atos processuais até então proferidos pelo juízo incompetente para processar e julgar a demanda. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0000354-77.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/70: Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se. A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Uma vez efetuado o depósito judicial, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome do impetrante no Cadin. Desta forma, diante do depósito judicial de fls. 73, no valor de R\$ 890.187,02, que corresponde ao valor apontado na certidão de fls. 74/79, intime-se à ré para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado no processo administrativo sob nº. 19515001265/2004-95, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.15.042465-37. Cite-se e intimem-se.

0003649-25.2016.403.6100 - ANA PAULA SILVA DA PAIXAO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela provisória em ação de rito ordinário movida por ANA PAULA SILVA DA PAIXÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S.A, objetivando determinação para a cessação dos pagamentos mensais das parcelas do financiamento do imóvel objeto da lide em caráter de urgência, referente o contrato nº. 8.444.0346163-5, MO30312-HH200A, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Afirma a parte autora, em síntese, que juntamente com seu marido firmou contrato de financiamento habitacional e contrato de seguro e, com o falecimento deste, informou o sinistro para a quitação do financiamento que não foi acatado pelo fato de que o prêmio não abarca ocorrências com o Sr. Edilson por não ter composto a renda no contrato. Discorre acerca do dano moral sofrido e transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 51). Devidamente citadas, a Caixa Seguradora S/A contestou o pedido, arguindo preliminares, às fls. 59/155 e a Caixa Econômica Federal, às fls. 157/218. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que estabelece a cláusula vigésima - parágrafo quinto - letra a do contrato assinado entre as partes (fl. 34): ... que o valor do prêmio de seguro destinado à cobertura de sinistro por morte e invalidez permanente (MIP) será determinado com base na faixa etária do(s) devedor(es), de forma proporcional à composição de renda conforme estabelecido no quadro resumo deste contrato, sendo aplicado sobre o saldo devedor do contrato, apurado no dia do vencimento do encargo mensal... O contrato de mútuo habitacional foi assinado pela autora e seu falecido esposo, que nele constam como compradores. No entanto, a composição de renda, para fins de indenização securitária, levou em conta o percentual de 100% apenas da renda da autora (fl. 29 verso). Por sua vez, o item 4 da apólice de seguro habitacional em questão prevê que (fl. 41): será(ao) considerado(s) percentual(is) de participação no pagamento da parcela que consta no quadro resumo do contrato de financiamento Assim, como o seguro só quita a dívida na proporção do comprometimento de renda do mutuário falecido, resta descabida, in casu, a pretensão do cônjuge sobrevivente para que seja reconhecido o direito à quitação do saldo devedor total pela cobertura securitária, se não houve comprometimento de renda de seu esposo falecido. Conforme a jurisprudência: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. MORTE DO ESPOSO. Se o nome do esposo da mutuária não consta no contrato como devedor, o seguro previsto apenas poder dar cobertura por morte para o mutuário que o firmou com o agente financeiro, tendo a respectiva apólice vinculação somente com aquela. Assim e em suma, se apenas a renda da esposa foi considerada para a celebração do contrato, a morte do cônjuge varão não dá direito à quitação parcial ou integral do débito. (TRF 4ª Região - Processo: 200271070170618 - Relator: Des Fed. Márcio Antônio Rocha - 4ª Turma - j. 01.08.2007) Isto posto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se possuem interesse na conciliação. Intimem-se.

0005271-42.2016.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISIA TORTORELLI)

Fls. 167/171: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral. Art. 151. Suspendem a

exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário. Isto, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas - a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado - e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré. Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.) Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do respectivo montante integral, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em debate nos autos, consistente em multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica às fls. 171, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no Cadin. Comunique-se à ré acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Intimem-se e Cite-se.

0005390-03.2016.403.6100 - JORGE LUIZ RIBEIRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005837-88.2016.403.6100 - ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA X ADRIANA CRISTINA SANCHES MARTINS X DANIELA HUNGARO X EVELIN MOZZAQUATRO CORROCHER X IEDA APARECIDA LIMA X JURANIA COSTA CAVALCANTE SANTANA X LEONARDO CARLOS DA SILVA X LUIZ EDUARDO BALLIN X PAULO CESAR LONGHUE X ROGERIO DELGADO(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/129 e 130/136: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o efeito em que for recebido o agravo de instrumento nº 00070283820164030000. Não sendo concedido efeito suspensivo, cumpra-se a determinação de fls. 118/120, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Em caso de concessão, tornem os autos conclusos. Int.

0005838-73.2016.403.6100 - DANIELA ROLEDO MASOTTI X FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO X JOAO CARLOS DEFFENDI X PATRICIA MICHELLE TAKAHACHI X PEDRO HILARIO DE OLIVEIRA X RODRIGO DA COSTA ALMEIDA X SELMA APARECIDA ALVES PEREIRA X TAIS MORAIS GENNARI RUBIO X THAIS AMARAL DI FINI X WAGNER CAMPOI(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129: Providencie a parte autora a juntada das razões do agravo interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006270-92.2016.403.6100 - UNIAO MERCANTIL FOMENTO LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória ajuizada por UNIÃO MERCANTIL FOMENTO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a débitos posteriores ao pedido de desfiliação. Afirma o autor, em síntese que, considerando os serviços prestados constantes em seu objeto social, efetuou sua inscrição no conselho réu em 07/06/2011, obtendo o número de registro 019599, por entender estar sujeita à sua fiscalização, tendo à época constituído responsável técnico (administrador de empresas) e com a alteração do objeto social em 14/08/2015, passou a exercer unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios. Assevera que, tendo sido alterado o objeto social da empresa autora, entende ser completamente prescindível da atuação de um administrador, razão pela qual entende que não está obrigada a se manter inscrita no Conselho Regional de Administração. Transcreve jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim da empresa autora demanda a sua inscrição no Conselho réu. Analisando o teor do contrato social da empresa autora verifico que dentre suas atividades sociais está a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (fl. 49). Cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados e, no caso dos autos, entendo que a empresa autora está obrigada ao registro no Conselho de Administração porque esta atividade está essencialmente contida no âmbito da ciência da Administração, ou seja, tem atribuições que envolvem principalmente a aplicação de conhecimentos Financeiros e de Mercado, próprios do profissional da Administração. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ e, apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa. No entanto, não se aplica à autora a decisão dos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.236.002, como pretende, posto que naquele caso verificou-se do objeto social da empresa a realização apenas da aquisição de títulos de crédito e não os serviços de administração mercadológica e financeira, descritas no objeto social da empresa autora (fl. 49). Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória pretendida. Cite-se e intimem-se.

0007159-46.2016.403.6100 - ALAN MAGIAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Providencie, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007160-31.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Providencie, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares, bem como a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do processo listado no termo fls. 42 (0023545-88.2015.403.6100), para verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007480-81.2016.403.6100 - DANILO LARANJEIRA ALAMINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Entretanto, indefiro o requerimento de prioridade de tramitação, em virtude do autor não possuir idade avançada, de acordo com os termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a

desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0007487-73.2016.403.6100 - TOUFIC FARAH - ESPOLIO X HUDA FARAH SIQUEIRA CUNHA X ELVIRA FARAH BURIA X SUZANA MARIA FARAH X JORGE LUIS FARAH X PATRICIA FARAH X WADAD MERHEJ FARAH (SP163077 - PEDRO SIQUEIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para a coautora WADAD MERHEJ FARAH, bem como a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da referida coautora, nos termos do art. 1048 do NCPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Complemente, a parte autora, as custas judiciais iniciais, conforme indicado à fl. 49 (certidão de custas), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007665-22.2016.403.6100 - ANTONIO BARBALHO BEZERRA (SP245255 - SANDRA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela provisória em ação de rito ordinário movida por ANTONIO BARBALHO BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S.A, objetivando a parte autora determinação para que o valor das prestações do financiamento seja realizado com o desconto proporcional de 25,35%, nos termos contratados. Afirma a parte autora, em síntese, que é co-titular de contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a corre Caixa Econômica Federal em setembro de 2010, para aquisição do primeiro imóvel para uso residencial. Afirma que, em setembro de 2014, foi diagnosticado como portador de doença cardiovascular grave, foi afastado por incapacidade e sem possibilidade de retorno às suas atividades cotidianas, resolveu acionar a seguradora a fim de obter o pagamento do seguro e, no entanto, enfrentou entraves burocráticos, sendo o pedido indeferido fundamentado na cláusula 8ª de que trata dos riscos excluídos de cobertura. Relata que a doença não era de seu conhecimento à época da assinatura do contrato, já que não havia sido diagnosticado com insuficiência cardíaca grave antes e a única patologia conhecida era o diabetes 2. Defende que faz jus à cobertura securitária, pois a negativa do pagamento de seguro a seus beneficiários se revela totalmente injustificável por distorcer a realidade dos fatos que envolvem a questão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Emenda à inicial às fls. 108/109. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. De fato, cinge-se a lide ao reconhecimento de incapacidade do autor apta a ensejar a cobertura securitária pleiteada administrativamente. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não obstante os documentos trazidos aos autos, reputo não comprovada, inequivocamente a alegação da parte autora, notadamente com relação à data do diagnóstico, do sinistro e da constatação da alegada incapacidade (invalidez), sendo necessário aguardar-se a instrução do feito para o exame de causa ou não de risco excluído das coberturas de natureza corporal previsto contratualmente. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 13, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Tendo em vista que o autor conta com idade superior a 60 (sessenta) anos no ajuizamento da ação (fl. 10), defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Recebo a petição de fls. 108/109 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 109. Citem-se as rés, oportunidade em que deverão informar se possuem interesse na conciliação. Intimem-se com urgência.

0007862-74.2016.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ARMCO DO BRASIL S/A objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação, consistente nos processos administrativos nº. 10314.727.957/2015-10 e 10314.727.958/2015-56, assegurando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não sejam os únicos óbices para emissão do documento e a não inscrição do débito em dívida ativa e a aceitação das bobinas de aço (mercadorias em estoque), no montante de R\$ 23.235.369,93 como forma de garantia do débito/contracautela. Alega que, em 05/11/2014, a Receita Federal iniciou processo de fiscalização da autora, com o objetivo de apurar os valores contabilizados nas contas de devoluções sobre vendas no país, devoluções sobre vendas para Zona Franca de Manaus e abatimentos, visando apurar se estavam registrados de maneira correta, iniciando-se de forma física e, após a terceira intimação, foi dada ciência à autora através de termo de ciência eletrônico. Argumenta que,

em que pese a obrigatoriedade de os contribuintes acessarem sua caixa postal, como a fiscalização havia iniciado seu trabalho por meio físico, imaginou que teria sido concluída e acabou não se atendo a essa obrigatoriedade, deixando de atender às posteriores intimações e de se defender administrativamente da autuação fiscal, em grande prejuízo para a empresa. Informa que, levando em consideração a necessidade de se obter a CND e o fato de a Fazenda Nacional não ter distribuído a respectiva execução fiscal, apresenta bens de seu estoque rotativo em valor superior ao débito atualizado descrito no auto de infração, como forma de assegurar o Juízo para a concessão de tutela de urgência capaz de suspender a exigibilidade do crédito. Esclarece que, com a apresentação do pedido final carreado de todas as provas necessárias para demonstrar que as operações registradas como devoluções sequer chegaram a se concretizar, buscará a anulação de todos os débitos constantes dos processos administrativos 10314.727.957/2015-10 e 10314.727.958/2015-56. Em petição de fl. 57, a parte autora requer a juntada dos documentos de fls. 58/94. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A questão dos autos se funda na discussão da exigibilidade de créditos fiscais, apurados pelo fisco em decorrência de negligência da própria autora em comprovar exclusões decorrentes de devolução de mercadoria e descontos incondicionais, conforme sustenta. Ora, em princípio, o lançamento fiscal ora impugnado levou em conta exatamente a realidade apurada. Independentemente disto, a presunção de validade e correção recai nas circunstâncias sobre a Fazenda Pública, na medida em que a própria autora confessa ter sido omissa em demonstrar a ausência de receitas que terminaram por ensejar a exigência tributária. Neste quadro, impossível suspender a exigibilidade do crédito tributário, como intenta a autora, a exigibilidade do crédito mediante oferecimento de bens do seu estoque que sequer correspondem ao valor da exigência. É certo que estes bens ofertados se prestam como garantia da execução, após a avaliação e regular penhora e, não cabe ao Juízo antecipar esta fase, na medida em que o objeto da ação é anular o referido lançamento. Para os efeitos da suspensão da exigibilidade, o Código Tributário Nacional prevê o depósito do montante integral e a garantia mediante fiança bancária. Esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se, com urgência.

0008106-03.2016.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO (PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção com o processo listado à fl. 124/125. Apresente, a parte autora, as procurações nas suas versões originais (fls. 30 e 31), a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, bem como recolha as custas judiciais iniciais, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Em igual prazo, o autor deve indicar se quer ou não a audiência de conciliação (art. 319, VII, do NCPC). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0008936-66.2016.403.6100 - MARIA DAS DORES BASTOS PINTO (SP237359 - MAISIA DA CONCEIÇÃO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002319-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023086-86.2015.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP278201 - LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO sob o argumento de inexistência de prevenção deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível, posto que não caracterizada a hipótese de conexão entre as ações nºs 0016424-96.2012.403.6100 e a de nº 0023086-86.2015.403.6100, justificadora da reunião dos feitos para julgamento pelo mesmo Juízo. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão da ação principal e a manifestação dos exceptos no prazo legal (fl. 11). Às fls. 12 o advogado dos exceptos foi pessoalmente intimado do despacho de fl. 11. Em seguida, foi proferida decisão determinando o traslado de cópia de petição juntada aos autos da ação principal (fl. 13), o que foi cumprido às fls. 15/18. Certificada a intempestividade da manifestação dos exceptos (fls. 19). Após vista dos autos, a União declarou-se ciente e nada requereu (fl. 21). Após vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu o provimento da exceção de incompetência e a devolução dos autos principais ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. D E C I D O. O exame dos elementos informativos dos autos permite

verificar que a presente ação foi distribuída livremente ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível e, em seu curso, a parte autora noticiou que diversos agravos de instrumento interpostos em face das ações populares que tramitam neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível, foram todos reunidos e distribuídos por dependência ao Desembargador Federal Antonio Cedenho, da 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, por prevenção. Assim, diante deste fato, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juízo desta 24ª Vara Federal Cível, também por prevenção. Verifica-se na decisão de fl. 1488 da ação principal que, diante de tal requerimento, o MM. Juízo da 19ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição da ação principal por dependência aos autos da ação popular nº 0016245.96.2012.403.6100, e, por consequência, a remessa dos autos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível considerando o reconhecimento da prevenção para o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento nº 0027318-11.2015.403.0000 pelo M.D Des. Fed. Antonio Cedenho. Tendo em vista que houve a reconsideração da referida decisão de prevenção proferida pelo MM. Desembargador Federal Dr. Antonio Cedenho (fls. 2202/2204 dos autos principais) e o requerimento do DD. Representante do Ministério Público Federal (fls. 23/24), ACOLHO a presente exceção de incompetência para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo da 19ª Vara Federal Cível. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026593-55.2015.403.6100 - METTLER - TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000325-27.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005939-13.2016.403.6100 - ELIZABETH GONSALES HIAR(SP095113 - MONICA MOZETIC) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória movida por ELIZABETH GONSALES HIAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto do título nº. 2016.03.11.2487-16, bem como cancelar a CDA nº. 80111091853. Sustenta a autora, em síntese, que teve um título indevidamente protestado, referente à cobrança de uma Certidão de Dívida Ativa - CDA, pois o débito protestado e exigido não existe, diante do pagamento efetuado do imposto complementar do IRPF em oito quotas. Emenda à inicial à fl. 39. Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 47/62 informando que a Receita Federal do Brasil já se manifestou nos autos do procedimento administrativo fiscal eletrônico nº. 10880.629185/2011-95, pelo qual foi veiculada a inscrição em DAU sob nº. 80111091853-22, sendo que o valor pago não foi suficiente para quitar o débito fiscal, justificando o cabimento do protesto da certidão da dívida ativa da União em discussão. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Especificamente acerca da possibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Die de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/Ri, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag

1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987. de 13 de fevereiro de 1995, 11.508. de 20 de julho de 2001 11.484. de 31 de maio de 2007. 9.028. de 12 de abril de 1995. 9.492. de 10 de setembro de 1991 10.931. de 2 de agosto de 2004. 12.024. de 27 de agosto de 2009. e 10.833. de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1 994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de

inconstitucionalidade formal 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) *CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. * (Apelação n2 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação n2 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória pretendida para suspender os efeitos do protesto protocolo nº. 2016.03.11.2487-1, título nº. 80111091853, no valor total de R\$ 16.098,79, apresentado em 10/03/2016 (fl. 13), independentemente de caução. Determino, ainda, que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC ou SERASA, em razão do protesto mencionado acima, devendo a União Federal adotar as providências necessárias para a expedição de regularidade fiscal, acaso requerida, se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa, bem como a baixa da pendência apontada nos órgãos de proteção ao crédito e a consequente reabilitação do crédito da autora, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos. Intimem-se com urgência ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos no endereço de fl. 13, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fl. 39 como aditamento à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação da autuação, para constar no polo passivo a União Federal. Manifeste-se parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se com urgência.

0006030-06.2016.403.6100 - GERSON CARLOS SANTOS DE SOUZA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096045 - AILTON INOMATA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERSON CARLOS SANTOS DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando, em sede de tutela cautelar a suspensão dos efeitos do leilão noticiado, até decisão final desta demanda. Sustenta ter firmado contrato para aquisição de imóvel residencial a ser pago em 360 parcelas, no valor de R\$ 115.000,00 com o levantamento de R\$ 18.904,06 do fundo do FGTS e, no entanto, por situações alheias à sua vontade tornou-se inadimplente e, quando procurou a ré em março de 2014, propôs o parcelamento das parcelas em aberto, o que foi negado. Alega que os procedimentos administrativos eram encaminhados ao síndico do prédio e não ao autor que não tomou conhecimento da instauração do processo de retomada. Aduz que não se pode negligenciar que o autor efetuou o pagamento de grande parte da propriedade, seja por meio de levantamento de FGTS como pelas parcelas pagas ao longo dos anos e, por outro lado, o imóvel está sendo retomado por quantia absolutamente abaixo do seu valor real, causando enormes prejuízos financeiros. Informa que foi designado leilão do imóvel com possibilidades de venda do imóvel para terceiro. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 04 de maio de 2010, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, conforme se depreende da notificação extrajudicial de fl. 10. Discute-se na presente ação a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. A este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ainda, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 07. Anote-se. Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do 6º do art. 303 do CPC/15, promova a emenda da petição inicial, adequando o rito de acordo com o novo Código de Processo Civil e, nos termos do art. 319 do CPC/15 indicar o pedido final com as suas especificações, as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação, trazendo aos autos, ainda, a certidão da matrícula atualizada do imóvel, bem como os documentos que entender cabível à comprovação dos fatos alegados na inicial. Regularizada a petição inicial, cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação. No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015466-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-67.2013.403.6100)
EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS
SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SP128470 - JOSE

Fls.130/132 - Ciência às partes.Aguarde-se a realização da audiência designada, conforme item 3 do despacho de fl.128.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010962-28.2002.403.6100 (2002.61.00.010962-7) - ELISEO DO NASCIMENTO X MARIA TEREZINHA COSTA NASCIMENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 307/313), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0017306-88.2003.403.6100 (2003.61.00.017306-1) - DURIVAL CONTI X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X MYRIAM THEREZINHA SILVA PIMENTEL X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X SONIA REGINA DO NASCIMENTO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES CAMPOS X EDA PAISANO NAVES X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 337/341 e 380/384), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, nos termos do v. acórdão de fls. 398/401v. Int.

0035711-75.2003.403.6100 (2003.61.00.035711-1) - SAULO MORAES IVALE(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 249/251), arquivem-se os autos.Int.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No que tange ao pedido formulado pela parte autora às fls. 361, que teve sua apreciação postergada para após o trânsito em julgado da sentença (fls. 363), indefiro, uma vez que o depósito acostado às fls. 362 foi efetuado no processo cautelar n. 0004522-35.2010.403.6100, devendo naqueles autos ser requerido seu levantamento. Remeta-se este feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020726-57.2010.403.6100 - TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte ré requerer o que for de direito (fls. 603/605v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 1149/1156), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003296-24.2012.403.6100 - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 78/86, 111/113 e 173/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011623-50.2015.403.6100 - ANTONIO PEREZ FILHO X NAIR DA SILVA PEREZ(SP252713 - ALAN BALDIN FERRARI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Mantenho a decisão de fls. 120, nos seus próprios termos. Oficie-se ao TRF3 para o encaminhamento do Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (fls. 164/166). Int.

0001854-81.2016.403.6100 - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 354/474. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007591-65.2016.403.6100 - PAULO SAES MATOS X ROSANA HELENA DA SILVA MATOS(SP288814 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES) X NILZA ROSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Antes da análise do pedido de antecipação da tutela, intimem-se os autores para que forneçam contrafé para a instrução do mandado de citação e informarem ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o quanto determinado, voltem os autos conclusos. Int.

0008653-43.2016.403.6100 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação movida pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO MIRANTE DO BOSQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA para a condenação da réis ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização a títulos de danos morais. A referida Comissão foi constituída conforme Ata de Assembléia juntada às fls. 43/46. A Lei nº 4.591/64 dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. O art. 50 da referida Lei estabelece: Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembléia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31-A a 31-F. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Parágrafo 1º Uma vez eleita a Comissão, cuja constituição se comprovará com a ata da assembléia, devidamente inscrita no Registro de Títulos e Documentos, esta ficará de pleno direito investida dos poderes necessários para exercer todas as atribuições e praticar todos os atos que esta Lei e o contrato de construção lhe deferirem, sem necessidade de instrumento especial outorgado pelos contratantes ou se for caso, pelos que se subrogarem nos direitos e obrigações destes. Diante disso, intime-se a autora para que comprove nos autos a inscrição da Ata de fls. 43/46 no Registro de Título e Documentos. Sem prejuízo desta determinação, deverá, também, a autora informar se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação, fornecendo ao juízo contrafés para a instrução dos Mandados de Citação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que a autora pede o prosseguimento da obra estimada em R\$ 33.159.711,79 e o recebimento da indenização no valor de R\$ 2.000.000,00, corrijo, de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, para que passe constar o valor de R\$ 35.159.711,79. Comunique-se ao SEDI. Int.

0008952-20.2016.403.6100 - NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM X CELESTE CANTELLI TOSIM(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os autores para que informem ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0008963-49.2016.403.6100 - CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ser associação civil, sem fins lucrativos, há 52 anos, visando à promoção da integração da juventude estudantil ao mercado de trabalho, mas está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS. Afirma, ainda, ser certificada como entidade beneficente de assistência social, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Sustenta ter direito à imunidade sobre a contribuição ao PIS, já que preenche todos os requisitos previstos no CTN e no artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Acrescenta ser possuidora dos títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, bem como ter apresentado o pedido de renovação do mesmo, tempestivamente. Sustenta, ainda, que os recolhimentos efetuados a título de PIS, nos últimos cinco anos, foram

indevidos, razão pela qual tem direito à devolução dos mesmos. Pede a concessão da antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade dos valores a título de PIS, em face à imunidade tributária a que tem direito. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficiária de assistência social, nos seguintes termos: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei... Prevê, outrossim, o 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a lei, como no art. 195, 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício. 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. (...) (AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2014, Relator: Johanson Di Salvo) Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a autora comprovou preencher os requisitos contidos nos incisos I, II, III e V do referido artigo 29. É o que se verifica da análise de seu estatuto social (fls. 25/39) e da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com relação aos tributos federais e ao FGTS (fls. 408/409). Os demais incisos não podem ser apurados por este Juízo, por dependerem de análise técnica, mas seu atendimento está previsto no estatuto social. Verifico, ainda, que a autora provou ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Ministério da Saúde, válido até 31/12/14 tendo requerido sua renovação, tempestivamente,

em 19/12/2014, sendo considerado válido o certificado, nos termos do 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09. É o que consta dos documentos de fls. 60/63.E, com relação ao certificado CEBAS, quando pendente de renovação, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 12.101/09, que assim estabelece: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1o Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. 3o Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. Assim, a certificação é considerada válida até a decisão sobre o pedido de renovação tempestivo. Desse modo, aparentemente, a autora preenche os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora. O perigo da demora também é claro, já que a autora poderá ser autuada caso não recolha a contribuição questionada. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Pis, até ulterior decisão. Regularize, a autora, a inicial, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafe, no prazo de 15 dias. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 26 de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0018980-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-59.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ADELMO PEREIRA MANGUEIRA (SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4321

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA (SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE (SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO (DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO (DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA (DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES (DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES (DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO) X ERNANI DE SOUZA COELHO (SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA (DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES (SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE (SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA (SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI (DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES (MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES (MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES (MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA (MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA (MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Fls. 3816/3820 - O requerido Marcos Antonio da Silva Costa afirma que permanecem bloqueados os valores de sua conta corrente nº 2334-5, agência 4886-0, do Banco do Brasil, bem como a quantia de R\$ 127,60, depositada na conta poupança, Variação 52, e os cartões de débito e crédito vinculados à conta. Pede que o banco seja oficiado para que libere a movimentação da conta e os valores bloqueados. Fls. 3821/3828 - A requerida Tania Regina Teixeira Munari alega que o veículo de sua propriedade, marca Mitsubishi, modelo Airtrek, atingido pela indisponibilidade decretada nos autos, está avaliado em R\$ 30 mil pela Tabela Fipe, mas possui valor de comercialização inferior. Afirma que o valor do referido veículo é irrisório em relação ao valor debatido nos autos e possui altíssimo custo de manutenção, causando-lhe transtornos e prejuízos. Sustenta que, ao final da tramitação do processo, dificilmente o veículo apresentará qualquer resultado prático benéfico para os fins pretendidos com o bloqueio e pede o desbloqueio, com fundamento no art. 836 do NCP, que dispõe que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será

totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o relatório. Decido. Diante dos documentos juntados às fls. 3818/3820, comprovando o bloqueio de valores em conta corrente e valores inferiores a 40 salários mínimos em conta poupança, de titularidade de Marcos Antonio da Silva Costa, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à liberação das referidas quantias e cartões vinculados à conta, em cumprimento às determinações anteriores. Indefiro o pedido de fls. 3821/3828, haja vista que o conjunto de bens atingidos pela indisponibilidade decretada não é suficiente à garantia do valor necessário à eventual reparação do dano aqui discutido, no montante de R\$ 196.906.166,00, nos termos da decisão de fls. 564/575. E, ainda, o fato de o valor do bem, individualmente considerado, ser irrisório em relação ao débito discutido, não autoriza o seu desbloqueio. Além disso, o produto da alienação de veículo avaliado em R\$ 30 mil, supera em muito o pagamento das custas de sua execução, contrariando o disposto no art. 836 do NCPC. Está, portanto, o pedido calcado em suposta e futura depreciação excessiva do bem. No entanto, tal alegação, oportunamente comprovada, poderá ser novamente apreciada. Publique-se e devolvam-se ao perito, para conclusão dos trabalhos periciais.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003845-68.2001.403.6181 (2001.61.81.003845-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIANLUIGI SIMONCELLI(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER)

1. Cumpram-se os vv. acórdãos de fls. 994, 1065/1066, 1091/1092, 1170/1184, 1196, 1210/1213vº e 1241/1241vº. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado GIANLUIGI SIMONCELLI para extinta a punibilidade. 3. Comunicuem-se a sentença de fls. 907/918 e os vv. acórdãos de fls. 994, 1065/1066, 1091/1092, 1170/1184, 1196, 1210/1213vº e 1241/1241vº. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se as partes.

000423-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LUIS MENDOZA SANTACRUZ X PEDRO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X NELSON ARIEL CHAPARRO ARANDA X ROBERTO BRAGA ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifestação de fls. 948/952: tendo em vista a hipossuficiência financeira de PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 946 e concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, deixando de determinar a intimação para pagamento das custas processuais. No mais, cumpra-se o determinado em fl. 946 e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0004832-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO E SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X ALBERTINA ESOTICO AMON(SP297785 - JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA E SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

FLS. 743: Recebo a apelação (fl. 435), juntamente com as razões de apelação (fls. 439/471), interposta tempestivamente pela defesa dos acusados HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA e ALBERTINA ESOTICO AMON. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juiz. FLS. 544: 1. Considerando o mandado negativo juntado às fls. 481/482, ao MPF para apresentação de novo endereço do réu. 2. Não sendo localizado o acusado, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa), para intimação da sentença de fls. 429/431. 3. Expedido o edital, independentemente do prazo acima mencionado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. 4. Saliento, por oportuno, que o encaminhamento dos autos ao E. TRF - 3ª Região antes do decurso do prazo do edital não ocasiona nenhum prejuízo ao acusado, ao contrário, garantirá a agilização da prestação jurisdicional, considerando que a defesa técnica já apresentou recurso em favor do acusado. 5. Cumpra-se. FLS. 551/551vº: Vistos os autos em SENTENÇA. Prolatada em inspeção. Hildegardis Zeferino de Paula e Albertina Esotico Amon, em 29.01.2014, foram condenados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II, combinados com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, na modalidade do artigo 71 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 199 (cento e noventa e nove) dias multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, conforme sentença de folhas 429/431. A sentença foi registrada sob o n. 33/2014, no Livro de Registro de Sentenças n. 01/2014 (fl. 432). A defesa técnica dos réus interpôs recurso de apelação (fls. 438/471). No entanto, a serventia do Juízo não logrou efetivar a necessária intimação dos acusados, sendo determinado ao Ministério Público Federal que procedesse a busca de endereços não diligenciados (fl. 544). Em resposta, o Ministério Público Federal, informou não possuir endereço diverso de Hildegardis Zeferino de Paula e comunicou o falecimento de Albertina Esotico Amon (fls. 545/550). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Constata-se que há nos autos comprovação do falecimento de Albertina Esotico Amon, conforme certidão de óbito encartada a folha 548, com manifestação ministerial (folha 545), de modo que, a teor do artigo

62 do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de Albertina Esotico Amon, em razão de sua morte. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Albertina Esotico Amon. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte Albertina Esotico Amon, para extinta a punibilidade, bem como, expeçam-se os ofícios de praxe. Em relação a Hildegardis Zeferino de Paula, uma vez que o Ministério Público Federal não localizou endereço ainda não diligenciado (fl. 545), proceda a serventia com o quanto determinado à folha 544, itens 2 e 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal FLS. 554: Fl. 552v: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a intimação do réu no endereço residencial constante de fl. 545.

Expediente N° 8139

CARTA PRECATORIA

0007718-85.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X BENILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18 de maio de 2016, às 17h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8140

EXECUCAO DA PENA

0009134-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN BERTAZZO(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Designo audiência admonitória para o dia 18/05/2016, às 15h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8141

EXECUCAO DA PENA

0008442-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MOREIRA BRANDAO(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

Designo audiência admonitória para o dia 18/05/2016, às 14h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8142

EXECUCAO DA PENA

0007206-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE BARRETO(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/08/2016, às 16h00. Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços de fls. 02, 05, 12 e 15 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Sem prejuízo, intime-se inclusive por edital, com prazo de 15 dias. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. .PA 1,10 Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-97.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-67.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO NUNES CATIB(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN)

1. Fl. 326v: Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no item h, de fl. 301v.

Expediente Nº 8145

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013866-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0013866-15.2015.403.6181 Ref. Ação Penal nº 0001248-63.2000.403.6181 Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS, esposa de Nicolau dos Santos Neto, pleiteando, liminarmente, a sustação do praqueamento do imóvel localizado na Rua Oito, nº 6.166, lote 06, quadra 46, do Sítio Tijucopava, Baieirão Prainha Branca, Guarujá-SP, e, ao final, para que seja afastada a perda do bem, então pertencente à ora embargante em meação com seu marido. Sustenta, em síntese, que o imóvel tem origem lícita e que foi adquirido conjuntamente por ela e seu marido através da permuta de bens pertencentes ao casal, todos adquiridos licitamente em data anterior ao período em que foram perpetrados os crimes pelos quais Nicolau foi definitivamente condenado. Alega, ainda, que a extinção de punibilidade de Nicolau, via indulto, tem como consequência a extinção dos efeitos secundários da sentença condenatória, dentre eles a pena de perdimento do imóvel. Por fim, pleiteia seu direito de meação em relação ao imóvel. Inicialmente, informada a efetiva arrematação do bem na 154ª Hasta Pública Unificada, sob o lote nº 232, o pedido liminar perdeu seu objeto (fls. 617/618). Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial, tendo em vista ausência do instrumento original de procuração do advogado constituído (fls. 619/621). Determinada a regularização (fl. 623), foi apresentada a procuração original (fl. 627). Concedida nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 629/631). É o relatório. Com efeito, o pedido não comporta provimento. Primeiramente, oportuno consignar que a questão ora debatida já foi apreciada reiteradas vezes nos autos da Ação Penal principal (0001248-63.2000.403.6181). Como se sabe, o imóvel em questão foi declarado perdido em favor da União quando da condenação de Nicolau dos Santos Neto, na r. sentença datada de 26 de junho de 2002. Desde então, uma série de recursos foram interpostos buscando reverter, sem sucesso, a condenação e a perda do imóvel, que foi considerado, em decisão transitada em julgado, produto obtido através de recursos obtidos com atividades criminosas. Não bastasse a completa intempestividade do repetido pleito, é certo que os documentos novamente apresentados não comprovam de forma inequívoca a origem lícita do imóvel. Em verdade, os documentos acostados a estes autos indicam apenas que o imóvel foi adquirido através da permuta de outros três imóveis. Todavia não há sequer comprovação de que tais imóveis eram de propriedade do casal (fls. 40/58), tampouco de que foram adquiridos licitamente. A indicação de que os imóveis dados em permuta pertenciam aos cônjuges, conforme bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 629/631), consta apenas da própria escritura de permuta e, conforme consta de tal documento, os imóveis teriam sido adquiridos por compra e venda nas datas de 17/07/1992, 26/12/1994 e 11/08/1995 (fls. 338/343), ou seja, justamente no período em que Nicolau cometeu os crimes pelos quais foi condenado, que, como é cediço, se protraíram entre os anos de 1991 e 1998. Quanto aos efeitos da extinção de punibilidade de Nicolau dos Santos Neto, através do indulto concedido em 30/05/2014, é certo que, conforme já exaustivamente decidido no processo principal, não tem tal decisão qualquer impacto sobre a pena de perdimento aplicada aos seus bens, vez que a perda do imóvel é efeito secundário da sentença penal condenatória, não alcançado pelo benefício do indulto. Reitere-se, por oportuno, que o bem foi declarado perdido em favor da União em junho de 2002, sendo mantida tal decisão em todas as instâncias recursais nos anos seguintes. O fato de ter agora a pena extinta por indulto não tem, por óbvio, o condão de fazer a propriedade, adquirida com recursos desviados do Tesouro Nacional, retornar ao sentenciado. Por fim, quanto aos alegados direitos de meação da embargante, é certo que tal questão também já foi devidamente decidida nos autos principais, com trânsito em julgado. Como é cediço, o pleito em questão coustou da apelação interposta logo após a r. sentença condenatória, e o v. acórdão, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04/04/2005,

mencionou expressamente que a embargante não teria direito à meação do imóvel em análise, justamente porquanto de origem ilícita. Assim dispõe a Ementa do v. acórdão: O decreto de perdimento de bens possui embasamento legal no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, sendo que a meação de bens advinda do matrimônio pressupõe a licitude dos bens adquiridos, de sorte que não pode ser resguardada quando reconhecido, na seara penal, que os valores foram adquiridos ilicitamente (fls. 4878/4882 dos autos principais). Repise-se: a meação persiste apenas quanto ao patrimônio lícitamente amealhado pelo casal, não quanto aos bens ilicitamente adquiridos. Mais não é preciso dizer. Julgo improcedente o pedido. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, apensados ao processo principal. São Paulo, 04 de abril de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008561-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VLADimir MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

1. Recebo a apelação, interposta por VLADimir MARINE (fl. 311). 2. Intime-se o defensor para apresentação das razões de recurso. 3. Com as razões dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X MIGUEL JURNO NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP257162 - THAIS PAES) X JOAO ALBERTO DOMENICI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO) X RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU

Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Rodolpho Bertola Junior, Miguel Jurno Neto, João Alberto Domenici e Ricardo Tochikazu Nakatsu, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90. Narra a exordial (fls. 552/562) que, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela gerência e administração financeira da MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., CNPJ 00.659.559/0001-28, os dois primeiros (Rodolpho e Miguel) desde 01 de abril de 1995 e o último (João Alberto) desde 30 de novembro de 1997, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, suprimiram e reduziram o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS nos exercícios de 1997 e 1998, mediante omissão de informações e prestação de falsas declarações às autoridades fazendária relativamente a receitas de ganhos de capital auferidos nos anos-calendário de 1996 e 1997. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, tais administradores da empresa MASTER CORRETORA, com intuito de auferir ganhos no mercado de capitais e descaracterizar a origem dos recursos obtidos, visando o não cumprimento de suas obrigações tributárias relativas aos ganhos de renda variável, utilizaram-se de interposta pessoa física, RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU, com o consentimento do mesmo, o qual figurou como verdadeiro laranja, para efetuar operações na BM&F, sendo que, nas operações, os recursos aplicados não eram provenientes deste último, mas sim da própria empresa, o que constitui um ato jurídico simulado por interposição de pessoa participante do negócio. Segundo consta dos autos, a ação fiscal empreendida na empresa teve como escopo a verificação da regularidade fiscal no recebimento de cheques de emissão de empresas envolvidas em irregularidades nas negociações de títulos públicos (CPI dos Precatórios), tendo sido apurado que, no ano-calendário de 1996, a empresa MASTER recebeu diversos cheques de emissão da empresa SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., envolvida com negociação irregular de títulos públicos. O objeto social da MASTER CORRETORA à época consistia em: a) negociação, por conta própria ou de terceiros, com mercadorias negociáveis nos pregões organizados por Bolsas e Mercadorias, mercantis e de Futuros, nos mercados regulamentados pelas mesmas Bolsas; b) Prestação de serviços de orientação e assistência a quaisquer pessoas nas operações de compra, venda de mercadorias em geral, negociáveis por pregões das Bolsas de Mercadorias, Mercantis e de Futuros; c) Participação em outras sociedades. Assim, a principal atividade da empresa era a negociação, por conta própria ou para terceiros, com mercadorias nos pregões da BM&F. Conforme restou apurado, os representantes legais da empresa ora denunciados apresentaram as Declarações de IRPJ de 1996 a 1998, referentes aos anos-calendário de 1995 a 1997, com base no Lucro Presumido, tendo sido apurado na ação fiscal que a mesma recebeu cheques no ano-calendário de 1996, discriminados na tabela 01 de fls. 454, de emissão da SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA,

empresa envolvida com negociação irregular de títulos públicos (Precatórios). Instados a manifestarem-se a respeito, os representantes legais da empresa responderam que a MASTER jamais fez parte da relação de clientes da SPLIT DTVM LTDA ou SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., não mantendo relações comerciais com as mesmas. Constatou-se, ainda, durante a ação fiscal que o titular da conta corrente nº 005-208.908-2, do Banco Bandeirantes S/A, onde foi depositada a maioria dos cheques recebidos da SPLIT, era a empresa NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS, CGC nº 43.060.029/0001-71 (fls. 78/80), o qual é membro de compensação da MASTER junto à BM&F. Além disso, apurou-se que alguns cheques foram depositados na conta corrente 5.849-4, agência 001 do Banco Paulista, da qual a MASTER é titular, estando a mesma escriturada em seus registros contábeis, bem como que um dos cheques foi depositado na conta corrente nº 252.260-6, agência 001 do BCN, pertencente a Título CCVM, que realiza operações com a MASTER na Bolsa de Valores. Intimados a esclarecer e informar as fontes pagadoras e a natureza das operações que deram origem aos cheques recebidos da SPLIT CM LTDA, conforme fls. 81 a 84, os representantes legais da empresa informaram, sucintamente, que a fonte pagadora era o seu cliente RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU, que efetuou pagamentos de liquidações de operações realizadas na BM&F com cheques da SPLIT (fls. 87/89), detalhando posteriormente as operações realizadas em nome do mesmo (fls. 89/107) e apresentando cópias da Ficha Cadastral, RG e CPF de RICARDO, além do contrato firmado entre as partes (fls. 108/114). Diante de tais documentos e em cotejo com a contabilidade e com as notas de corretagem, verificou a fiscalização que tais operações referiam-se a liquidações realizadas na BM&F e correspondiam a pagamentos de ajustes diários e depósitos de margens de garantia em nome de RICARDO, efetuados através da MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. Em análise mais detalhada das operações realizadas na BM&F, cópias de cheques, recibos, extratos bancários e demais documentos, verificou a fiscalização que todas as operações realizadas em nome de RICARDO na BM&F em 1996 e 1997, de acordo com as notas de corretagem, estão contabilizadas nos livros Diário e Razão, porém as liquidações das operações não correspondem às mesmas em valores, portanto os valores lançados como liquidação não equivalem aos lançados como operação. Apurou-se também que as operações em nome de RICARDO, em alguns períodos correspondem quase à totalidade das efetuadas pela MASTER e que os valores lançados à liquidação das operações em nome de RICARDO correspondiam a valores diversos dos correspondentes às operações realizadas, visto que, na maioria dos casos, as suas operações não eram liquidadas totalmente, ou seja, eram efetuados pagamentos de ajustes diários e depósitos de margem diferentes dos negociados e recebia pagamentos de ajustes diários e devoluções de margens diferentes das operações realizadas. Isso foi verificado pelo fato de, em muitos casos, o total pago pela BM&F à MASTER, através da NOVINVEST, relativo ao saldo das operações de todos os clientes da MASTER na Bolsa, era contabilizado para RICARDO. Da mesma forma, por várias vezes, o total a ser pago pela MASTER à BM&F, relativo ao saldo das operações de todos os clientes, era efetuado apenas com recursos que, segundo a MASTER, eram provenientes do cliente RICARDO NAKATSU. Ressalte-se que, da análise dos cheques emitidos da conta corrente da MASTER no Banco Paulista, em favor de RICARDO, referentes a liquidações de operações na BM&F, verificou a fiscalização que nenhum deles foi depositado na conta corrente de RICARDO, sendo que alguns eram nominais a terceiros e outros nominais a RICARDO, porém foram endossados e repassados a terceiros, conforme tabela de fl. 457. Analisando as operações realizadas em nome de RICARDO na BM&F, conforme lançamentos contábeis de fls. 409/428, apurou-se os resultados mensais nas operações de compra e venda futura de Índices Bovespa em 1996 e 1997, descritos na tabela de fl. 458, sendo que os resultados positivos correspondem aos ganhos e os negativos correspondem às perdas. Os valores das operações realizadas em nome de RICARDO estão indicados na tabela de fl. 459, com base nos valores apurados nos registros contábeis do contribuinte de fls. 409/428, estando indicado a débito os valores a pagar e a crédito os valores a receber. E estão indicados na tabela de fls. 460/461, os valores das liquidações financeiras contabilizadas, correspondentes às movimentações financeiras da MASTER referentes às operações em nome de RICARDO. Da análise da referida tabela, verifica-se que, em 1996 e 1997, a MASTER efetuou pagamentos no valor de R\$ 30.100.842,08 referentes a ajustes diários ou devoluções de margens de garantia, tendo recebido R\$ 28.501,566,20 relativos a ajustes diários e depósitos de margem de garantia. Os valores das liquidações financeiras não equivalem aos valores das operações realizadas, conforme lançamentos contábeis de fls. 409/428. Da análise dos cheques emitidos pela NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS para a MASTER e recebidos da mesma, referentes à liquidação de operações de RICARDO na BM&F (fls. 137/395), apurou a fiscalização que, dos cheques recebidos da MASTER para liquidação das operações de RICARDO, nenhum deles pertencia ao cliente, todos os pagamentos eram compostos de um ou mais cheques de terceiros, conforme fls. 225 e 395, constando na tabela de fls. 462 parte dos valores de recursos de terceiros utilizados para liquidar as operações de RICARDO na BM&F, discriminados por emitentes dos cheques. Da mesma forma, a maioria dos cheques emitidos pela NOVINVEST, de sua conta corrente ao Banco Bandeirantes S/A, agência 001, c/c 005-208.908-2, nominais à MASTER, relativos à liquidação das operações de seus clientes, eram endossados e repassados a terceiros, conforme tabela de fls. 463 e 138/224. Em alguns casos, os representantes da MASTER encaminhavam carta à NOVINVEST, solicitando a emissão de cheques nominais a terceiros ou a emissão de cheques nominais à MASTER, cruzados em branco, de forma a permitir o seu endosso e depósito em conta de terceiros, conforme documentado a fls. 140, 150, 160, 176, 195, 203 e 216. Cabe ressaltar que os pagamentos a serem efetuados pela NOVINVEST à MASTER, em operações normais de mercado, deveriam ser realizados com cheques nominais à MASTER e cruzados em preto, a fim de serem depositados exclusivamente na conta corrente da corretora. Ao ser ouvido perante a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU afirmou que conheceu a MASTER através de seus sócios, MIGUEL JURNO e RODOLPHO BERTOLA JÚNIOR, com os quais trabalhou em 1982 na Companhia Invesplan, sendo que abriu conta na MASTER no final de 1995, e efetuava as aplicações por telefone e os pagamentos em moeda corrente ou dólar, desconhecendo a realização de pagamentos de ajustes e margens com cheques de terceiros, bem como não sabendo explicar a origem destes recursos. Também afirmou desconhecer a destinação dos recebimentos referentes a ajustes e devoluções de margens em seu nome, salientando que não ficou com os recursos ganhos na BM&F, da ordem de R\$ 1.595.189,16, e que não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda sobre Ganho de Renda Variável, embora tenha afirmado que usaram seu nome para aplicações de terceiros sem o seu conhecimento, declarou que antes de ir residir em Porto Alegre, endossou em torno de dois talões de cheques em braço da MASTER com o tesoureiro da mesma e continuou a aplicar até aproximadamente setembro de 1996, sendo o resultado positivo depositado na conta de sua filha, Evelyn Nakatsu, todos os valores abaixo de R\$ 1.000,00, informando não saber quem são as pessoas para qual serviu

de laranja, nem os responsáveis pelas operações. De todo o exposto, não resta dúvida que nas operações realizadas na BM&F houve simulação por interposição de pessoa, no caso RICARDO, visto que este não possuía patrimônio, nem renda para efetuar operações daquele vulto. Os recursos necessários aos pagamentos de ajustes diários devedores e depósitos de margens de garantia provinham das mais diversas fontes, conforme cópias de cheques acostadas a fls. 225/395, sendo que em nenhuma operação tais recursos eram provenientes da conta corrente de RICARDO. Da mesma forma, os valores recebidos em nome de RICARDO, em decorrência de ajustes diários credores e devoluções de margens de garantia eram repassados para outros beneficiários distintos do provedores de recursos. Os cheques referentes aos pagamentos de ajustes diários devedores e depósitos de margens de garantia, na maioria das vezes, eram depositados diretamente na conta corrente do Membro de Compensações da BM&F, NOVIVEST S/A, ou repassados à mesma, sem transitar pela conta corrente da MASTER CORRETORA, e os cheques emitidos pela NOVIVEST S/A, referentes aos saldos das liquidações relativas à MASTER, eram, na maioria das vezes, endossados e depositados em contas de terceiros. As operações em nome do cliente RICARDO eram liquidadas, tanto a crédito quanto a débito, com valores diferentes daqueles obtidos nas mesmas. Ou seja, o total recebido pela MASTER, pago pela NOVIVEST, era, por diversas vezes, totalmente repassado em nome de RICARDO, mediante depósito em contas de terceiros, porém estes valores não se referiam só à sua liquidação, continham o saldo da liquidação de todos os clientes da MASTER, que poderiam ter saldos credores ou devedores. Da mesma forma, em diversas oportunidades, os valores lançados como oriundos do cliente RICARDO NAKATSU, efetuados através de cheques de terceiros, referiam-se à liquidação do saldo da corretora e eram diferentes dos valores relativos à sua liquidação. Portanto, os valores correspondentes às suas liquidações não equivaliam aos valores das operações (fls. 409/428). E, no ano-calendário de 1997, apesar de, em nome de RICARDO, ter sido efetuada apenas uma aplicação na BM&F, no dia 28/10/97, obtendo um ganho de R\$ 203.665,00, os representantes da MASTER efetuaram pagamentos em favor do mesmo, no valor de R\$ 2.985.848,92. Da mesma forma, a MASTER recebeu R\$ 2.812.654,05, sem a existência de qualquer operação no mercado financeiro ou de capitais. Cabe lembrar que o saldo contábil da conta de cliente de RICARDO em 31/12/96, era devedor no valor de R\$ 30.469,63, conforme fls. 425, portanto não há qualquer motivo que justificasse o pagamento ou recebimento pela MASTER de tais valores de RICARDO em 1997. Assim, as operações realizadas pela MASTER CORRETORA, que recebia recursos de terceiros, alguns de pessoas ou empresas relacionadas com a negociação irregular com títulos públicos objeto da CPI dos Precatórios, e efetuava aplicações na BM&F, transferindo posteriormente tais recursos para outros beneficiários diversos dos provedores de recursos, mostram-se simuladas por interposição de pessoa, com objetivo de lesar a Fazenda Nacional. RODOLPHO BERTOLA JÚNIOR, MIGUEL JURNO NETO e JOÃO ALBERTO DOMENINI, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela gerência e administração financeira da empresa MASTER CORRETORA, à época, com intuito de auferir ganhos no mercado de capitais e de descaracterizar a origem dos recursos obtidos, utilizaram o nome da pessoa física RICARDO NAKATSU (com pleno consentimento deste, tanto que endossou cerca de dois talões de cheques em branco da MASTER), para o não cumprimento de suas obrigações tributárias relativas aos ganhos de renda variável e à receita omitida, através de atos jurídicos simulados. Não é possível acreditar que uma pessoa como RICARDO NAKATSU, sem patrimônio e com pouca renda (ele trabalhava na Diferencial CTVM S/A, em Porto Alegre, onde recebeu em 1997, apenas a quantia de R\$ 15.649,64, conforme sua Declaração de Imposto de Renda, não constando nesta qualquer outra renda ou ganhos na BM&F e Bolsa de Valores), sendo omissos inclusive na entrega de Declarações de Imposto de Renda até o exercício de 1998, efetuasse aplicações de alta monta na BM&F, sendo que, em algumas aplicações, eram necessários valores na ordem de milhões para saldar débitos relativos a ajustes diários e margens de garantia. Além disso, em nome de RICARDO há vultuosas quantias aplicadas no mercado futuro, sem contudo ser utilizada a sua conta corrente bancária, sendo que todos os recursos necessários provinham de terceiros e todos os valores ganhos eram destinados a terceiros diversos dos financiadores. Dessas forma, conforme restou exaustivamente demonstrado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 453/478 dos autos, durante os anos-calendários de 1996 e 1997, a MASTER recebeu recursos no valor de R\$ 28.501.566,20, de origem não comprovada e que não encontram registro em seu Patrimônio Líquido ou em receitas provenientes de sua atividade, sendo inverídica a afirmação de que tais recursos eram provenientes de RICARDO NAKATSU, tratando-se sim de recursos próprios. Em razão dos fatos noticiados, foram lavrados os Autos de Infração (fls. 05/40) constantes do procedimento administrativo fiscal nº 16327.000427/99-32, constituindo créditos tributários no importe de R\$ 11.073.188,38, a título de IRPJ; R\$ 639.946,33, a título de PIS; R\$ 2.192.403,41, a título de COFINS; e R\$ 1.802.633,93, a título de CSLL, já acrescidos dos consectários legais, perfazendo um crédito tributário total em favor da União, no valor de R\$ 15.708.172,05 (quinze milhões, setecentos e oito mil, cento e setenta e dois reais e cinco centavos), calculado em março de 1999. Devidamente intimados, não procederam os representantes legais da empresa à quitação ou parcelamento dos créditos tributários em questão, tendo sido os mesmos inscritos em Dívida Ativa da União em 19/05/2008 (fls. 533/536). Assim, RODOLPHO BERTOLA JUNIOR, MIGUEL JURNO NETO e JOÃO ALBERTO DOMENICI, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração financeira da empresa MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., os dois primeiros desde abril de 1995 e o último desde novembro de 1997, agindo de forma livre e consciente, em prévio conluio e com unidade de desígnios, ao praticarem atos jurídicos simulados por interposição de pessoa, reduziram o pagamento de IRPJ e seus reflexos na CSLL, PIS e COFINS da referida empresa, mediante omissão de informações sobre receitas e ganhos de renda variável auferidos durante os anos-calendário de 1996 e 1997, bem como a prestação de falsas declarações às autoridades fazendárias, causando um grave dano à coletividade, haja vista o montante dos créditos tributários constituídos. RICARDO TOCHIKAZO NAKATSU, por sua vez, concorreu para as mencionadas práticas delituosas ao permitir a utilização de seu nome pelos outros acusados, endossando em torno de dois talões de cheques em branco da MASTER, para as práticas delituosas acima mencionadas. Por fim, ressalte-se que, com tais práticas delituosas os ora acusados, de forma consciente, voluntária, suprimiram e reduziram IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS, possuindo cada qual modo próprio de arrecadação, de forma a verificar-se a continuidade delitiva em relação a cada espécie de tributo e contribuição suprimido e reduzido ao longo dos anos-calendário de 1996 e 1997, bem como concurso material em relação a todos os crimes cometidos no período. Além disso, com tais práticas causaram os corréus grave prejuízo aos cofres públicos, suprimindo e reduzindo o pagamento de tributos e contribuições que deveriam ter sido revertidos, em parte, à saúde pública e educação, dentre outros. A denúncia foi recebida aos 28/05/2010 (fls. 563/563^{vº}). Citado pessoalmente, Rodolpho Bertola Júnior informou não ter condições de arcar com honorários advocatícios, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fl. 583). Em sua resposta à acusação, foi sustentada,

preliminarmente, a inépcia da denúncia, pela suposta falta de individualização da conduta do acusado, bem como foi apresentado rol de testemunhas (fls. 593/597). João Alberto Domenici e Miguel Jurno Neto constituíram defensores particulares (fls. 651 e 682), que apresentaram respostas à acusação. O primeiro sustentou, preliminarmente, inépcia da denúncia, por não individualização da conduta do acusado, e ausência de justa causa, tendo em vista que João Alberto Domenici figurou como sócio da empresa durante apenas cinco meses, a partir de dezembro de 1997, não participando da gestão da pessoa jurídica no período em que se efetivaram as operações questionadas. Ademais, protestou pela inocência do acusado e apresentou rol de testemunhas (fls. 689/707). Por seu turno, a defesa de Miguel Jurno Neto sustentou, em preliminar, a inépcia da denúncia, por não descrever qual foi conduta do acusado e, no mérito, pleiteou a absolvição sumária, por atipicidade da conduta, bem como requereu diligências para produção de provas, arrolou testemunhas e juntou documentos aos autos, dentre eles uma declaração escriturada pelo corréu Ricardo Tochikazu Nakatsu, junto ao 26º Tabelionato de Notas, em que se declara responsável por todas as operações realizadas pela MASTER CORRETORA em seu nome (fls. 758/774). Neste ínterim, em face do óbito do denunciado Ricardo Tochikazu Nakatsu, em 15 de março de 2012 foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 755). Ante os argumentos trazidos pelas defesas dos demais acusados, este Juízo assim decidiu: Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. Quanto às preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, entendo tratarem-se de questões ultrapassadas, pois foram objeto de análise quando do recebimento da denúncia, sendo decidido que a peça processual questionada encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No mais, as defesas apresentadas não desconstituem a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. (fls. 888/889vº). Em 02 de julho de 2013, foi ouvida, por meio de carta precatória expedida para Subseção Judiciária de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, a testemunha Carlos Alberto Corá (cf. mídia digital de fl. 1013). Em audiência realizada em 01/10/2013, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de João Alberto Domenici, Luis Roberto Tavolieri de Oliveira, José Mauro Cardoso Delella, Ricardo dos Reis Rosa, Pedro de Almeida Camargo, Cristiano de Mello Franco e Eduardo Margarido Pires. Na qualidade de declarante, foram ouvidas a irmã do réu, Ana Beatriz Domenici Sorge, e sua esposa, Ana Paula Neves Granieri Domenici (cf. mídia digital de fl. 1063). Em audiência realizada em 02/10/2013, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa de Miguel Jurno, Jorge Tadeu dos Santos (cf. mídia digital de fl. 1066). Tendo em vista a ausência de algumas testemunhas, foi designada nova data de audiência. Esta foi realizada em 21/01/2014, quando foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa de Miguel Jurno, Jayme Brasil, bem como foram realizados os interrogatórios de João Alberto Domenici e de Miguel Jurno (cf. mídia digital de fl. 1104). Foi marcada nova audiência para interrogatório de Rodolpho Bertola Junior e acareação a ser realizada entre o acusado Miguel Jurno Neto e fiscais da Receita Federal, tendo em vista supostas acusações proferidas por aquele durante seu interrogatório. Assim, em 25/03/2014, foi realizada a oitiva dos fiscais da Receita Federal, responsáveis pela autuação da empresa investigada, Iran Coelho da Cunha e Eriton Waterney Teixeira, bem como realizada acareação entre estes e o acusado Miguel Jurno Neto. Ato contínuo foi realizado o interrogatório de Rodolpho Bertola Júnior (cf. mídia digital de fl. 1193). Em seguida, foi juntado aos autos ofício de resposta oriundo da BM&F Bovespa informando as transações realizadas por Ricardo Tochikazu Nakatsu nos anos de 1996 e 1997, apenas na Bovespa. Encerrada a instrução, foi aberto prazo para apresentação de memoriais. Assim, em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia e requereu a condenação dos acusados (fls. 1225/1230vº). A defesa de Rodolpho Bertola Junior, em memoriais escritos, requer, preliminarmente, que seja reenviado ofício à BM&F Bovespa, eis que em sua resposta não constavam as operações realizadas por Ricardo Tochikazu Nakatsu junto à BM&F, tampouco quais eram corretoras com as quais operava. No mérito, alega a) cerceamento de defesa, por ausência de descrição mínima da conduta; b) ausência de prova da autoria; c) falta do necessário dolo específico do réu; e d) não comprovação da materialidade delitiva. Assim, requer a absolvição do réu. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base em seu mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 1232/1242). A defesa de João Alberto Domenici, em memoriais escritos, requer, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, por não descrever a conduta do acusado. No mérito, alega que o acusado não participava da gerência da empresa na época dos fatos, eis que se tornou sócio da mesma apenas no final de 1997, e por lá permaneceu apenas por cerca de 5 (cinco) meses, bem como não tinha qualquer conhecimento das operações realizadas em nome de Ricardo Tochikazu Nakatsu. Assim, pleiteia a absolvição por negativa de autoria. Por seu turno, a defesa de Miguel Jurno Neto, em memoriais escritos, requer, em preliminar, o reconhecimento de inépcia da denúncia, por cerceamento de defesa, eis que, segundo alega, não há descrição individualizada de sua conduta, bem como alega que teve sua defesa cerceada por indeferimento de realização de diligências visando localização de testemunhas arroladas e substituições das não localizadas e de uma falecida. Alega, ainda em preliminar, o cerceamento de defesa tendo em vista a não inquirição dos fiscais da Receita Federal, que foram intimados apenas para acareação e tiveram, assim, seus depoimentos restritos ao interrogatório do acusado. Alega, por fim, cerceamento de defesa por indeferimento de expedição de ofícios pleiteada. No mérito, requer a absolvição do acusado, por ausência de provas de que a empresa gerida por este era titular das receitas supostamente omitidas e movimentadas em nome de Ricardo Tochikazu Nakatsu. Subsidiariamente, requer a não aplicação da tese de concurso de crimes, em relação a cada espécie de tributo e contribuição, bem como a não incidência da causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 1054/1066, 1094/1104 e fls. 1087/1193) foi movido e encontra-se em outro Juízo desta mesma Subseção Judiciária, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação

extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar nas preliminares levantadas e no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo, primeiramente, ao exame das preliminares suscitadas pelos acusados. a) Inépcia da denúncia Por oportuno, os três acusados, em sede de memoriais escritos, pleitearam pela inépcia da denúncia por ausência da descrição individualizada da conduta de cada um deles. Como é cediço, a denúncia apontou, em síntese, que a empresa MASTER CORRETORA, utilizando-se de interposta pessoa física (Ricardo Tochikazu Nakatsu), efetuou operações na BM&F com recursos provenientes da própria empresa, constituindo ato jurídico simulado por interposição de pessoa participante do negócio. Ao realizar tal ato jurídico simulado, a empresa estaria omitindo receitas e ganhos de renda variável, auferidos durante os anos-calendário de 1996 e 1997 e, assim, sonegando o pagamento de IRPJ e seus reflexos na CSLL, PIS e CONFINS. Os três acusados foram denunciados por serem os sócios na qualidade de responsáveis pela gerência e administração financeira da empresa. Pois bem. A alegação dos nobres defensores, de que tal denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta de cada sócio, não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gerência, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia. Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gerência. Repise-se: o contrato ou estatuto social da empresa dá indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, sonegou impostos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gerência e domínio da organização. Neste sentido, não há que se falar em inépcia da denúncia. b) Cerceamento de defesa por indeferimento de realização de diligências visando à localização de testemunhas arroladas e substituições, bem como pelo indeferimento de inquirição dos fiscais da Receita Federal. Tal preliminar foi suscitada, em memoriais escritos, pela defesa de Miguel Jurno Neto. Primeiramente, oportuno ressaltar que os fiscais da Receita Federal, subscritores da representação fiscal para fins penais, foram, sim, ouvidos na qualidade de testemunhas. Por oportuno, a oitiva de ambas foi realizada antes da acareação entre eles e o acusado Miguel Jurno Neto, que, em seu interrogatório, teria feito uma série de imputações que poderiam caracterizar, em tese, infrações funcionais e penais por parte dos fiscais. Assim, em um mesmo rito foram ouvidos pelo Juízo e puderam ser confrontados pelo próprio acusado, que lhes dirigiu perguntas diretamente. Todavia, como é de costume em casos tais, passados longos anos desde a apuração fiscal, é certo que os fiscais pouco se recordavam dos fatos, exatamente o motivo pelo qual tiveram, a princípio, suas oitivas, na qualidade de testemunhas, indeferidas. De qualquer forma, é fato que a oitiva, produtiva ou não, foi realizada a contento. Quanto à requerida substituição de testemunhas, ressalte-se que se trata de questão já decidida e, portanto, preclusa. Em decisão de fl. 982 salientou-se que era ônus da parte fornecer o correto

endereço e qualificação da testemunha que desejasse ouvir, não podendo posteriormente, porquanto não localizada, substituí-la a seu bel-prazer, tornando infinita a marcha da instrução processual. Como é cediço, o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação, sendo possível a substituição apenas em situações especialíssimas. A mera não localização da testemunha de defesa não é, ao meu entender, situação especialíssima a justificar sua substituição a qualquer tempo. Ademais, também não demonstrou a relevância de seus depoimentos, eis que seriam tais testemunhas apenas emitentes dos cheques utilizados para realização das operações na BM&F pela Master Corretora, supostamente em nome de Ricardo Tochikazu Nakatsu, assim como a testemunha Jayme Brasil (fl. 1099), provavelmente não se recordariam dos cheques emitidos no ano de 1996, tampouco guardariam qualquer relação com as operações realizadas, tendo em vista o princípio da autonomia que rege o direito cambiário. Assim, não há que se falar em nulidade pela não substituição das testemunhas que a defesa não conseguiu localizar. c) Cerceamento de defesa por não expedição de ofícios requeridos. Tal preliminar foi suscitada pelas defesas de Rodolpho Bertola Junior e de Miguel Jurno Neto. Alegam, em síntese, que pleitearam a expedição de novo ofício para BM&F Bovespa, a fim de que informasse quais transações foram realizadas por Ricardo Tochikazu Nakatsu junto à BM&F e quais corretoras de valores transacionaram para ele. Afirmam que tal informação seria absolutamente relevante, pois demonstraria que Ricardo Tochikazu Nakatsu, ao contrário do que faz parecer a denúncia, era um investidor profissional, que operava junto à Bolsa de Mercadorias e Futuro quase que diariamente através de diversas corretoras. Assim, não mais recairiam sobre a empresa MASTER, cujos acusados eram sócios, a presunção de que os valores aplicados na Bolsa eram da própria empresa, que teria sonegado tal informação da Receita Federal por meio de ato jurídico simulado pela interposição de pessoa participante do negócio. No mesmo sentido, a defesa de Miguel Jurno Neto também requereu a expedição de ofícios à SPLIT - Empreendimentos e Participações Ltda. (empresa envolvida na CPI dos Precatórios e que deu início à investigação que culminou com a presente ação penal), a fim de que esta informasse se tinha a MASTER como cliente e qual transação comercial originou a emissão dos cheques emitidos pela SPLIT e creditados em favor da MASTER (fls. 87/89 dos autos). Tal informação, segundo alega, seria importante, tendo em vista que a fiscalização na MASTER teve início a partir da identificação, justamente, de cheques emitidos pela SPLIT e depositados em sua conta. A partir de então, a MASTER foi questionada sobre a origem de tais cheques e alegou serem os mesmos oriundos de liquidações de operações realizadas por Ricardo Tochikazu Nakatsu. Ou seja, a tese defensiva é a de que Ricardo Tochikazu Nakatsu pagou a MASTER com cheques que recebeu da SPLIT, sem que aquela tenha qualquer relação com esta. Assim, restaria comprovado que os recursos que a fiscalização reputa serem da MASTER eram mesmo de Ricardo Tochikazu Nakatsu. Pois bem. Tais pleitos foram indeferidos em decisão de fl. 1.191, tendo em vista que a presente ação penal trata da relação de Ricardo Tochikazu Nakatsu com a MASTER, não sendo pertinente sua relação com outras corretoras, tampouco as operações realizadas pela SPLIT. Em verdade, como se verá adiante, o processo penal não suporta presunções. Assim sendo, a prova de que os recursos movimentados pela MASTER junto à Bolsa de Mercadorias e Futuros eram oriundos da própria empresa, e não do investidor Ricardo Tochikazu Nakatsu, cabia a quem assim alega, contrariando todo o registro contábil apresentado à fiscalização. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Superadas as preliminares, passamos à análise do mérito. A presente ação penal não comporta provimento, eis que, ao final, não restou comprovada a materialidade delitiva. Senão vejamos. Os réus foram denunciados como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Neste sentido, a partir de dados fornecidos em Representação Fiscal para fins penais, narra a inicial acusatória que os réus, como administradores da empresa MASTER CORRETORA, teriam investido recursos próprios da empresa na Bolsa de Mercadorias e Futuros, utilizando-se do nome de terceiro, como verdadeiro laranja, o falecido corréu Ricardo Tochikazu Nakatsu, a fim de descumprir suas obrigações tributárias relativas aos ganhos de renda variável. A fiscalização fazendária, por sua vez, originou-se da descoberta de cheques emitidos por outra empresa investigada, a SPLIT CORRETORA, para pagamento de operações na Bolsa realizadas pela MASTER. Indagada, a MASTER afirmou, primeiramente, que jamais teve a SPLIT em seu rol de clientes. Novamente indagada, afirmou que tais cheques, em verdade, haviam sido fornecidos pelo cliente Ricardo Tochikazu Nakatsu. No mesmo sentido, outras dezenas de cheques de terceiros foram utilizados para pagamento das operações em nome de Ricardo Tochikazu Nakatsu. Assim, com base na declaração de imposto de renda de Ricardo Tochikazu Nakatsu, entendeu a Receita Federal que este não teria condições econômicas de realizar tais operações, pressupondo, em seguida, que os recursos eram próprios da MASTER. Ao ser ouvido perante a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, Ricardo Tochikazu Nakatsu afirmou que abriu conta na MASTER em 1995 e efetuava aplicações por telefone e os pagamentos em moeda corrente ou dólar, desconhecendo o pagamento de ajustes e margens com cheques de terceiros, bem como não sabendo explicar a origem destes recursos. Afirmou, ainda, que não ficou com os recursos ganhos na BM&F no período, na ordem de aproximadamente 1,5 milhão de reais, e que não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda sobre Ganho de Renda Variável. Posteriormente, na tentativa de retificar suas declarações, Ricardo Tochikazu Nakatsu compareceu, espontaneamente, em 15 de dezembro de 2000 ao 26º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, declarando-se responsável por todas as operações realizadas pela MASTER CORRETORA em seu nome. Asseverou que utilizava-se de empréstimos no mercado informal de capital, por prazos curtíssimos, para poder promover a liquidação de algumas de suas operações habituais e que recebeu também cheques de terceiros, inclusive da SPLIT, vindo a saber apenas através dos fiscais que o interrogaram que tais cheques eram da SPLIT e que havia problemas fiscais com tal empresa. Afirmou, por fim, que estava arrependido da declaração anterior, que em muito prejudicara os sócios da MASTER, atuados para pagamento de vultosa quantia de imposto (fls. 8880/881). Certamente, as duas declarações de Ricardo Tochikazu Nakatsu não têm o mesmo peso de um depoimento em sede judicial, que não pôde se realizar em decorrência de seu óbito, em abril de 2006. Todavia, é certo também que não se pode acreditar cegamente no primeiro e ignorar completamente o segundo depoimento. Ambos precisam ser sopesados em cotejo com os demais elementos probatórios presentes nos autos. Ouvida em Porto Alegre, mediante carta precatória, a testemunha Carlos Roberto Corá afirmou que trabalhou com Ricardo Tochikazu Nakatsu na DIFERENCIAL. Afirmou que este operava na Bolsa com várias corretoras e que era pessoa desorganizada, operava com várias pessoas, recebendo fontes de diversos lugares e, até onde sabia, Ricardo nem conta em banco tinha, era pessoa bastante desorganizada. Esclareceu, ainda, que Ricardo era agente autônomo na Bolsa, aplicava na Bolsa com recursos próprios, utilizando outras corretoras, chamava atenção sua desorganização (cf. mídia digital de fl. 1013). As demais testemunhas arroladas pelo réu JOÃO ALBERTO DOMENICI, Luis Roberto, José Maruno, Ricardo Reis, Pedro de

Almeida, Cristiana de Mello e Eduardo Margarida pouco souberam informar sobre os fatos, apenas ressaltando o caráter íntegro do réu e confirmando que, de fato, este ficou pouco tempo na MASTER, onde exercia funções especificamente na equipe de derivativos (cf. mídia digital de fl. 1063). As testemunhas arroladas pelo réu MIGUEL JURNO NETO, Jorge Tardeu (fl. 1066) e Jayme Brasil (fl. 1104), emitentes de alguns dos cheques utilizados nas operações em nome de Ricardo Nakatsu, disseram não se lembrar para quem emitiram tais cheques. Ambos negaram conhecer a MASTER, a SPLIT, os réus ou Ricardo. Jorge Tadeu esclareceu, ainda, que na época estava construindo e, possivelmente, emitiu cheque naquele valor (R\$ 29.000 - fl. 300) para pagar algum material da obra. Jayme do Brasil, por sua vez, então Vice Presidente executiva da Porto Seguro, afirmou que, em 1996, pagava quase tudo em cheque e que não tinha qualquer ideia do que teria pago com aqueles títulos de créditos, constantes de fl. 357 dos autos (um no valor de R\$ 9.800,00 e outro no valor R\$ 6.780,00), afirmando, ainda, que pela letra utilizada no preenchimento, deve ter sido algum pagamento realizado pela sua esposa. Asseverou, ainda, que investe, sim, no mercado de ações, mas que investe quantias muito maiores e que, já naquela época, tinha um patrimônio bastante elevado. Interrogado, João Alberto Domenici afirmou que entrou na MASTER apenas em dezembro de 1997, a convite de Miguel Jurno Neto e Rodolpho Bertola Junior para fazer parte da recém-criada equipe de derivativos, na tentativa de alavancar clientela de grandes bancos. Como as coisas não funcionaram muito bem pediu para sair seis meses depois e foi trabalhar no Itaú. Afirmou que não conheceu Ricardo Tochikazu Nakatsu e que já ouviu falar da SPLIT, mas nunca operou com ela. Esclareceu, ainda, que em seu setor, de derivativos, os clientes eram basicamente os bancos, não sabendo dizer qual o perfil dos clientes da MASTER de outros setores. Asseverou, ainda, que quando entrou na empresa, esta já tinha sua estrutura e ele nada alterou, não realizando qualquer ingerência administrativa (cf. mídia digital de fl. 1104). Miguel Jurno Neto, por sua vez, afirmou em interrogatório judicial, que era sócio da MASTER na época dos fatos, tendo saído da empresa alguns anos depois, quando acordou com Rodolpho Bertola Junior que este ficaria responsável por eventual despesa gerada pela ação fiscal. Afirmou que suas funções na MASTER eram mais ligadas à parte comercial, tendo em vista que a parte administrativa era simples, era uma corretora pequena, com três funcionários na tesouraria, e que a parte de contabilidade era feita pelo Escritório Mesquita, que até hoje trabalha para várias corretoras. Asseverou que a MASTER tinha pouco mais de uma dezena de clientes. Que a investigação inicial era em torno da SPLIT, por alguns cheques desta terem ido para a MASTER. Mas, conforme alega, não conhecia a SPLIT, nunca operou com a SPLIT, até porque uma corretora não pode ser cliente da outra, não havia motivos para a MASTER ter recebido cheques da SPLIT. Verificaram, então, que esses cheques foram dados para a MASTER para pagar operações de Ricardo Tochikazu Nakatsu. Ademais, mostrou-se indignado com a tributação e multa totalizando algo próximo de 15 milhões de reais devidos, tendo em vista o patrimônio de menos de 500 mil reais da MASTER. Em seguida, indagado sobre Ricardo Tochikazu Nakatsu, afirmou que este era um operador profissional, que comprava de manhã para vender de tarde, com pequenos ganhos e pequenas perdas, em um volume de mais ou menos 1 milhão de reais por dia, mas para ganhar algo em torno de 5 mil reais, ou perder 5 mil reais. E que esse R\$ 1 milhão não existe, não foi colocado na Bolsa, foi tirado no mesmo dia, através de day trade. E, para a MASTER, esse valor representa R\$ 400 de corretagem. Esse seria o lucro da MASTER com esta operação. Assim, Ricardo era um bom cliente, porque girava bastante, era a profissão dele. Afirmou, ainda, saber que Ricardo Tochikazu Nakatsu, de fato, não declarava seu imposto de renda, pois estava se divorciando e a mulher queria uma parte, e que ele sempre falava sobre isso. Esclareceu, ainda, que Ricardo Tochikazu Nakatsu pagava em dinheiro ou em cheque de terceiros, decerto por empréstimos que fazia no mercado informal, para pagamento em curto prazo. Ademais, a Master não pagava diretamente para a Bolsa, ela tinha como intermediário o Banco Paulista ou seu agente de compensação, a Novinvest; segundo alega, o Banco Paulista deu à MASTER limite para giro de cheque, os clientes da MASTER precisavam fazer o cheque para o Banco Paulista. Por não ter um limite muito alto para giro, muitos clientes podiam fazer o cheque diretamente para a Novinvest, que era enorme, enquanto a MASTER era pequena. A Novinvest cobrava esse serviço da MASTER. Relatou, ainda, que Ricardo Tochikazu Nakatsu era o principal cliente da MASTER, responsável por 80% das receitas, em uma época em que o mercado não tinha nem índice e que o principal ativo era o ouro. Neste contexto, a MASTER era apenas uma intermediadora, cuja receita era apenas a corretagem recebida. Lembrou, ainda, que na época era bastante comum a corretora pegar cheque do cliente sem perguntar a origem, eis que não havia a lei da lavagem; não precisava perguntar a origem do recurso, por isso era muito usual operar com cheque de terceiros. Quando indagado acerca da declaração da MASTER, referente ao ano de 1996, de receita na ordem de 573 mil reais, confirmou que era este o tamanho da MASTER. Em seguida, indagado sobre a movimentação detectada na BM&F da ordem de R\$ 30 milhões, afirmou poderia ser 200 milhões, o dinheiro não era meu. Se o cliente movimenta todo dia, eles somam o movimento (cf. mídia digital de fl. 1.104). Quando de seu interrogatório, Rodolpho Bertola Junior defendeu-se afirmando que operavam com Ricardo Tochikazu Nakatsu e outros clientes e estavam sendo acusados de que o dinheiro era deles, mas não era, era na maior parte de Ricardo. Acrescentou, ainda, acerca da liquidação financeira, que tinham, na época, um limite de giro bancário, o dinheiro depositado pelos clientes e pagos para a BM&F e vice versa, e que o limite era de cerca de 800 mil reais, então quanto às acusações de que dávamos vários cheques, era por causa do giro bancário, e isso era normal no mercado, eu tinha que pagar diretamente com os cheques, por exemplo, que o Ricardo mandava, porque não tinha giro bancário. Ademais, afirmou que Ricardo Tochikazu Nakatsu foi um dos maiores clientes pessoa física que já teve e, quanto à destinação dos cheques pagos a ele, não sabia dizer o que fez, para quem endossou e por quê. Acrescentou, ao final, quando indagado, que o corréu João Alberto Domenici trabalhava no setor de derivativos e não tinha qualquer relação com Ricardo. Pois bem, estes os elementos colhidos na instrução processual. A ausência de quaisquer outros elementos a indicar a supressão de tributos pela MASTER, afóra as declarações de Ricardo Tochikazu Nakatsu quando ouvido em Delegacia Fazendária e a sua Declaração de Imposto de Renda incompatível com a de um investidor profissional, prejudica seriamente a viabilidade da presente ação penal. Como supramencionado, o direito penal não opera com presunções. Não pode o julgador presumir que a declaração de imposto de renda de Ricardo Tochikazu Nakatsu seja verdadeira e imaculada, enquanto a da corretora MASTER, acompanhada de registro contábil, venha de ser falsa. Nada há nos autos a comprovar, efetivamente (além da presunção), que a origem dos valores utilizados para operação na Bolsa de Mercadorias e Futuros fosse própria da corretora intermediária. Pelo contrário, a prova testemunhal, o depoimento de Ricardo Tochikazu Nakatsu junto ao Tabelionato de Notas, bem como a prova documental contábil, apontam no sentido de que MASTER, de fato, era apenas intermediária do dinheiro, cuja origem não se sabe. Neste sentido, não se pode perder de vista que o delito em análise é o de sonegação de tributos, não o de lavagem de dinheiro. Assim sendo, tratando-se de apuração de renda tributável, decerto que não possui relevância essencial perquirir de onde (de qual negócio, fato jurídico ou fonte) veio

o dinheiro, mas importa, e muito, saber de quem era o dinheiro investido e, sobretudo, quem realmente auferiu renda variável com os investimentos com tais valores realizados. Nada disso, contudo, restou demonstrado com a clareza exigida para uma condenação penal. Com efeito, soa factível a tese defensiva de que, à época, devido à fragilidade dos controles aplicados às instituições bancárias e das brechas existentes legislação que regia as operações financeiras no país, seria costumeira a emissão de cheques ao portador e liquidações de operações de mercado com cheques de terceiro endossados. Como é cediço, tendo em vista o princípio da autonomia que rege o direito cambiário, os cheques são passíveis de endosso e ao que consta não havia, à época, obrigação legal a que as instituições depositassem cédulas em suas contas correntes, para usarem seus créditos somente após a compensação. Em verdade, consta dos autos apenas que cheques emitidos por terceiros, a corretora SPLIT dentre eles, foram depositados na conta da MASTER, mas não há comprovação de quem determinou a emissão dos títulos ou a quem se destinavam. Assim, bastante possível que fossem mesmo cheques fornecidos pelo cliente Ricardo Tochikazu Nakatsu, ou por qualquer outro cliente, ou fossem, ainda, recursos próprios da MASTER. Apenas a certeza desta última hipótese tornaria viável a condenação de seus sócios pelo crime de sonegação fiscal mediante declaração falsa, se comprovado o exercício de ato gerencial direcionado à prática fraudulenta. Reitere-se: a presunção de que os recursos transitados pelas contas da MASTER CORRETORA, por operações junto à Bolsa de Mercadorias e Futuros, fossem próprios não restou suficientemente comprovada nos autos para os fins de aferir responsabilidade penal decorrente de crime contra a ordem tributária. Como se sabe, as receitas de corretoras não correspondem necessariamente à movimentação de recursos transitados em suas contas, por ordem de clientes, mas consistem, mais propriamente, nas taxas de corretagem auferidas, que correspondem a um percentual dessas movimentações. Assim, pelo que se observa das provas até então produzidas, não passa de ilação afirmar que os recursos utilizados para as operações e a respectiva renda auferida seriam da corretora apenas, porquanto os pagamentos efetuados por Ricardo Tochikazu Nakatsu e os pagamentos efetuados pela MASTER teriam se valido de cheques emitidos por terceiros, sem que existisse qualquer vedação legal para tanto. Tampouco serve de prova suficiente à condenação pretendida na denúncia o só fato de Ricardo Tochikazu Nakatsu ser o principal - em alguns momentos, quase o único - cliente da então recém-criada corretora. Ademais, algumas supostas inconsistências em registro contábil, apontadas na denúncia, não restaram esclarecidas como prova de fraude fiscal por parte da empresa. Pelo contrário: o investimento realizado por Ricardo Tochikazu Nakatsu no ano-calendário de 1997 (apontado na exordial acusatória, em fl. 559), que rendeu ganho de R\$ 203.665,00, aparenta ser compatível com o valor recebido pela MASTER (R\$2.812.654,05) e o valor, em seguida, pago pela corretora ao cliente (R\$ 2.985.848,92), descontando-se o, até então, saldo devedor de Ricardo Tochikazu Nakatsu (R\$ 30.469,63) - fl. 425. Nessa perspectiva e em síntese, a conclusão a que se chega é de que não há nos autos comprovação suficiente de que a corretora seria a efetiva titular das receitas supostamente omitidas ou se beneficiado dos ganhos em renda variável das operações realizadas em nome de Ricardo Tochikazu Nakatsu. Além disso, também não se encontram provas suficientes de que os recursos movimentados por conta e ordem de Ricardo Tochikazu Nakatsu retornaram direta ou indiretamente à MASTER CORRETORA. O caso, portanto, é de absolvição, diante de fundadas dúvidas sobre a pertinência da acusação diante das provas produzidas. Lembre-se que não se está a excluir, de forma categórica, a prática de fraudes ou outras ilicitudes, inclusive na seara tributária; o que se afirma é que a prova produzida revelou-se insuficiente para incutir neste Juízo os elementos de convicção necessários para a prolação de um édito condenatório. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER RODOLPHO BERTOLA JUNIOR, MIGUEL JURNO NETO e JOÃO ALBERTO DOMENICI com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 14 de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5155

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0010228-71.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) THIAGO PIRES TERTULIANO (SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE as exceções de incompetência e de litispendência opostas por THIAGO PIRES TERTULIANO. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº. 0003418-46.2016.403.6181, os quais deverão ser apensados ao presente feito. Oportunamente, arquivem-se. São Paulo, 04/04/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007743-14.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA

TERMO DE ASSENTADA Em 26 de abril de 2016, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a). FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0007743-14.2010.403.6104, movida pelo Ministério Público Federal em face de EDGAR RIKIO SUENAGA E OUTROS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunha(s) de defesa: LUCIANO SIGOLI; Réus: EDGAR RIKIO SUENAGA, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA, OAB/SP 179.491; Representando a defesa de FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA, o(a) advogado Dr(a). LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA, OAB/SP 81.567; Representando a defesa de SÉRGIO MANUEL DA SILVA, o(a) advogado Dr(a). JULIANA FRANKLIN REGUEIRA, OAB/SP 347.332; Representando a defesa de MÁRCIO LUIZ LOPES E WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA, o(a) defensor ad hoc Dr(a). RICARDO ABRAHÃO TORRES, OAB/SP 352.829; Restou verificada a ausência das seguintes partes: Testemunha: DIRCEU MARASSA BRANDOLIZI; Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela defesa do réu Frederico foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Dirceu Marassa Brandolizi. Pela defesa de Edgar foi requerido prazo para apresentação de justificativa quanto às ausências às audiências passadas. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Homologo a desistência da(s) testemunha(s) DIRCEU MARASSA BRANDOLIZI, bem como eventual substituição, conforme manifestada pela defesa de Frederico, nos termos da decisão de fls. 1977. 2) Defiro o prazo de 5 dias para apresentação de justificativa de ausência em audiência para a defesa de Edgar. 3) Intime-se as defesas de Márcio e Wilson para que justifiquem a ausência à presente audiência no prazo de 5 dias. 4) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 5) Aguarde-se a audiência designada para interrogatório dos réus a ser realizada no dia 11 de maio de 2016 às 14h00.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044975-59.2006.403.6182 (2006.61.82.044975-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511684-02.1992.403.6182 (92.0511684-0)) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045690-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS)

Vistos em Inspeção.Vista à Embargante para falar sobre a estimativa dos honorários periciais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0510862-71.1996.403.6182 (96.0510862-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EDUARDO S RESTAURANTES LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ALTAMAQ COM/ E SERVICOS LTDA X ALFREDO AUGUSTO DE SOUZA X JOSE TADEU CAMPOS(SP302592 - ANDRE LUIZ DE JESUS)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0553485-19.1997.403.6182 (97.0553485-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0019241-19.2000.403.6182 (2000.61.82.019241-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X PRO TECNICA PAULISTA S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0042129-79.2000.403.6182 (2000.61.82.042129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER CASTELLANI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0050595-86.2005.403.6182 (2005.61.82.050595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KESSEY COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0056341-95.2006.403.6182 (2006.61.82.056341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A & A COM/ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA(SP249867 - MAURO SAUBERLICH DE PADUA) X AMERICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X NILO OTERO DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Em razão da extinção da CDA número 80 6 06 182240-06 remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0055182-15.2009.403.6182 (2009.61.82.055182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Intime-se a executada para regularizar a sua representação processual em cinco dias. .Int.

0000786-70.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0032640-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & GLASER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LT(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0044824-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO AGHAZARM(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM) X BRUNO AGHAZARM

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0048162-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECCO IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP231390 - JOSE ROBERTO FABBRI BUENO)

Vistos em Inspeção. Por ora, expeça-se mandado de penhora livre de bens e avaliação a ser cumprido no endereço de fl. 82, não havendo bens a serem penhorados determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0048879-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENVAX SERVICOS DE ENVASE DE LIQUIDOS E PASTAS(SP157477 - JANAINA LUIZ)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Intime-se a executada para regularizar a sua representação processual. Int.

0065247-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0070863-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0004411-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0013996-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0043059-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSOANTE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de penhora de faturamento uma vez que trata-se de empresa dissolvida (fl. 49). Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0044190-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.(SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0045043-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR(SP302652 - LETICIA TUAF GARCIA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0053096-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0055120-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE LOURDES DAMICO FALCAO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0001558-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0027981-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHALT ELETRO-ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0028632-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CAMARGO ALFAIATARIA LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0038135-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEATRIZ DE LIBE TOCCHIO SANTOS(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0045269-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A W G COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP360210 - FELIPE POLYCARPO)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0052258-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMC ESPORTES LTDA. - EPP(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0004479-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAELNETO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0015914-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS(SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0029953-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCUS COMISSARIA E DESPACHANTE ALFANDEGARIO L(SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0029974-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Intime-se o executado para regularizar a sua representação processual no prazo de cinco dias. Int.

0052076-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STRAUBE ADVOGADOS - ME(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0053505-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0003011-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X INTERATIVA PHARMA LTDA - EPP(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP172967 - RUBENS LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0011725-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA CISNE LTDA - EPP(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0038359-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ANTONIO DEL NERO(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0044773-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO FERNANDO SANTOS MOREIRA(SP272851 - DANILO PUZZI)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0046005-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIREL(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0056532-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMILTON E ROSE REPRESENTACAO COMERCIAL SS LTDA.(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1901

EXECUCAO FISCAL

0069821-53.2000.403.6182 (2000.61.82.069821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PE DE APOIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA X VALDIR SAPIENCIE(SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA)

Fls. 194/220: Manifestem-se as partes. Após, se em termos, cumpra-se parte final da decisão de fls. 193. Intime-se.

0038028-28.2002.403.6182 (2002.61.82.038028-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP104069E - MARLI MARIA DOS ANJOS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 125/129: Manifestem-se as partes. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0028312-40.2003.403.6182 (2003.61.82.028312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BY PROMOTION - MARKETING PROMOCIONAL E COMERC(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculos apresentada nas fls. 150/175. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados apresente a Embargante, ora Executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0037228-63.2003.403.6182 (2003.61.82.037228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Intime-se novamente o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com o cálculo indicado pela União relativo às verbas sucumbenciais. Decorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0044038-54.2003.403.6182 (2003.61.82.044038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA.(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Apresente a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculos. Após, vistas à Fazenda Nacional. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados apresente a Fazenda Nacional, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0058650-94.2003.403.6182 (2003.61.82.058650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIZEU MOYA RODRIGUES(SP062804 - PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)

Fls. 117/119: Indefiro. A execução contra a Fazenda Pública segue o rito disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020768-64.2004.403.6182 (2004.61.82.020768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA.(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Fls. 127/128: Preliminarmente, apresente o, ora Exequente, João Maurício Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada dos valores da sucumbência. Satisfeita a determinação supra, dê-se vista à Executada (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a Memória de Cálculos apresentada, a fim de analisar o Estado-juiz a possibilidade da aplicação do instituto do sincretismo mesmo na fase do art. 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a ora Executada sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0048801-64.2004.403.6182 (2004.61.82.048801-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A.(SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução 00454844820104036182, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra,

elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

0055586-42.2004.403.6182 (2004.61.82.055586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIEPCAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Fls. 69/71: Intime-se a Executada (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculos apresentada pela, ora Exequente, Multipeças Automotivos Ltda.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados apresente a Embargante, ora Executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0059389-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo).Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

0057722-75.2005.403.6182 (2005.61.82.057722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 165/168: Indefiro o requerimento de substituição da Certidão de Dívida Ativa, considerando que já foi proferida sentença nos autos (art. 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80).Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 160/164) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância com nossas homenagens.

0023454-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAUHAUS ARQUITETURA E CONSTRUCOES RACIONALIZADAS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Diante da sentença de fls. 87/89, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo).Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

0005553-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMIT COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo).Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta d o oficio requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o oficio requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0017681-95.2007.403.6182 (2007.61.82.017681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0004516-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intime-se a executada, ora exequente, para que apresente memória atualizada de cálculo dos valores referidos a fls. 111, conforme exigência legal do Conselho da Justiça Federal.

0016518-12.2009.403.6182 (2009.61.82.016518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTLE ROCK PARTICIPACOES LTDA.(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Apresente a Executada memória de cálculos do valor que entende devido. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados apresente a Fazenda Nacional, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0043340-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 58. Em caso de concordância com o valor executado, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados apresente a Embargante, ora Executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0038287-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA SYSTEMS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Fls. 84v: manifeste-se o executado. Após, conclusos. Intime-se.

0068477-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 156/176: Manifestem-se as partes. Após, conclusos conforme decisão de fls. 144. Intime-se.

0018288-98.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 58/66: Manifeste-se a executada. Intime-se.

0029172-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELI ESTANISLAU DE CAMARGO(SP321542 - RONALDO OLIVEIRA E SP155418 - ALTIVO OVANDO JÚNIOR)

Intime-se a executada para que, caso tenha interesse, procure a Fazenda Nacional, para que em âmbito administrativo verifique a possibilidade de aderir a parcelamento nos termos previstos em lei e de acordo com as exigências da exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida exequenda. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0035791-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEIROZ GALVAO CYRELA OKLAHOMA EMPREENDIMENTO IMOBILIAR(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Fls. 166: Dê-se vistas dos autos ao executado. Intime-se.

0007838-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia autenticada da matrícula atualizada e CND do IPTU/TTR do imóvel oferecido a penhora. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050095-88.2003.403.6182 (2003.61.82.050095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRUMO COMUNICACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO) X PRUMO COMUNICACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 66/74: Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

0007631-15.2004.403.6182 (2004.61.82.007631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GCP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X GCP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114: Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

0057524-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

Fls. 182/186: Intime-se o, ora Exequente, Scartezini Advogados Associados, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual anuência aos cálculos apresentados pela, ora Executada, Fazenda Nacional. Com a manifestação, tornem conclusos. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2506

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029501-48.2006.403.6182 (2006.61.82.029501-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-60.2003.403.6182 (2003.61.82.000892-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSERVE-ME COML/ E RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP087598 - NILO ALVES GAMA) X JOAO ROBERTO DE MENDONCA FILHO(SP087598 - NILO ALVES GAMA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018773-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016659-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016659-3)) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0008074-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7)) BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 574/578 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046641-32.2005.403.6182 (2005.61.82.046641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-33.2005.403.6182 (2005.61.82.015879-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 79/83, 111/112, 155/156 e 158 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010061-32.2007.403.6182 (2007.61.82.010061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039252-93.2005.403.6182 (2005.61.82.039252-1)) VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Publique-se a decisão de fls. 103/4. Teor da decisão de fls. 103/4: Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despendianda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 93). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 100. Assim: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio

eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA - ME - CNPJ n.º 52.102.506/0001-05), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. II) 1. Indefero o pedido formulado pela embargada / exequente às fls. 108/9, uma vez que o débito executado não possui natureza tributária, haja vista ser decorrente da condenação da embargante / executada ao pagamento de honorários advocatícios às fls. 83/verso.2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta remeta-se o presente feito ao arquivo findo, nos termos da parte final da decisão de fls. 103/4.

0026619-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024334-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024334-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0031237-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-75.2006.403.6182 (2006.61.82.010817-3)) PLAN APPLY COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 152/153 e 157 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032416-36.2007.403.6182 (2007.61.82.032416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044226-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044226-2)) DALIA S CONFECOES LTDA X VITORIO CASELATTO JR. X MARCELO TADEU CASELATTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 109/111 e 113 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049021-57.2007.403.6182 (2007.61.82.049021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014189-32.2006.403.6182 (2006.61.82.014189-9)) FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0026607-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017823-4)) ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 83/85 e 174/177 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033548-94.2008.403.6182 (2008.61.82.033548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060612-55.2003.403.6182 (2003.61.82.060612-3)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 93/95 e 98 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-

se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006095-90.2009.403.6182 (2009.61.82.006095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025644-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025644-4)) NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 47/52 e 73/75 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027140-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

I. A exequente formulou pedido de extinção do feito nos autos da execução fiscal. Assim, julgo prejudicado o recurso interposto pela embargada, ficando retificado nesse sentido, portanto, o teor do item 1 da decisão de fls. 125. II. Publique-se a decisão de fls. 125, itens 2, 3 e 4, com o seguinte teor: 2. Fls. 121: Fica homologado o pedido de renúncia/desistência efetivado pelo embargante, somente no que concerne à condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. 4. Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0035860-09.2009.403.6182 (2009.61.82.035860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022501-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022501-7)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DAL MAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 190/191, 201/203, 210/213 e 233/235 para os autos da execução fiscal. 3) I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0049181-14.2009.403.6182 (2009.61.82.049181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018884-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018884-7)) MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 72/76 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048478-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016342-62.2011.403.6182) JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

I.1. Haja vista a garantia prestada, revejo a decisão de fls.89 apenas para atribuir efeito suspensivo aos embargos. 2. Promova-se o apensamento dos presentes embargos aos autos da execução fiscal nº 0016342-62.2011.403.6182. II. 1. Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0050018-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 71/74 e 96/98 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0002067-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023333-54.2011.403.6182) EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA(SP090260 - AIRTON FERREIRA E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 608/615-verso, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0042177-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021862-66.2012.403.6182) MARGARETH PRADO YASSUDO FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 242/313

- MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0058504-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049395-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049395-4)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0029342-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027566-60.2012.403.6182) EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, diga a embargante se ainda possui interesse no recebimento dos embargos opostos, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias.

0032306-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033083-46.2012.403.6182) METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Diante da informação de pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, determino o desamparamento dos autos da execução fiscal. 2. Fls. 16: Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

0044056-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055749-41.2012.403.6182) PENNACCHI & CIA LTDA(PR017516 - LIGIA SOCREPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 219/233: 1. A embargante deve efetuar a diligência necessária para trazer aos autos os documentos solicitados. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, em querendo, juntar aos autos certidão de objeto e pé, cópia do processo(s) referido(s) e outros documentos que julgar necessário para instruir os presentes embargos. 2. Em seguida, dê-se vista à embargada para manifestação, nos moldes requeridos pela embargante.

0052132-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-79.2010.403.6182) ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 243/313

1) Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 39. item 8, promovendo-se o desapensamento dos autos da execução fiscal. 2) Fls. 41/158: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias.

0025931-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-19.2012.403.6182) CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL VERDE OLIVA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0039625-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0)) WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PONTEMAC LTDA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES E SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES X MIRIAM MORATA NOVAES X RUBENS ALVES NOVAES

I. Diante da exceção oposta pela executada Miriam Morata Novaes, promova-se o desapensamento dos embargos à execução opostos pelos executados Wagner Morato Novaes e Marlene Ramos Vieira Novaes, uma vez que inviável o processamento simultâneo de ambas as ações. II. Fls. 299/343: 1. A excipiente Miriam Morata Novaes comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.4. Dê-se conhecimento à executada.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0041514-16.2005.403.6182 (2005.61.82.041514-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 49/51: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000011-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000011-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 42: Prejudicado o pedido de cancelamento da dívida, tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2009.6182.027140-1.2. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 125 dos autos dos embargos apensos.Intimem-se.

0023333-54.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA(SP090260 - AIRTON FERREIRA)

1. Tendo em vista:a) o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0002067-

74.2012.403.6182, em ambos os efeitos;b) o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 48/9 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram;DETERMINO, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 622 dos embargos à execução nº 0002067-74.2012.403.6182.

0021862-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGARETH PRADO YASSUDO FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0027566-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-os, até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0046723-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL VERDE OLIVA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054251-56.2002.403.6182 (2002.61.82.054251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042552-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042552-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Uma vez que o montante depositado já se encontra levantado, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 225), a exequente deve esclarecer o seu pedido formulado e apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0028813-57.2004.403.6182 (2004.61.82.028813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017945-88.2002.403.6182 (2002.61.82.017945-9)) THE BEST SERVICE LTDA - ME(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THE BEST SERVICE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005076-75.2011.403.6183 - IRACY PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009074-46.2014.403.6183 - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001713-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0001466-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001469-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006215-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006215-0) - SERGIO ROBERTO DE GRANDI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 10502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018212-37.2015.403.6301 - GELSON BORGES DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0058565-22.2015.403.6301 - OSVALDO CATIRA GONCALVES(SP362795 - DORIVAL CALAZANS E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0063128-59.2015.403.6301 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002535-93.2016.403.6183 - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002561-91.2016.403.6183 - RAUL CORREA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002580-97.2016.403.6183 - JUVENAL ALVES DE FREITAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002633-78.2016.403.6183 - MARTINIANO DIAS DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002643-25.2016.403.6183 - APARECIDA PERUCHI DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002670-08.2016.403.6183 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0002686-59.2016.403.6183 - RAUL GAIOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 295.Int.

Expediente N° 10505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA X LIESELOTTE JULIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012513-70.2011.403.6183 - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011662-89.2015.403.6183 - ELIANA DE ALMEIDA PRUGOVESCHI X MATHEUS DE ALMEIDA PRUGOVESCHI X PEDRO LUIS PRUGOVESCHI(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Eliana de Almeida Prugoveschi, a partir da data do óbito (17/11/2009 - fls. 18), ao autor Matheus de Almeida Prugoveschi, a partir da data do

óbito, até a data em que vier a completar 21 anos de idade (29/11/2018 - fls. 15), e ao autor Pedro Luís Prugoveschi, deverão ser pagos os valores devidos entre a data do óbito (17/11/2009 - fls. 18) e a data em que completou 21 anos (30/12/2014 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001254-05.2016.403.6183 - GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1981 a 27/06/1989 - na empresa Rolamentos FAG Ltda., de 07/08/1990 a 06/03/1995 - na empresa Forin S/A. Indústria e Comércio, de 09/08/1995 a 27/10/1998 - na empresa Envemo Engenharia de Veículos e Motores Ltda., de 17/04/2000 a 19/08/2005 - na empresa Multifôrja S/A. Indústria e Comércio e de 02/07/2007 a 30/07/2014 - na empresa Acero Indústria e Comércio de Peças Automotivas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2014 - fls. 102). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-81.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE BRITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 14/12/1998 a 06/04/2016 - na empresa Cia. Brasileira de Alumínio, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data da citação (06/04/2016 - fls. 102). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001650-79.2016.403.6183 - DURVAIR RAMARI(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11/11/1981 30/11/1991 e de 01/06/1992 a 22/07/2013 - na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2014 - fls. 66). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002108-96.2016.403.6183 - ANA COSTA DOS SANTOS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/08/1984 a 30/04/1991 e de 01/03/1993 a 19/09/2008 - na empresa Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2014 - fls. 51). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002642-40.2016.403.6183 - JOAO SANTOS DE ALMEIDA(SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000836-1) - WAGNER LOPES AIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 240. Fls. 244: prejudicado, já que não existe título a executar, tendo a ação transitado em julgado improcedente. Int.

0002176-17.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/303: prejudicado, visto que foi deprecada (fls. 208) e realizada (fls. 278/296) a diligência no endereço correto. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 300. Int. DESPACHO DE FL. 300: Fls. 217/299: ciência às partes do retorno da carta precatória expedida cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 128/128-verso. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011528-96.2014.403.6183 - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão do Conflito fixou a competência desta 3ª Vara Previdenciária, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, tornem para sentença. Int.

0052510-89.2014.403.6301 - ISMAEL MIRANDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/233: ciência às partes, conforme determinado a fls. 221. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 228. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 228: Verifico que ocorreu a preclusão para a parte autora quanto o requerimento de provas com o decurso do prazo para tal, certificado a fls. 220. Ainda que assim não fosse, o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Aguarde-se o retorno das informações solicitadas a fls. 224. Com sua juntada, dê-se vista às partes. Int.

0006483-77.2015.403.6183 - MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Indefiro o pedido de oficiar a empresa, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados. Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos os documentos que entender necessários ou comprove a sua impossibilidade. Int.

0008254-90.2015.403.6183 - EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados. Concedo o prazo de 30 dias para juntada dos documentos ou comprove a sua impossibilidade. Int.

0010386-23.2015.403.6183 - ELSA MARIA APARECIDA KERMENTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010576-83.2015.403.6183 - JOSE GRIGORIO DE JESUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011037-55.2015.403.6183 - ALDA ALVES AGOSTINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a Ação Rescisória interposta no Tribunal Regional Federal 3ª Região (proc. nº 0027789-61.2014.403.0000), suspendo os presentes embargos pelo prazo de 6 (seis) meses. Informe a secretaria acerca do andamento da ação rescisória nº 0027789-61.2014.403.0000. Após, com o trânsito em julgado, retornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante informações de fls. 630/631, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem informações, oficie-se.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA X MARIO KEHDI CARRA X CLARA CUSTODIO CARRA X MARTA MARIA KEHDI CARRA VAN BENTHEM(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte o despacho de fls. 281, para que seja oficiado o tribunal solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao requisitório 20120000533 (fls. 195). Cumpra-se e publique-se o despacho retro. DESPACHO DE FL. 281: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 280, homologo a habilitação de MÁRIO KEHDI CARRA, CLARA CUSTÓDIO CARRA e MARTA MARIA KEHDI CARRA VAN BENTHEM como sucessores processuais do coautor falecido MOACYR PINHEIRO CARRA. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque os valores referentes ao RPV 20120094691 (fls. 199) à disposição deste Juízo para oportuno levantamento por alvará. Verifico que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram devidamente pagos, conforme comprovante de fls. 199, fato que foi cientificado ao autor pelo Juízo a fls. 202. Esclareço que não há incidência de honorários de sucumbência sobre o valor devido a título de complemento positivo, visto que a base de cálculo dos honorários advocatícios abrange apenas as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença na fase de conhecimento, conforme explicita o próprio título executivo. Já o complemento positivo, pago administrativamente (fls. 248), contemplou período posterior, de 01/04/2007 a 30/04/2012, correspondente ao cumprimento tardio da obrigação de fazer após iniciada a fase de execução. Dessa forma, nada mais é devido a título de honorários de sucumbência. Int.

0002294-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002294-5) - FRANCISCO BEZERRA FREIRE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006797-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006797-0) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias.Int.

0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3) - SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos a notificação para cumprimento do julgado foi liberado para o INSS em 11 de março de 2016. Verifica-se porém que em 30/09/2015, foi realizada uma notificação pelo Tribunal para cumprimento do julgado, com resposta à fl. 167, onde consta que a parte autora recebeu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aguarde-se resposta da AADJ.Int.

0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0) - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PARZANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 220. Após, abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos.Int.

0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0) - LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR X ANA ANDRADE DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 167/184. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008778-68.2008.403.6301 - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMITE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008670-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008670-9) - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 128/158.

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001124-88.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar procuração do autor para a sociedade de advogados ou substabelecimento.Cumprido o item anterior, tendo em vista o valor vultoso, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DELMONTE GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória de fls. 262/345.ciência às partes do teor do comunicado eletrônico de fls. 346/349.Expeça-se nova carta precatória enviando-a diretamente à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.Int.

0011468-94.2012.403.6183 - JOSE CASSARO X FRANCISCA SANT ANA DA SILVA X MARIA HELENA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SANT ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de óbito da parte autora, suspendo o curso deste processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais.Sem prejuízo, notifique-se eletronicamente a AADJ esclarecendo que o benefício deve ser revisto, apesar do óbito, visto haver título executivo assim determinando e pensão por morte derivada que sofreria reflexos.Int.

0007037-80.2013.403.6183 - HELENO IZIDORO DE FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO IZIDORO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008648-68.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 254/313

0045502-70.2001.403.0399 (2001.03.99.045502-8) - HEINZ SEGAL(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Verifica-se que a advogada Ana Julia Brasi Pires Kachan não tem procuração nestes autos. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, juntar a procuração ou indicar outro advogado para constar no ofício requisitório. Int.

0003637-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003637-8) - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. A certidão requerida se encontra pronta para retirada na Secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007836-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007836-1) - BENEDITO DE JESUS PESSOA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035209-08.2009.403.6301 - IARA CARDOSO DOS REIS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA CARDOSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011646-14.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0024632-92.2014.403.6301 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0002036-46.2015.403.6183 - ANDRE PEREIRA DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004258-84.2015.403.6183 - RONALDO GIMENEZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007060-55.2015.403.6183 - OMIR JOSE SCHALCH(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009235-22.2015.403.6183 - FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0010107-37.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CIGLIONI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem

prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0010144-64.2015.403.6183 - MARIA DIVA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA E SP312683 - SOLANGE GUEDES FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0010577-68.2015.403.6183 - ALBA SUZETI OLIVEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0010746-55.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0010842-70.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0011679-28.2015.403.6183 - JOSE DE LEMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0011727-84.2015.403.6183 - TATJANA POPOW DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0011927-91.2015.403.6183 - PETRUCIA MARIA DE PRADO(SP352176 - FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0011937-38.2015.403.6183 - FRANCISCO PRAXEDES SOBRINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0012084-64.2015.403.6183 - CYNIRA ALVES DE LIMA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade.Foi atribuída à causa o valor de R\$ 51.222,00 (fl. 19).O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso dos autos segundo cálculo de fl. 17 o valor das parcela vincendas somam R\$ 9.456,00 que deve ser o valor do dano material uma vez que o requerimento administrativo só foi agendado em 18/12/2015 (fl. 66).Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o

débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.912,00, que corresponde a R\$ 9.456 (parcelas vincendas) multiplicado por 2 referente aos danos morais. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

000033-84.2016.403.6183 - ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0000291-94.2016.403.6183 - ELI DE SOUSA DIAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000313-55.2016.403.6183 - JOSE MARIO GUIMARAES BARBOSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000428-76.2016.403.6183 - ROBERTO APARECIDO GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000588-04.2016.403.6183 - SERGIO CORREIA NETO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001016-83.2016.403.6183 - RAIMUNDO MOISES DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001873-32.2016.403.6183 - RENALDO NOGUEIRA DE TOLEDO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso,

não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.468,69 as doze prestações vincendas somam R\$ 17.624,28, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002164-32.2016.403.6183 - FRANCISCO SALLES BRITO JUNIOR(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.829,81 as doze prestações vincendas somam R\$ 21.957,72, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002166-02.2016.403.6183 - MARCIA APARECIDA WESTIN MARCONDES ADJAMIAN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de

benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.³ - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.⁴ - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.237,62, as doze prestações vincendas somam R\$26.851,44 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002221-50.2016.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.³ - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.⁴ - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.679,47 as doze prestações vincendas somam R\$ 32.153,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007783-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000586-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001992-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

Fls. 110/113: o autor TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença proferida nos embargos à execução de fls. 106/107vº, proferida em 14/03/2016, vez que contraria tanto a r. sentença de fls. 179/186, como o v. acórdão de fls. 197/204, ambos dos autos principais nos quais foi determinado o pagamento das parcelas vencidas desde 13/11/92. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. A questão levantada foi pontualmente examinada na sentença dos embargos à execução de fls. 106/107: A parte embargada discordou dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo por entender que o valor devido é desde a data do requerimento administrativo, contudo, como se verifica da r. decisão de fls. 197/204 dos autos principais, deve ser observada a prescrição quinquenal. A aplicação da prescrição quinquenal em nada se afasta dos contornos do v. acórdão e isso se dá por força do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, aplicável às parcelas anteriores a 09/2003, haja vista a data do ajuizamento da ação em 09/2008 e a data da DER em 13/11/1992. Assim, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3) - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENQUIM X ANTONIO LUCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do informado pelo INSS a fls. 799/822. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006003-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006003-6) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ VIEIRA X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 234/255. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requerido(s). Int.

0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9) - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF, o destacamento dos honorários contratuais deve ser requerido antes da elaboração do requerimento. No caso, o requerimento já foi transmitido e inserido na proposta orçamentária. Dessa forma, prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0001961-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001961-6) - EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intime-se.

0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5) - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intime-se.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intime-se.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 176/195. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACUNDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar expressamente sua concordância ou discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos determinados a fls. 375, sendo que em caso de discordância deve proceder conforme artigo 534 do novo CPC.Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestações, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 252/269. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do

respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0044956-11.2011.403.6301 - AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado a fls. 242, alíneas d e e, já que a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união não supre a certidão de regularidade do CPF.Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, desde que observado o quanto segue: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Int.

0004515-80.2013.403.6183 - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAETANO ZANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, desde que observado o quanto segue: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

0044752-93.2013.403.6301 - RANDOVAL VIEIRA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 413/426. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, desde que observado o quanto segue: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisito(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Int.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003623-06.2015.403.6183 - ROBSON SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 154/164. Int. SENTENÇA DE FLS. 154/164- VERSO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBSON SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 16.08.1988 a 06.08.2008 (Varig S/A, sucedida por VEM Manutenção e Engenharia S/A) e de 10.06.2008 a 23.05.2014 (TAM Linhas Aéreas S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.910.992-0, DER em 23.05.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela indeferida (fl. 114 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 117/145). Houve réplica (fls. 147/149v^o). Encerrada a instrução (fl. 151), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968

faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente

agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inci-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que

determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de

85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE AERONAUTA. A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de vôo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse exceção o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de

10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 16.08.1988 a 06.08.2008 (Varig S/A, sucedida por VEM Manutenção e Engenharia S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq.) e ficha de registro de empregado (fls. 37/42), a indicar a admissão do autor no cargo de controlador programador de manutenção de aeronaves. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.01.2007 (fls. 33/36) descrição da rotina laboral (CBO 9141-05): executar, sob orientação, serviços compreendidos nas atribuições do controlador de manutenção de aeronaves. Relativos a controle, registro e arquivamento de documentos técnicos e administrativos. Atuar ativamente no desenvolvimento de novos procedimentos, buscando aperfeiçoar sua rotina. Refere-se exposição ao nível equivalente de ruído de 91,4dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o mecânico de manutenção de aeronaves, em geral (código 9141-05) é descrito como: ajudante de manutenção de aeronave, ajudante, auxiliar de mecânico de avião, mecânico de aeronaves, mecânico de manutenção de aviões, mecânico de manutenção de helicópteros, mecânico encarregado de manutenção de aeronave, técnico em manutenção de aeronaves: Fazem manutenção preventiva e corretiva em aeronaves. Repararam motores convencionais e a reação, sistemas de hélice e rotores de helicópteros; recuperam estruturas de aeronaves. Realizam manutenção de sistemas elétrico e eletrônico, de trem de pouso, hidráulicos, de combustível, de comandos de vôo, do interior de aeronaves e outros sistemas como os de ar condicionado, oxigênio e pressurização. As atividades são realizadas em hangares e pistas de pouso, conforme manuais de procedimentos estabelecidos pelos fabricantes, bem como normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelos regulamentos das autoridades da aviação. O intervalo de 16.08.1988 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional. Todo o período, ademais, enquadra-se como especial em decorrência da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. (b) Período de 10.06.2008 a 23.05.2014 (TAM Linhas Aéreas S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 72 et seq.), a apontar a admissão do autor no cargo de controlador de produção. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em (fls. 43/45), acompanhado de certificados de treinamento (fls. 46/51), que o autor exerceu as funções seguintes: (i) controlador de produção (de 10.06.2008 a 30.09.2009); (ii) assistente técnico (de 01.10.2009 a 30.11.2010); e (iii) técnico de controle de manutenção (a partir de 01.12.2010). Não há descrição específica das atividades desenvolvidas. Reporta-se exposição a: (i) ruído não quantificado (entre 10.06.2008 e 31.10.2009), de 71,3dB(A) (entre 01.11.2009 e 31.10.2010), de 69,1dB(A) (entre 01.11.2010 e 31.10.2011), de 89,5dB(A) (entre 01.11.2011 e 31.10.2012) e de 63dB(A) (a partir de 01.11.2012); e (ii) lubrificantes à base de hidrocarbonetos. São nomeados responsável pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica o intervalo de 01.11.2011 a 31.10.2012. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 20 anos, 11 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23.05.2014), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 16.08.1988 a 06.08.2008 (Varig S/A, sucedida por VEM Manutenção e Engenharia S/A) e de 01.11.2011 a 31.10.2012 (TAM Linhas Aéreas S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.910.992-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 23.05.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 169.910.992-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.05.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 16.08.1988 a 06.08.2008 (Varig S/A, sucedida por VEM Manutenção e Engenharia S/A) e de 01.11.2011 a 31.10.2012 (TAM Linhas Aéreas S/A) (especiais)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001027-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Verifico que houve pagamento de PAB ao segurado, por conta de antecipação de tutela recursal no âmbito do agravo de instrumento de fls. 138/141 dos autos principais. No que tange aos honorários advocatícios, o v. acórdão determinou expressamente a fixação em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Conquanto devam ser compensados na fase de liquidação do julgado os valores pagos administrativamente, tal compensação não deve interferir na base de

cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Considerando que foi deixado de incluir na base de cálculo dos honorários os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, com a observação supra. Ainda, aplique-se para os cálculos de correção monetária a Resolução 267/2013 do CJF, que alterou a Resolução 134/2010. Prazo: 30 dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

0010295-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os cálculos apresentados pelo Setor Contábil Judicial e as impugnações levantadas pelas partes, consigno que se deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é incumbência do INSS, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Verifica-se ainda que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 23/34 fixou a DIB em 16/12/1998, contrariamente ao determinado no julgado de fl. 290: No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo, in casu, 28 de março de 2000 (fl. 64). Essa mesma observação foi manifesta pela Autarquia à fl. 52, entre outras impugnações com relação à correção monetária e aos juros. Esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião e que a atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, com as observações supra, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, nos termos da Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010, atualizados para a data de 08/2014 e 06/2015. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

0003719-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Vistos, em inspeção. Baixo os autos em diligência. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 32/42 seguiu o comando existente no acórdão de fls. 148/152 dos autos principais, contudo, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo apresentado às fls. 32/42 pela Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010, conforme determinado à fl. 30 desses embargos, atualizados para a data de 10/2014 e 11/2015. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0001159-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X DORALICE SACRAMENTO BRITO X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X DELZUITA BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005842-26.2014.403.6183 - GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio desde 25.11.2013, (NB 31/604.210.783-0), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 270/313

3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/604.210.783-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0010744-22.2014.403.6183 - IVANI BATISTA DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/534.028.381-6, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 18 (dezoito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/534.028.381-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

Expediente Nº 12444

EMBARGOS A EXECUCAO

0004843-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004843-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON CABRAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Tendo em vista que não consta a devida assinatura no despacho de fls. 158, nesta oportunidade, ratifico o nele determinado. No mais, publique-se o despacho de fls. supracitadas: Primeiramente, ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes Embargos à Execução. Traslade-se cópia da petição inicial dos Embargos de fls. 02/06, da sentença de fls. 37/40, das decisões de fls. 57/58, 64/66, 74/76, 85/96, 100, 111/139 e 144/150, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 141/142 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 151 aos autos principais. Após, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se. Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do referido despacho. Intime-se e cumpra-se.

0002642-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Fl. 78: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 51/61 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009945-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010048-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Tendo em vista que até o momento não houve o devido cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 242, notifique-se novamente a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida acima. Após, cumpra a Secretaria o

determinado no segundo parágrafo da mesma, intimando-se o INSS para retificação de seus cálculos de liquidação de fls. 212/218, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos novo Instrumento de Procuração, em via original, devendo constar poderes específicos para receber e dar quitação, vez que aquele acostado à fl. 06 é cópia e não constam os referidos poderes. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Precatórios. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9) - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, adeque o pedido de habilitação bem como a procuração de fls. 209 aos termos dos artigos 16, I e 112 da Lei 8231/91, eis que não está previsto o espólio como parte requerente. Intime ainda a viúva do autor MARIA LÁZARA DA SILVA DALLACQUA a apresentar declaração de inexistência de dependentes habilitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5) - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X ALMELINDA GARCIA PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ X ZULEIGA PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GUEDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AMERICO MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE POVILAITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DE CARVALHO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS PAPAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intinem os patronos a dizer acerca do comprovante de situação cadastral que noticia o falecimento dos autores ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO e ANTONIO CORREIA. Diante do informado a folha retro e do quadro indicativo de provável prevenção de fls. 306/309, intinem-se os autores a trazer cópias da Sentença/Acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 93-00019493-3, para se averiguar litispendência ou coisa julgada referente aos autores CARLOS MINELLI NETTO, ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO, ANTONIO CORREIA, IRENE POLVILAITIS, EROS PAPAIZ e GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA. Com relação a autora LOURENÇA HERNANDES, intime-a a trazer cópias dos autos. nº 0008450-95.1994.403.6183. Tendo em vista as peças juntadas as fls.269/275 e fls.605/629, verifico não haver ocorrência litispendência ou coisa julgada com relação aos autos nº 95-0049630-5 (autor IRENE POVILAITES) e autos Nº 96-0011826-4 (autor CARLOS

MINELLI NETTO).Prazo: 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações supracitadas. Int.

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005270-15.2007.403.6119 (2007.61.19.005270-0) - CLEONICE SILVA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0049678-93.2008.403.6301 - CAIO VICTOR FERREIRA X JOSINELLY DO SACRAMENTO FERREIRA(SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003864-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003864-8) - LEOCLIDES GABRIEL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008388-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008388-5) - FRANCISCO COSTA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015971-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015971-3) - TEREZINHA ALMEIDA DE SOUZA X WILSON TONATO NETO - MENOR(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010842-46.2010.403.6183 - JOAO CARLOS NETO X WILLIAM ALBANO NETO(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006764-72.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000763-37.2012.403.6183 - ENIO CARLOS LINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004637-30.2012.403.6183 - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006048-11.2012.403.6183 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007780-27.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA BUENO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007985-56.2012.403.6183 - ELISABETE ALVES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010413-11.2012.403.6183 - ANTERO JOSE FERREIRA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000672-10.2013.403.6183 - JOSE RENELSO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005312-56.2013.403.6183 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012906-24.2013.403.6183 - ARLINDO JOAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de

recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000993-11.2014.403.6183 - UBIRATA JOSE GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002584-08.2014.403.6183 - JOSE AIRTON DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008558-26.2014.403.6183 - MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA(SP315663 - ROBSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010367-51.2014.403.6183 - DILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005576-73.2014.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS X ANDRE RAMOS DOS SANTOS X CINTIA RAMOS DOS SANTOS CASSETARI X PERLA RAMOS DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006770-11.2014.403.6301 - MARIA VIEIRA BRUNO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0050274-67.2014.403.6301 - MARILENE FRANCO DE MELO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007853-91.2015.403.6183 - AUREA LUCIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007926-63.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE ILDEFONSO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000325-69.2016.403.6183 - JACIRA SANTOS COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a petição de fls. 139/150 está subscrita por advogada sem procuração nos autos. Int.

0000852-21.2016.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/116: recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.456,29), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Deixo de apreciar o pedido de prazo de fls. 104, visto que o documento necessária à emenda da inicial poderá ser apresentado no juízo competente.

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009271-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009271-0) - MARIANO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006129-91.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: Indefiro, tendo em vista que, de acordo com a consulta processual, que ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e o benefício foi implantado. Prossiga-se com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004093-13.2011.403.6301 - REINALDO COMERLATTI X LAURA COMERLATTI X CAROLINA COMERLATTI(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010504-72.2011.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/290: Vista às partes do retorno da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a juntada da petição da parte autora, tendo em vista que a referida petição foi endereçada ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bariri, onde tramitava a Carta Precatória de fls. 278/290, a qual foi devolvida tendo em vista seu cumprimento. A petição supra citada, contém pedido de substabelecimento da parte autora, sem reservas de poderes, e, por essa razão, deverá a secretaria proceder à alteração no sistema processual. Int.

0003211-46.2013.403.6183 - HAMILTON DOMINGUES CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009554-58.2013.403.6183 - JURAILDO DE AQUINO FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006940-17.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006191-88.2013.403.6304 - MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da manifestação do INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0005515-81.2014.403.6183 - MARCELO MINUTI BRITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006422-56.2014.403.6183 - SENIR TEIXEIRA DE MATOS NALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000576-24.2015.403.6183 - JOSE DE DEUS FRANCA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004412-05.2015.403.6183 - CLAUDIVINO PUZZI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250: a prioridade de tramitação já está anotada nos presentes autos. Venham os autos conclusos para sentença.

0006922-88.2015.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E

SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008879-27.2015.403.6183 - CARLOS VINICIUS ANJOS MENDONCA DA SILVA(SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0009071-57.2015.403.6183 - JOSE BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos.Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, 1, do Novo CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011905-33.2015.403.6183 - ANA MARIA DE ALBUQUERQUE PACHECO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014901-38.2015.403.6301 - VALDIVINO DE OLIVEIRA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (dias) para juntada de documentos conforme rquerido pela parte autora às fls. 195.

0000353-37.2016.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000403-63.2016.403.6183 - CLAUDIO ALMEIDA COSTA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000497-11.2016.403.6183 - MARIA NERI BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000658-21.2016.403.6183 - AURORA DA SILVA NOGUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001028-97.2016.403.6183 - LUZIA FLORIO PATRICIO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.640,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0002113-21.2016.403.6183 - ISABEL RODRIGUES ARAVENA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.881,64, conforme fls. 24, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.698,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.698,16 (vinte e sete seiscientos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002438-93.2016.403.6183 - ODIZIO ALVES DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.233,31, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.478,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.478,12 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003693-6) - ADELINO DE JESUS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 208/219: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0048804-06.2011.403.6301 - MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006461-53.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 194/196: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007787-48.2014.403.6183 - SANDRA FATIMA TEIXEIRA PICORELO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005786-56.2015.403.6183 - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004797-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004797-8) - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 211, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4) - ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI E SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO GILBERTO BARTELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 280/313

no prazo de 10 (dez) dias.

0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9) - MARIO STEFANHUK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001164-6) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/209: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado do cálculo e decisão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 256/282: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado, reportando-me à segunda parte do despacho de fl. 375. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 322/339: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0040453-78.2010.403.6301 - EDEMILSON ALVES DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 325/335: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0002598-94.2011.403.6183 - JULIO ILDEFONSO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ILDEFONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.880,29 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.280,04 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.160,33, conforme planilha de folha 169, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente

precedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 30.207,28 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.020,72 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 33.228,00, conforme planilha de folha 200, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 528/617: Dê-se ciência à parte autora. Providencie o patrono a(s) habilitação(ões) dos herdeiro(s) e/ou sucessor(es) de ANÍBAL DE SOUZA AMARAL, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Apresente o autor AFONSO PEREIRA DOS SANTOS cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos do processo nº 0001919-06.1999.403.0399. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MAIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132/159: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005073-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005073-4) - ALVINO ALVES DA SILVA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0014552-74.2010.403.6183 - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado do cálculo e decisão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CELSO ROBERTO FERNANDES LEME, nascido em 28-05-1953, portador da cédula de identidade RG nº 17.474.524-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 608.063.388-49, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustenta, em síntese, que está acometido de doenças graves (CID 10-F-25, F-31.2) que o incapacitam o exercício das atividades laborativas. Alega que a autarquia previdenciária nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade, embora preencha os requisitos necessários para tanto. Nesse particular, citou o requerimento administrativo NB 31/525.317.791-5. Assim, pretende seja o instituto réu condenado a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 06-45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 48-48 verso. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 51-57, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Foi determinada a realização de perícia médica pelo juízo, na especialidade de psiquiatria, sendo que

o respectivo laudo encontra-se colacionado às fls. 63-69. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica na especialidade neurologia, nos termos em que recomendado no laudo (fls. 74-75). O juízo deferiu o pedido (fl. 76-77). A perícia foi realizada e o laudo encontra-se a fls. 82-85. O autor se manifestou às fls. 89-90, requerendo a destituição do perito uma vez que em todos os processos em que atua como perito apresenta laudos com a conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 89). Protestou pela realização de perícia médica na modalidade clínica médica e psiquiatria, novamente. Deferiram-se ambos os pedidos (fls. 91-92). O autor não compareceu à perícia médica na especialidade em psiquiatria (fl. 94). Intimado a justificar sua ausência, apresentou manifestação a fl. 97. O autor não compareceu à perícia médica na especialidade clínica geral (fl. 98). Foram redesignadas as perícias nas especialidades psiquiatria e clínica geral (fls. 102-104). Uma vez mais o autor não compareceu para a realização de ambos os exames (fls. 106 e 109). Intimado a justificar a ausência, o autor ficou-se em silêncio. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria. A médica perita, dra. Raquel Sztterling Nelken concluiu que a parte autora não está incapacitada para o desenvolvimento da atividade laborativa sob a ótica psiquiátrica. Reproduzo alguns dos mais relevantes trechos registrados na prova técnica produzida, conforme laudo de fl. 65, verbis: (...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintoma e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência e psicose. O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool, síndrome da dependência e de convulsões decorrentes de alcoolismo. Ainda que haja laudos mencionando outro tipo de problema mental aparentemente o problema psiquiátrico do autor é o alcoolismo. Ele já bebia habitualmente e tinha pai alcoólatra. Depois que perdeu um negócio piorou do alcoolismo e aumentou a ingestão até que em 2007 teve o primeiro episódio convulsivo. Depois deste ficou perdido na rua e acabou sendo internado por um dia no HC para tratamento. A partir de então passou a ser medicado com Fenobarbital e Diazepam. Embora medicado o autor persiste fazendo uso de álcool de forma que o controle da convulsão não é totalmente efetivo. Do ponto de vista psiquiátrico ele não apresenta sequelas de alcoolismo, exceto pela convulsão. Em nenhum momento a família teve iniciativa de interná-lo para tratamento. Ele não se apresentou alcoolizado na perícia. Apresentou desinteresse pelo que se passa a seu redor e desânimo. O grau de depressão apresentado não é incapacitante. Na verdade precisaria tratar o alcoolismo para poder voltar ao mercado de trabalho. Se conseguir parar de beber deve ter remissão das convulsões. Embora o tratamento das dependências químicas seja difícil é possível conseguir que o autor fique bastante abstinente. Não há impedimento mental para o retorno ao trabalho. Não constatamos ao exame pericial a incapacidade laborativa por doença mental. Como apresenta quadro convulsão deve ser avaliado por neurologista. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliado por neurologista. Foi, então, realizada perícia médica na especialidade neurologia, conforme recomendado pela médica psiquiatra. Contudo, o perito dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres concluiu que o quadro médico do autor não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades laborativas, sob a ótica neurológica. Nesse particular, seguem trechos registrados relevantes para elucidação, conforme laudo de fl. 82-85: (...) Pelo que foi relatado o periciando apresentava crises epilépticas generalizadas. São conhecidas diversas causas para a Epilepsia, entre elas as meningites, o tálismos, traumatismos cranianos, neurocisticercose, etc. também pode ser de etiologia desconhecida (idiopática), provavelmente relacionada a alterações na formação e maturação do córtex cerebral. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentam retardo mental associado podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal, no caso em tela refere ter sofrido três crises epilépticas em toda a sua vida, a última há três anos, segundo refere enfaticamente, portanto as crises estão controladas. Não observamos retardo mental associado, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes na face ou sinais que surgiram crises frequentes. Portanto, apesar do relato de epilepsia de difícil controle, não há qualquer elemento objetivo ou mesmo indício que corrobore tal alegação. (...) Desta forma, possa afirmar que a doença existe, mas não foi verificada incapacidade para o seu trabalho habitual. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. (...) Pontua que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Verifico, no mais, que as perícias designadas posteriormente não se realizaram por fato imputável ao próprio autor que não compareceu por duas vezes. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Como bem ressaltou a médica perita, a parte autora está clinicamente estável. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer

dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CELSO ROBERTO FERNANDES LEME, nascido em 28-05-1953, portador da cédula de identidade RG nº 17.474.524-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 608.063.388-49, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. A parte autora arcará com o pagamento das despesas processuais cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009372-55.2012.403.6103 - ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA (SP178674 - ALEXANDRE TONELI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.640.957-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 815.609.078-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visava a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia previdenciária a emitir certidão de tempo de contribuição, na qual constasse o período de 01-04-1988 a 30-04-1998. Pleiteava, outrossim, indenização por danos materiais e morais. Decorridas algumas fases processuais, prolatou-se sentença de procedência do pedido (fls. 125/129). Sobreveio a oposição de embargos de declaração, pela autarquia previdenciária (fls. 136/137). Foram os embargos apreciados às fls. 139/144. Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação (fls. 147/157). Recebida a apelação, intimou-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões (fl. 158). Peticionou a parte autora requerendo a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Postulou fosse o INSS compelido a emitir, imediatamente, Certidão de Tempo de Contribuição, na qual constasse averbação do período de 1º-04-1988 a 30-04-1998. Sustentou tratar-se a certidão de documento indispensável ao deferimento de sua aposentação pelo regime próprio dos servidores públicos do Município de São Bernardo do Campo (fls. 160/178). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, o primeiro requisito - a probabilidade do direito - decorre da existência de sentença de mérito reconhecendo o direito da parte autora à emissão da certidão nestes autos discutida. Por outro lado, o periculum in mora decorre do fato de se tratar de documento imprescindível ao requerimento de benefício no âmbito de regime próprio de previdência social, que ostenta natureza alimentar. Contudo, observo, que, por se tratar de documento a ser apresentado perante terceiro, é imperioso que conste da referida certidão a informação de que foi expedida em obediência a decisão judicial de caráter precário, proferida nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil vigente. Não se pode olvidar que a tutela de urgência tem por escopo assegurar, exatamente, a eficácia do processo de conhecimento. Na lição da doutrina: Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery, *Recursos* 7, n. 3.5.2.9, p. 452), (JR., Nelson Nery et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 857-858. 2 v.). Observo, também, correrem por conta e risco da parte autora riscos de revogação da decisão de concessão da liminar, com efeitos em aposentadoria eventualmente concedida. Cito, neste contexto, o disposto no art. 302, do Código de Processo Civil. Colaciono, por oportuno, julgado pertinente ao tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À UMIDADE, INTEMPÉRIES, RISCOS BIOLÓGICOS, QUÍMICOS E ACIDENTÁRIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFIRMAÇÃO. 1. A matéria trazida para deslinde diz respeito ao direito da parte autora à averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais, durante o período de 09/02/1974 a 19/11/1998, trabalhado na empresa Companhia Telefônica do Ceará - COTELCE/TELECEARÁ, no exercício das funções de Técnico de Rede, sob a exposição de agentes agressivos - umidade, intempéries, riscos biológicos, riscos químicos e acidentários. 2. Feito instruído com os seguintes documentos: CTPS, Laudo Técnico Pericial, com a descrição dos agentes agressivos no locais de trabalho, Laudo Técnico de Pericial de Avaliação de Riscos Ambientais, fichas financeiras COTELCE em que se comprova o pagamento de adicional de insalubridade das atividades desempenhadas. 3. O apelante, em suas razões, apesar da documentação apresentada, em que há uma minuciosa demonstração do preenchimento das condições elencadas no art. 57, da Lei 8.213/1991, limita-se a negativa geral de afirmar não ter ficado evidenciado o tempo de serviço laborado em condições especiais. 4. O Decreto nº 83.080/79, assim como a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292, do Decreto nº 611, de 21/07/92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 5. Somente a partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, é que o legislador ordinário, ao suprimir a expressão conforme a atividade profissional, contida no art. 57, da Lei nº 8.213/91, cuidou de condicionar o reconhecimento do tempo de serviço especial à comprovação efetiva da sujeição da atividade à ação dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, o que se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. 6. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10/12/97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7. Restou demonstrado o direito do autor à aposentadoria especial, em particular no tocante aos agentes físicos, químicos e biológicos a que foi exposto por todo o período que laborou na referida empresa: umidade, intempéries, riscos biológicos, riscos químicos e acidentários. 8. Consoante demonstrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada, o autor exerceu a função de Técnico de Rede no serviço de telefonia na Companhia Telefônica do Ceará - COTELCE, no período de 09/02/1974 a 19/11/98, ou seja, aproximadamente, 24 (vinte e quatro) anos. 9. Tais atividades exercidas de forma permanente e habitual eram insalubres como demonstram as fichas financeiras elaboradas pela COTELCE/ TELECEARÁ, e os laudos técnico-periciais. 10. Antecipação da tutela confirmada em face da demonstração do direito do autor ao averbação postulada e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. (APELREEX 200181000160386, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::87). Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória postulada por ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.640.957-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 815.609.078-00. Assim sendo, determino à autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em que conste o período de 1º-04-1988 a 30-04-1998. Determino, ainda, que seja especificado, na certidão, sua emissão em caráter precário, cuja determinação foi lastreada no art. 300 do Código de Processo Civil, em momento posterior à prolação de sentença com julgamento do mérito em pedido de averbação de tempo de contribuição. Com escopo de dar efetividade à presente decisão, estabeleço, para eventual descumprimento, multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao INSS, com urgência. Intimem-se.

0009033-50.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, nascido em 02-09-2963, filho de Rosa Adélia da Silva e de Antônio Carlos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.712.320-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.498.918-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou o autor ter apresentado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-07-2011 (DER) - NB 42/157.363.558-5. Insurgiu-se contra o indeferimento do pedido. Asseverou que trabalhou em atividades especiais na Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, de 23-09-1991 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 26-07-2011. Sustentou ter estado sujeito a intenso ruído. Apontou o anexo III, código 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e anexo IV, código 1.0.0 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Pleiteou averbação do tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/153). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 155 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia. Fls. 157/176 - contestação do instituto previdenciário, com afirmação de que não há interesse de agir para a parte na medida em que o segundo benefício, deferido pela autarquia, conta com maior renda mensal que o anterior. Alegação de que no primeiro requerimento administrativo foram perdidos os documentos apresentados. Pedido subsidiário - compensação dos valores anteriormente pagos a título do benefício vigente com aqueles eventualmente devidos em virtude da retroação do termo inicial do benefício pretendido pela parte. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios em valores corrigidos até a data da prolação da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 178/183 - extratos previdenciários, relativos à parte autora, anexados aos autos pela autarquia. Fls. 185 e respectivo verso - conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte autora anexasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/157.363.558-5, providência cumprida às fls. 197/250 - volume I e 253/275 - volume II. Fls. 189/190 - pedido, apresentado pela parte autora, de realização de prova pericial. Fls. 276 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 277 - indeferimento da produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo retido de fls. 278/279. Fls. 280 - determinação de anotação do recurso interposto e abertura de vista dos autos à parte agravada, para resposta. Fls. 281 - pedido, da autarquia, de preservação da decisão de fls. 277. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-10-2012. Formulou requerimento administrativo em 26-07-2011 (DER) - NB 42/157.363.558-5. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas e documentos Termo inicial Termo final. Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD - exposição ao ruído de 85,2 dB(A) 23/09/1991 31/07/1994. Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD - exposição ao ruído de 85,2 dB(A) 01/08/1994 31/03/2000. Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD - exposição ao ruído de 85,2 dB(A) 01/04/2000 01/01/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice

de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: NOME DA EMPRESA NATUREZA DA CONTAGEM DO TEMPO DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINO Empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Tempo especial 23/09/1991 05/03/1997 Empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Tempo especial 19/11/2003 01/01/2007 Não há possibilidade de computar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 porque o ruído do ambiente de trabalho era menor, se comparado às exigências normativas. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora ANTONIO CARLOS DA SILVA, nascido em 02-09-2963, filho de Rosa Adélia da Silva e de Antônio Carlos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.712.320-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.498.918-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para decidir, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 52, da Lei nº 8.213/91. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: NOME DA EMPRESA NATUREZA DA CONTAGEM DO TEMPO DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINO Empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Tempo especial 23/09/1991 05/03/1997 Empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Tempo especial 19/11/2003 01/01/2007 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de atividade, até o momento em que pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 26-07-2011 (DER) - NB 42/157.363.558-5. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Atuo conforme art. 300, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão anexados cópia de planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046024-59.2012.403.6301 - JOSE HONORIO FILHO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 05-06-1962, filho de Maria Serafim dos Santos e de Geraldo Garcia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.569,876-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.931.198-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5. Asseverou que foi lavrador, no sítio de seu pai, sr. Geraldo Garcia dos Santos, em Boa Viagem - CE, de 1974 a 1981. Mencionou ter acostado aos autos, a título de início de prova material, declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural, pertencente a seu pai, senhor Geraldo Garcia dos Santos. Descreveu os locais onde trabalhou: Nº Vínculos Datas Inicial Final Atividade rural 1o/01/1974 31/03/19812 Plan Construtora Ltda. 02/06/1981 09/06/19823 APEMA Aparelhos Peças e Máquinas 21/09/1982 21/01/19834 Mão-de-Obra Temporária 27/04/1983 25/07/19835 Alva Limpadora e Conservadora 26/08/1983 19/10/19836 Termotron E. de Metais Ltda. 02/05/1984 27/10/19847 SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 27/02/1985 04/04/19868 SEB do Brasil Produtos Domésticos 09/07/1986 02/12/19989 SEB do Brasil Produtos Domésticos 03/12/1998 01/08/200310 SEB do Brasil Produtos Domésticos 02/12/2003 08/11/2005 Afirmou ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas: SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 27/02/1985 04/04/1986 SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. 03/12/1998 01/08/2003 SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. 02/12/2003 08/11/2005 Asseverou ter estado sujeito a ruído intenso. Afirmou que se enquadrou nos códigos

1.1.0, 1.1.1, 1.1.6 e 1.1.20 do Decreto nº 53.831/64 e anexo I do Decreto nº 83.080/79, vigentes até 05-05-1997. Indicou também o código 2.0.1 do anexo do Decreto nº 2172/97 e anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Defendeu fazer jus à averbação do tempo rural, do tempo anotado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e do tempo especial. Requereu concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 34 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 117 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 119/126 - contestação da autarquia. Escorço histórico do tema referente ao período especial. Defesa do argumento de que o uso do equipamento de proteção individual neutraliza o agente nocivo. Menção ao fato de que em se tratando de contribuinte individual, somente se mostra possível a conversão até o advento da Lei nº 9.032/90. Pedido subsidiário de aplicação da prescrição quinquenal em caso de declaração de procedência do pedido. Fls. 127 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 128/132 - réplica da parte e especificação de provas. Fls. 134 - deferimento da produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-02-2014, às 16 horas. Fls. 135 - pedido, formulado pela parte autora, de dilação de prazo para obter endereço completo das testemunhas. Fls. 133, 136 e 248 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 137 - audiência de 28-08-2014 cuja parte autora esteve ausente. Fls. 144 - audiência em que a parte autora prestou depoimento. Fls. 152 - indicação de testemunhas pela parte autora. Fls. 170/240 - carta precatória de nº 14/2015, destinada à Comarca de Boa Viagem - CE; Fls. 249/250 - declarações da parte autora. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 19-12-2013. O requerimento administrativo remonta a 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO RURAL DE TRABALHO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho, ouvidas mediante Carta Precatória. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 57 - declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural de José Paiva Garcia, referente ao ano de 2009. Fls. 42/52 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 65/67 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 60/63 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 03/12/1998 a 1º/08/2003; Fls. 60/63 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 02/12/2003 a 08/11/2005. Em audiência, foi ouvida a parte autora. Os depoimentos, realizados mediante expedição de carta precatória, foram pouco convincentes no que alude ao trabalho rural do autor. Em razão da fragilidade da prova testemunhal, aliados aos poucos documentos acostados aos autos, entendo, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Destarte, a parte autora não completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 60/63 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 03/12/1998 a 1º/08/2003 - ruído de 91 a 95 dB(A); Fls. 60/63 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 02/12/2003 a 08/11/2005 - ruído de 90 a 93 dB(A). No caso em exame, a exposição a ruído indicou o grau de decibéis. Tampouco há laudo técnico pericial da empresa nos autos. Assim, está forte a prova do tempo especial. À guisa de ilustração, no que alude ao fator ruído, menciono o julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com averbação do período de trabalho citado e com exclusão do tempo rural.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEm tempo especial, a parte autora trabalhou ao longo de 19 (dezenove) anos, conforme tabela:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:09/07/1986 a 02/12/1998 normal 12 a 4 m 24 d não há 12 a 4 m 24 d03/12/1998 a 01/08/2003 normal 4 a 7 m 29 d não há 4 a 7 m 29 d02/12/2003 a 08/11/2005 normal 1 a 11 m 7 d não há 1 a 11 m 7 dTotal 19 anosConforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5, com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, tempo insuficiente à aposentação por tempo de contribuição:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Atividade rural 1 01/01/2001 01/01/2001 0 02 Plan Construtora Ltda. 1 02/06/1981 09/06/1982 373 3733 APEMA Aparelhos Peças e Máquinas 1 21/09/1982 21/01/1983 123 1234 Mão-de-Obra Temporária 1 27/04/1983 25/07/1983 90 905 Alva Limpadora e Conservadora 1 26/08/1983 19/10/1983 55 556 Termotron E. de Metais Ltda. 1 02/05/1984 27/10/1984 179 1797 SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 1 27/02/1985 04/04/1986 402 4028 SEB do Brasil Produtos Domésticos 1,4 09/07/1986 02/12/1998 4530 6342 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 5752 75641 SEB do Brasil Produtos Domésticos 1,4 03/12/1998 01/08/2003 1 SEB do Brasil Produtos Domésticos 1,4 02/12/2003 08/11/2005 708 991 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 708 992Total de tempo em dias até o último vínculo 6460 8556Total de tempo em anos, meses e dias 36 anos, 02 meses e 10 dias III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço à parte autora PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 05-06-1962, filho de Maria Serafim dos Santos e de Geraldo Garcia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.569,876-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.931.198-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido de fixação de tempo de serviço rural, em virtude da fragilidade da produção de prova testemunhal e da inexistência de início de prova material.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial FinalSEB do Brasil Produtos Domésticos 09/07/1986 02/12/1998SEB do Brasil Produtos Domésticos 03/12/1998 01/08/2003SEB do Brasil Produtos Domésticos 02/12/2003 08/11/2005Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5, contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 08/03/2013 (DER) - NB 42/163.750.683-7.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela de urgência, conforme art. 300, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença cópias do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033664-58.2013.403.6301 - OLAVO DIAS DA COSTA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram apresentados em pedido formulado por OLAVO DIAS DA COSTA, nascido em 15-01-1953, filho de Irma Dias da Costa e de Jayme Dias da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 5.997.513 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.373.298-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a postulação, visava a parte concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 251/263). Questionou a sentença, mediante interposição de recurso de embargos de declaração, a autarquia previdenciária.Apontou contradição entre a orientação normativa e o tempo considerado especial no julgado.O recurso é tempestivo.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à demonstração de um dos meios de prova empregado pela parte autora. Trata-se de documento inserto às fls. 145/162 - laudo técnico de condições ambientais de trabalho, produzido nos autos do processo da 83ª Vara do Trabalho - autos de nº 01713-2007.088.02.00.3. Ficou evidenciado que o segurado exerceu atividade de operador de tráfego. Também foi dito que a exposição ao ruído atingiu 85 dB(A)Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, do Código de Processo Civil .Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário.Refiro-me aos embargos opostos em ação cujas partes são OLAVO DIAS DA COSTA, nascido em 15-01-1953, filho de Irma Dias da Costa e de Jayme Dias da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 5.997.513 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.373.298-15, e o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação

jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0033664-58.2013.403.6301 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: OLAVO DIAS DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por OLAVO DIAS DA COSTA, nascido em 15-01-1953, filho de Irma Dias da Costa e de Jayme Dias da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 5.997.513 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.373.298-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a parte autora concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cita seu requerimento administrativo de 02-08-2011 (DER) - NB 42/157.525.632-8, apresentado quando estava desempregado. Aduz que houve indeferimento do pedido acima descrito. Informa locais e períodos em que trabalhou em especiais condições de trabalho: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Metalúrgica Arian Ltda. Esp 01/03/1983 07/04/1992 Companhia de Engenharia de Tráfego - CET Esp 15/02/1995 17/06/2013 Postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do pedido administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Inicialmente, o processo foi proposto nos Juizados Especiais Federais. Em razão do valor atribuído à causa, determinou-se remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 207/208). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 213 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação para que o feito prossiga nos seus regulares termos. Fls. 215/231 - pedido, da parte autora, de concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com justificativa da existência de sérios problemas de saúde apresentados pela parte autora. Fls. 232 - determinação para que a parte esclareça se percebe algum benefício previdenciário. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 234/242 - informação da parte autora de que percebeu auxílio-doença de 29-10-2014 a 14-02-2015 - NB 608.330.578-4. Menção à espera de nova perícia, cujo agendamento foi para o dia 20-03-2015. Fls. 243 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 244/247 - juntada, pela parte autora, de novos laudos periciais, com informações de que deve manter-se afastado de suas atividades habituais. Fls. 249 - manifestação, do procurador autárquico, no sentido de que eventual incapacidade para o trabalho não é objeto da presente demanda, razão pela qual constitui circunstância inapta ao deferimento da tutela pretendida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-06-2013. Formulou requerimento administrativo em 02-08-2011 (DER) - NB 42/157.525.632-8. Assim, não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e aquela da propositura da ação. Caso haja julgamento de procedência do pedido, são devidos os valores contados a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Fls. 26 - cópia da CTPS - Metalúrgica Arian Ltda. - atividade de motorista Esp 01/03/1983 07/04/1992 Fls. 56/59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - atividade de operador de tráfego - exposição ao ruído de 82 dB(A) Esp 15/02/1995 17/06/2013 Fls. 145/162 - laudo técnico de condições ambientais de trabalho, produzido nos autos do processo da 83ª Vara do Trabalho - autos de nº 01713-2007.088.02.00.3 - atividade de operador de tráfego - exposição ao ruído de 85 dB(A) Esp 15/02/1995 17/06/2013 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à atividade de motorista, exercida junto à metalúrgica Arian Ltda., vale citar ser considerada, por si só, insalubre e gerar contagem diferenciada de tempo de serviço. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e da atividade especial de motorista quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Metalúrgica Arian Ltda. - atividade de motorista Esp 01/03/1983 07/04/1992 Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - atividade de operador de tráfego - exposição ao ruído de 82 dB(A) Esp 15/02/1995 17/06/2013 Complementando as provas relativas à CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, a parte autora anexou aos autos prova oriunda de processo da 83ª Vara do Trabalho - autos de nº 01713-2007.088.02.00.3. Confirmam-se fls. 145/162. Neste laudo, ficou evidenciado que o autor exercia atividade de Técnico de Trânsito, concernente à observação das condições de trânsito. Ele cuidava da sinalização, da alteração do fluxo de veículos, verificava eventuais infrações e atendia os usuários em possíveis acidentes, quebras de veículos, etc. Indicou o documento ausência de equipamento de proteção individual. Conforme a conclusão pericial: Após ter sido vistoriado um dos locais de trabalho da Recte, bem como analisada a sua função e com base nos resultados obtidos do levantamento técnico, conclui-se lhe ser atribuível a percepção do adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição ao elevado nível de ruído, sem o fornecimento comprovado da proteção auricular e nos termos do Anexo nº 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. É importante referir que a prova emprestada tem validade no âmbito

previdenciário. Conforme nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida, (AC 00437381019914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo: VARA 5ª VARA GABINETE PROCESSO N 0033664-58.2013.4.03.6301 AUTOR(A) 2390065 - OLAVO DIAS DA COSTARÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PEDIDO Conversão em tempo comum dos períodos laborados sob condições especiais de 01.03.1983 a 07.04.1992, 01.02.1993 a 03.02.1995 e de 15.02.1995 a 17.06.2013; Averbação como tempo comum dos períodos de 01.03.1968 a 18.11.1968 (Litobras) e de 04.08.1969 a 28.09.1970 (A Chromographica); Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. PARECERO autor, nascido em 15.01.1953, requereu o benefício em 02.08.2011, indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado 31 anos, 03 meses e 21 dias até a DER e tempo mínimo de 34 anos, 06 meses e 10 dias. Caso seja julgado procedente o pedido, elaboramos novas contagens de tempo conforme requerido, obtendo 43 anos, 04 meses e 07 dias até a DER, o que possibilita a concessão do benefício de forma integral a partir do requerimento administrativo. Cálculos elaborados considerando-se a DIB posicionada em 02.08.2011, coeficiente de cálculo de 100% e salários-de-contribuição/ benefício extraídos do CNIS, resultaram na RMI devida de R\$ 3.197,95, RMA de R\$ 3.473,99 em dezembro/13 e atrasados totalizando R\$ 108.019,01 atualizados até janeiro/14. À consideração superior. São Paulo/SP, em 28 de janeiro de 2014. Eu, (CLAUDIO KANG_) ANALISTA JUDICIÁRIO RF2767, elaborei o presente. 2014/630100065750-80365- JEF Assinado digitalmente. Assim, o autor fez 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias até a data do requerimento administrativo, o que possibilita a concessão do benefício de forma integral a partir de então. Cálculos elaborados considerando-se a DIB - data de início de benefício posicionada em 02.08.2011, a renda mensal inicial é de R\$ 3.197,95 (três mil e cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Em dezembro de 2013 a renda passou a R\$ 3.473,99 (três mil e quatrocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). O montante em atraso, em janeiro de 2014, era de R\$ 108.019,01 (cento e oito mil e dezenove reais e um centavo). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora OLAVO DIAS DA COSTA, nascido em 15-01-1953, filho de Irma Dias da Costa e de Jayme Dias da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 5.997.513 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.373.298-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Encerro o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do antigo CPC e 487, inciso I, do atual CPC. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, e na condição de motorista, da seguinte forma: Atividades profissionais Período admissão saída Metalúrgica Arian Ltda. - atividade de motorista 01/03/1983 07/04/1992 Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - atividade de operador de tráfego - exposição ao ruído de 82 dB(A) 15/02/1995 17/06/2013 Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 02-08-2011 (DER) - NB 42/157.525.632-8 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias até a data do requerimento administrativo, o que possibilita a concessão do benefício de forma integral a partir de então. Sua renda mensal inicial, na data do requerimento administrativo, era de R\$ 3.197,95 (três mil e cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Em dezembro de 2013 a renda passou a R\$ 3.473,99 (três mil e quatrocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). O montante em atraso, em janeiro de 2014, era de R\$ 108.019,01 (cento e oito mil e dezenove reais e um centavo). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 20, do antigo CPC, e art. 85, do atual CPC, além do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da data da prolação e do princípio tempus regit actum, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003054-39.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram apresentados em pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 06-10-1963, filho de Eurides Silva de Souza e de José Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.029.234-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.242.838-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls.

341/357). A sentença foi proferida em 29 de janeiro de 2016, quando vigente o Código de Processo Civil de 1973. Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou que teria direito ao benefício concedido desde 07-05-2012. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao início do benefício. Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 06-10-1963, filho de Eurides Silva de Souza e de José Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.029.234-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.242.838-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0003054-39.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR ESPECIAL AUTOR: SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 06-10-1963, filho de Eurides Silva de Souza e de José Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.029.234-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.242.838-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado resida no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 1º-10-1981 a 23-12-1981; 20-07-1984 a 10-06-1986; 14-03-1988 a 05-03-1997; 06-03-1997 a 30-04-2006 e de 1º-05-2006 a 31-08-2009; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 27-06-1979 a 30-09-1981; de 1º-06-1983 a 08-07-1983; de 1º-12-1983 a 27-04-1984; de 13-01-1987 a 21-10-1987, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07-05-2012 (DER) - NB 42/147.877.309-6. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Semer S/A Tempo comum, convertido em especial 27/06/1979 30/09/1981 Indústria Semeraroo S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 85 dB(A) 01/10/1981 23/12/1981 Andratell Construções Metálicas Ltda. Tempo comum, convertido em especial 01/06/1983 08/07/1983 Agropastoril Construtora e Empreendimentos São Jorge Ltda. Tempo comum, convertido em especial 01/12/1983 27/04/1984 Linhas Correntes Ltda. Tempo especial, com exposição ao ruído de 89,9 dB(A) 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A Tempo comum, convertido em especial 13/01/1987 21/10/1987 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 84 dB(A) 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A Prova técnica - PPP incorreto 06/03/1997 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 01/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A Prova documental 01/09/2009 18/03/2014 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Pleiteou reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos, quando trabalhou para as empresas descritas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Indústria Semeraroo S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 85 dB(A) 01/10/1981 23/12/1981 Linhas Correntes Ltda. Tempo especial, com exposição ao ruído de 89,9 dB(A) 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 84 dB(A) 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A Prova técnica - PPP incorreto 06/03/1997 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 01/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A Prova documental 01/09/2009 18/03/2014 Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Também pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 44/249 - volume I e 252/266 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 269 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 271/277 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 278/286 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do instituto previdenciário. Fls. 287 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 288/289 e 304/305 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 291/300 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 301 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 302 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo de fls. 307/324. Fls. 327 - decisão do TRF3 de desprovidamento do agravo de instrumento acima referido. Fls. 329/337 - pedido, formulado pela parte autora, de juntada, aos autos, do formulário PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil, concernente ao trabalho desenvolvido de 14/03/1988 a 09/03/2015. Fls. 338 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para manifestação, do INSS, sobre o formulário PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil, atinente ao interregno de 14/03/1988 a 09/03/2015. Fls. 329 - informação, da lavra do INSS, de que está ciente do quanto processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinado cada um

dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 1º-04-2014. Requereu a parte autora, o benefício em 07-05-2012 (DER) - NB 42/147.877.309-6. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à seguintes empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Indústria Semeraro S/A - fls. 69/70 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído de 85 dB(A) 01/10/1981 23/12/1981 Linhas Correntes Ltda. - fls. 71/74 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído de 89,9 dB(A) 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A - fls. 75/86 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 84 dB(A) 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A - fls. 75/86 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 82 dB(A) 06/03/1997 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A - fls. 75/86 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 01/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A - fls. 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 01/09/2009 18/03/2014 Observo que houve juntada, aos autos, de dois PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A. Confirmam-se fls. 75/86 e 334/337. Instado a pronunciar-se a respeito da juntada, aos autos, do segundo documento, nada apontou a autarquia previdenciária. É o que se extrai da leitura de fls. 338/339, dos autos. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial quando trabalhou nas seguintes empresas: Empresas: Início: Término: Indústria Semeraro S/A 01/10/1981 23/12/1981 Linhas Correntes Ltda. 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A 06/03/1997 16/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A 01/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A 01/09/2009 07/05/2012 O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou, em especiais condições, durante 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria especial. Empresas: Início: Término: Indústria Semeraro S/A 01/10/1981 23/12/1981 Linhas Correntes Ltda. 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A 06/03/1997 16/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A 01/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A 01/09/2009 07/05/2012 Total: 26 anos, 03 meses e 09 dias. Se se considerar o tempo comum e o tempo especial, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias. Havia direito, também, à aposentadoria por tempo de contribuição: Empresas: Natureza: Início: Término: Indústria Semeraro S/A Tempo comum 27/06/1979 30/09/1981 Indústria Semeraro S/A Tempo especial 01/10/1981 23/12/1981 Agropastoril C. E. São Jorge Tempo comum 01/12/1983 27/04/1984 Linhas Correntes Ltda. Tempo especial 20/07/1984 10/06/1986 Volker Trabalho Temporário Ltda. Tempo comum 06/08/1986 15/10/1986 Volkswagen do Brasil S/A Tempo comum 13/10/1987 21/10/1987 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 14/03/1988 05/03/1998 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 06/03/1997 16/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 17/12/1998 30/04/2006 10 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 01/05/2006 31/08/2009 11 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 01/09/2009 07/05/2012 Total: 39 anos, 08 meses e 03 dias E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço

especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 06-10-1963, filho de Eurides Silva de Souza e de José Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.029.234-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.242.838-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Procedo nos termos do art. 487, I, do atual Código de Processo Civil e 269, inciso I, do antigo diploma. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Início: Término: Indústria Semeraroo S/A 01/10/1981 23/12/1981 Linhas Correntes Ltda. 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A 06/03/1997 16/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A 01/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A 01/09/2009 07/05/2012 Total: 26 anos, 03 meses e 09 dias. Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria especial. Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 07-05-2012 (DER) - NB 42/147.877.309-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Indico, por oportuno, corresponder o dispositivo ao art. 300, do atual diploma. Em respeito ao princípio do tempus regit actum, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do antigo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil de 1973. Corresponde ao art. 86 do atual diploma. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499507-52.1982.403.6183 (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONCA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEGUZZI X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZATTO X ALENCAR MIECIO SCHIMIOLA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEO DE OLIVEIRA X ALFEO FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETTO X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIARI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTENOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTENOR

BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DEL ORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHEUS X ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAVE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEADO X ARMINDO DIAS X ARMINIO BURDIN X ARNALDO COUTO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFAFIM X ATTILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDICTO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDICTO ANGELON X BENEDICTO ANTONIO DIAS X BENEDICTO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDICTO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILINA RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRAZILINO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESCANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CHRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARO X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILIO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE EHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAIOTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DUILIO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFIGLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDGARD PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA

FRATEZI WOHNATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTIM X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CAODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DEL NERO X FELIPE ECHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPAIO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITD X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERRIA X GUERINA PIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINDO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOS X INOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAULINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUARA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X JALINDO ROMANHOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILIORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHNATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO CORPA X JOAO DA MOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TROLESII X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELINO JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE

AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCIOSO X JOSE BENVINDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONCA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDYR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESCANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPOTE TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAR X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCANO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAR ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAR X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTTH X MARINO MASTLLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRINA ARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO

MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNPCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILO VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECCHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO GONCALVES X OSVALDO OLIVATTO X OSVALDO VILLANOVA X OSVALDO BARBOSA LIMA X OSVALDO BERTINI X OSVALDO BONFANTE X OSVALDO CANO MUNHOZ X OSVALDO CARDOSO X OSVALDO CIFFONI X OSVALDO FRIZZO X OSVALDO LEITE DA SILVA X OSVALDO LUCIO FERREIRA X OSVALDO MUNAROLLO X OSVALDO RIGONI X OSVALDO VICTORIO PISTONI X OSVALDO SAVAZZI X OSVALDO TORRENTE X OSVALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESIN X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESCANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANNA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFHO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAR X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X THEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X THEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDO JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA)

Considerando a inércia da parte autora acerca dos termos do despacho de fl. 443, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se. Cumpra-se.

0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7) - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007397-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007397-8) - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002075-82.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intinem-se.

0002947-97.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FRANCA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.054,89 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.305,48 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.360,37, conforme planilha de folha 140, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intinem-se. Cumpra-se.

0000360-68.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009917-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 755,82 (setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 75,58 (setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 831,40 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-74.2013.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.713,33 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.755,24 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 104.468,57, conforme planilha de folha 139, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008321-26.2013.403.6183 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.760,48 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.955,07 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 108.715,55, conforme planilha de folha 226, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009438-52.2013.403.6183 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.468,96 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.546,89 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 127.015,85, conforme planilha de folha 191, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008096-69.2014.403.6183 - CELSO DONIZETI DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010735-65.2011.403.6183 - RONILTON GONCALVES DO CARMO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 168.021,13 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.694,67 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 192.715,80, conforme planilha de folha 193, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004166-14.2012.403.6183 - SUELI BATISTA SANTANA PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004642-52.2012.403.6183 - SILVIO VALDIR CEZARINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0004884-45.2012.403.6301 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005745-26.2014.403.6183 - LEVI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008567-85.2014.403.6183 - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 188/189: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007752-54.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003480-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ SORIANO PASCIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009533-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-35.1993.403.6183 (93.0015686-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERSON DE OLIVEIRA X LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA X GLAUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0010047-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007146-57.2010.403.6100 - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 265/270 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010946-62.2015.403.6183 - JOSE BENTO DIAS DA SILVA NETO(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA E SP361310 - RONAN BONELLO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Verifico que a autoridade impetrada embora intimada a prestar informações conforme certidão de fls. 63 verso, até o presente momento não o fez. Assim, determino que se notifique novamente a autoridade impetrada para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12016/2009. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011620-40.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Verifico que a autoridade impetrada embora intimada a prestar informações conforme certidão de fls. 42 verso, até o presente momento não o fez. Assim, conforme informação do ofício de fls. 43, determino que seja notificada a Agência da Previdência Social São Paulo/Ermelino Matarazzo para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12016/2009. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004223-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004223-3) - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007037-61.2005.403.6183 (2005.61.83.007037-0) - JOSE GONCALVES DA CUNHA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 235.921,49 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.479,82 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 246.401,31, conforme planilha de folha 193, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifêste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003750-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 300, uma vez que a citação do INSS se deu em 16/03/2016. Assim, por ser tempestiva, recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0023978-81.2009.403.6301 - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os habilitandos o documento apontado pelo INSS à fl. 235, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é

devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA X MARIA CELIA PEREIRA BANDEIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0010096-76.2013.403.6183 - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000937-75.2014.403.6183 - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.392,93 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 439,29 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.832,22, conforme planilha de folha 135, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003940-6) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela parte autora diante da expressa concordância do INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a documentação apresentada às fls. 171/172, expeça-se novo ofício requisitório com a grafia corrigida.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4) - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES

GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ARANDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ROSA ARANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BOLIVAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYSA THEREZINHA BECHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ROSALINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CALABI MEDUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIONETE BRITO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão trasladada do Agravo de Instrumento às fls. 582/586 e tendo em vista que o cálculo apresentada pela parte autora às fls. 385/395 data de 07/2007 para expedição de ofício requisitório , apresente atualização do mesmo, caso entenda necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0090152-34.1992.403.6183 (92.0090152-2) - JOSE PAULO GORRI X LUIZ DE LIMA X DANILO DE FRANCISCO X ANTONIO VILLA X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X EMERSON LOURENCAO X HONORATO TELLES X ELVIRA BRINO TELLIS X CRIZERIO FRANZIN X JOB RODRIGUES DE MATTOS X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE PAULO GORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRIZERIO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação juntada aos autos, proceda a Secretaria o cancelamento das requisições de números 20150000681 e 20150000682. Após, tomem conclusos para transferência da requisição 20150000683 à herdeira ELVIRA BRINO TELLIS.Intimem-se.

0000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1) - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMACENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI X VILMA THEREZINHA RODRIGUES BONELLI X SILVIA REGINA RODRIGUES BONELLI RECO X JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LUIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOURENCO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2) - GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X IRACY DE PAULA NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPEZ ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 528, afasto a possibilidade de prevenção em relação à co-autora IRACY DE PAULA NOGUEIRA, sucessora de José Luiz Nogueira com os autos distribuídos sob n. 0467842-80.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ter sido este último julgado extinto sem julgamento do mérito pelo art. 267, V.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados,

informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003442-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003442-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006064-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006064-8) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 467. Expeçam-se ofícios requisitórios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002280-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002280-9) - LUIZ APARECIDO MARCONE(SPI14542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO MARCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.812.046/0001-10, conforme documentos de fls. 292/298. Defiro o destaque de honorários requerido às fls. 289/291. Int.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que no caso em tela foram apresentados os documentos necessários à comprovação de serem as requerentes beneficiárias do de cujus perante o INSS. Diante da existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação. Intimem-se.

0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 320, afasto a possibilidade de prevenção em relação à co-autora MARIA RODRIGUES DE SOUZA com os autos distribuídos sob n. 0003047-52.2012.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Cumpra-se o despacho de fl. 319, Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int. DESPACHO DE FLS 319 : Fls. 318 : Assiste razão à parte autora. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele conste MARIA RODRIGUES DE SOUZA conforme documentos de fls. 308/309. Ante o alegado, defiro o pedido de destaque de honorários. Após a correção da grafia, expeçam-se novos requisitórios, inclusive com a inclusão da advogada Carla Martins da Silva. Intime-se. Cumpra-se.

0010874-51.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARTINS ABDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0011460-20.2012.403.6183 - MARIO RUBIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Publique-se o despacho de fl. 332 : Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 11.685.600/0001-57, conforme contrato social juntado às fls. 294/300. Fls. 330 : Indefiro o pedido de destaque de honorários, tendo em vista a ausência de contrato de honorários. Após, expeçam-se ofício precatório para o autor e o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001515-5) - IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0013301-16.2013.403.6183 - BENEDITO MATIAS PIRES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a parte autora. À Secretaria para imediata expedição do ofício requisitório conforme valores homologados em acordo, com observância ao destaque dos honorários contratados conforme requerido pela advogada. Com a expedição, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREA DOS SANTOS X FERNANDO SERRANO X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X JOEL PAULO CORREA X DIONEIA FERREIRA CORREA X JOSE FREITAS DOS ANJOS X JOSE LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X SERGIO GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X AFONSO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONEIA FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREITAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das requisições para efetivar a transmissão ao E. TRF 3ªR, constato equívoco no preenchimento dos dados inseridos nas requisições, razão pela qual determino que a Secretaria proceda às correções dos requisitórios expedidos. Após, abra-se nova vistas às partes para manifestação. Com o retorno, tornem os autos conclusos para transmissão. Intimem-se.

0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3) - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVETE TENORIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OZEMAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Resta prejudicada a petição de fl. 480 diante da sentença de extinção proferida nos autos à fl. 464, transitada em julgado. À Secretaria para que lance a certidão de trânsito em julgado no feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004700-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004700-0) - JOAO BATISTA GARCIA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004837-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004837-9) - HELIO DOS ANJOS MIGUEL(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS ANJOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0000218-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000218-9) - MARCIO DE CARVALHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005670-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005670-8) - HUGO IRENO CEZARIO SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO IRENO CEZARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010830-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010830-0) - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES ENRIQUE COSME RENALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre

ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0054158-17.2008.403.6301 - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEIXEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se os novos procuradores do autor. Ciência ao procurador anteriormente constituído. Manifeste-se a parte autora quanto à petição do INSS de fls. 256 a 259, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0010770-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010770-1) - CASSIANO MANOEL DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO MANOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO JESUS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO VELAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PEREIRA VELAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288 : Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (art. 71 da Lei nº 10.741/2003) para cumprimento na medida do possível, uma vez que grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0001508-51.2011.403.6183 - ROGERIO DUCERXI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DUCERXI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003989-84.2011.403.6183 - ROBINSON DAMIANI DE ASSIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON DAMIANI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0004606-44.2011.403.6183 - ALBANO CARDOSO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO CARDOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009959-65.2011.403.6183 - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001802-69.2012.403.6183 - ARY GOMES(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, observado o destaque de honorários requerido. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-49.2015.403.6183 - HERDIVAL PEGORARI(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 29/06/2016 às 11h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0002433-08.2015.403.6183 - MADALENA TONON DE BARROS(SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLOBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 132, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004046-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

O requerimento de habilitação será apreciado nos autos principais. Prossiga-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Restou comprovado pelo documento de fl. 39 dos autos dos embargos à execução em apenso que a requerente é habilitada à pensão por morte, portanto, defiro a habilitação da Sra. Marli Batista Rocha Viana (CPF nº 251.389.525-87) como sucessora do autor falecido. Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se. Int.